



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

NO L - Nº 67

SEXTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1995

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

EXPEDIENTE

Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal**RAIMUNDO CARREIRO SILVA**
Secretário-Geral da Mesa**AGACIEL DA SILVA MAIA**
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 550 exemplares

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA
CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção,

Acordam:

C A P Í T U L O I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

ARTIGO 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

C A P Í T U L O II

Autoridades Centrais

ARTIGO 2

Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

C A P Í T U L O III

Igualdade no Tratamento Processual

ARTIGO 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

ARTIGO 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

C A P Í T U L O I V

Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

ARTIGO 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;

- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

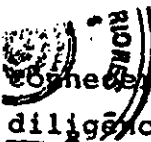
- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 9

 A autoridade jurisdicional requerida terá competência para resolver as questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, remeterá de

ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

ARTIGO 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 14

Os documentos que comprovem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 17 .

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

C A P Í T U L O V

* Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

ARTIGO 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

ARTIGO 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória, no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado

requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos ~~órgãos~~ jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

C A P Í T U L O VI

Dos Instrumentos Públicos e Outros Documentos

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

C A P Í T U L O V I I
Informação do Direito Estrangeiro

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional ~~privado~~, sem despesa alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

C A P Í T U L O V I I I
Consultas e Solução de Controvérsias

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 32

Os Estados partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

C A P Í T U L O IX

Disposições Finais

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

ARTIGO 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo

ARTIGO 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

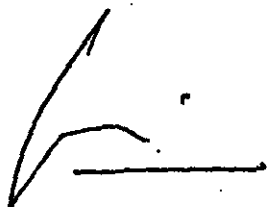
ARTIGO 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias

devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

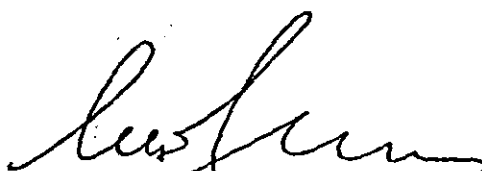
Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



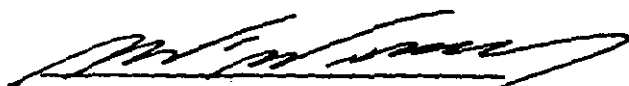
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

ARGENTINA



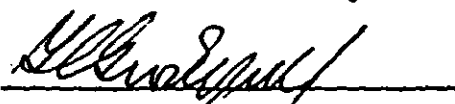
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

DO PARAGUAI



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

ORIENTAL DO URUGUAI

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN EL DPTO.
DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY.

Lela Rachid Lichi de Racco
Dpto. de Tratados
Directora

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1995

Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Protocolos, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Adotado durante a XX Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz conseqüências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte no continente americano,

Convieram em assinar o seguinte

PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

Artigo 1

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

2. O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

3. Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo, será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, Paraguai, 8 de junho de 1990.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMI
COS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SAL
VADOR)/MRE.

(Adotado durante a XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

A Assembléia-Geral,

VISTOS:

A resolução AG/RES. 836 (XVI-0/86), mediante a qual a Assembléia-Geral tomou nota do Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o transmitiu aos Governos dos Estados-Partes da Convenção para que formulassem suas observações e comentários sobre o Projeto e os remetessem ao Conselho Permanente para estudo e apresentação à Assembléia-Geral, em seu Décimo Sétimo Período Ordinário de Sessões;

A resolução AG/RES. 887 (XVII-0/87), na qual solicitou ao Conselho Permanente que, com base no projeto apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nas observações e comentários formulados pelos Governos dos Estados-Partes na Convenção, apresentasse à Assembléia-Geral, em seu Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, um projeto de Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais; e

O Relatório do Conselho Permanente que submete à Assembléia Geral o referido Projeto de Protocolo Adicional, e

CONSIDERANDO:

Que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais, a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no seu regime de proteção outros direitos e liberdades; e

A importância que reveste para o Sistema Interamericano a adoção de um Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais,

RESOLVE:

Adotar o seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador):

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;

Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode tornar-se realidade o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador):

Artigo 1

Obrigaç o de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Artigo 2

Obrigaç o de Adotar Disposiç es de Direito Interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra

natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3

Obrigaç o de N o-Discrimina  o

Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exerc cio dos direitos nele enunciados, sem discrimina  o alguma por motivo de ra a, cor, sexo, idioma, religi  o, opini  es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posi   o econ mica, nascimento ou qualquer outra condi   o social.

Artigo 4

N o-Admiss  o de Restri   es

N o se poder   restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legisla  o interna ou de conven   es internacionais, sob pretexto de que este Protocolo n o os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 5

Alcance das Restri   es e Limita   es

Os Estados-Partes s   poder  o estabelecer restri   es e limita   es ao gozo e exerc cio dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democr tica, na medida em que n o contrariem o prop sito e raz  o dos mesmos.

Artigo 6

Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa.

através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão

injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;

- e) segurança e higiene no trabalho;
- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

Artigo 8

Direitos Sindicais

Os Estados-Partes garantirão:

- a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
- b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

Artigo 10

Direito à Saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a) assistência primária à saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

- b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e
- f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11

Direito a Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

Artigo 13
Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução

especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os países terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nenhuma das disposições deste Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados-Partes.

Artigo 14

Direito aos Benefícios da Cultura

1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

- a) participar na vida cultural e artística da comunidade;
- b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
- c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.

2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações

internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

Artigo 15

Direito à Constituição e Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

2. Toda pessoa tem direito a constituir família, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

- a) dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por período razoável, antes e depois do parto;
- b) garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;
- c) adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
- d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16

Direito da Criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua

família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

- a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
- b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de Deficientes

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para

alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;

- b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
- c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
- d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19

Meios de Proteção

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.

2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados-Partes neste

Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral deverão conter um resumo da informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no relatório anual à Assembléia-Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar

levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20

Reservas

Os Estados-Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21

Assinatura, Ratificação ou Adesão, Entrada em Vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão a ele será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

3. O Protocolo entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretário-Geral informará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22

Inclusão de Outros Direitos e Ampliação dos Direitos Reconhecidos

1. Qualquer Estado-Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, propostas de emenda para o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras propostas

destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houverem sido depositados os instrumentos de ratificação que correspondam a dois terços do número de Estados-Partes neste Protocolo. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

São Salvador, 17 de novembro de 1988.

CÓPIA AUTENTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 16 de novembro de 1992.


Chefe da Divisão de Atos Internacionais

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Adotado durante a XX Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz conseqüências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte no continente americano,

Convieram em assinar o seguinte

**PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE**

Artigo 1

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes

neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

2. O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

3. Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, Paraguai, 8 de junho de 1990.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1995

Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando expandir e fortalecer os vínculos comerciais entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade;

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes fomentarão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial bilateral em conformidade com suas respectivas disposições legais internas.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, segundo as regras do GATT, em todos os assuntos concernentes ao intercâmbio comercial.

2. Todas as vantagens, facilidades, franquias e privilégios concedidos por qualquer das Partes Contratantes com relação à importação ou exportação de qualquer produto procedente de um terceiro país ou enviado ao território de um terceiro país serão imediata e incondicionalmente aplicados a produto análogo procedente do/ou enviado ao território de qualquer das Partes.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não serão aplicadas às vantagens, facilidades, franquias e privilégios que:

- a) qualquer das Partes Contratantes tenha concedido ou possa conceder a países limítrofes, com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

- b) tenham sido ou possam ser concedidos por qualquer das Partes Contratantes a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica do qual seja membro,

ARTIGO IV

Os acordos e os contratos específicos de importação e exportação concluídos ao amparo do presente instrumento serão negociados a preços do mercado internacional, na medida das necessidades e possibilidades de ambos os países.

ARTIGO V

Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em divisas livremente conversíveis, e em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em ambos os países.

ARTIGO VI

Com o propósito de incentivar as relações comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente as facilidades necessárias para a organização de feiras e exposições comerciais, segundo a legislação em vigor em ambos os países.

ARTIGO VII

Com o propósito de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes constituirão Comissão Mista, a reunir-se alternadamente em Brasília e em Varsóvia, por solicitação de uma das Partes, em datas a serem mutuamente acordadas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes designam como órgãos encarregados da execução do presente Acordo, pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e, pela República da Polônia, o Ministério da Cooperação Econômica com o Exterior.

ARTIGO IX

1. As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no artigo VIII ou por via diplomática.

2. As controvérsias que possam surgir a respeito do cumprimento dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão solucionadas segundo as disposições contratuais neles previstos com esse fim específico.

ARTIGO X

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

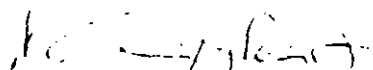
ARTIGO XI

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo 6 (seis) meses antes da data prevista para a sua expiração.

ARTIGO XII

O presente Acordo será submetido à aprovação em conformidade com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação a respeito daquela aprovação.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de maio de 1993, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e polonesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Palmeira Lampreia
Ministro de Estado, interino,
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA

Andrzej Arendarski
Ministro da Cooperação
Econômica com o Exterior

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1995

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 16 de setembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 16 de setembro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A REDUÇÃO DA
DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO
TRÁFICO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS
PSICOTRÓPICAS E SEUS PRECURSORES E PRODUTOS
QUÍMICOS IMEDIATOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiando-se pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Tendo em conta a necessidade de combater a organização e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com essas substâncias e suas matérias primas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972; da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão

Extraordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990; e, na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Convencidos da necessidade de adotar medidas adicionais para combater todos os tipos delituosos e atividades conexas relacionadas com o consumo e o tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;

Interessados em estabelecer meios que permitam uma comunicação direta entre os organismos competentes dos dois Estados, assim como o intercâmbio de informações permanentes, rápidas e seguras sobre o tráfico ilícito das substâncias indicadas e suas atividades conexas;

Acordam:

ARTIGO I

1. As Partes, observadas as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países, assim como suas disposições constitucionais e o respeito inerente à soberania dos dois Estados, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a educação e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para os dois países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades competentes das duas Partes desenvolverão as seguintes atividades, obedecendo às disposições de suas legislações respectivas.

- a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;
- b) estratégias coordenadas para a educação, o atendimento e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;
- c) intercâmbio de informação sobre programas nacionais e/ou estaduais/municipais que se refiram a essas atividades;
- d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;
- f) intercâmbio de informação sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- h) intercâmbio de funcionários de seus órgãos competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país;
- i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo;

2. As informações que uma Parte fornecer à outra, de acordo com as alíneas a) e f) do parágrafo 1º do presente Artigo, deverão constar em documentos oficiais dos respectivos organismos competentes e terão caráter reservado.

ARTIGO III

1. As Partes, na medida em que o permitam seus respectivos ordenamentos jurídicos, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte informará à outra sobre as sentenças pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos, quando elas se refiram a nacionais da outra Parte.

ARTIGO IV

1. As Partes estabelecerão junto aos Comitês de Fronteira programas de cooperação nas áreas de educação, prevenção, assistência e reabilitação, a fim de melhor aproveitar a infraestrutura existente no território de cada Parte. Os referidos programas serão definidos no mais breve prazo possível a partir da data de assinatura do presente Acordo.

2. Os programas a que se refere o presente Artigo deverão considerar tanto os habitantes residentes bem como aqueles que se encontrem em trânsito nas referidas áreas.

ARTIGO V

A fim de poder cumprir os programas elaborados ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão solicitar conjuntamente assistência financeira dos organismos internacionais.

ARTIGO VI

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes das duas Partes reunir-se-ão, por solicitação de uma delas, para:

- a) recomendar, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;
- b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;
- c) elaborar planos para a educação, prevenção do uso indevido de drogas, assistência, reabilitação do farmacodependente e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos;
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VII

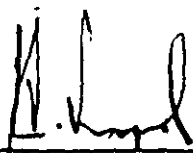
O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento, por troca de Notas Diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

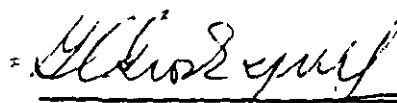
1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará 30 dias após o recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1995

Aprova o texto sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação deste ajuste, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

AJUSTE SOBRE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA DE SAÚDE ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PARAGUAI, COMPLEMENTAR AO ACORDO SANITÁRIO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO:

O disposto no Acordo Sanitário celebrado entre os dois países, em Assunção, em 16 de julho de 1971;

A política de cooperação implementada pelos dois países;

O espírito de integração que preside as relações dos países do Cone Sul,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Ajuste Complementar tem por finalidade estimular a cooperação, o intercâmbio de tecnologia e a promoção de ações coordenadas, com vistas à prevenção dos problemas na área de saúde pública nos dois países..

ARTIGO II

A Parte brasileira designa, como entidade executora do presente Ajuste, o Ministério da Saúde, e a Parte paraguaia designa, com a mesma finalidade, o Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social.

ARTIGO III

As Partes se comprometem a prestar colaboração recíproca nas seguintes atividades:

- a) intensificação das atividades de prevenção de situações de risco identificadas pelos dois países, como: malária, febre amarela, cólera, dengue, AIDS, raiva e outros males que afetem a saúde da população;
- b) promoção do intercâmbio e desenvolvimento de tecnologia sanitária com vistas a satisfazer o atendimento necessário na área de saúde com eficiência e eficácia, em relação direta com os problemas prioritários de saúde em ambos os países;
- c) fixação de normas e ações para a produção, controle e comercialização de medicamentos, princípios ativos, cosméticos, produtos biológicos, dispositivos médicos e produtos afins;
- d) estabelecimento de um sistema de informação sobre saúde que possibilite aos países signatários do presente Ajuste acesso a conhecimentos técnico-científicos;
- e) avançar com vistas a homologar e compatibilizar as normas sanitárias para a aplicação, pelos dois países, nas diversas áreas de saúde;
- f) fortalecimento dos sistemas de vigilância sanitária e epidemiológica em todos os níveis, em especial no controle de migrantes e problemas de saúde de fronteira;
- g) intercâmbio de experiências, recursos e ações em programas e projetos para proteção das pessoas em relação aos riscos de contaminação do meio ambiente;
- h) incremento da cooperação em programas de alimentação e nutrição;

- i) promoção de ações conjuntas para a prevenção dos riscos e redução dos danos que derivem de situações de emergência e catástrofes;
- j) fomento da cooperação para o desenvolvimento dos recursos humanos na área de saúde;
- k) desenvolvimento de programas conjuntos de promoção e prevenção na área da saúde e do intercâmbio de tecnologia educacional-sanitária empregados nos meios de comunicação social;
- l) troca de conhecimentos e experiências que possibilitem a cooperação para o desenvolvimento de modelos de atendimento, organização sanitária e de sistemas de saúde;
- m) implementação de programas e ações que coincidam com os compromissos que possam vir a ser assumidos pelas Partes no âmbito do MERCOSUL e de instrumentos internacionais pertinentes; e
- n) implementação de ações para o apoio e realização de projetos e programas específicos relacionados com as áreas estabelecidas no presente Ajuste.

ARTIGO IV

Com vistas à aplicação do presente Ajuste, as entidades executoras acordarão entre si os mecanismos de repartição de gastos, obtenção de financiamentos, tempo de duração dos programas e formas de intercâmbio de tecnologia necessários à coordenação global e à implementação desses programas e ações dele decorrentes.

ARTIGO V

As Partes se reunirão, pelo menos uma vez ao ano, alternadamente, em cada um dos países, para avaliar o desenvolvimento

dos programas, considerar os problemas emergentes e propor soluções e ações corretivas para a execução do presente Ajuste.

ARTIGO VI

As Partes, num prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Ajuste, designarão seus representantes, que se encarregarão do intercâmbio das informações necessárias à sua implementação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VII

Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Ajuste, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

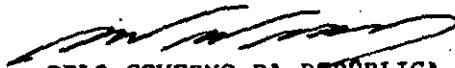
ARTIGO VIII

O presente Ajuste poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante Nota diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a entrega da referida notificação.

Feito em Assunção, aos 21 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
C. E. Alves de Souza



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Alexis Frutos Vaesken

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 60, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão dos referidos compromissos internacionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS 1973

As Partes da Convenção,

Conscientes da necessidade de preservar, de um modo geral, o ambiente em que vive o homem e, em particular, o ambiente marinho.

Reconhecendo que despejos de óleo e de outras substâncias nocivas, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma séria fonte de poluição,

Reconhecendo também a importância da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído tendo como principal objetivo a proteção do ambiente e apreciando a significativa contribuição que essa Convenção tem prestado à preservação do meio ambiente dos mares e costas contra poluição,

Desejando conseguir a completa eliminação da poluição intencional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas e a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias,

Considerando que este propósito pode melhor ser atingido pelo estabelecimento de Regras, que não se limitem à poluição por óleo, tendo um sentido universal,

Concordam em:

ARTIGO 1

Obrigações Gerais Estabelecidas
pela Convenção

1. As Partes da Convenção comprometem-se a fazer vigorar as disposições da presente Convenção e dos Anexos que a ela digam respeito, a fim de evitar a poluição do ambiente marinho pelas descargas de substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias em violação desta Convenção.
2. A menos que seja expressamente estipulado de outra maneira, uma referência à presente Convenção constitui concomitantemente uma referência a seus Protocolos e aos Anexos.

ARTIGO 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção, salvo se for expressamente estipulado de outra maneira:

1. "Regras" significa as Regras contidas nos Anexos à presente Convenção.
2. "Substância nociva" significa qualquer substância que se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita a controle pela presente Convenção.
3.
 - a) "Descarga" em relação a substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, significa quaisquer despejos provenientes de um navio e inclui qualquer escapamento, remoção, derramamento, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento.
 - b) A "Descarga" não inclui:
 - i) lançamento no sentido da "Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Lançamento de Detritos e outras Substâncias", feita em Londres a 13 de novembro de 1972, ou
 - ii) despejo de substâncias nocivas provenientes da exploração, exploração e processamento executados ao largo, relacionados com os recursos minerais do fundo do mar, ou
 - iii) despejo de substâncias nocivas para fins de legítima pesquisa científica na redução da poluição ou controle.
4. "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente marinho e inclui "hydrofoil boats", veículos a colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

5. "Administração" significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Com relação a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é o Governo desse Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração e utilização do fundo do mar e do seu subsolo, adjacente à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os direitos de soberania para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais, a Administração é o governo do Estado costeiro interessado.

6. "Incidente" significa um evento envolvendo a descarga real ou provável, no mar, de uma substância nociva ou efluentes contendo tal substância.

7. "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

ARTIGO 3

Aplicação

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

a) a navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte da Convenção, e

b) a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte - mas que operem sob a autoridade de uma Parte.

2. Nada no presente Artigo deverá ser interpretado como uma restrição ou ampliação dos direitos soberanos das partes, sob o direito internacional, sobre o fundo do mar e seu subsolo, adjacentes a suas costas, para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais.

3. A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, e usados, na ocasião, somente em serviços governamentais não comerciais. Contudo, cada Parte assegurar-se-á, adotando medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios estejam agindo de modo compatível, tanto quanto razoável e praticável, com a presente Convenção.

ARTIGO 4

Violação

1. Deverá ser proibida qualquer violação às exigências da presente Convenção e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoiadas nas leis da Administração do navio envolvido, sempre que ocorrer a violação. Se a Administração for informada a respeito de uma violação e estiver convicta de que dispõe de evidências suficientes que permitam instaurar um processo a respeito da alegada violação, deverá fazer com que esse processo seja iniciado o mais cedo possível, de acordo com suas leis.

2. Qualquer violação dos requisitos da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção será proibida e deverão ser estabelecidas sanções para isto, apoiadas nas leis¹ dessa Parte. Sempre que ocorrer uma violação, essa Parte deverá:

a) instaurar um processo de acordo com suas leis, ou

b) fornecer à Administração do navio as informações e evidências de que ocorreu uma violação, as quais tenha em seu poder.

3. Quando uma informação ou evidência com relação a qualquer violação, por um navio, da presente Convenção, for fornecida à Administração desse navio, essa Administração deverá informar prontamente à Parte que lhe forneceu a informação ou evidência e à Organização, sobre a ação que tomou.

4. As penalidades especificadas pela lei de uma Parte de acordo com o presente Artigo deverão ter um grau adequado de rigor de modo a desencorajar violações à presente Convenção e deverão ser igualmente severas, não importando o local onde as violações venham a ocorrer.

ARTIGO 5Certificados e Regras Especiais
sobre Inspeções de Navios

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 do presente Artigo, um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte da Convenção de acordo com as disposições das Regras, deverá ser aceito pelas outras

Partes e considerado, para todos os fins abrangidos pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado por elas emitido.

2. Um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado de acordo com as disposições das Regras, está sujeito, quando em portos ou terminais ao largo da costa sob a jurisdição de uma Parte, a ser inspecionado por oficiais devidamente autorizados por essa Parte. Qualquer inspeção dessa natureza será limitada à verificação da existência a bordo de um certificado válido, a menos que existam fundamentos bem claros que levem a crer que as condições do navio ou de seus equipamentos não correspondam realmente aos termos desse certificado. Nesse caso, ou se o navio não possuir um certificado válido, a Parte que leva a efeito a inspeção tomará providências para garantir que o navio não zarpe até que possa prosseguir a viagem sem apresentar excessiva ameaça de dano ao ambiente marinho. Essa Parte pode, contudo, dar permissão a um navio para deixar o porto ou terminal ao largo da costa com o fim de navegar para o próximo estaleiro de reparos apropriado, que esteja disponível.

3. Se uma Parte proibir a entrada de um navio estrangeiro em portos e terminais ao largo da costa sob sua jurisdição ou tomar qualquer medida contra tal navio, em virtude de não estar o mesmo atendendo às disposições da presente Convenção, deverá disso dar ciência imediatamente ao Cônsul ou representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar ou, caso isso não seja possível, à Administração do navio em questão. Antes de proibir a entrada ou tomar qualquer medida, a Parte pode proceder a uma consulta à Administração do navio interessado. A Administração também deve ser informada quando um navio não possuir Certificado válido, de conformidade com as disposições das Regras.

4. Com respeito a navios de Governos não Contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável foi dado a tais navios.

ARTIGO 6

Detecção de Violação e Execução da Convenção

1. As Partes da Convenção deverão cooperar na detecção de violações e na execução das disposições da presente Convenção,

utilizando todas as medidas apropriadas e praticáveis de detecção e de controle do ambiente e procedimentos adequados para os relatórios e coleta de evidências.

2. Um navio a que se aplique a presente Convenção pode, em qualquer porto ou terminal ao largo da costa de uma Parte, estar sujeito a ser inspecionado por oficiais indicados ou autorizados por essa Parte, para fins de verificar se o mesmo descarregou quaisquer substâncias nocivas, violando as disposições das Regras. Se uma inspeção constatar uma violação da Convenção deverá ser remetido um relatório à Administração para qualquer ação que a mesma ache apropriada.

3. Qualquer Parte deverá fornecer à Administração a prova, se existente, de que o navio descarregou substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, violando assim as disposições das Regras. Se for possível, a autoridade competente da Parte autora deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta violação.

4. Após o recebimento dessas evidências, a Administração assim informada investigará o assunto e poderá solicitar à outra Parte dados complementares que melhor evidenciem a alegada violação. Se a Administração estiver convicta de que dispõe de provas suficientes que permitam a abertura de um processo a respeito da alegada violação, deverá fazê-lo o mais cedo possível, de acordo com suas leis. A Administração deverá informar imediatamente a Parte que lhe comunicou a alegada violação, bem como a Organização, sobre as medidas por ela tomadas.

5. Uma Parte pode, também, inspecionar um navio a que se aplique a presente Convenção, quando o mesmo entrar em portos ou terminais sob sua jurisdição, caso tenha recebido uma solicitação de uma Parte, acompanhada de provas suficientes, no sentido de investigar se o navio descarregou em qualquer lugar, substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte que o solicitou e à Administração, de modo a permitir que, baseadas na presente Convenção, possam ser tomadas medidas apropriadas.

ARTIGO 7

Atraso demasiado do navio

1. Devem ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente detido ou que se atrase em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção.
2. Quando um navio for indevidamente detido ou tiver sua partida atrasada em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção, o mesmo terá direito a uma indenização por qualquer perda ou dano sofrido.

ARTIGO 8Relatórios de Incidentes Envolvendo
Substâncias Nocivas

1. Deverá ser feito, sem demora, o mais pormenorizadamente possível, o relatório de um incidente, de acordo com as disposições do Protocolo I da presente Convenção.
2. Cada Parte da presente Convenção deverá:
 - a) tomar todas as providências necessárias para o recebimento e processamento de todos os relatórios sobre incidentes por oficial ou agência credenciados, e
 - b) notificar detalhadamente a Organização sobre essas providências, para divulgação às outras Partes e aos Estados-Membros da Organização.
3. Sempre que uma Parte receber um relatório, de acordo com as disposições do presente Artigo, esta deverá, sem demora, despachá-lo para:
 - a) a Administração do navio envolvido, e
 - b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.
4. Cada Parte da Convenção compromete-se a publicar instruções relativas às suas inspeções marítimas de embarcações e aeronaves e a outros serviços apropriados, com o fim de relatar às suas autoridades qualquer incidente referido no Protocolo I da presente Convenção. Essa

Parte deverá, se considerar conveniente, relatar adequadamente à Organização e à qualquer outra Parte interessada o referido incidente.

ARTIGO 9

Outros Tratados e Interpretação

1. Com sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, e suas Emendas, entre as Partes dessa Convenção.

2. Nada na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas nem as reclamações presentes ou futuras e pontos de vista legais de qualquer Estado a respeito do direito do mar, da natureza e extensão e da jurisdição do Estado costeiro e do Estado da bandeira.

3. O termo "jurisdição" na presente Convenção deverá ser interpretado à luz do Direito Internacional em vigor na ocasião da aplicação ou interpretação da presente Convenção.

ARTIGO 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, concernente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, será submetida, por solicitação de qualquer uma delas, à arbitragem como exposto no Protocolo II da presente Convenção, caso não seja possível uma solução negociada entre as Partes e se essas Partes não entrarem em acordo de outro modo.

ARTIGO 11

Comunicação de Informação

1. As Partes da Convenção comprometem-se a transmitir à Organização:

- a) o texto das leis, ordens, decretos, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre vários assuntos no âmbito da presente Convenção;

- b) uma relação de agências não governamentais que tenham sido autorizadas a agir como suas representantes em assuntos relativos aos projetos, construção e equipamento de navios que transportam substâncias nocivas, de acordo com as disposições das Regras;
- c) um número suficiente de modelos de seus certificados, emitidos de conformidade com as disposições das Regras;
- d) uma relação das instalações de recebimento, incluindo suas localizações, capacidades, instalações disponíveis e outras características;
- e) relatórios oficiais ou sumários de relatórios oficiais na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção, e
- f) um relatório estatístico anual, em forma padronizada pela Organização, das penalidades realmente impostas por infração cometida no âmbito da presente Convenção.

2. A Organização notificará as Partes sobre o recebimento de quaisquer comunicações baseadas no presente Artigo e fará circular por todas as Partes qualquer informação que lhe tenha sido comunicada com base nas alíneas (1) (b) a (f) do presente Artigo.

ARTIGO 12

Acidentes em Navios

1. Cada Administração compromete-se a levar a efeito investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer de seus navios, sujeitos às disposições das Regras, se esse acidente tiver produzido um grande efeito deletério no ambiente marinho.

2. Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer a Organização as informações concernentes aos resultados de tais investigações, quando julgar que tais informações podem auxiliar na determinação de alterações que venham a se fazer necessárias na presente Convenção.

ARTIGO 13Assinatura, Ratificação, Aceitação,
Aprovação e Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura na Sede da Organização, de 15 de janeiro de 1974 até 31 de dezembro de 1974, e, após, permanecerá aberta à adesão.

Os Estados podem tornar-se Parte da Presente Convenção mediante:

- a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação,
- b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação, ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuada mediante o depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. O Secretário-Geral da Organização informará, a todos os Estados, que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu depósito.

ARTIGO 14

Anexos Opcionais

1. Um Estado pode, por ocasião da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão da presente Convenção, declarar que não aceita qualquer um dos Anexos III, IV e V, ou todos eles (doravante referidos como "Anexos Opcionais" na presente Convenção). A exceção dos Anexos ressalvados, como acima previsto, as Partes se obrigam a cumprir os demais integralmente.

2. Um Estado que tenha declarado não se submeter a um Anexo Opcional pode a qualquer momento, aceitar tal Anexo depositando na Organização um instrumento da espécie referida no Artigo 13 (2).

3. Um Estado que faça uma declaração baseada no parágrafo (1) do presente Artigo, a respeito de um Anexo Opcional e que não tenha subsequentemente aceitado esse Anexo, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo, não ficará submetido a qualquer obrigação nem autorizado a reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção a respeito de assuntos relacionados a tais Anexos e toda alusão às Partes na presente Convenção não incluirá esse Estado quando se tratar de assuntos que digam respeito a tais Anexos.

4. A Organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer declaração com base no presente Artigo, bem como sobre o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o parágrafo (2) do presente artigo.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que não menos de 15 Estados cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da marinha mercante mundial, tenham se tornado Parte dela de acordo com o Artigo 13.

2. Um Anexo Opcional entrará em vigor doze meses após a data ~~em~~ que as condições estipuladas no parágrafo (1) do presente Artigo tenham sido satisfeitas com relação a esse Anexo.

3. A organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre a data em que ela entrará em vigor bem como sobre a data em que passará a vigorar um Anexo Opcional, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo.

4. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional, após terem sido atendidos os requisitos para sua entrada em vigor mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo ou três meses após a data de depósito do instrumento se essa última for posterior à primeira.

5. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, após a data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tenha entrado em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional tornar-se-á efetivo três meses após a data do depósito do instrumento.

6. Após a data em todas as condições, requeridas com base no Artigo 16, para que uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional entre em vigor, tenham sido totalmente preenchidas, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplicar-se-á à Convenção ou ao Anexo já devidamente emendado.

ARTIGO 16

Emendas

1. A presente Convenção pode ser emendada por quaisquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

2. Emendas após serem consideradas pela Organização:

a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção poderá ser submetida à Organização e comunicada por seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos com 6 meses de antecipação para sua consideração;

b) qualquer emenda proposta e comunicada na forma acima, deverá ser submetida pela Organização a um órgão apropriado, para consideração;

c) as Partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar dos trabalhos do órgão apropriado;

d) as emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes apenas da Convenção, presentes e votantes,

e) se adotadas de acordo com alínea (d) acima, as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para fins de aceitação;

f) uma emenda será considerada como aceita, nas seguintes condições:

- I) uma emenda a um Artigo da Convenção será considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento de tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial;
- II) uma emenda a um Anexo à Convenção será considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento especificado na alínea f (III) deste parágrafo, a menos que o órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, determine que a emenda seja considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial.

Não obstante, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo à Convenção, uma Parte pode participar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária sua expressa aprovação antes que, por ela, a emenda entre em vigor. Este último deverá noticiar às Partes sobre a participação recebida e a data do recebimento.

- III) uma emenda a um Apêndice a um Anexo da Convenção será considerada como tendo sido aceita ao final de um período a ser determinado pelo órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, período esse que não deve ser inferior a 10 meses, a menos que dentro desse período uma objeção seja comunicada à Organização por não menos de um terço das Partes, ou por Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial, valendo a condição que for preenchida primeiro;

- IV) uma emenda ao Protocolo I da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a Anexos da

Convenção, como estabelecido nas alíneas (f) (II) ou (f) (III) deste parágrafo;

V) uma emenda ao Protocolo II da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a um Artigo da Convenção, como estabelecido na alínea (f) (I) deste parágrafo;

g) a emenda entrará em vigor de conformidade com as seguintes condições:

I) no caso de uma emenda a um Artigo da Convenção, ao Protocolo II, ou ao Protocolo I ou a um Anexo da Convenção, não baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda aceita de acordo com as disposições anteriores entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação para as Partes que tenham declarado que a aceitavam;

II) no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um Apêndice a um Anexo ou a um Anexo da Convenção baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda, considerada como tendo sido aceita de acordo com as condições precedentes, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquela que antes desta data tenha feito uma declaração de que não a aceitava, ou uma declaração, baseada na alínea (f) (II) deste parágrafo, de que sua expressa aprovação se faz necessária.

Emenda por uma Conferência:

a) Por solicitação de uma Parte, apoiada por, pelo menos, um terço das Partes: será convocada pela Organização uma Conferência das Partes da Convenção, para considerar as emendas à presente Convenção.

b) Toda emenda adotada na referida Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes será comunicada, pelo Secretário-Geral da Organização, a todas as Partes Contratantes para sua aceitação.

c) A menos que a Conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como tendo sido aceita, devendo entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados para esse fim nas alíneas 2 (f) e (g) do presente Artigo.

4. a) No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita no presente Artigo a uma "Parte da Convenção" será considerada como referência a uma Parte que tenha aceito esse Anexo.

b) Qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um anexo não será tratada como Parte somente para fins de aplicação dessa emenda.

5. A adoção e entrada em vigor de um novo Anexo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que para a adoção e entrada em vigor de uma emenda a um Artigo da Convenção.

6. A menos que expressamente disposto de outro modo, qualquer emenda à presente Convenção baseada neste Artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, aplicar-se-á somente a navios para os quais tenham sido assinados contratos de construção ou, na ausência desses contratos, as quilhas tenham sido batidas na data ou após a data em que a emenda entrar em vigor.

7. Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá ser relacionada com a matéria desse Protocolo ou Anexo e compatível com os Artigos da presente Convenção.

8. O Secretário-Geral da Organização informará a todas as Partes sobre quaisquer emendas baseadas no presente Artigo, que entrem em vigor juntamente com a data em que cada uma delas passe a vigorar.

9. Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda, de conformidade com o presente Artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último dará conhecimento às Partes da Convenção da notificação e da data de seu recebimento.

ARTIGO 17

Promoção de Cooperação Técnica

1. As Partes da Convenção promoverão, em consulta com a Organização e outros organismos internacionais, com assistência e

coordenação do Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente, apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

- a) treinamento de pessoal científico e técnico;
- b) suprimento e instalação do equipamento necessário para recebimento e monitoração;
- c) facilitação de outras medidas e dispositivos para prevenir ou mitigar a poluição do ambiente marinho por navios, e
- d) encorajamento de pesquisa;
de preferência dentro dos países interessados, assim favorecendo as metas e intenções da presente Convenção.

ARTIGO 18

Denúncia

1. A presente Convenção ou qualquer Anexo Opcional pode ser denunciado por qualquer das Partes da Convenção a qualquer momento após decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo para esta Parte.

2. A denúncia será efetivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todas as outras Partes sobre qualquer notificação recebida e a data de seu recebimento, bem como sobre a data em que tal denúncia passar a surtir efeito.

3. Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após ter expirado um prazo mais longo, a ser indicado na notificação.

ARTIGO 19

Depósito e Registro

1. A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual transmitirá cópias devidamente autenticadas a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido.

2. Tão logo entré em vigor a presente Convenção, o seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-

Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Línguas

A presente Convenção é feita numa única cópia nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados*, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres neste segundo dia de novembro de 1973.

P R O T O C O L O I

Disposições relativas a Relatórios sobre Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas

(de acordo com o Artigo 8 da Convenção)

ARTIGO I

Obrigação de Relatar

1. O Comandante de um navio envolvido num incidente conforme referido no Artigo III deste Protocolo, ou outra pessoa responsável pelo navio, relatará, sem demora e o mais pormenorizadamente possível, os detalhes de tal incidente, de acordo com as disposições deste Protocolo.

2. No caso de o navio, referido no parágrafo (1) deste Artigo, ter sido abandonado ou no caso de um relatório, referente ao navio, ser incompleto ou não puder ser obtido, o armador, afretador, administrador ou operador do navio, ou seus agentes assumirão, o mais amplamente possível, as obrigações atribuídas ao Comandante pelas disposições deste Protocolo.

* Omitidas as assinaturas

ARTIGO II

Métodos de Relatar

1. Cada relatório será feito por rádio, sempre que possível, porém, em qualquer caso, pelos canais mais rápidos que estejam disponíveis na ocasião em que o relatório é feito. Será dada a maior prioridade possível aos relatórios feitos por rádio.

2. Os relatórios serão dirigidos ao oficial apropriado ou Agência especificada no parágrafo (2) (a) do Artigo 8 da Convenção.

ARTIGO III

Quando Fazer Relatórios

O relatório será feito sempre que um incidente implique em:

a) uma descarga que não seja permitida pela presente Convenção, ou

b) uma descarga permitida pela presente Convenção, a qual:

I) se efetue para garantir a segurança do navio ou salvar a vida humana no mar, ou

II) resulte de avarias no navio ou em seus equipamentos; ou

c) uma descarga de uma substância nociva para fins de combate a um incidente específico de poluição ou de pesquisas científicas legais visando a diminuição ou controle da poluição; ou

d) probabilidade de uma descarga referida nas alíneas (a), (b) ou (c) deste Artigo.

ARTIGO IV

Conteúdo dos Relatórios

1. De um modo geral, cada relatório conterá:

a) a identidade do navio;

- b) a hora e a data em que ocorreu o incidente;
- c) a posição geográfica do navio quando ocorreu o incidente;
- d) as condições de vento e mar existentes na ocasião do incidente, e
- e) detalhes importantes a respeito da condição do navio.

2. Em particular, cada relatório conterá:

- a) uma indicação clara ou descrição das substâncias nocivas envolvidas, incluindo, se possível, as corretas denominações técnicas de tais substâncias (nomes comerciais não devem ser usados em lugar das denominações técnicas corretas);
- b) uma relação ou estimativa das quantidades, concentrações e condições prováveis das substâncias nocivas descarregadas ou a serem provavelmente descarregadas no mar;
- c) quando pertinente, uma descrição da embalagem e marcas identificadoras; e
- d) se possível, o nome do consignador, consignatário ou fabricante.

3. Cada relatório indicará claramente se a substância nociva descarregada ou a ser provavelmente descarregada é óleo, uma substância nociva líquida, uma substância nociva sólida ou uma substância nociva gasosa, e se tal substância era ou é transportada a granel, em forma de embalagens, em contêineres, em tanques portáteis ou em vagões-tanques rodoviários e ferroviários.

4. Cada relatório será suplementado, quando necessário, por quaisquer outras informações pertinentes solicitadas por um destinatário do relatório ou que a pessoa que remeter o relatório julgue apropriadas.

ARTIGO V

Relatório Suplementar

Qualquer pessoa que seja obrigada pelas disposições deste Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

- a) suplementar o relatório inicial, se necessário, com informações concernentes a desenvolvimentos posteriores, e
- b) atender, o máximo possível, as solicitações dos Estados afetados, de informações adicionais concernentes ao incidente.

P R O T O C O L O I I

Arbitragem

(de acordo com o Artigo 10 da Convenção)

ARTIGO I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes em disputa decidam de outro modo, será de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo.

ARTIGO II

1. Um Tribunal de Arbitragem será estabelecido por solicitação de uma Parte da Convenção endereçada a uma outra, aplicando-se o Artigo 10 da presente Convenção. A solicitação de arbitragem consistirá de uma exposição do caso com juntada de documentos de apoio.

2. A Parte solicitante informará ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato em que se apoia para o estabelecimento de um Tribunal, os nomes das Partes em disputa e os Artigos da Convenção ou Regras sobre os quais, na sua opinião, existe divergência no que tange à sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral transmitirá esta informação a todas as Partes.

ARTIGO III

O Tribunal será constituído de três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte em disputa e um terceiro Árbitro que será nomeado por acordo entre os dois primeiros indicados e que agirá como seu Presidente.

ARTIGO IV

1. Se, no fim de um período de sessenta dias a partir da nomeação do segundo Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Organização, por solicitação de qualquer das Partes procederá, dentro de um período adicional de sessenta dias, a citada nomeação, fazendo a escolha numa relação de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

2. Se, dentro de um período de sessenta dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação é responsável, a outra Parte, pode informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização o qual nomeará o Presidente do Tribunal dentro de um período de sessenta dias, selecionando-o na lista prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O Presidente do Tribunal, após a nomeação, solicitará à Parte que ainda não designou um Árbitro que o faça do mesmo modo e nas mesmas condições. Caso a Parte não faça a nomeação requerida o Presidente do Tribunal solicitará ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação na forma e condições prescritas no parágrafo precedente.

4. O Presidente do Tribunal, se nomeado de conformidade com as disposições do presente Artigo, não deverá ser, nem ter sido, natural de uma das Partes envolvidas, exceto com o assentimento da outra Parte.

5. No caso de morte ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, essa Parte nomeará um substituto dentro de um período de sessenta dias a partir da data da morte ou ausência. Caso a dita Parte não faça a nomeação a arbitragem prosseguirá com os Árbitros remanescentes. No caso de morte ou ausência do Presidente do Tribunal será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo III acima, ou, no caso de não existência de

acordo entre os membros do Tribunal, dentro de um período de sessenta dias da morte ou ausência, de acordo com as disposições do presente Artigo.

ARTIGO V

O Tribunal pode conhecer e decidir sobre demandas reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da disputa.

ARTIGO VI

Cada Parte será responsável pela remuneração de seu árbitro e despesas correlatas bem como pelas despesas vinculadas à preparação de seu próprio caso. A remuneração do Presidente do Tribunal e as despesas gerais oriundas da Arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes. O Tribunal manterá um registro de todas suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final.

ARTIGO VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso pode, após participar por escrito às Partes que tenham originalmente iniciado o processo, tomar parte no processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

ARTIGO VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo determinará suas próprias regras de proceder.

ARTIGO IX

1. As decisões do Tribunal quanto ao seu proceder e aos seus locais de reunião bem como quanto a qualquer questão a ele submetida, serão tomadas por voto da maioria de seus membros; a ausência ou abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes foram responsáveis não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisório.

2. As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular, de acordo com sua legislação e utilizando todos os meios ao seu dispor:

a) prover o Tribunal dos documentos necessários e informações;

b) permitir ao Tribunal, a entrada em seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

3. O afastamento ou ausência de uma Parte não constituirá um impedimento ao processo.

ARTIGO X

1. O Tribunal dará sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data em que foi estabelecido, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o limite de tempo por um período adicional que não exceda três meses.

A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos. Deverá ser final e sem apelação e será comunicada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão dar cumprimento imediato à sentença.

2. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, com relação à interpretação ou execução da sentença, pode ser submetida por qualquer Parte ao julgamento do Tribunal que lavrou a sentença ou, se ele não mais estiver disponível, a outro Tribunal constituído para esse fim, do mesmo modo que o Tribunal original

A N E X O I

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

C A P Í T U L O I

Generalidades

R E G R A 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Óleo" significa qualquer forma de petróleo incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados (outros que não os petroquímicos, os quais são assunto das disposições do Anexo II da presente Convenção) e, sem limitar a generalidade dos precedentes, inclui as substâncias relacionadas no Apêndice I deste Anexo.

2. "Mistura oleosa" significa uma mistura com qualquer conteúdo de óleo.

3. "Óleo combustível" significa qualquer óleo usado como combustível relativo às máquinas de propulsão e auxiliares do navio no qual tal óleo é transportado.

4. "Petroleiro" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar óleo a granel nos compartimentos de carga e inclui transportadores combinados e qualquer "navio-tanque de produtos químicos", como definido no Anexo II da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga, ou parte da carga, de óleo a granel.

5. "Transportador combinado" significa um navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.

6. "Navio novo" significa um navio:

a) para o qual foi assinado um contrato de construção após 31 de dezembro de 1975; ou

b) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção após 30 de julho de 1976; ou

c) cuja entrega se dê após 31 de dezembro de 1979; ou

d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:

i) para a qual o contrato tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975; ou

ii) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de construção após 30 de junho de 1976; ou

iii) que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

7. "Navio existente" significa um navio que não é "navio novo".

8. "Grande obra de conversão" significa a conversão de um navio existente:

a) que altere substancialmente as dimensões ou capacidade de transporte do navio; ou

b) que mude o tipo do navio; ou

c) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar substancialmente seu tempo de vida; ou

d) que, por outro lado, o navio assim modificado como se fosse um navio novo, tornar-se-ia sujeito a importantes disposições da presente Convenção as quais não seriam a ele aplicáveis como um navio existente.

9. "Terra mais próxima" - o termo "da terra mais próxima" significa da linha - base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional exceto que, para fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°Sul, longitude 142°08' Leste para um ponto de latitude 10°35'Sul.

longitude 141°55'Leste - daí para um ponto de latitude 10°00'Sul,

longitude 142°00'Leste - daí para um ponto de latitude 09°10'Sul,

longitude 143°52'Leste - daí para um ponto de latitude 09°00'Sul,

longitude 144°30'Leste - daí para um ponto de latitude 13°00'Sul,

longitude 144°00'Leste - daí para um ponto de latitude 15°00'Sul,

longitude 146°00'Leste - daí para um ponto de latitude 18°00'Sul,

longitude 153° 00'Leste - daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'Sul, longitude 153°15'Leste.

10. "Área especial" significa uma área do mar onde, por reconhecidas razões técnicas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas bem como pelas peculiaridades de seu

tráfego, é exigida a adoção de "métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por óleo. As áreas especiais incluirão as relacionadas na Regra 10 deste Anexo.

11. "Razões instantânea de descarga do conteúdo de óleo" significa a razão de descarga de óleo em "litros por hora num instante qualquer, dividida pela velocidade do navio em nós, no mesmo instante.

12. "Tanque" significa um compartimento fechado, formado pela estrutura permanente de um navio e que é projetado para o transporte de líquido a granel.

13. "Tanque lateral" significa qualquer tanque adjacente às chapas do costado.

14. "Tanque central" significa qualquer tanque entre anteparas longitudinais.

15. "Tanque de resíduo" significa um tanque designado especificamente para coletar as drenagens de tanque, lavagens dos tanques e outras misturas oleosas.

16. "Lastro limpo" significa o lastro de um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado de um navio que estivesse parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não deixaria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente. Se o lastro for descarregado por meio de um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo aprovado pela Administração, a indicação, baseada em tal sistema, de que o conteúdo de óleo do efluente não excede 15 partes por milhão constituirá prova de que o lastro está limpo, não obstante a presença de traços visíveis.

17. "Lastro segregado" significa a água de lastro, introduzida num tanque o qual é completamente separado da carga do óleo e do sistema de óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de lastro e cargas outras que não sejam óleo ou substâncias nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção.

18. "Comprimento" (L) significa 96 por cento do comprimento total sobre uma linha d'água a 85 por cento do menor pontal moldado medido a partir do topo da quilha ou o comprimento a partir da parte

anterior da roda de proa até o eixo da madre do leme, na mencionada linha d'água, se esse último for maior. Em navios projetados com inclinação de quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido, deverá ser paralela à linha d'água projetada. O comprimento (L) será medido em metros.

19. "Perpendiculares a vante e a ré" serão tomadas nas extremidades de vante e de ré do comprimento (L). A perpendicular de vante coincidirá com a parte anterior da roda de proa na linha d'água em que é medido o comprimento.

20. "Meio navio" situa-se na metade do comprimento (L).

21. "Boca" (B) significa a largura máxima do navio, medida a meio navio até a linha moldada da caverna num navio de casco metálico e até a superfície externa do casco num navio de casco de qualquer outro material. A boca (B) será medida em metros.

22. "Porte Bruto" (tpb) significa a diferença em toneladas métricas entre o deslocamento de um navio em água de densidade de 1.025 na linha d'água de carga correspondente à borda livre de verão determinada e o deslocamento leve do navio.

23. "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, sem óleo combustível, sem óleo lubrificante, sem água de lastro, sem água doce e sem água para alimentação das caldeiras nos respectivos tanques, sem provisões, sem passageiros e seus pertences.

24. "Permeabilidade" de um compartimento significa a razão do volume interno desse compartimento que se admite ser ocupado por água para o volume total desse compartimento.

25. "Volumes" e "Áreas" num navio serão calculados em todos os casos para as linhas moldadas.

26. a 30.*

* Modificado pelo Protocolo de 1978

R E G R A 2

Aplicação

1. A menos que expressamente estabelecido de outro modo, as disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.

2. Em navios outros que não os petroleiros, providos de compartimentos de carga, contruídos e utilizados para o transporte de óleo a granel e com uma capacidade total de 200 metros cúbicos ou mais, os requisitos das Regras 9, 10, 14, 15, (1), (2) e (3), 18, 20 e 24 (4) deste Anexo para petroleiros aplicar-se-ão também na construção e operação desses compartimentos, exceto que, quando a capacidade total for de menos de 1000 metros cúbicos podem ser aplicados os requisitos da Regra 15 (4) deste Anexo em lugar da Regra 15 (1), (2) e (3).

3. Quando for transportada, num compartimento de carga de um petroleiro, uma carga sujeita às disposições do Anexo II da presente Convenção, também serão aplicados os requisitos apropriados desse Anexo II.

4. a) Qualquer "hydrofoil", veículo a colchão de ar e outro novo tipo de embarcação (embarcação próxima à superfície, embarcação submarina, etc) cujas características de construção são tais que tornam sem razão de ser ou impraticável a aplicação de qualquer das disposições dos Capítulos II e III deste Anexo, relativas à construção e equipamento, pode ser dispensado pela Administração do atendimento de tais disposições desde que a construção e o equipamento desse navio, levando em consideração o serviço a que é destinado, forneça uma proteção equivalente contra a poluição por óleo.

b) Os detalhes de qualquer isenção desse tipo, concedida pela Administração, deverão ser indicados no Certificado referido na Regra 5 deste Anexo.

c) A Administração que conceder qualquer isenção desse tipo, deverá, logo que possível, mas não mais de noventa dias após, comunicar à Organização os pormenores da mesma as razões dela, devendo a Organização disseminá-los para as Partes da Convenção, como informação e para ação apropriada, se couber.

R E G R A 3

Equivalentes

1. A Administração pode permitir que qualquer instalação, material, aparelho ou dispositivo sejam dotadas num navio como uma alternativa aos requeridos por este Anexo se tais instalações, materiais, aparelhos ou dispositivos, forem, pelo menos, tão eficazes quanto os exigidos por este Anexo. Esta prerrogativa da Administração não a autoriza a substituir, a título de equivalência, as prescrições das Regras do presente Anexo, em matéria de concepção e construção, por métodos operativos que tenham por finalidade o controle da descarga de óleo.

2. A Administração que permitir uma instalação, equipamento, aparelho ou dispositivo como alternativa aos requeridos por este Anexo deverá comunicar tal fato à Organização para que esta dissemine às Partes da Convenção os detalhes, como informação e para ação apropriada, se couber.

R E G R A 4*

Vistorias

1. Todo petroleiro, de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo outro navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 estará sujeito às vistorias abaixo especificadas.

- a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes de ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 5 deste Anexo e que deverá incluir uma vistoria completa de sua estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material, na medida em que o navio é obrigado por este Anexo. Esta vistoria deve ser tal que assegure que a estrutura, equipamento, as instalações, os dispositivos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo.

* Modificado pelo Protocolo de 1978

- b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, deverão ser feitas de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Todavia, onde a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) for prorrogada como especificado na Regra 8 (3) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente aumentado.
- c) Vistorias intermediárias, a intervalos de ~~tempo~~ especificados pela Administração mas que não excedam 30 meses, deverão ser feitas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e tubulações associados, incluindo os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo, o equipamento separador de água - óleo e os sistemas de filtragem de óleo atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em boas condições de funcionamento.
- Tais vistorias intermediárias se apoiarão no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo (1) desta Regra, a fim de assegurar que atendem às disposições aplicáveis deste Anexo.

3. As vistorias do navio relacionadas com a execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração pode, contudo, encarregar das vistorias, peritos nomeados para este fim ou organizações por ela reconhecidas. Em qualquer caso a Administração garantirá a execução completa e a eficiência das vistorias.

4. Após ter sido terminada qualquer vistoria do navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feito qualquer modificação significativa na estrutura, equipamento, instalações, dispositivos ou material cobertos pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos ou instalações.

R E G R A 5*

Emissão de Certificados

1. Após a vistoria deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973), de acordo com as disposições da Regra (4) deste Anexo, para qualquer petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e para qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção. No caso de navio existente aplicar-se-à este requisito 12 meses após entrada em vigor da presente Convenção.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por pessoas ou Organizações por ela devidamente autorizadas. Em todos os casos a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

R E G R A 6*

Emissão de um Certificado por
outro Governo

1. O Governo de uma Parte da Convenção pode, a pedido da Administração, compelir um navio a ser vistoriado e, caso se certifique de que o mesmo está cumprindo com as disposições deste Anexo, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) para o navio, de acordo com este Anexo.

2. Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidos, tão logo possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

3. Um Certificado assim emitido deverá conter uma anotação de que o foi por solicitação da Administração e terá o mesmo valor, sendo reconhecido da mesma maneira que um Certificado emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

4. Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

* Modificadas pelo Protocolo de 1978

R E G R A 7*

Forma de Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será redigido em uma língua oficial do país que o emite na forma correspondente ao modelo existente no Apêndice II a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês o texto deverá conter uma versão numa dessas línguas.

R E G R A 8*

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos (2), (3) e (4) desta Regra.

2. Se um navio, na ocasião em que expirar o prazo do Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas essa prorrogação somente será concedida com o fim de permitir que o navio termine sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que será vistoriado e isto somente nos casos em que pareça ser correto e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será deste modo prorrogado por um período de mais de 5 meses e um navio para o qual tenha sido concedida tal prorrogação não deverá, em sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado de acordo com disposições do parágrafo (2) desta Regra, pode ser prorrogado pela Administração, por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

* Modificado pelo Protocolo de 1978

5. Um Certificado deixará de ser válido se alterações significativas tenham sido realizadas na construção, equipamento, instalações, arranjos ou material, determinadas sem a sanção da Administração, exceto a substituição pura e simples de tal equipamento ou instalações, ou se as vistorias intermediárias especificadas pela Administração de acordo com a Regra 4 (1) (c) deste Anexo não tiverem sido feitas.

6. Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido quando esse navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo (7) desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período que não deve exceder 5 meses desde que não venha a expirar antes do término desse período ou até que a Administração emita um Certificado que o substitua, dos dois o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá para a Administração uma cópia do Certificado do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia do relatório de vistoria pertinente.

C A P Í T U L O II

Requisitos para o Controle da Poluição Operacional

R E G R A 9*

1. Sujeita às disposições das Regras 10 e 11 deste Anexo e ao parágrafo (2) desta Regra, qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, proveniente de navios aos quais este Anexo se aplica, será proibida, exceto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

a) para um petroleiro, exceto como estabelecido na alínea (b) deste parágrafo:

I) o petroleiro não esteja dentro de uma área especial;

* Modificados pelo Protocolo de 1978

- II) o petroleiro esteja a mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;
 - III) o petroleiro esteja navegando na sua rota;
 - IV) o regime instantâneo da descarga do conteúdo de óleo não exceda 60 litros por milha náutica;
 - V) a quantidade total de óleo descarregado no mar não ultrapasse, em petroleiros existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga especificada da qual o resíduo constitui uma parte e em petroleiros novos, 1/30.000 da quantidade total da carga especificada, da qual o resíduo constitui uma parte; e
 - VI) o petroleiro possua em operação, exceto como estabelecido na Regra 15 (5) e (6) deste Anexo, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como exigido pela Regra 15 deste Anexo;
- b) proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação igual ou superior a 400 toneladas que não seja um petroleiro e proveniente dos porões dos compartimentos de máquinas de um petroleiro, excluindo os porões dos compartimentos das bombas de carga, a menos que misturada com resíduos do óleo da carga:
- I) o navio não esteja dentro de uma área especial;
 - II) o navio esteja a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;
 - III) o navio esteja navegando na sua rota;
 - IV) o conteúdo de óleo do efluente seja de menos de 100 partes por milhão; e
 - V)* o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um

* Modificada pela Emenda de 1984

equipamento separador óleo água, um sistema de filtragem de óleo ou outra instalação como exigido pela Regra 16 deste Anexo.

2. No caso de um navio de arqueação bruta inferior a 400 que não seja um petroleiro, enquanto fora de uma área especial, a Administração deverá assegurar que está equipado, tanto quanto praticável e razoável, com instalações para armazenagem a bordo dos resíduos de óleo e sua descarga para instalações de recebimento ou para o mar, de conformidade com os requisitos do parágrafo (1) (b) desta Regra.

3. Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 10 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento em mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

4.* As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão a descarga de lastro limpo ou segregado. As disposições da alínea (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas que, sem diluição, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão.

5. Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

6. Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com os parágrafos (1), (2) e (4) desta Regra deverão ser retidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

R E G R A 10*

Métodos para a Prevenção da Poluição por
Óleo Proveniente de Navios Quando
Operando em Áreas Especiais

1. Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho e "área dos Golfos", as quais são definidas como se segue:

- a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N e como limite o oeste do Estreito de Gibraltar no meridiano de $5^{\circ}36'\text{W}$;
- b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o golfo de Bothnia, o golfo da Finlândia e a entrada do Mar Báltico limitada pelo paralelo do Skaw no Skagerrak aos $57^{\circ}44,8'\text{N}$;
- c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N ;
- d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e Aquaba e limitado ao Sul pela loxodrômica entre Ras si Ane ($12^{\circ}8,5'\text{N}$, $43^{\circ}19,6'\text{E}$) e Huns Murad ($12^{\circ}40,4'\text{N}$, $43^{\circ}30,2'\text{E}$);
- e) a área dos Golfos significa a área de mar localizada a noroeste da loxodrômica entre Ras al Hadd ($22^{\circ}30'\text{N}$, $59^{\circ}48'\text{E}$) e Ras Al Fasteh ($25^{\circ}04'\text{N}$, $61^{\circ}25'\text{E}$).

2.* a) Sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro bem como de qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja petroleiro, quando estiverem numa área especial, será proibida.

b) Tais navios, quando estiverem numa área especial, manterão a bordo toda a drenagem de óleo e borra, lastro sujo e água de lavagem dos tanques, descarregando-as somente nas instalações de recebimento.

3.* a) Sujeita às disposições da Regra (11) deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação inferior a 400 toneladas que não seja petroleiro, será proibida quando estiver numa área especial, exceto quando o conteúdo de óleo do efluente sem diluição, não exceder 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando forem satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

I) o navio esteja navegando na sua rota;

II) o conteúdo de óleo do efluente for de menos de 100 partes por milhão; e

III) a descarga for feita o mais afastado possível de terra, mas, em hipótese alguma, a menos de 12 milhas náuticas da terra próxima.

b) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidade ou concentração que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

c) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar em conformidade com a alínea (a) deste parágrafo deverão ser mantidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

4. As disposições desta Regra não se aplicam a descarga de lastro limpo ou segregado.

5. Nada nesta Regra proibirá um navio, numa viagem em que somente uma parte se faça em área especial, de proceder à descarga fora da área especial, de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

6. Sempre que sejam observados traços visíveis de Óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 9 deste Anexo. A investigação

incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outas possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

Instalações de recebimento dentro de áreas especiais.

a) Áreas do Mar Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Báltico.

- I) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma dada área especial, compromete-se a assegurar que até 1º de janeiro de 1977 todos os terminais de carregamento e portos de reparo dentro da área especial serão providos de instalações adequadas para o recebimento e tratamento e todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas provenientes de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades dos navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.
- II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (a) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastros sujo poderão estar sujeitos a algum atraso.
- III) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção (se antes de 1º de janeiro de 1977) e 1º de janeiro de 1977 os navios quando estiverem navegando em áreas especiais deverão cumprir com os requisitos da Regra 9 deste Anexo. Contudo, os Governos das Partes cujas linhas de costa fazem limite com qualquer das áreas especiais, de conformidade com esta alínea podem estabelecer uma

data anterior a 1º de janeiro de 1977 mas posterior à entrada em vigor da presente Convenção, a partir da qual os requisitos desta Regra a respeito de áreas especiais em questão passarão a ter efeito:

- 1) se todas as instalações de recebimento exigidas tiverem sido providenciadas até a data assim estabelecida; e
- 2) contando que as Partes interessadas notifiquem a Organização sobre a data assim estabelecida, com antecedência de 6 meses, para divulgação às outras Partes.

IV) Após 1º de janeiro de 1977 ou após a data estabelecida de acordo com a alínea (a) (III) deste parágrafo, caso essa seja anterior, cada Parte notificará a Organização para que sejam transmitidas aos Governos Contratantes, todos os casos em que as instalações de recebimento forem julgadas inadequadas.

b) Área do Mar Vermelho e Área dos Golfos.

I) O Governo de cada Parte cuja linha de costa faz limite com áreas especiais comprometem-se a assegurar que, tão logo seja possível, todos os terminais de carregamento de óleo e portos de reparo, dentro dessas áreas especiais, serão providos de instalações adequadas ao recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades de todos os navios que as utilizem sempre que venham a atrasá-los indevidamente

II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de

descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (b) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastro sujo, poderão estar sujeitos a algum atraso.

- III) Cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de conformidade com as disposições da alínea (b) (I) e (II) deste parágrafo. Em seguida ao recebimento de notificações a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra a respeito da área em questão. A Organização notificará todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de pelo menos 12 meses.
- IV) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção e a data assim estabelecida, os navios enquanto navegarem na área especial cumprirão com os requisitos da Regra 9 deste Anexo.
- V) Após tal data os petroleiros carregando nos portos dessa áreas especiais onde ainda não haja disponibilidade de tais instalações cumprirão também, totalmente com os requisitos desta Regra. Contudo, os petroleiros que entrem nessas áreas especiais para carregarem deverão envidar todos os esforços a fim de entrar na área somente com lastro limpo a bordo.
- VI) Após a data em que passarem a vigorar os requisitos para a área especial em questão, cada Parte notificará a Organização, para comunicação às Partes interessadas, sobre todos os casos em que as instalações forem julgadas inadequadas.
- VII) De qualquer forma, as instalações de recebimento, prescritas na Regra 12 deste Anexo, deverão ser

providas até 1º de janeiro de 1977 ou um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção, se esta data for posterior.

R E G R A 11

Exceções

As Regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

a) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar; ou

b) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias num navio ou em seu equipamento;

I) desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou descoberta do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e

II) exceto se o armador ou o Comandante agirem, seja com intenção de provocar danos ou seja com negligência e com conhecimento de que poderiam, provavelmente, ocorrer a avaria; ou

c) a descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovado pela Administração, quando usada para fins de combate específico e incidentes com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Qualquer dessas descargas estarão sujeitas a aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerado que ocorra a descarga.

R E G R A 12

Instalações de Recebimento

1. Sujeito às disposições da Regra 10 deste Anexo, o Governo de cada Parte compromete-se a assegurar a instalação, nos terminais de

carregamento de óleo, portos de reparos e outros portos em que navios tenham resíduos de óleo para descarregar, de meios para o recebimento de tais resíduos e misturas oleosas como sobras de petroleiros e outros navios, adequados para atender as necessidades dos navios que os utilizem sem causar uma demora excessiva dos mesmos.

2. Instalações de recebimento de acordo com o parágrafo (1) desta Regra deverão ser providas em:

a) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de óleo cru em petroleiros que tenham completado, imediatamente antes da chegada, uma viagem com lastro a qual não tenha sido de mais de 72 horas ou de mais de 1200 milhas;

b) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de petroleiros com óleo que não seja cru a granel, numa quantidade média de mais de 1000 toneladas métricas por dia;

c) todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou instalação de limpeza de tanques;

d) todos os portos e terminais que operem com navios providos de tanque(s) de resíduos exigido(s) pela Regra 17 deste Anexo.

e) todos os portos em que as águas oleosas de porão e outros resíduos não possam ser descarregadas de acordo com a Regra 9 deste Anexo; e

f) todos os portos de carregamento para cargas a granel no que se relaciona aos resíduos de óleo dos transportadores combinados que não podem ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

3. A capacidade das instalações de recebimento deve ser como se segue:

a) Os terminais de carregamento de óleo cru deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e

misturas oleosas, provenientes de todos os petroleiros em viagens como descritas no parágrafo (2) (a) desta Regra, que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (I) (a) deste Anexo.

- b) Os portos de carregamento e os terminais referidos no parágrafo (2) (b) desta Regra deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas provenientes de petroleiros que tenham carga de óleo que não seja óleo cru a granel e que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (I) (a) deste Anexo.
- c) Todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou recursos para limpeza de tanques deverão possuir instalações de recebimento suficientes para receber todos os resíduos e misturas oleosas, mantidos a bordo para despejo, provenientes de navios, antes de entrada nos estaleiros ou instalações de limpeza.
- d) Todas as instalações de recebimento existentes em portos e terminais de acordo com o parágrafo (2) (d) desta Regra deverão ser suficientes para receber todos os resíduos retidos de acordo com a Regra 17 deste Anexo, provenientes de todos os navios de que se possa razoavelmente esperar que escalem em tais portos e terminais.
- e) Todas as instalações de recebimento providas em portos e terminais em atendimento a esta Regra deverão ser suficientes para receber águas oleosas de porão e outros resíduos que não possam ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.
- f) As instalações de recebimento existentes nos portos de carregamento para cargas a granel deverão levar em conta os problemas especiais dos transportadores combinados, como apropriado.

4. As instalações de recebimento prescritas nos parágrafos 2 e 3 desta Regra deverão estar disponíveis antes de um ano após a data da

entrada em vigor da presente Convenção ou a 1º de janeiro de 1977 - das duas a que ocorrer mais tarde.

5. Cada Parte notificará à Organização, para transmissão às Partes interessadas, todos os casos em que sejam julgadas inadequadas as instalações providas de acordo com esta Regra.

R E G R A 13*

Petroleiros de Lastro Segregado

1. Todo petroleiro novo de tonelage igual ou superior a 70.000 toneladas de porte bruto será provido de tanques de lastro segregado e atenderá aos requisitos desta Regra.

2.* A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro sem que recorra aos tanques de óleo para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo 3 desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer parte da viagem, incluindo as que consistam de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a:

$$dm = 2,0 + 0,02L;$$

b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio (dm), como especificado na alínea (a) deste parágrafo, em associação com o trim pela popa não superior a 0,015L; e

c) em qualquer caso o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que aquele necessário para obter a imersão total dos hélices.

3.§* Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo exceto em condições de tempo tão serveras que, na opinião do

Comandante, seja necessário transportar água de lastro adicional em tanques de óleo, para a segurança do navio. Água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

4. Qualquer petroleiro que não seja obrigado a possuir tanques de lastro segregado de acordo com o parágrafo (1) desta Regra pode, contudo, ser qualificado como um petroleiro de lastro segregado, desde que, no caso de um petroleiro de comprimento igual ou superior a 150 metros, atenda ele totalmente aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra e no caso de petroleiro de comprimento inferior a 150 metros as condições de lastro segregado deverão satisfazer a Administração.

* Modificado pelo Protocolo de 1978; Modificada pelas Emendas de 1984

* Modificada pelas Emendas de 1984

§ Instituídas pelo Protocolo de 1978

R E G R A S 13A*\$, 13B*\$, 13C*\$, 13D*\$, 13E*\$

R E G R A 14*

Segregação de Óleo e Lastro de Água

1. Exceto como estabelecimento no parágrafo (2) desta Regra, nos navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 que não sejam petroleiros e nos petroleiros novos de arqueação bruta igual ou superior a 150, nenhuma água de lastro será transportada em qualquer tanque de óleo combustível.

2. Onde condições anormais ou a necessidade de transportar grandes quantidades de óleo combustível tornar necessário o transporte de água de lastro que não seja um lastro limpo em qualquer tanque de óleo combustível, essa água de lastro será descarregada em instalações de recebimento ou no mar, de conformidade com a Regra 9, utilizando-se o equipamento especificado na Regra 16 (2) deste Anexo e será feito um lançamento a respeito no Livro Registro de Óleo.

3. Todos os outros navios deverão atender aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra tanto quanto seja possível e razoável.

* Modificada pelas Emendas de 1984

§ Instituídas pelo Protocolo 1978

R E G R A 15§*

Retenção de Óleo a Bordo

1. Sujeitos às disposições dos parágrafos (5) e (6) desta Regra, os petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 serão equipados com instalações de acordo com os requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra, sob a condição de que nos casos de petroleiros existentes os requisitos para os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo e arranjo dos tanques de resíduos serão aplicados três anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. a) Devem ser fornecidos meios adequados para limpeza dos tanques de carga e transferência dos resíduos de lastro sujo e lavagens de tanques, dos tanques de carga para um tanque de resíduo aprovado pela Administração.

Em petroleiros existentes qualquer tanque de carga pode ser escolhido para ser tanque de resíduo.

b) Neste sistema, instalações devem ser providas para transferir os resíduos de óleo para um tanque de resíduo ou para uma combinação de tanques de resíduo de tal modo que qualquer efluente descarregado no mar o seja de maneira a cumprir com as disposições da Regra 9 deste Anexo.

c)* Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduos terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo mas cujo total não deve ser de menos de 3 por cento da capacidade de transporte de óleo do navio, exceto que, onde forem instalados tanques de lastro segregado, de acordo com a Regra 13 deste Anexo ou onde dispositivos tais como edutores que envolvam a utilização de água adicional para a lavagem não forem instalados, a Administração pode aceitar 2 por cento. Petroleiros novos de mais de 70.000 toneladas de porte bruto deverão ser providos de dois tanques de resíduo pelo menos.

d) Os tanques de resíduos serão assim projetados, particularmente a respeito das posições das entradas e saídas, diafragmas ou vertedores, se instalados, de modo a evitar uma turbulência excessiva e arrastamento de óleo ou emulsão com a água.

3. a)* Deverá ser instalado um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor do conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deverá ser equipado com um mecanismo de registro para fornecer um registro contínuo da descarga em litros por milha náutica e a quantidade total descarregada, ou o conteúdo de óleo e a razão de descarga. Este registro deverá identificar a hora e a data e será mantido pelo menos, por três anos. O sistema monitor e de controle da descarga de óleo deverá entrar em operação quando houver qualquer descarga do efluente para o mar e deverá ser tal que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cesse imediatamente quando a razão instantânea de descarga de óleo exceda a permitida pela Regra 9 (1) (a) deste Anexo. Qualquer falha desse sistema monitor e de controle deverá parar a descarga e deve ser anotada no Livro Registro de óleo. Um método alternativo, operado manualmente, deverá ser provido e pode ser usado no caso de tal falha, mas a unidade defeituosa deverá ser posta a operar antes que o petroleiro inicie sua próxima viagem lastrado, a menos que se dirija para um porto de reparos. Os petroleiros existentes cumprirão com todas as disposições acima especificadas exceto que a parada da descarga pode ser realizada manualmente e a razão de descarga pode ser estimada pelas características da bomba.

b) Deverão ser providos detedores de interface de óleo/água eficazes, aprovados pela Administração para uma determinação rápida e precisa da interface de óleo/água nos tanques de resíduo e deverão estar disponíveis para uso em outros tanques onde for efetuada a separação de óleo e água e dos quais se pretende descarregar o efluente diretamente para o mar.

c) As instruções de operação do sistema deverão estar de acordo com um manual de operação aprovado pela Administração. Devem elas cobrir as operações tanto manual como automática e se destinarão a assegurar que em nenhum momento o óleo será descarregado exceto em cumprimento das condições especificadas na Regra 9 deste Anexo.*

4. Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão a petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, para os quais o controle da descarga de óleo, de acordo com a Regra 9 deste Anexo, será efetuado pela retenção do óleo a bordo com descarga

subsequente, de todas as lavagens contaminadas, em instalações de recebimento. A quantidade total de água e óleo usada para a lavagem e recolhida em seguida a um tanque de armazenagem será registrada no Livro de Registro de Óleo. Esta quantidade total será descarregada em instalações de recebimento a menos que tenham sido feitos arranjos adequados de modo a assegurar que qualquer efluente, cuja descarga no mar seja permitida, seja eficazmente controlado de modo a garantir o cumprimento das disposições da Regra 9 deste Anexo.

5.* A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens de 72 horas ou menos de duração e dentro de 50 milhas náuticas da terra mais próxima, desde que o petroleiro não seja obrigado a possuir e não possua um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Qualquer uma dessas dispensas será sujeita à condição de que o petroleiro deverá reter a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

6. Quando o equipamento que, na opinião da Administração, é exigido pela Regra 9 (1) (a) (VI) deste Anexo e especificado na alínea (3) (a) desta Regra não possível de ser obtido para o controle da descarga de produtos refinados leves (óleos claros) a Administração pode dispensar o atendimento de tal exigência, desde que a descarga só seja permitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização, os quais deverão satisfazer as condições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo, exceto a obrigação de possuir, em operação, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo. A Organização deverá rever a disponibilidade do equipamento em intervalos de tempo que não excedam doze meses.

7.* Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto, nos quais o controle da descarga do asfalto, de acordo com a Regra 9 deste Anexo será efetuado pela retenção a bordo dos resíduos do asfalto de todas as lavagens contaminadas em instalações de recebimento.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978

* Modificada pelas Emendas de 1984

* É feita referência às Recomendações sobre as Especificações

Internacionais de desempenho para o Equipamento de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotadas pela Resolução A.233 (VII). É feita referência ao "Clean Seas Guide for Oil Tankers" publicado pela Internacional Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

R E G R A 16*

Sistema de Monitoragem e Controle da Descarga de Óleo e Equipamento Separador de Óleo/Água

1. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será equipado com um equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem em atendimento às disposições do parágrafo (6) desta Regra. Qualquer navio desde que transporte grande quantidade de óleo combustível cumprirá com o parágrafo (2) desta Regra ou com o parágrafo (1) da Regra 14.
2. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 1.000 será equipado:
 - a) em adição aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra, com um sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo em atendimento ao parágrafo (5) desta Regra; ou
 - b) como alternativa aos requisitos do parágrafo (1) e alínea (2) (a) desta Regra, com um equipamento separador de óleo/água em atendimento ao parágrafo (6) desta Regra e com um eficaz sistema de filtragem, atendendo ao parágrafo (7) desta Regra.
3. A Administração deverá se assegurar de que navios de arqueação bruta inferior a 400 estejam equipados, tanto quanto seja particíavel, para reter a bordo óleo ou misturas oleosas ou para descarregá-los de acordo com os requisitos da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.
4. Para os navios existentes, os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra aplicar-se-ão três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

5. Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deve ser equipado com um aparelho de registro, para proporcionar um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhão. Este registro deverá indicar a hora e data e será mantido pelo menos por três anos. O sistema de monitoragem e controle entrará em operação quando houver qualquer descarga de mistura oleosa cessará imediatamente quando o conteúdo de óleo do efluente exceder o permitido pela Regra 9 (a) (b) deste Anexo. Qualquer falha deste sistema de monitoragem e controle fará cessar a descarga e será anotada no Livro de Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser posta a funcionar antes de o navio iniciar sua próxima viagem, a menos que ele esteja se dirigindo a um porto de reparos. Os navios existentes deverão cumprir com as disposições acima especificadas exceto quanto ao fato de que a parada da descarga pode ser feita manualmente.

6. O equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que assegure qualquer mistura oleosa descarregada no mar após ter passado pelo separador ou pelos sistemas de filtragem terá um conteúdo de óleo de não mais de 100 partes por milhão. Ao considerar o projeto de tal equipamento a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização.*

7. O sistema de filtragem de óleo, referido no parágrafo (2) (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que receba a descarga proveniente do sistema separador e produza um efluente cujo conteúdo de óleo não exceda 15 partes por milhão. Deve ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido.

* É feita referência à Recomendação sobre as Especificações Internacionais sobre o desempenho do Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233(VII).

R E G R A 17

Tanques de Resíduos

1. Todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será provido de tanque ou tanques de capacidade adequada, levando-se em consideração o tipo das máquinas e a extensão da viagem, para receber os resíduos oleosos que não possam ser tratados de outra maneira, de acordo com os requisitos deste Anexo, tais como os resultados da purificação de óleos combustíveis e lubrificantes e de vazamentos de óleos nos compartimentos de máquinas.

2. Nos navios novos, tais tanques serão projetados e construídos de modo a que fiquem facilitada sua limpeza e descarga dos resíduos para as instalações de recebimento. Os navios existentes deverão cumprir com esta exigência tanto quanto seja razoável e praticável.

R E G R A 18*

Instalação de bombas

1. Todo petroleiro, deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga, em conexão com as instalações de recebimento, para descarga da água de lastro sujo ou da água contaminada por óleo.

2. Em todo petroleiro as canalizações para descarga para o mar de efluentes que possa ser permitida de acordo com a Regra 9 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos do navio acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação do modo admitido nas alíneas (4) (a) e (b) desta Regra.

3. Deverão, nos petroleiros novos, ser providos meios que permitam que se possa parar a descarga de efluentes para o mar, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que se possa observar visualmente o plano de válvulas referido no parágrafo (1) desta Regra e o efluente proveniente das canalizações referidas no parágrafo (2) desta Regra. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga, se existir um sistema de comunicações eficaz tal como telefone ou sistema rádio entre a posição de observação e a posição de controle de descarga.

4. Todas as descargas serão localizadas acima da linha d'água exceto de:

- a) O lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água nos portos e nos terminais ao largo.
- b) Os navios existentes que, sem alterações, não sejam capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água podem fazê-lo abaixo da linha d'água desde que tenha sido feito imediatamente antes da descarga um exame no tanque o qual tenha estabelecido que não houve nenhuma contaminação por óleo.

5. e 6.*

* Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984;
Inseridos pelo Protocolo de 1978; Emendas de 1984

R E G R A 19

Conexão Padrão para Descarga

A fim de permitir que as canalizações provenientes das instalações de recebimento sejam conectadas com a rede do navio para descarga de resíduos dos porões das máquinas, ambas deverão estar providas de uma conexão padrão para descarga, de acordo com a seguinte tabela:

Dimensões Padrão de Flanges para Conexões de Descarga:

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	215 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo de canalização

Descrição	Dimensão
Diâmetro do Círculo de Furação	183 mm
Ranhuradas no flange	6 furos de 22 mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 22 mm.
Espessura do flange	20 mm
Parafusos e porcas: quantidade e diâmetro.	6 com diâmetro de 20 mm e de comprimento adequado.
O flange é projetado para receber canalizações de um diâmetro interno máximo de 125 mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma superfície plana. Este flange, juntamente com uma junta de material a prova de óleo, deverá ser adequado a suportar uma pressão de serviço de 6 kg/cm .	

R E G R A 20§*

Livro de Registro de Óleo

*Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro de Registro de Óleo, seja como parte do diário náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice III deste Anexo.

*O Livro de Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

a) para petroleiros

- I) carregamento de óleo de carga;
- II) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;
- III) abertura ou fechamento das válvulas ou dispositivos similares que fazem a interconexão dos tanques de carga, antes das operações de carga de descarga ou após as mesmas;
- IV) a abertura ou fechamento dos meios de comunicações entre a canalização de carga e a canalização de lastro;
- V) abertura ou fechamento das válvulas de costado antes, durante e após as operações de carga e descarga;
- VI) descarga de óleo de carga;
- VII) lastreamento dos tanques de carga;
- VIII) limpeza dos tanques de carga;
- IX) descarga de lastro, exceto quando proveniente dos tanques de lastro segregado;
- X) descarga da água proveniente dos tanques de resíduo;
- XI) remoção dos resíduos;
- XII) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas, durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

b) para navios que não sejam petroleiros

- I) lastreamento ou limpeza dos tanques de óleo combustível ou dos espaços de óleo de carga;

II) descarga do lastro ou da água de limpeza, proveniente dos tanques referidos em (I) desta alínea;

III) remoção de resíduos, e

IV) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar de água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

3. No caso de tal descarga de óleo ou mistura oleosa como referido na Regra 11 deste Anexo ou no caso de descarga acidental ou qualquer outra descarga excepcional de óleo a que esta Regra não tenha feito exceção, deverá ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo das circunstâncias e razões que levaram à descarga.

4. Cada operação descrita no parágrafo (2) desta Regra deverá, sem demora, ser totalmente registrada no Livro de Registro de Óleo de modo que todos os lançamentos no livro apropriado para essa operação sejam bem detalhados. Cada seção do Livro será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados das operações em causa e será rubricada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro de Registros de Óleo serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e em inglês ou francês nos navios portadores de um Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Os lançamentos na língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar prevalecerão em caso de disputa ou discrepância.

5. O Livro de Registro de Óleo será mantido em local prontamente acessível para inspeção em qualquer ocasião que se fizer necessária e, exceto no caso de navio desguarnecido e sendo rebocado, será conservado a bordo. Esse Livro deverá ser guardado durante um período de três anos a partir da data do último lançamento.

6. A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção pode inspecionar o Livro de Registro de Óleo a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, quando o mesmo estiver em seus portos os terminais ao largo e pode tirar cópias de qualquer lançamento dessa cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita, que

tenha sido certificada pelo Comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro de Registro de Óleo de navio será aceita em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos estabelecidos no lançamento.

A inspeção de um Livro de Registro de Óleo e a retirada de uma cópia autêntica pela autoridade competente de conformidade com este parágrafo deve ser feita o mais rápido possível de modo a não causar demora desnecessária ao navio.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978

* Modificada pelas Emendas de 1984

R E G R A 21*

Requisitos Especiais para Plataformas de Perfuração e outras Plataformas

1. Plataforma de perfuração fixas ou flutuantes quando empregados na exploração, exploração e processamentos associados, ao largo da costa, de recursos minerais do fundo do mar e outras plataformas, deverão atender aos requisitos deste Anexo, aplicáveis aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não sejam petroleiros, exceto que:

- a) devem ser equipadas, tanto quanto for praticável, com as instalações requeridas nas Regras 16 e 17 deste Anexo;
- b) devem manter um registro de todas as operações que envolvam descargas de óleo ou misturas oleosas, num modelo aprovado pela Administração; e
- c) em qualquer área especial e sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar, de óleo ou misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo da descarga sem diluição não exceder 15 partes por milhão.

Modificado pelas Emendas de 1984

C A P Í T U L O I I I

Requisitos para Minimizar a Poluição por Óleo
Oriundo de Petroleiros, Devido a Avarias
no Costado e no Fundo

R E G R A 22

Avarias Hipotéticas

1. Para fins de cálculo de vazamento hipotético de óleo dos petroleiros avarias de extensão tridimensional, com forma de paralelepípedo, no costado ou no fundo do navio são admitidos como se segue. No caso de avarias no fundo, duas condições são estabelecidas adiante para serem aplicados individualmente a determinadas partes do petroleiro.

a) avaria de costado

- I) Extensão longitudinal (l_c): $\frac{1}{3} L$ ou 14,5 metros,
II) Extensão transvesal (t_c): $\frac{1}{3}$ considerada a que for menor.

(do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de varão determinada).

$\frac{B}{5}$ ou 11,5 metros, considerada a que for menor.

- III) Extensão vertical (v_c): a partir da linha base para cima, sem limite.

b) avaria de fundo

Para 0,3L a partir da perpendicular AV do navio. Qualquer outra parte do navio

- I) Extensão longitudinal (l_s): $\frac{L}{10}$ ou 5 metros, considerada o que for menor.

II) Extensão transversal (t_s):	$\underline{B}$ ou 10 metros 6 considerada a que for menor, mas não menor do que 5 metros	5 metros
III) Extensão vertical a partir da linha base (V_s)	$\underline{B}$ ou 6 metros, 15 considerada a que for menor	

2. Sempre que os símbolos utilizados nesta Regra aparecerem nesse Capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

R E G R A 23

Vazamento Hipotético de Óleo

1. Os vazamentos hipotéticos de óleo no caso de avaria no costado (O_c) e no fundo (O_s) serão calculados com relação aos compartimentos avariados e para todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio, para as extensões definidas na Regra 22 deste Anexo, pelas seguintes fórmulas:

a) para avarias no costado:

$$O_c = \sum W_i + \sum K_i C_i \quad (I)$$

b) para avarias no fundo:

$$O_c = 1/3 (\sum Z_i W_i + \sum Z_i C_i) \quad (II)$$

Onde:

W_i = volume de um tanque lateral em metros cúbicos, considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;
 W_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

C_i = volume de um tanque central em metros cúbicos considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

C_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

$K_i = 1 - \frac{b_i}{t_c}$; quando b for igual ou maior que t_c , k_i

será tomado igual a zero,;

$Z_i = 1 - \frac{h_i}{v_s}$; quando h for igual ou maior do que v_s , Z_i

será tomado igual a zero

b_i = largura em metros do tanque lateral considerado, a partir do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de verão determinada,

h_i = altura mínima em metros do duplo-fundo considerado; onde não houver duplo-fundo h_i será tomado igual a zero.

Sempre que os símbolos utilizados neste parágrafo aparecem neste Capítulo terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

2. Se um espaço vazio ou tanque de lastro segregado de um comprimento menor que , como definido na Regra 22 deste Anexo estiver localizado entre tanques laterais de óleo, o valor O_c na fórmula (I) pode ser calculado na base de que o volume W_i seja o volume real de tal tanque (quando eles forem de igual capacidade) ou do menor dos dois tanque (se diferirem em capacidade) adjacentes a tal espaço, multiplicado por S_i como definido abaixo e tomando para todos os outros tanques laterais envolvidos em tal colisão, o valor do volume total real.

$$S_i = 1 - \frac{l_i}{l_o}$$

Onde: l_i = comprimento em metros, do espaço vazio ou do tanque de lastro segregado, considerado.

3. a) Somente serão levados em conta os tanques de duplo fundo que estejam vazios ou carregando água limpa quando os tanques acima estejam com carga.

b) Quando o duplo fundo não se estende por todo o comprimento e toda a largura do tanque considerado, admite-se como não existente o duplo fundo e o volume dos tanques situados acima da área avariada do fundo será incluído na fórmula (II), mesmo que não se considere o tanque como avariado em razão da instalação desse duplo fundo parcial.

c) Os pocetos de aspiração podem ser desprezados no cálculo do valor de h_1 quando possuírem uma área não excessiva e se estenderem para baixo do tanque a uma distância mínima, inferior à metade de altura do duplo fundo. Se a profundidade de tal poceto for superior à metade da altura do duplo fundo, h_1 será tomado igual à altura do duplo fundo menos a do poceto.

As canalizações provenientes desses pocetos deverão, se instaladas no interior dos duplos fundos, ser equipadas com válvulas ou outros dispositivos de fechamento localizadas nas saídas do tanque a que servem a fim de evitar o vazamento do óleo no caso de avaria na canalização. Tais canalizações deverão ser instaladas o mais alto possível em relação ao fundo do casco. Quando o tanque contiver carga de óleo, essas válvulas deverão ser mantidas permanentemente fechadas quando no mar, exceto que podem ser abertas somente nos casos de necessidade de transferência de carga para fins de compassar o navio.

4. No caso em que a avaria de fundo atingir simultaneamente quatro tanques centrais o valor do O_s pode ser calculado de acordo com a fórmula

$$O_s = 1/4 (\sum Z_i W_i + \sum Z_i C_i) \quad (III)$$

5. Uma Administração pode considerar como meio de redução do vazamento de óleo, em caso de avaria no fundo, um sistema instalado para transferência de carga, tendo uma aspiração de emergência de grande potência em cada tanque de óleo de carga e capaz de transferir o óleo de um ou vários tanques avariados para os tanques de lastro segregado ou para os tanques de carga que estejam disponíveis caso se possa assegurar que esses últimos têm uma suficiente ulagem.

Essa concessão, todavia, dependerá da capacidade de o sistema transferir em duas horas um volume de óleo igual à metade da capacidade do maior dos tanques avariados e da disponibilidade de tanques de lastro ou de carga para absorver esse volume. A redução em questão será considerada apenas para o cálculo de O_s pela fórmula (III).

As canalizações para tais aspirações devem ser instaladas pelo menos a uma altura não menor do que a extensão vertical da avaria do fundo v_s .

A Administração deverá comunicar à Organização as informações concernentes às disposições por ela adotadas, para fins de disseminação às outras Partes da Convenção.

R E G R A 24

Limitação do Tamanho e Arranjo dos Tanques de Carga

1. Todo petroleiro novo deverá cumprir com as disposições desta Regra. A todo petroleiro existente será exigido, dentro de dois anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção, que esteja de acordo com as disposições desta Regra, se estiver dentro de uma das seguintes categorias:

a) um petroleiro, cuja entrega seja posterior a 1º de janeiro de 1977, ou,

b) um petroleiro a que se apliquem as duas seguintes condições:

I) a entrega não seja posterior a 1º de janeiro de 1977;
e

II) o contrato de construção seja assinado após 1º de janeiro de 1974 ou, nos casos em que previamente não exista nenhum contrato de construção, que a quilha tenha sido batida ou o petroleiro se encontre em estágio similar de construção após 30 de junho de 1974.

2. Os tanques de carga dos petroleiros deverão ser de tamanho e arranjos tais que os vazamentos hipotéticos O ou O , calculados de acordo com as disposições da Regra 23 deste Anexo, em qualquer local do comprimento do navio, não excedam 30.000 metros cúbicos ou $400 \sqrt[3]{DW}$, considerado o maior dos dois, sujeito a um máximo de 40.000 metros cúbicos.

3. O volume de qualquer tanque lateral de carga de um petroleiro não deverá exceder setenta e cinco por cento dos limites de vazamento hipotético de óleo referidos no parágrafo 2 desta Regra. O volume de qualquer um dos tanques centrais de cargas não deverá exceder 50.000 metros cúbicos. Todavia, em petroleiros com lastro segregado, como definidos na Regra 13 deste Anexo, o volume permitido de um tanque de carga de óleo lateral, situado entre dois tanques de lastro segregado, cada um excedendo L em comprimento, pode ser aumentado para o limite máximo de vazamento hipotético de óleo desde que a largura dos tanques laterais exceda t_c .

4. O comprimento de cada tanque de carga não deverá ser superior a 10 metros ou a um dos seguintes valores, considerado o que for maior:

a) caso não exista antepara longitudinal:

$$0,1 L$$

b) quando só existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

$$0,15 L$$

c) quando existem duas ou mais anteparas longitudinais:

(I) para os tanques laterais:

$$0,2 L$$

(II) para os tanques centrais:

(1) se $\frac{b_1}{B}$ for igual ou superior a $\frac{1}{5}$:

$$0,2 L$$

(2) se $\frac{b_1}{B}$ for inferior a $\frac{1}{5}$:

- quando não existe antepara longitudinal na linha de centro:

$$(0,5 \frac{b_i}{B} + 0,1) L$$

- quando existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

$$(0,25 \frac{b_i}{B} + 0,15) L$$

5. A fim de não exceder os limites de volume estabelecidos nos parágrafos 2, 3 e 4 desta Regra e independente do tipo de sistema de transferência de carga aceito e instalado, quando tal sistema intercomunica dois ou mais tanques de carga, deverão ser providas válvulas ou outros dispositivos de fechamentos similares para separar os tanques uns dos outros. Essas válvulas ou dispositivos deverão estar fechadas quando o petroleiro estiver no mar.

6. As canalizações que corram através dos tanques de carga localizadas a uma distância inferior a t_c a partir do costado do navio ou inferior a v_c a partir do fundo deverão ser equipadas com válvulas ou dispositivos de fechamento similares no ponto em que entram em qualquer tanque de carga. Essas válvulas deverão ser mantidas fechadas no mar permanentemente quando os tanques estiverem com óleo de carga, podendo, por exceção, ser abertas somente quando houver necessidade de transferência de carga para compassar o navio.

R E G R A 25§

Compartimentagem e Estabilidade

1. Todo petroleiro novo deverá atender aos critérios de compartimentagem e estabilidade em avaria como especificada no parágrafo 3 desta Regra, após a avaria hipotética no costado ou de fundo como especificada no parágrafo 2 desta Regra, para qualquer calado de operação, conseqüente de condições reais de carga parcial ou plena compatíveis com o "trim" e a resistência do navio bem como com as densidades da carga.

Tal avaria , será aplicada a todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio como se segue:

- a) em petroleiros de mais de 225 metros de comprimento, em qualquer local ao longo do comprimento do navio;
- b) em petroleiros de comprimento superior à 150 metros mas que não excedam 225 metros em qualquer ponto do comprimento do navio exceto envolvendo anteparas à ré ou a vante que limitem compartimentos de máquinas localizadas à ré. O compartimento de máquinas será tratado como um compartimento inundável, não subdividido; e
- c) em petroleiros de comprimento que não exceda 150 metros em qualquer lugar ao longo do comprimento do navio entre anteparas transversais adjacentes com exceção do compartimento de máquinas. Para os petroleiros cujo comprimento não exceda 100 metros, em que todos os requisitos do parágrafo 3 desta Regra não podem ser plenamente atendidos sem prejudicar materialmente as qualidades operacionais do navio, a Administração pode permitir um relaxamento dessas exigências.

Não serão consideradas as condições de lastro em que o petroleiro não esteja transportando óleo nos tanques de carga mas apenas resíduos oleosos.

2. Serão aplicadas as seguintes disposições relativas à extensão e à natureza da avaria hipotética:

- a) a extensão da avaria do costado ou do fundo deverá ser como especificada na Regra 22 deste Anexo, exceto que a extensão longitudinal da avaria do fundo dentro de 0,3L a partir da perpendicular de vante será a mesma da avaria de costado como especificada na Regra 22 (1) (a) (i) deste Anexo. Se qualquer avaria de menor extensão resultar numa condição mais severa essa avaria deverá ser considerada;
- b) \$ onde for considerada uma avaria envolvendo anteparas transversais, como especificado nas alíneas (1) (a) e (b)

desta Regra, as anteparas transversais estanques deverão ser espaçadas de, pelo menos, uma distância igual à extensão longitudinal da avaria admitida, definida na alínea (a) deste parágrafo, de modo a ser considerada efetiva. Onde anteparas transversais são espaçadas de uma distância menor, uma ou mais dessas anteparas, dentro dessa extensão de avaria, serão consideradas como não existentes para fins de determinação de compartimentos alagáveis;

c) § onde for considerada uma avaria entre anteparas transversais estanques adjacentes, como especificado na alínea (1) (c) desta Regra, nenhuma antepara transversal principal ou antepara transversal que limite tanques laterais ou tanques de duplo fundo será considerada como avariada, a menos que:

(i) o espaçamento das anteparas adjacentes seja inferior à extensão longitudinal da avaria hipotética, especificada na alínea (a) deste parágrafo; ou

(ii) exista um degrau ou recesso de mais de 3,05 metros de comprimento numa antepara transversal, localizada dentro da extensão de penetração da avaria hipotética.

O degrau formado pela antepara de colisão a ré e o topo do tanque de colisão a ré não será considerada como um degrau para o fins desta Regra;

d) § se canalizações, dutos ou túneis estiverem situados dentro da extensão da avaria considerada, arranjos deverão ser feitos de modo que um alagamento progressivo não possa se estender a outros compartimentos que não sejam os considerados como alagáveis para cada caso de avaria.

3. Os petroleiros serão considerados como atendendo aos critérios de estabilidade em avaria se forem atendidos os seguintes requisitos:

- a) a linha d'água final, levando-se em conta a imersão, banda e compasso deverá estar abaixo da extremidade mais baixa de qualquer abertura através da qual o alagamento progressivo possa ocorrer. Tais aberturas deverão incluir as canalizações de ar e as que são fechadas por meio de portas estanques ou tampas de escotilhas e podem excluir as aberturas fechadas por meio de portas de visitas estanques e escotilhas embutidas, tampas estanques das pequenas aberturas dos tanques de carga que matêm alta integridade do convés, portas de correção estanques de operação à distância e escotilhões laterais, do tipo de não-abertura;
- b) no estágio final de alagamento, o ângulo de banda devido ao alagamento assimétrico não deverá exceder 25° , sendo que este ângulo pode ser aumentado até 30° se não ocorrer nenhuma imersão da borda do convés;
- c) § a estabilidade no estágio final do alagamento deverá ser investigada e pode ser considerada como suficiente se a curva do braço de endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20 além da posição de equilíbrio em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro. A Administração deverá levar em consideração o perigo potencial apresentado pelas aberturas protegidas ou não protegidas as quais podem tornar-se temporariamente imersas dentro da faixa de estabilidade residual; e
- d) a Administração deverá se contentar com o fato de que a estabilidade seja suficiente durante os estágios intermediários de alagamento.

4. Os requisitos do parágrafo (1) desta Regra deverão ser confirmados por cálculos que levem em consideração as características do projeto do navio, os arranjos, a configuração e volumes dos compartimentos avariados bem como a distribuição, densidade e efeito da superfície livre dos líquidos. Os cálculos deverão ser baseados no seguinte:

a) deve ser tomado em consideração qualquer tanque vazio ou parcialmente cheio, a densidade da carga transportadora bem como qualquer vazamento de líquido dos compartimentos avariados;

b) as permeabilidades são consideradas como a seguir:

Espaços	Permeabilidade
Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado pelas máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Destinado a líquidos consumíveis	0 ou 0,95*
Destinado a outros líquidos	0 para 0,95**

* Qualquer que resulte nos requisitos mais severos

** A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado.

c) a flutuabilidade de qualquer superestrutura diretamente acima da avaria de costado será desprezada.

As partes não alagadas da superestrutura além da extensão da avaria, todavia, podem ser levadas em consideração desde que elas sejam separadas do espaço avariado por anteparas estanques e que sejam atendidos os requisitos da alínea (3) (a) desta Regra a respeito desses espaços íntactos.

Portas estanques com dobradiça podem ser aceitas em anteparas estanques na superestrutura;

d) o efeito de superfície livre deverá ser calculado para um ângulo de banda de 5° para cada compartimento. A Administração pode exigir ou permitir correções de superfície livre a serem calculadas para um ângulo de banda de mais de 5° para os tanques parcialmente cheios; e

e) no cálculo do efeito de superfície livre dos líquidos a serem consumidos será assumido que, para cada tipo de líquido pelo menos um par de tanques transversais ou um único tanque na linha de centro tenham uma superfície

livre e o tanque ou combinação de tanques a serem considerados serão aqueles em que o efeito de superfícies livres seja o maior.

5.§ O Comandante de todo petroleiro e o responsável por petroleiro sem propulsão própria ao qual se aplica este Anexo deverá receber em um formulário aprovado:

- a) informações relativas ao carregamento e distribuição da carga necessária para assegurar o cumprimento das disposições desta Regra; e
- b) dados sobre a capacidade do navio para cumprimento dos critérios de estabilidade em avaria, como determinado para esta Regra, incluindo o efeito do que tiver sido relaxado em atendimento ao que é permitido pela alínea (1) (c) desta Regra.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

A P Ê N D I C E I

Lista de Óleos*

Soluções Asfálticas

Bases para Misturas
Impermeabilizantes Betuminosos
Resíduos de Primeira Destinação

Bases para Gasolinas

Aliquatos
Reformados
Polímeros

Óleos

Óleos Clarificados
Óleo Cru
Mistura contendo Óleo Cru
Óleo Diesel
Óleo Combustível nº 4
Óleo Combustível nº 5
Óleo combustível nº 6
Óleo Combustível Residual
Betume para Pavimentação

Gasolinas

Natural
Automotiva
Aviação
Destilação Direta
Óleo combustível nº 1 (Querosene)
Óleo Combustível nº 1-D
Óleo Combustível nº 2
Óleo Combustível nº 2-D

Óleo para Transformadores	<u>Combustíveis de Jato</u>
Óleo Aromático (Excluindo Óleos vegetais)	JP-1 (Querosene)
Óleos Lubrificantes e Óleos Básicos	JP-3
Óleo Mineral	JP-4
Óleo para Motor	JP-5 (Querosene 'Pesado)
Óleo Desincrustante	Combustível Turbo
Óleo "Spindle"	Querosene
Óleo para Turbina	Essência Mineral

Destilados

Destilados Diretos
Separação Primária

Naftas

Solvente
Petróleo
Fração Intermediária

Gasóleo

Craqueado

- * A lista de óleos não deverá, necessariamente, ser considerada como completa.

A P Ê N D I C E II

Modelo de Certificado\$

Certificado Internacional de Prevenção da
Poluição por Óleo (1973)

Emitido de acordo com as Disposições da Convenção Internacional para
Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a Autoridade do Governo

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de
acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da
Poluição por Navios, 1973)

Nome do Navio	Indicativo em número ou letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

Tipo de navio:

Petroleiro, incluindo transporte combinado*

Transportador de asfalto*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio que não seja qualquer dos acima*

Navio Novo/existente*

Data do contrato de construção ou da grande obra de conversão

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estivesse num estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra da conversão

Data de entrega ou de término de grande obra de conversão

* Cancelar como apropriado.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984

PARTE A - TODOS OS NAVIOS

O navio está equipado com:

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 400:

(a) equipamento separador de óleo/água*. (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão) ou

(b) um sistema de filtragem de óleo* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão).

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

(c) um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo* (adicional a(a) ou (b) acima) ou

(d) equipamento separador de óleo/água e um sistema de filtragem de óleo* (Capazes de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

Características dos requisitos para os quais é concedida isenção de acordo com a Regra 2 (a) 2(4) (a) do Anexo I da Convenção:

Observações:

PARTE B PETROLEIRO

Porte Bruto.....toneladas métricas. Comprimento do navio..... metros

Certifica-se que este navio:

- (a) está obrigado a ser construído de acordo com e sujeito a³
- (b) não está obrigado a ser construído de acordo com³
- (c) não está obrigado a ser construído de acordo com, mas está sujeito a³

Os requisitos da Regra 24 do Anexo I da Convenção

A capacidade dos tanques de lastro segregada é de metros cúbicos e eles atendem aos requisitos da Regra 13 do Anexo I da Convenção.

O lastro segregado é distribuído como se segue:

Tanque	Quantidade	Tanque	Quantidade

- 1 - Esta parte deve ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de asfalto e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos.
- 2 - Esta Parte B não necessita ser reproduzida num Certificado emitido para qualquer outro navio que não os referidos na nota 1, acima.
- 3 - Cancelar como apropriado.

CERTIFICA-SE:

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Navios, 1973, no que concerne à prevenção da poluição por óleo, e que a vistoria demonstra que a estrutura, equipamento, instalações, e material do navio e suas condições são satisfatórias sob todos os aspectos e que o navio cumpre com os requisitos aplicáveis do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até
Sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalos de

Emitido em 19..

(Local de emissão do Certificado)

.....
(assinatura do Oficial devidamente autorizado
a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emitente, como apropriado)

Endosso para navios existentes⁴

Certifica-se que este navio foi equipado de modo a cumprir com os requisitos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, que são aplicáveis a navios existentes três anos após a data da entrada em vigor da Convenção.

(Assinado)

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local do endosso

Data do endosso

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

4 - Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 4 (1) (C) do Anexo I da Convenção, este navio satisfaz as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 8 (2) e (4) do Anexo I da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A P E N D I C E IIIS
Modelo do Livro Registro de Óleo
Livro Registro de Óleo

I - Para Petroleiros

Nome do navio
Capacidade total de transporte de carga do navio em metros cúbicos
.....
Viagem de.....(data) para (data)

(a) Carregamento de carga de óleo

1 - Data e Local de Carregamento			
2 - Tipos de óleo embarcados			
3 - Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)			
4 - Fechamento das válvulas de tanques de carga necessárias à operação e das válvulas de interceptação das redes ao ser completado o carregamento (2)			

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término do carregamento da carga de óleo

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

- 1 - Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo Transportadores Combinados e Transportadores de Asfalto, e os lançamentos que forem aplicáveis deverão ser feitos para outros navios que não petroleiros mas que não sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos. Esta Parte não necessita ser reproduzida num Livro Registro de Óleo feito para qualquer outro navio que não seja um dos acima referidos.
- 2 - As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984

(b) Transferência interna de carga de óleo durante a viagem

5 - Data de Transferência interna					
6 - Identificação do(s) tanque(s)	(I)	De			
	(II)	Para			
7 - O(s) tanque(s) em 6 foram esvaziados?					

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da transferência interna de carga de óleo.

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(c) Descarregamento da carga de óleo

8 - Data e local do Descarregamento			
9 - Identidade do(s) tanque(s) descarregado(s)			
10 - Ficou(ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?			
11 - Abertura das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes antes da descarga (2)			
12 - Fechamento das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes ao término da descarga (2)			

Os abaixo assinados em aditamento ao acima especificado, certificam que, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término da descarga da carga de óleo.

Data de lançamento Oficial encarregado
 Comandante

(d) Lastreamento dos tanques de carga

13 - Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
14 - Data e posição do navio no início do lastreamento			
15 - Se as válvulas que interconectam as redes de carga e de lastro segregado foram usadas, preencher hora, data e posição do navio quando as válvulas foram (a) abertas e (b) fechadas.			

Os abaixo assinados certificam em aditamento ao acima especificado que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término do lastreamento.

Data do lançamento Oficial encarregado
Comandante

(e) Limpeza dos tanques de carga

16 - Identificação do(s) tanque(s) limpo(s)			
17 - Data e duração da limpeza			
18 - Métodos de limpeza ³			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

3 - Limpeza manual com esguicho de mangueira, máquina de lavar e/ou limpeza química. Quando for feita a limpeza química deverá ser mencionado o produto químico utilizado e sua quantidade.

(f) Descarga de lastro sujo

19 - Identificação do(s) tanque(s)			
20 - Data e posição do navio no início da descarga para o mar			
21 - Data e posição do navio no término da descarga para o mar			
22 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
23 - Quantidade descarregada no mar			
24 - Quantidade de água poluída transferida para tanque(s) de resíduo (Identificar o(s) tanque(s) de sobra)			
25 - Data e porte de descarga para instalações de recebimento em terra. (se aplicável)			
26 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
27 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			

28 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			
--	--	--	--

Data de lançamento Oficial encarregado

Comandante

(g) Descarga de água proveniente de tanques de resíduo

29 - Identificação do(s) tanque(s) de sobra			
30 - Tempo de decantação desde a última entrada de resíduos, ou			
31 - Tempo de decantação a partir da última descarga			
32 - Data, hora e posição do navio no início da descarga			
33 - Sondagem do conteúdo total no início da descarga			
34 - Sondagem da superfície de separação de água/óleo no início da descarga			
35 - Volume descarregado e velocidade de descarga			
36 - Quantidade final descarregada e velocidade de descarga			
37 - Data, hora e posição do navio no final da descarga			

38 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
39 - Sondagem da superfície de separação óleo/água ao término da descarga			
40 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativa, por quanto tempo?			
41 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
42 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

COORD. DAS COM. S. C.

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(h) Remoção de resíduos

43 - Identificação do(s) tanque(s)			
44 - Quantidade removida de cada tanque			
45 - Método de descarga de resíduo			
(a) Instalações de recebimento			
(b) Misturado com carga			

(c) Transferido para outro (s) tanque(s) - Identificar o(s) tanque(s) (d) Outro método (citar qual)			
46 - Data e perto de remoção dos resíduos			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(i) Descarga de lastro limpo existente nos tanques de carga

47 - Data e posição do navio no início de descarga de lastro limpo			
48 - Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)			
49 - Ficou(ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s) no final da descarga?			
50 - Posição do navio ao término da descarga, se for diferente da do item 47			
51 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
52 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			

53 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			
--	--	--	--

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(j) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto.

54 - Porto	
55 - Duração de estadia	
56 - Quantidade descarregada	
57 - Data e local da descarga	
58 - Método de descarga (citar se foi usado um separador)	

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(k) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

59 - Data e hora da ocorrência	
60 - Local ou posição da ocorrência	
61 - Quantidade aproximada e tipo de óleo	
62 - Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais.	

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

- 4 - Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador".

- (l) O sistema de controle e monitoragem de óleo ficou fora de operação por algum instante quando o navio estava descarregando para o mar? Se afirmativo, dê a hora e a data da falha do sistema e a data e a hora em que voltou a trabalhar, e certifique que tal foi devido à falha de equipamento citando as razões, se conhecidas

Data de lançamento..... Oficial encarregado
Comandante

- (m) Procedimentos operacionais adicionais e observações gerais
.....
.....
.....

Para petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, operando de acordo com a Regra 15 (4) do Anexo I da Convenção, deverão ser providenciado pela Administração um Livro Registro de Óleo apropriado

Para Transportadores de Asfalto e Administração pode estabelecer um Livro Registro de Óleo separado, utilizando as sessões (a), (b), (c), (e), (h), (j), (k) e (m) deste modelo de Livro Registro de Óleo.

II - Para outros Navios que não Petroleiros

Nome do navio.....
Operações de.....(data) para.....(data)

(a) Lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível

1 - Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
2 - Informar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo e, se não, o tipo de óleo anteriormente carregado.			
3 - Data e posição do navio no início da limpeza.			
4 - Data e posição do navio no início do lastreamento			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(b) Descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques referidos na seção (a)

5 - Identificação do(s) tanque(s)			
6 - Data e posição do navio no início da descarga			
7 - Data e posição do navio no término da descarga			
8 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
9 - Método de descarga (citar se para instalação de recebimento ou através de equipamento instalado a bordo.)			

10 - Quantidade descarregada			
------------------------------	--	--	--

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(c) Remoção de resíduos

11 - Quantidade de resíduos retida à bordo			
12 - Métodos de remoção de resíduos			
(a) instalações de recebimen- to			
(b) misturado com o próximo recebimento de combustí- vel			
(c) transferido para outro(s) tanque(s)			
(d) outro método (citar qual)			
13 - Data e porto de remoção do resíduo			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(d) Descarga para o mar, da água do porão contendo óleo, acumulada
nos compartimentos de máquina, durante a estadia no porto .

14 - Porto			
------------	--	--	--

15 - Duração da estadia			
16 - Quantidade descarregada			
17 - Data e local da descarga			
18 - Método de descarga: (a) através do equipamento separador de óleo/água (b) através do sistema de filtragem de óleo (c) através do equipamento separador de óleo/água e de um sistema de filtragem de óleo (d) para instalações de recebimento.			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

5 - Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador.

(e) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

19 - Data e local da ocorrência			
20 - Local ou posição do navio na hora da ocorrência			

21 - Quantidade aproximada e tipo de óleo			
22 - Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(f) O sistema exigido de monitoragem e controle de óleo ficou fora de operação por algum instante, quando o navio estava descarregado para o mar? Se afirmativo, dê a hora e data e a hora em que voltou a trabalhar e certifique que tal fato foi devido a falha do equipamento, citando as razões, e conhecidas.

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(g) Navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 tem sido transportado lastro sujo em tanques de óleo combustível?

Sim/Não.....

Se afirmativo cite quais os tanques que foram assim lastreados e o método de descarga de lastro sujo.....
.....
.....

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(h) Outros procedimentos operativos e observações gerais.....
.....
.....

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

A N E X O II

Regras para o Controle da Poluição por
Substâncias Líquidas Nocivas a Granel

R E G R A 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Navio Tanque de Produtos Químicos" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar uma carga a granel de substâncias líquidas nocivas e inclui um "petroleiro" como definido no Anexo I da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga ou parte da carga de substâncias líquidas nocivas a granel;
2. "Lastro limpo" significa o lastro transportado em um tanque que, uma vez que foi por último utilizado para transportar uma carga contendo uma substância da Categoria A, B, C ou D, tenha sido completamente limpo e tenham sido descarregados os resíduos daí resultantes e o tanque foi esvaziado de acordo com os requisitos apropriados deste Anexo;
3. "Lastro segregado" significa um lastro de água introduzido num tanque permanentemente destinado ao transporte de lastro ou outras cargas que não sejam óleo ou substâncias líquidas nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção, e que é completamente separado do sistema de carga e de óleo combustível;
4. "Terra mais próxima" é como definida na Regra 1 (9) do Anexo I da presente Convenção;
5. "Substâncias líquidas" são as que têm uma pressão de vapor que não excede a $2,8 \text{ Kg/cm}^2$ a uma temperatura de $37,8 \text{ C}$;
6. "Substâncias líquidas nocivas" significa qualquer substância assinalada no Apêndice II deste Anexo ou provisoriamente determinada de acordo com as disposições da Regra 3 (4) como pertencente à Categoria A, B, C ou D;
7. "Área especial" significa uma área do mar em que, por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográficas e

ecológicas e seu tráfego peculiar de transporte, a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por substâncias líquidas nocivas é exigida.

As áreas especiais serão:

- a) a Área do Mar Báltico, e
- b) a Área do Mar Negro

8. "Área do Mar Báltico" é como definida na Regra 10 (1) (b) do Anexo I da presente Convenção, e

9. "Área do Mar Negro" é como definida na Regra 10 (1) (c) do Anexo I da presente Convenção.

R E G R A 2

Aplicação

1. A menos que expressamente determinado de outro modo, as disposições deste Anexo serão aplicadas a todos os navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel.

2. Quando uma carga sujeita às disposições do Anexo I da presente Convenção for transportada num compartimento de carga de um graneleiro químico, os requisitos apropriados do Anexo I da presente Convenção serão também aplicáveis.

3. A Regra 13 deste Anexo será aplicável somente aos navios que transportem substâncias que sejam categorizadas, para fins de controle de descarga, nas Categorias A, B ou C.

R E G R A 3

Categorias e Listas de Substâncias Líquidas Nocivas

1. Para o objetivo das Regras deste Anexo, com exceção da Regra 13, as substâncias líquidas nocivas serão divididas em quatro categorias como se segue:

- a) Categoria A - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam enorme perigo, seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana,

ou causariam sérios danos à utilização de mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de severas medidas anti-poluição;

- b) Categoria B - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam perigo, seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de medidas especiais anti-poluição;
- c) Categoria C - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um perigo menor seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos menores à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, condições operacionais especiais, e
- d) Categoria D - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um reconhecível perigo seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos mínimos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, alguma atenção nas condições operacionais.

2. Diretivas a serem usadas na categorização das substâncias líquidas nocivas são encontradas no Apêndice I a este Anexo.

3. A relação das substâncias líquidas nocivas transportadas a granel a qual não tenha sido enquadrada numa categoria de acordo com o parágrafo 1 desta Regra ou estimada como consta da Regra 4 (1) deste Anexo, os Governos das Partes da Convenção interessados na operação proposta estabelecerão de comum acordo uma classificação provisória para operação proposta, pautando-se nas diretivas referidas no parágrafo 2 desta Regra.

4. Quando é proposto transportar uma substância líquida a granel a qual não tenha sido enquadrada numa categoria de acordo com o

parágrafo (1) desta Regra ou estimada como consta da Regra 4 (1) deste Anexo, os Governos das Partes da Convenção interessados na operação proposta estabelecerão de comum acordo uma classificação provisória para a operação proposta, pautando-se nas diretivas referidas no parágrafo (2) desta Regra.

Até que os Governos interessados tenham chegado a um pleno acordo, a substância será transportada nas condições mais severas propostas. Tão logo seja possível, mas antes de noventa dias após seu primeiro transporte, a Administração interessada notificará a Organização, dando detalhes da substância e a classificação provisória para imediata divulgação a todas as Partes com fins de informação e consideração.

O Governo de cada Parte terá um período de noventa dias para encaminhar seus comentários à Organização tendo em vista fixar a categoria da substância.

R E G R A 4

Outras Substâncias Líquidas

1. As substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo foram avaliadas e julgadas fora das Categorias A, B, C e D, como definidas na Regra 3(1) deste Anexo porque presentemente são consideradas como não apresentando nenhum perigo à saúde humana, aos recursos marinhos, à recreação ou a outros usos legítimos do mar, quando, proveniente de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro, são lançadas ao mar.

2. A descarga de água de porão ou de lastro, bem como de outros resíduos ou misturas contendo unicamente as substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.

3. A descarga no mar do lastro limpo ou segregado não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.

R E G R A 5

Descarga de Substâncias Líquidas Nocivas Substâncias da Categoria A, B e C fora das Áreas Especiais e Substâncias da Categoria D em todas as Áreas

Sujeito às disposições da Regra 6 deste Anexo,

1. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A, como definidas na Regra 3 (1) (a) deste Anexo, ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados, os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento até que a concentração da substância no efluente em tal instalação seja igual ou abaixo da concentração residual prescrita para essa substância na coluna III do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Contanto que o resíduo⁴ então remanescente no tanque seja subsequentemente diluído por um volume de água de, no mínimo, 5% do volume total de tanque, pode ele ser descarregado no mar quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima, e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

2. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria B, como definidas na Regra 4 (1) (b) deste Anexo, ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;

- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração.

Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo, a qual não deverá exceder em nenhum caso ao maior dos seguintes valores: 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade de tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar; e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e a uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

3. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C, como definidas na Regra 3 (1) (c) deste Anexo, ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 10 partes por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo a qual não deverá exceder em nenhum caso ao maior dos seguintes valores: 3 metros cúbicos ou 1/1000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

4. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria D, conforme definido na Regra 3 (1) (d) deste Anexo, ou daquelas provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, lavagens de tanque, ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, a menos que as seguintes condições seja satisfeitas:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade pelo menos 7 nós em caso de navios de auto-propulsão, ou pelo menos de 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) tais misturas sejam de concentração não maior do que uma parte da substância em dez partes de água; e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

5. Processos de ventilação, aprovados pela Administração, podem ser utilizados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque e descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos (1), (2), (3) ou (4) desta Regra, desses o que for aplicável ao caso.

6. Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas numa categoria, classificadas provisoriamente ou estimadas como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de

lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A, B E C DENTRO
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Sujeitas às disposições da Regra 6 deste Anexo.

7. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A, como definida na Regra 3 (1) (a) deste Anexo, ou de substâncias que, provisoriamente, estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados, os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento que deverá ser provida pelos Estados limítrofes das áreas especiais, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, até que a concentração da substâncias no efluente para tal instalação esteja na, ou abaixo da, concentração residual prescrita para essa substância na coluna IV do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Desde que o resíduo então remanescente no tanque seja subsequentemente diluído pela adição de um volume d'água de não menos de 5% do volume do tanque, pode ele ser descarregado no mar quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria.
- b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

8. Será proibida a descarga no mar de substância da Categoria B como definida na Regra 3 (1) (b) deste Anexo ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou de outros resíduos ou misturas que contemham tais

substâncias, exceto quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) o tanque, após descarregado, tenha sido lavado com um volume de água não menos que 0,5% do volume total de tanque e os resíduos resultantes tenham sido descarregados numa instalação de recebimento até que o tanque fique vazio;
- b) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso dos navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- c) os procedimentos e dispositivos para a descarga e lavagem sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

9. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C como definida na Regra 3 (1) (c) desde Anexo ou substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando tiverem propulsão própria;
- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e

dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalização não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea b deste parágrafo a qual não deverá exceder, ao maior dos seguintes valores 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões da água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

10. Processos de ventilação, aprovados pela Administração podem ser usados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque, a descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos 7, 8 ou 9 desta Regra, desses o que for aplicável.

11. Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas nas categorias, provisoriamente classificadas ou estimadas, como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias.

12. Nada nesta Regra proibirá um navio de reter a bordo os resíduos de uma carga da Categoria B ou C e fazer a descarga desses resíduos no mar, fora de uma área especial de acordo respectivamente, com o parágrafo 2 ou 3 desta Regra.

13. a) Os Governos de Partes da Convenção cujas linhas de costa fazem limite com uma dada área especial, deverão coletivamente fazer um acordo e estabelecer uma data na qual o requisito da Regra 7 (1) deste

Anexo será plenamente atendido e a partir da qual os requisitos dos parágrafos 7, 8, 9 e 10 desta Regra a respeito dessa área passarão a ter efeito e deverão notificar a Organização comunicando a data assim estabelecida, com antecedência de pelo menos, seis meses.

A Organização, então deverá comunicar imediatamente essa data a todas as Partes.

b) Se a data da entrada em vigor da presente Convenção for anterior a data estabelecida de acordo com a alínea (a) deste parágrafo, os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra serão aplicados durante o período intermediário.

R E G R A 6

Exceções

A Regra 5 deste Anexo não se aplicará para:

a) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, indispensável para fins de garantir a segurança do navio ou salvar uma vida humana no mar; ou

b) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, resultante de avaria no navio ou em seus equipamentos:

i) desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou da descoberta da descarga, para fins de preveni-la, e

ii) exceto se o proprietário (armador) ou o Comandante tiver agido seja com a intenção de causar a avaria ou temerariamente e sabendo que provavelmente poderia resultar em avaria; ou

c) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, aprovada pela Administração, quando for utilizada para fins de combate a incidentes específicos de poluição a fim de minimizar os danos dessa poluição. Qualquer descarga dessa natureza será sujeita à aprovação do Governo em cuja jurisdição se pretenda executá-la.

R E G R A 7

Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar o fornecimento de instalações de recebimento de acordo com as necessidades dos navios que utilizem seus portos, terminais ou portos de reparos, como segue:

- a) os portos e terminais de embarque o desembarque de carga deverão ter instalações adequadas para receber, sem atrasar demasiadamente os navios, os resíduos e misturas que contenham substâncias líquidas nocivas que, como consequência da aplicação deste Anexo, tenham permanecido a bordo dos navios que as transportam, para serem descarregadas; e
- b) os portos de reparos incumbidos de reparos de navios transportadores de produtos químicos deverão ter instalações adequadas para o recebimento de resíduos e misturas contendo substâncias líquidas nocivas.

2. O Governo de cada Parte determinará os tipos das instalações a serem providas para os fins do parágrafo (1) desta Regra em cada porto de embarque e desembarque de carga, terminal e porto de reparos de navio em seus territórios e notificará a Organização a respeito.

3. Cada Parte notificará a Organização, para fins de divulgação às Partes interessadas, sobre qualquer caso em que as instalações requeridas de acordo com o parágrafo (1) desta Regra forem consideradas inadequadas.

R E G R A 8

Medidas de Controle

1. O Governo de cada Parte da Convenção deverá designar ou autorizar inspetores para os fins de fazer vigorar esta Regra.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A EM TODAS AS ÁREAS

2. a) Se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo, deve ser feito um registro apropriado no Livro de Registro de Carga.

b) Até que esse tanque seja limpo, toda operação subsequente de bombeamento ou de transferência levada a efeito em conexão com esse tanque deverá, também, ser lançada no Livro Registro de Carga.

3. Se o tanque estiver para ser lavado:

a) o efluente oriundo da operação de lavagem deverá ser descarregado do navio para uma instalação de recebimento pelo menos até que a concentração da substância na descarga, como indicada pela análise de amostras do efluente tiradas pelo inspetor, tenha caído para a concentração residual especificada para essa substância no Apêndice II a este Anexo.

Quando tiver sido atingida a concentração residual requerida, as lavagens descarregadas na instalação de recebimento até que o tanque esteja vazio. Lançamentos apropriados dessas operações deverão ser feitos no Livro de Registro de Carga e certificados pelo inspetor, e

b) após a diluição do resíduo, então remanescente no tanque, com água igual a pelo menos 5% da capacidade do tanque, esta mistura pode ser descarregada no mar de acordo com as disposições da alíneas (1) (a), (b) e (c) ou (7) (a), (b) e (c), como aplicável, da Regra 5 deste Anexo. Deverão ser feitos lançamentos apropriados desta operações no Livro de Registro de Carga.

4. Quando o Governo da Parte recebedora estiver convencido da impraticabilidade de medição da concentração da substância no efluente sem causar um atraso demasiado ao navio, essa Parte pode aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente à alínea 3 (a) desde que:

a) um procedimento de "pré-limpeza" dessa substância, para esse tanque baseado em normas desenvolvidas pela Organização, seja aprovado pela Administração e que essa Parte concorde que tal procedimento atenderá plenamente aos requisitos do parágrafo 1 ou 7, como aplicável, da Regra 5 deste Anexo, com relação à obtenção das concentrações residuais prescritas;

b) um vistoriador, devidamente autorizado pela Parte, deverá, certificar no Livro Registro de Carga que:

- i) o tanque, suas bombas e sistemas de canalizações foram esvaziados e a quantidade de óleo remanescente no tanque é igual ou inferior à quantidade em que se baseou o procedimento de pré-limpeza mencionado no subparágrafo ii deste parágrafo;
 - ii) a pré-limpeza foi efetuada em conformidade com o procedimento aprovado pela Administração para aquele tanque e aquela substância; e
 - iii) as águas de lavagem resultantes da pré-limpeza foram descarregadas para uma instalação de recebimento e o tanque está vazio;
- c) a descarga para o mar de qualquer resíduo remanescente será feita de acordo com o disposto no parágrafo 3 (b) desta Regra e o registro apropriado será feito no Livro Registro de Carga.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, FORA DAS ÁREAS ESPECIAIS
E SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA C EM TODAS AS ÁREAS

5. Sujeito à fiscalização e aprovação pelo inspetor devidamente autorizado ou designado, como considerado necessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deverá, com relação a uma substância da Categoria B fora de áreas especiais e a substâncias da Categoria C em todas as áreas, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) Se o tanque estiver parcialmente descarregado mas não limpo deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
 - i) o sistema de canalização de carga que serve esse tanque deverá ser drenado e o lançamento apropriado será feito no Livro Registro de Carga;
 - ii) a quantidade de substâncias, remanescente no tanque não deverá exceder a quantidade máxima que, para essa

substância, possa ser descarregada de acordo com a Regra 5 (2) (c) deste Anexo, fora das áreas especiais no caso de substâncias da Categoria B, ou de acordo com as Regras 5 (3) (c) e 5 (9) (c) fora e dentro, respectivamente, de áreas especiais, no caso de substâncias da Categoria C.

Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;

iii) quando se tencionar descarregar a quantidade remanescente de substância no mar, deverão ser cumpridos os procedimentos aprovados e deverá ser conseguida a diluição necessária da substância, que seja satisfatória para tal descarga. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga; ou

iv) quando as lavagens de tanque não são descarregadas no mar, se tiver lugar qualquer transferência interna das lavagens desse tanque, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, e

v) qualquer descarga subsequente no mar, de tais lavagens de tanque, deverá ser feita de acordo com os requisitos da Regra 5 deste Anexo para a área apropriada e Categoria de substância envolvida;

c) Se o tanque estiver para ser lavado no porto:

i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas numa instalação de recebimento e o lançamento apropriado deverá ser feito no Livro Registro de Carga, ou

ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do navio e deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, indicando a localização e disposição das lavagens.

d) Se após a descarga de uma substância da Categoria C dentro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens de tanque tiverem que ser mantidos a bordo até que o navio

esteja fora da área especial, o Comandante deverá efetuar o lançamento pertinente no Livro Registro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedimentos explanados na Regra 5 (3) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, DENTRO
DAS ÁREAS ESPECIAIS

6. Sujeito à fiscalização e aprovação pelo inspetor devidamente autorizado ou designado, como considerado necessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deverá, com relação a uma substância da Categoria B dentro de uma área especial, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
- b) até que esse tanque seja limpo, cada bombeamento ou operação de transferência subsequente, levado a efeito em conexão com esse tanque deverá também ser lançado no Livro Registro de Carga;
- c) se o tanque estiver para ser lavado, o efluente da operação de lavagem do tanque, que deverá conter um volume de água não menor do que 0,5 por cento do volume total do tanque, deverá ser descarregado do navio para uma instalação de recebimento, até que o tanque, sua bomba e seu sistema de canalização estejam vazios. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
- d) se o tanque estiver para ser posteriormente limpo e esvaziado no mar, o Comandante deverá assegurar-se de que:
 - i) sejam cumpridos os procedimentos aprovados, referidos na Regra 5 (8) (c) deste Anexo e que lançamentos apropriados foram feitos no Livro Registro de Carga, e de que
 - ii) qualquer decarga no mar seja feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (8) deste Anexo e que seja feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;

- e) se após a descarga de uma substância da Categoria B, dentro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens de tanque tiverem que ser mantidos a bordo até que o navio esteja fora da área especial, o Comandante deverá indicá-los por um lançamento apropriado, no Livro Registro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedimentos explanados na Regra 5 (2) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA D
EM TODAS AS ÁREAS

7. O Comandante de um navio deverá, com relação a uma substância da Categoria D, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) Se um tanque estiver parcialmente descarregado, ou descarregado mas não limpo, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.
- b) Se o tanque estiver para ser limpo no mar:
- i) o sistema de canalização de carga que serve esse tanque deverá ser drenado e o lançamento apropriado será feito no Livro Registro de Carga;
 - ii) quando se tencionar descarregar a quantidade remanescente de substância no mar, deverá ser conseguida a diluição necessária da substância, que seja satisfatória para tal descarga. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, ou
 - iii) quando as lavagens de tanque não são descarregadas no mar, se tiver lugar qualquer transferência interna das lavagens desse tanque, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga; e
 - iv) qualquer descarga subsequente no mar de tais lavagens de tanque deverá ser feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (4) deste Anexo.
- c) Se o tanque estiver para ser lavado no porto:

- i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas numa instalação de recebimento e o lançamento apropriado deverá ser feito no Livro Registro de Carga; ou
- ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do navio, devendo ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, indicando a localização e disposição dessas lavagens.

DESCARGA PROVENIENTE DE UM TANQUE
DE RESÍDUO

8. Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo, incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria A, ou, dentro de uma área especial, seja uma substância da Categoria A ou da Categoria B, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento de acordo com as disposições da Regra 5 (1), (7) ou (8) deste Anexo, como aplicável. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

9. Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo, incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria B fora de uma área especial, ou uma substância da Categoria C em todas as áreas, e que excedam o total das quantidades máximas especificadas na Regra 5 (2) (c), (3) (c) ou (9) (c) deste Anexo, como aplicável, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

R E G R A 9

Livro Registro de Carga

1. Todo navio a que se aplique este Anexo deverá ser provido de um Livro Registro de Carga, seja como parte do Diário Náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice IV a este Anexo.

2. O Livro Registro de Carga deverá ser preenchido, numa base de tanque por tanque, sempre que quaisquer das seguintes operações com substâncias líquidas nocivas tenha lugar no navio:

- i) carregamento;

- ii) descarregamento;
- iii) transferência de carga;
- iv) transferência de carga, resíduos de carga ou misturas contendo carga, para um tanque de resíduo;
- v) limpeza de tanques de carga;
- vi) transferência proveniente de tanques de resíduo;
- vii) lastreamento de tanques de carga;
- viii) transferência de água de lastro suja; e
- ix) descarga para o mar de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

3. No caso de qualquer descarga, da espécie referida no Artigo 7 da presente Convenção e na Regra 6 deste Anexo, de qualquer substância líquida nociva ou mistura contendo tal substância, seja ela intencional ou acidental, deverá ser feito seu lançamento no Livro Registro de Carga, estabelecendo as circunstâncias da descarga e as razões para a mesma.

4. Quando um inspetor, designado ou autorizado pelo Governo da Parte da Convenção para supervisionar quaisquer operações de acordo com este Anexo, tiver inspecionado um navio deverá ele fazer o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

5. Cada operação referida nos parágrafos (2) e (3) desta Regra deverá ser detalhadamente registrada, sem demora, no Livro Registro de Carga de modo que todos os lançamentos no Livro apropriado para essa operação sejam concluídos.

Cada lançamento deverá ser assinado pelo oficial, ou oficiais, encarregados da operação em causa e, quando o navio estiver guarnecido, cada página deverá ser assinada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro Registro de Carga serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e nos navios portadores de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) serão feitos em inglês ou francês. Os lançamentos numa língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar deverão prevalecer no caso de uma disputa ou discrepância.

6. O Livro Registro de Carga será guardado em local onde esteja prontamente disponível para uma inspeção e, exceto nos casos de navios a reboque desguarnecidos será mantido a bordo do navio.

Deverá ser guardado por um período de dois anos após ter sido feito o último lançamento.

7. A autoridade competente do Governo de uma Parte pode inspecionar o Livro Registro de Carga a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, enquanto o navio estiver em seus portos e pode tirar uma cópia de qualquer lançamento nesse livro e solicitar ao Comandante que certifique tratar-se de cópia autêntica. Qualquer cópia assim feita que tenha sido certificada pelo Comandante do navio como uma cópia autêntica de um lançamento no Livro Registro de Carga do navio será admitida em qualquer processo judicial como evidência dos fatos expostos no lançamento.

A inspeção de um Livro Registro de Carga e a retirada de uma cópia certificada, pela autoridade competente de acordo com este parágrafo será feita tão prontamente quanto possível, a fim de não atrasar excessivamente o navio.

R E G R A 10

Vistorias

1. Os navios que estão sujeitos às disposições deste Anexo e que transportem substâncias líquidas nocivas a granel serão vistoriados como se segue:

a) uma vistoria inicial, antes do navio ter entrado em serviço ou antes que lhe tenha sido emitido pela primeira vez o certificado exigido pela Regra 11 deste Anexo, a qual incluirá uma inspeção completa de sua superestrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material na medida em que o navio for abrangido por este Anexo. A vistoria será tal que assegure o pleno atendimento dos requisitos aplicáveis deste Anexo;

b) vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração, os quais não devem exceder 5 anos, efetuadas de modo a assegurar que a estrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Contudo, quando a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas

Nocivas a Granel (1973) for prorrogada como especificado na Regra 12 (2) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente prorrogado, e

- c) vistorias intermediárias a intervalos especificados pela Administração, os quais não excederão 30 meses, realizadas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e canalização a ele associados atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em condições de trabalho. A vistoria se apoiará no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) emitido de acordo com a Regra 11 deste Anexo.

2. As vistorias de um navio relacionadas ao cumprimento das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por Oficiais da Administração. A Administração, contudo, pode incumbir das vistorias inspetores, nomeados para esse fim, ou organizações por ela reconhecidas.

Em cada caso a Administração interessada garantirá a execução perfeita e a eficiência das vistorias.

3. Após ter sido realizada qualquer vistoria de um navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feita qualquer alteração importante na estrutura, equipamento, instalações, arranjos ou material abrangido pela vistoria, sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos e instalações para fins de reparo ou manutenção.

R E G R A 11

Emissão de Certificado

1. Será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) para qualquer navio que transporte substâncias líquidas nocivas e que esteja engajado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, após a sua vistoria de acordo com as disposições da Regra 10 deste Anexo.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por uma pessoa ou organização por ela devidamente autorizada. Em cada caso a Administração assumirá total responsabilidade pelo Certificado.

3. a) O Governo de uma Parte pode, por solicitação da Administração, determinar que um navio seja vistoriado e, convencido de que estão atendidas as disposições deste Anexo, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado para o navio, de acordo com este Anexo.

b) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidas, tão logo seja possível, para a Administração solicitante.

c) Um Certificado assim emitido conterá uma declaração de que a emissão foi feita por solicitação da Administração e terá a mesma validade, recebendo o mesmo reconhecimento de um Certificado emitido com base no parágrafo 1 desta Regra.

d) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para qualquer navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja Parte da Convenção.

4. O Certificado deverá ser redigido em língua oficial do país que o emite, em forma correspondente à do modelo apresentado no Apêndice V a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês ou o francês, o texto deverá incluir versão numa dessas línguas.

R E G R A 12

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá o prazo de 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos 2 e 4 desta Regra.

2. Se um navio, na ocasião em que expirar o Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas tal prorrogação será concedida

somente para o fim de permitir que o navio complete sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que está para ser vistoriado, e isso somente nos casos em que pareça oportuno e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será desta maneira prorrogado por um período de mais de 5 meses; e o navio a que for concedida tal prorrogação não deverá, na sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado em virtude de tal prorrogação a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado em conformidade com as disposições do parágrafo 2 desta Regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

5. Um Certificado perderá sua validade se tiverem ocorrido alterações importantes na estrutura, equipamento, instalações, arranjos e material, exigidos por este Anexo, sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tal equipamento ou instalação para fins de reparo ou manutenção, ou se as vistorias intermediárias, como especificado pela Administração, de acordo com a Regra 10 (1) (c) deste Anexo, não tiverem sido efetuadas.

6. Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido após a transferência de tal navio para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo 7 desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período não superior a 5 meses, desde que não tenha expirado antes do fim desse período, ou até que a Administração emita um Certificado substituto, se esta emissão ocorrer antes dos 5 meses. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá à Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes de sua transferência e, se disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

R E G R A 13

Requisitos para a Minimização da
Poluição Acidental

1. O projeto, a construção, o equipamento e a operação de navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel e que estão sujeitos às disposições deste Anexo deverão ser tais que tornem mínima a descarga incontrolável no mar de tais substâncias.

2. Conforme as disposições do parágrafo 1 desta Regra, o Governo de cada Parte publicará ou fará com que sejam publicados os requisitos detalhados dos projetos, construção, equipamento e operação de tais navios.

3. Com relação aos navios-tanques de produtos químicos, os requisitos referidos no parágrafo 2 desta Regra conterão, pelo menos, todas as disposições contidas no Código para Construção e Equipamento de Navios que Transportam Substâncias Químicas Perigosas a Granel, adotado pela Assembléia da Organização em sua Resolução A.212 (VII) com as emendas que possam ser adotadas pela Organização, desde que essas emendas ao referido Código sejam adotadas e entrem em vigor de acordo com as disposições do Artigo 16 da presente Convenção para "procedimentos sobre emendas de um Apêndice a um Anexo".

A P Ê N D I C E I

Linhas Básicas para Categorizar as
Substâncias Líquidas Nocivas

CATEGORIA A - Substâncias que são bio-acumuladas e passíveis de se tornarem perigosas para a vida aquática ou para a saúde humana ou que são altamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 4, definido por um TLM de menos de 1 ppm) e, adicionalmente, certas substâncias que são moderadamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 3, definido por um TLM de 1ppm ou mais porém de menos de 10 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA B - Substâncias que são bio-acumuladas com uma curta retenção da ordem de uma semana ou menos ou que são capazes de contaminar os alimentos do mar, ou que são moderadamente tóxicos para a vida aquática (representada por um Grau de Perigo 3, definido por um TLM de 1ppm ou mais, porém de menos de 10ppm), e, adicionalmente, certas substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um TPm de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA C - Substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um TLM de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) e, adicionalmente, certas substâncias que são praticamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um TLM de 100 ppm ou mais: porém de menos de 1000 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA D - Substâncias que são praticamente atóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um TLM de 100 ppm ou mais, porém de menos de 1000 ppm); ou que produzem depósitos que cobrem o fundo do mar com uma alta demanda bio-química de oxigênio (BOD); ou altamente perigosas para a saúde humana, com um LD de menos de 5mg/kg; ou que produzem uma redução moderada da utilização do mar para recreação devido a persistência, mau cheiro e características venenosas ou irritantes, interferindo possivelmente com a utilização das praias; ou moderadamente perigosas para a saúde humana, com um LD de 5mg/kg ou mais, porém de menos de 50mg/kg e que produzem ligeira redução da recreação.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS

(Para os fins da Regra 4 deste Anexo)

Outras substâncias que não estejam nas Categorias A, B, C e D acima.

A P Ê N D I C E II
Lista de Substâncias Líquidas Nocivas
Transportadas à Granel

Substância	Número UN	Categoria de poluição para descarga operacional			Concentração residual (Percentagem por peso)
		Regra 3 do Anexo II	Regra 5(1) do Anexo II	Regra 5 do Anexo II	
	I	II	III Fora de áreas especiais	IV Dentro de áreas especiais	
Aldeído Acético	1089	C			
Ácido Acético	1842	C			
Anidrido Acético	1715	C			
Acetona	1090	D			
(Acetona Cianohidrina)	1541	A	0,1	0,05	
Cloreto de Acetila	1717	C			
Acroleína	1092	A	0,1	0,05	
Ácido Acrílico*	-	C			
Acrilonitrila	1093	B			
Adiponitrila	-	D			
Sulfonato de Alcoilbenzeno (ABS)	-				
(Cadeia Normal ou Reta)		C			
(Cadeia Ramificada)		B			
Álcool Alílico	1098	B			
Cloreto de Alila	1100	C			
Sulfato de Alumínio (Solução de 15%)	-	D			
Amino etil Etanolamina (Hidroxietil etileno					

Diamino)*		D		
Amônia (28% Aquosa)	1005	B		
Acetato de Iso-Amila	1104	C		
Acetato de N-Amila	1104	C		
Álcool N-Amílico	-	D		
Anilina	1547	C		
Benzeno	1114	C		
Álcool Benzílico	-	D		
Cloreto de Benzila	1738	B		
Acetato de N-Butila	1123	D		
Acetato de Sec-Butila	1124	D		
Acrilato de N-Butila	-	D		
Butirato de Butila*	-	B		
Butileno Glicol (s)	-	D		
Metacrilato de Butila	-	D		
Aldeído N-Butírico	1129	B		
Ácido Butírico	-	B		
(Solução)	-	D		
Óleo de Cânfora	1130	B		
Di-Sulfeto de Carbono	1131	A	0,1	0,005
Tetra Cloreto de Carbono	1846	B		
Potassa Cáustica				
(Hidróxido de Potássio)	1814	C		
Ácido Cloro-Acético	1750	C		
Clorofórmio	1888	B		
Cloridrina (Bruta)*	-	D		
Cloropreno*	1991	C		
Ácido Clorossulfônico	1754	C		
Para-Clorotolueno	-	B		
Ácido Cítrico (10%-25%)	-	D		
Creosoto	1334	A	0,1	0,05
Cresóis	2076	A	0,1	0,05
Ácido Cresílico	2022	A	0,1	0,05
Aldeído Crotônico	1143	B		
Cúmeno	1918	C		
Ciclo Hexano	1145	C		
Ciclo Hexanol	-	D		
Ciclo Hexanona	1915	D		
Ciclo Hexilamina*	-	D		
Para Cúmeno				
(Isopropil-Tolueno)*	2046	D		

Decahidro Naftaleno	1147	D		
Decano*	-	D		
(Álcool Diacetônico)*	1148	D		
Éter Di-Benzílico*	-	C		
Dicloro Benzenos	1591	A	0,1	0,05
Éter Dicloro Etilico	1916	B		
Dicloro Propeno-Dicloro Propano	2047	B		
Misturados (D.D-Fumigante do Solo)				
Di-Etil Amina	1154	C		
Di-Etil Benzeno (Mistura de Isômeros)	2049	C		
Éter Di-Etilico	1155	D		
Di-Etileno Triamina*	2079	C		
Di-Etileno Glicol éter Mono-Etilico	-	C		
Di-Etil Cetona (3-Pentanona)	1156	D		
Di-Iso Butileno*	2050	D		
Di-Iso Butil cetona	1157	D		
Di-Iso Propanolamina	-	C		
Di-Iso Propilamina	1158	C		
Éter Di-Iso Propílico*	1159	D		
Di-Metilamina (40% Aquosa)	1160	C		
Di-Metil Etanolamina (2 Di-Metil Amino Etanol)*	2051	C		
Di-Metil Formamida	-	D		
1-4-Doixano*	1165	C		
Defenil/Óxido				
Definilico Misturado*	-	D		
Dodecil Benzeno	-	C		
Epi-Cloridrina	2023	B		
Acetato de 2-Extoxietila*	1172	D		
Acetato de Etila	1173	D		
Acrilato de Etila	1917	D		
Etil Amil Cetona*	-	C		
Etil-ciclo-Hexano	-	D		
Etileno-Cloridrina (2-Cloro Etanol)	1135	D		
Etileno-Cianidrina*	-	D		

Etileno Di Amina	1604	C		
Di-Bromo Etileno	1605	B		
Di-Cloro Etileno	1184	B		
Etileno Glicol-				
Éter Monoetílico				
(Metil Celo Solvente)	1171	D		
Acrilato de 2 Etil Hexila*	-	D		
Álcool 2-Etil Hexílico	-	C		
Lactado de Etila*	1192	D		
2-Etil-3 Propil. Acroleína*	-	B		
Aldeído Fôrmico				
(37-50% Solução)	1198	C		
Ácido Fôrmico	1779	D		
Álcool Furfurílico	-	C		
Ácido Heptanóico*	-	D		
Hexametileno Di-Amina*	1783	C		
Ácido Clorídrico	1789	D		
Ácido Fluorídrico				
(40% Aquoso)	1790	B		
Peróxido de Hidrogênio				
(maior do que 60%)	2015	C		
Acrilato de Iso-Butila	-	D		
Álcool Iso-Butílico	1212	D		
Metacrilato de Iso-Butila	-	D		
Aldeído Iso-Butírico	2045	C		
Iso-Octano*	-	D		
Iso Pentano	-	D		
Iso-Forona	-	D		
Iso-Propilamina	1221	C		
Iso-Propil Ciclo-Hexano	-	D		
Isopreno	1218	D		
Ácido Láctico	-	D		
Óxido de Mesetila*	1229	C		
Acetato de Metila	1231	D		
Acrilato de Metila	1919	C		
Álcool Metil-Amílico	-	D		
Cloro Metileno (Di-Cloro				
Metano)	1593	B		
2-Metil 5-Etil Piridina*	-	B		
Metacrilato de Metila	1247	D		
2-Metil Penteno*	-	D		

Alfa-Metil Estireno*	-	D		
Mono-Cloro Benzeno	1134	B		
Mono Etanol Amina	-	D		
Mono Iso Propanolamina	-	C		
Mono Metil Etanolamina	-	C		
Mono Nitro-Benzeno	-	C		
Mono Isopropil-Amina	-	C		
(Morfolina)*	2054	C		
Naftaleno (fundido)	1334	A	0,1	0,05
Ácidos Naftênicos*	-	A	0,1	0,05
Ácido Nítrico (90%)	2031/ 2032			
2-Nitro Propano	-	D		
Orto-Nitrotolueno	1664	C		
Álcool Monílico*	-	C		
(Monil Fenol)	-	C		
N-Octanol	-	C		
Óleum	1831	C		
Ácido Oxálico (10-25%)	-	D		
Penta Cloro etano	1669	B		
N-Pentano	1265	C		
Percloro etileno				
(Tetra Cloro Etileno)	1897	B		
Fenol	1671	B		
Ácido Fosfórico	1805	D		
Fósforo (Elementar)	1338	A	0,01	0,005
Anidrido Ftálico				
(Fundido)	-	C		
Beta-Propiolactona*	-	B		
Aldeído Propiônico	1275	D		
Ácido Propiônico	1848	D		
Anidrido Propiônico	-	D		
Acetato de N-Propila*	1276	C		
Álcool N-Propílico	1274	D		
N-Propilamina	1277	C		
Piridina	1282	B		
(Silicon Tetrachloride)	1818	D		
Dicromato de sódio				
(Solução)	-	C		
Hidróxido de sódio	1824	C		
Penta Cloro Fenato de				

Sódio (Solução)	-	A	0,1	0,05
Estireno Monômero	2055	C		
Ácido Sulfúrico	1830/			
	1831/			
	1832			
(Sebo)	-	D		
Tetra-Etilato de Chumbo				
(Chumbo Tetra-Etil)	1649	A	0,1	0,05
Tetra Hidrofurano	2056	D		
Tetra Hidro-Naftaleno	1540	C		
Tetra Metil Benzeno	-	D		
Tetra Metilato de Chumbo				
(Chumbo Tetrametil)	1649	A	0,1	0,00
Tetra Cloreto de Titânio	1838	D		
Tolueno	1294	C		
Diiso Cianato de Tolueno*	2078	B		
Tricloro Etano	-	C		
Tricloro Etileno	1710	B		
Trietanolamina	-	D		
Trietilamina	1296	C		
Trimetil Benzeno*	-	C		
Fosfato de Tri-Totila*	-	B		
Terebintina (Madeira)	1299	B		
Acetato de Vinila	1301	C		
Cloreto de Vinilideno*	1303	B		
Xilenos (Mistura de				
Isômeros)	1307	C		

* O asterisco indica que a substância foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

A P Ê N D I C E III

Lista de Outras Substâncias Líquidas Transportadas a Granel

Aceto-Nitrila (Cianeto de Metila)
 Álcool Ter-Amílico
 Álcool N-Butílico
 Butiro Lactona

Cloreto de Cálcio (Solução)
Óleo de Castor
Sucos Cítricos
Óleo de Côco
Óleo de Fígado de Bacalhau
Álcool Iso-Decílico
Álcool N-Decílico
Álcool Octyl Decílico (Decyl Octyl Alcohol)
Éter Di-Butílico
Di-Etanol Amina
Di-Etileno Glicol
Di-Penteno
Di-Propileno Glicol
Álcool Etílico
Etileno Glicol
Álcoois Gordurosos ($C_{12} - C_{20}$) (Fatty Alcohols)
Glicerina
N-Heptano
Hepteno (Mistura de Isômeros)
N-Hexano
Ligroina
Álcool Metílico
Acetato de Metil Amina
Metil-Etil Cetona (2-Butanona)
Leite
Melaço
Óleo de Oliva
Polipropileno Glicol
Acetato de Iso-Propila
Álcool Iso-Propílico
Propileno Glicol
Óxido de Propileno
Propileno-Tetramero
Propileno-Trimer
Sorbitol
Enxofre (Líquido)
Tri-Decanol
Tri-Etileno Glicol
Tri-Etileno de Tetramina
Tri-Propileno Glicol
Água
Vinho

A P Ê N D I C E IV

Livro Registro de Carga para Navios Transportando
Substâncias Líquidas Nocivas a Granel

Nome do navio

Capacidade de transporte de carga de cada tanque em metros cúbicos

.....

Viagem de para

(a) Operação de carregamento

1. Data e local do carregamento
2. Nome e categoria da(s) carga(s) recebida(s)
3. Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)

(b) Transferência de carga

4. Data da transferência
5. Identificação do(s) tanque(s) (I) De
(II) Para
6. Ficou (ficaram) vazio(s) o(s) tanque(s) citado(s) em 5 (I)?
7. Se negativo; quantidade remanescente

(c) Operação de descarregamento

8. Data e local do descarregamento
9. Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)
10. Ficou (ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?
11. Se negativo; quantidade remanescente no(s) tanque(s)
12. Está(estão) o(s) tanque(s) para ser(serem) limpo(s)?
13. Quantidade transferida para tanque de resíduo
14. Identificação do tanque de resíduo

(d) Lastreamento dos tanques de carga

15. Identificação do(s) tanque(s) lastreado(s)
16. Data e posição do navio no início do lastreamento

(e) Limpeza dos tanques de carga

Substâncias de Categoria A

17. Identificação do(s) tanque(s) limpo(s)
18. Data e local da limpeza
19. Método(s) de limpeza
20. Localização da instalação de "recebimento" utilizada
21. Concentração do efluente quando foi parada a descarga para a instalação de recebimento

22. Quantidade remanescente no tanque
23. Procedimento e quantidade de água introduzida no tanque no final da limpeza
24. Localização e data da descarga para o mar
25. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

Substâncias de Categoria B, C e D

26. Procedimento usado na lavagem
27. Quantidade de água utilizada
28. Data e localização da descarga para o mar
29. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

(f) Transferência de água de lastro sujo

30. Identificação do(s) tanque(s)
31. Data e posição do navio ao início da descarga para o mar
32. Data e posição do navio ao término da descarga para o mar
33. Velocidade(s) do navio durante a descarga
34. Quantidade descarregada no mar
35. Quantidade de água poluída transferida para o(s) tanque(s) de resíduo. (Identificação do(s) tanque(s) de resíduo)
36. Data e porto de descarga para instalações de recebimento em terra (se aplicável)

(g) Transferência oriunda de tanque de resíduo/remoção de resíduo

37. Identificação do(s) tanque(s) de resíduo
38. Quantidade removida de cada tanque
39. Método de remoção de resíduo:
 - a) instalações de recebimento
 - b) misturado com a carga
 - c) transferido para um outro (outros) tanque(s) (Identificação do(s) tanque(s))
 - d) outros métodos
40. Data e porto de remoção do resíduo

(h) Descarga acidental ou outras excepcionais

41. Data e hora da ocorrência
42. Local e posição do navio na hora da ocorrência
43. Quantidade aproximada, nome e categoria da substância
44. Circunstâncias da descarga ou escapamento e anotações gerais

..... Assinatura do Comandante

A P E N D I C E V
Forma de Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição
para o Transporte de Substâncias Líquidas
Nocivas à Granel
(1973)

(Nota: este Certificado deverá ser suplementado, no caso de um navio tanque de produtos químicos, pelo Certificado exigido segundo as disposições da Regra 13 (3) do Anexo II da Convenção)

(Selo Oficial)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacioanl para Prevenção da Poluição por Navios, 1973).

Nome do Navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

CERTIFICA-SE

1. Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 10 do Anexo II da Convenção.
2. Que a vistoria mostrou que o projeto, a construção e o equipamento do navio são de modo a minimizar a descarga não controlada de substâncias líquidas nocivas para o mar.
3. Que os seguintes dispositivos e procedimentos foram aprovados pela Administração em conexão com a implementação da Regra 5 do Anexo II da Convenção:

.....

(Seguida da(s) folha(s) anexa(s), assinadas e datadas)

Este Certificado é válido até
sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalo(s) de

.....

.....

Emitido em

(local de emissão do Certificado)

..... 19

(Assinatura do Oficial devidamente autorizada
a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

VISTORIAS INTERMEDIÁRIAS

Certifica-se que na vistoria intermediária, exigida pela Regra 10(1) (c) do Anexo II da Convenção, este navio e suas condições satisfazem as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado

(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Assinado
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local
Data
(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 12 (2) e (4) do Anexo
II da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até
.....
.....

Assinado
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local
Data
(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A N E X O I I I

Regras para a Prevenção da Poluição por Substâncias Nocivas
Transportadas por Mar em Fardos, em Contêineres, Tanques
Portáteis ou Vagões Tanques Rodoviários e Ferroviários

R E G R A 1

Aplicação

1. A menos que expressamente determinado de outro modo, as Regras deste Anexo aplicam-se a todos os navios que transportem substâncias nocivas em fardos, contêineres, tanques portáteis ou vagões rodoviários e ferroviários.

2. Tal transporte de substâncias nocivas é proibido exceto se for de acordo com as disposições deste Anexo.

3. Suplementando as disposições deste Anexo, o Governo de cada Parte da Convenção publicará ou determinará a publicação de exigências

detalhadas sobre o enfiamento, marcação e rotulagem, documentação, estivação, limitações de quantidade, exceções e notificações, para prevenir ou minimizar a poluição do ambiente marinho por substâncias nocivas.

4. Para os fins deste Anexo, os receptáculos vazios, contêineres, tanques portáteis e vagões tanques, rodoviários e ferroviários que tenham previamente sido utilizados no transporte de substâncias nocivas deverão, eles mesmos, serem tratados como substâncias nocivas, a menos que sejam tomadas precauções adequadas para assegurar que não contenham nenhum resíduo que seja perigoso para o ambiente marinho.

R E G R A 2 Acondicionamento

Fardos, contêineres, tanques portáteis e vagões tanques rodoviários e ferroviários deverão ser adequados para minimizar o perigo para o ambiente marinho, relacionado com seus conteúdos específicos.

R E G R A 3 Marcação e Rotulagem

Os fardos, se embarcados individualmente ou em unidades ou em contêineres, os contentores, os tanques portáteis ou os vagões tanques rodoviários e ferroviários, que contenham uma substância nociva, deverão ter uma marcação durável, com o nome técnico correto (o nome comercial não deve ser usado como nome técnico) e além disso serão marcados com um rótulo característico ou um rótulo estampado indicando que o conteúdo é nocivo. Tal indicação será suplementada, quando possível, por quaisquer outros meios: pelo uso do número das Nações Unidas por exemplo.

R E G R A 4 Documentação

1. Em todos os documentos relativos ao transporte de substâncias nocivas por mar em que tais substâncias são mencionadas, será usado o

nome técnico correto das substâncias (não serão usados os nomes comerciais).

2. Os documentos de embarque fornecidos pelo despachantes incluirão um certificado ou declaração de que o carregamento a ser transportado está devidamente enfardado, marcado e rotulado e na devida condição para o transporte que torne mínimo o perigo para o ambiente marinho.

3. Todo navio que transporte substâncias nocivas deverá possuir uma relação especial ou manifesto, especificando as substâncias nocivas a bordo e a localização das mesmas. Pode ser usado, em lugar da relação especial do manifesto, um plano detalhado de estivação que apresente a localização de todas as substâncias nocivas a bordo.

O proprietário do navio ou seu representante também deve ter consigo, em terra, cópias de tais documentos até que as substâncias nocivas sejam desembarcadas.

4. No caso do navio possuir uma relação especial ou manifesto ou um plano detalhado de estivação, exigido para o transporte de mercadorias perigosas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar em vigor, os documentos, exigidos para os fins deste Anexo, podem ser combinados com os documentos para mercadorias perigosas. Quando os documentos forem associados deverá ser feita uma clara distinção entre mercadorias perigosas e outras substâncias nocivas.

R E G R A 5

Estivação

As substâncias nocivas serão devidamente estivadas a pedras de modo a tornar mínimo o perigo para o ambiente marinho sem prejuízo para a segurança do navio e do pessoal a bordo.

R E G R A 6

Limitações de Quantidade

Certas substâncias nocivas que são muito perigosas para o ambiente marinho podem por fortes razões científicas e técnicas, ter

necessidade de serem proibidas de transporte ou terem limitadas as quantidades a serem transportadas a bordo de qualquer um navio.

Na limitação de quantidade deve ser dada a devida consideração ao tamanho, construção e equipamento do navio bem como a embalagem e a natureza inerente da substância.

R E G R A 7

Exceções

1. A descarga, pelo alijamento, de substâncias nocivas transportadas em fardos, contêineres, tanques portáteis ou vagões tanques rodoviários e ferroviários será proibida exceto quando necessária para o fim de garantir a segurança do navio ou para salvamento de vida humana no mar.

2. Sujeitas às disposições da presente Convenção, deverão ser tomadas medidas especiais apropriadas, baseadas nas propriedades físicas, químicas e biológicas das substâncias nocivas com o fim de regular a baldeação dos vazamentos pelas bordas desde que a obediência a tais medidas não venha a afetar a segurança do navio e do pessoal a bordo.

R E G R A 8

Notificação

Com respeito a certas substâncias nocivas, que como tal podem ser designadas pelo Governo de uma Parte da Convenção, o Comandante ou proprietário do navio ou seu representante notificará a autoridade apropriada do porto, sobre a intenção de embarcar ou desembarcar tais substâncias, com antecedência de, pelo menos, 24 horas da ação.

A N E X O IV

Regras para a Prevenção da Poluição por Esgotos Provenientes de Navios

R E G R A 1

Definições

Para fins do presente Anexo:

1. "Navio novo" significa um navio:
 - a) para o qual foi estabelecido um contrato de construção ou, na ausência desse contrato, que teve sua quilha batida ou que esteja num estágio similar de construção na data da entrada em vigor deste Anexo ou após a mesma; ou
 - b) cuja prontificação se dê 3 anos ou mais após a data da entrada em vigor deste Anexo.
2. "Navio existente" significa um navio que não é novo.
3. "Esgoto" significa:
 - a) drenagem e outras descargas provenientes de quaisquer tipos de embornais de banheiros, mictórios e vasos sanitários (WC);
 - b) drenagem provenientes de recintos médicos (dispensários, enfermarias, etc.) por meio de pias, banheiras e embornais localizados em tais recintos;
 - c) drenagem provenientes de compartimentos que contenham animais ou vivos; ou
 - d) outras descargas de água quando misturadas com as drenagens acima definidas.
4. "Tanque de Retenção" significa um tanque para captação e depósito de esgoto; e
5. "Terra mais próxima" - O termo da terra mais próxima "significa da linha-base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, exceto que, para fins da presente Convenção" da terra mais próxima "fora da costa nordeste da Austrália, significa a partir de uma linha traçada a partir de um ponto na costa da Austrália de latitude 11°00'sul, longitude de 142°08'leste para um ponto de latitude 10°35'sul, longitude 141°55'leste - daí para um ponto de latitude 10°00'sul, longitude 142°00'leste - daí para um ponto de latitude 9°10'sul, longitude 143°52'leste - daí para um ponto de latitude

9°00'sul, longitude 144°30'leste - daí para um ponto de latitude 13°00'sul, longitude 144°00'leste - daí para um ponto de latitude 15°00'sul, longitude 146°00'leste - daí para um ponto de latitude 18°00'sul, longitude 147°00'leste - daí para um ponto de latitude 21°00'sul longitude 153°00'leste - daí para um ponto da costa da Austrália na latitude 24°42'sul, longitude 153°15'leste.

R E G R A 2

Aplicação

As disposições deste Anexo aplicar-se-ão a:

- a) I) navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 200;
- II) navios novos de arqueação bruta inferior a 200 que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas;
- III) navios novos que não tenham a arqueação bruta medida e que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas; e
- b) I) navios existentes de arqueapão bruta igual ou superior a 200, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo;
- II) navios existentes de arqueação bruta inferior a 200 que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo, e
- III) navios existentes que não tenham a arqueação bruta medida e que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo.

R E G R A 3

Vistorias

1. Todo navio do qual for exigido o cumprimento das disposições deste Anexo e que estiver engajado em viagens para portos e

terminais ao largo, sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, estará sujeito às vistorias abaixo especificadas:

a) uma vistoria inicial antes do navio entrar em serviço ou antes de para ele ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 4 deste Anexo, a qual será feita de maneira a assegurar que:

- I) quando o navio estiver equipado com uma instalação de tratamento de esgoto, essa instalação deverá atender a requisitos operacionais baseados em normas e métodos de testes elaborados pela Organização
- II) quando o navio estiver equipado com um sistema para pulverizar e desinfetar o esgoto, esse sistema deverá ser de um tipo aprovado pela Administração;
- III) quando o navio estiver equipado com um tanque de retenção, a capacidade desse tanque deverá ser de modo a satisfazer a Administração no que diz respeito ao depósito de todo o esgoto relacionado a operação do navio, ao número de pessoas a bordo e a outros fatores importantes, e
- IV) esse navio está equipado com uma tubulação que se dirige para o exterior do mesmo, conveniente para a descarga do esgoto para uma instalação de recebimento e que essa canalização possui uma conexão padrão para terra de acordo com a Regra 11 deste Anexo.

Esta vistoria deverá ser de modo a assegurar que o equipamento, as instalações, os arranjos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo, e

b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, que deverão ser de modo a assegurar que o equipamento, as instalações, os arranjos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Contudo, se a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por

Esgoto (1973) for prorrogada, como especificado na Regra⁴ c (2) ou (4) deste Anexo, o intervalo de vistoria periódica pode ser correspondentemente prorrogado.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que ainda não estejam sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta Regra, a fim de assegurar que estão sendo atendidas as disposições deste Anexo.

3. As vistorias do navio relacionadas à execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por Oficiais da Administração.

A Administração pode, contudo, encarregar da vistoria inspetores nomeados para esse fim ou organizações por ela reconhecidas. Em cada caso, a Administração interessada garante totalmente a inteireza e eficiência das vistorias.

4. Após qualquer vistoria do navio, de conformidade com esta Regra, tiver terminado, nenhuma alteração significativa deverá ser feita no equipamento, instalações, arranjos ou material, cobertos pela mesma, sem a aprovação da Administração, exceto no caso de substituição direta de tal equipamento ou instalações.

R E G R A 4

Emissão de Certificado

1. Após a vistoria de acordo com a Regra 3 deste Anexo, será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973), para qualquer tipo de navio que esteja engajado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por pessoas ou organizações por ela devidamente credenciadas. Em cada caso a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

R E G R A 5

Emissão de um Certificado por um

Outro Governo

1. O Governo de uma Parte da Convenção pode, por solicitação da Administração, submeter um navio à vistoria e, se convencido de que as

disposições deste Anexo estão atendidas, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973), para o navio, de acordo com este Anexo.

2. Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão enviadas, tão logo seja possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

3. Um Certificado assim emitido deverá conter uma declaração de que a emissão foi feita por solicitação da Administração e terá o mesmo reconhecimento que o Certificado emitido de acordo com a Regra 4 deste Anexo.

4. Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

R E G R A 6

Forma do Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) deverá ser escrito numa língua oficial do país que o emite e na forma correspondente ao modelo constante do Apêndice a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês, o texto deverá incluir uma versão numa dessas línguas.

R E G R A 7

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) será emitido por um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data de emissão, exceto como determinado nos parágrafos 2, 3 e 4 desta Regra.

2. Se um navio na ocasião em que expirar o prazo de validade do Certificado não estiver num porto ou terminal ao largo, sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração mas tal prorrogação será concedida para o fim de permitir ao navio completar sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que está para ser vistoriado e isso somente nos casos em que pareça oportuno e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será desta maneira prorrogado por um período de mais de 5 meses e o navio a que for concedido tal prorrogação, não deverá, na sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado em conformidade com as disposições do parágrafo 2 desta Regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecido.

5. Um Certificado perderá sua validade se tiverem tido lugar alterações importantes no equipamento, instalações, arranjos ou material exigidos, sem a aprovação da Administração, exceto a substituição direta de tal equipamento ou instalações.

6. Um Certificado emitido para um navio perderá a sua validade após a transferência de tal navio para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo 7 desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período não superior a 5 meses, desde que não tenha expirado antes do fim desse período ou até que a Administração emita um Certificado substituto; dos casos o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá a Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes de sua transferência e, se disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

R E G R A 8

Descarga de Esgoto

1. Sujeita às disposições da Regra 9 deste Anexo, a descarga do esgoto no mar é proibida, exceto quando:

- a) o navio estiver descarregando o esgoto pulverizado e desinfetado, utilizando um sistema aprovado pela Administração de acordo com a Regra 3 (1) (a) a uma distância de mais de 4 milhas náuticas da terra mais

próxima, ou esgoto que não esteja pulverizado ou desinfetado a uma distância de mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima desde que, em qualquer caso, o esgoto que tiver sido depositado em tanques de retenção não seja descarregado instantaneamente mas sim numa razão moderada quando o navio estiver na rota de navegação a não menos de 4 nós; a razão de descarga deverá ser aprovada pela Administração e baseada em normas expedidas pela Organização; ou

b) o navio possuir, em operação, uma instalação de tratamento de esgoto aprovada a qual tenha sido certificada pela Administração como atendendo aos requisitos operacionais referidos na Regra 3 (1) (a) (I) deste Anexo, e

I) os resultados do teste de instalação sejam lançados no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) do navio, e

II) adicionalmente, o efluente não deve apresentar sólidos flutuantes, visíveis nas águas circundantes, nem produzir a descoloração das mesmas, ou

c) o navio estiver em águas sob a jurisdição de um Estado e estiver descarregando esgoto de acordo com exigências menos severas que possam ser impostas por tal Estado.

2. Quando o esgoto estiver misturado com resíduos ou água com resíduos tendo exigências diferentes para a descarga, deverão ser aplicadas as exigências mais severas.

R E G R A 9

Exceções

A Regra 8 deste Anexo não se aplicará para:

a) a descarga de esgoto proveniente de um navio, necessária para fins de garantir a segurança do mesmo e do que estiver a bordo ou salvar vidas humanas no mar, ou

b) a descarga de esgoto resultante de avaria num navio ou em seus equipamentos se tiverem sido tomadas todas as

precauções razoáveis, antes e após a ocorrência da avaria, com o fim de evitar ou tornar mínima a descarga.

R E G R A 10

Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar a provisão de instalações de recebimento nos portos e terminais para recebimento do esgoto sem atrasar demasiadamente os navios e adequadas ao atendimento das necessidades dos navios que as utilizem.
2. O Governo de cada Parte notificará a Organização para fins de divulgação aos Governos Contratantes interessados sobre todos os casos em que as instalações providas de acordo com esta Regra sejam supostas inadequadas.

R E G R A 11

Conexão Padrão para Descarga

Para permitir que as canalizações das instalações de recebimento sejam ligadas à canalização de descarga dos navios, ambas deverão ser equipadas com conexões padronizadas de descarga de acordo com a seguinte tabela:

Dimensões Padrão dos Flanges para Conexões de Descarga

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	210 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo da canalização
Diâmetro de Centro a Centro	170 mm
Furação do Flange	4 furos de 18 mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado, numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 18 mm.

Espessura dos Flanges	16 mm
Estojos e Porcas: quantidade e diâmetro	4, cada uma de 16 mm de diâmetro e de comprimento adequado.

O flange é projetado para receber canalizações de diâmetro interno até um máximo de 100 mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma face plana. Este flange, juntamente com uma junta apropriada, deverá ser capaz de suportar uma pressão de serviço de 6 kg/cm²

Para os navios que tenham um pontal moldado de 5 metros ou menos, o diâmetro interno da conexão de descarga pode ser de 38 milímetros.

A P Ê N D I C E

Forma do Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto

(1973)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada,
de acordo com as disposições da Convenção Internacional para
Prevenção da Poluição por Navios, 1973)

Nome do Navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Registro	Tonelagem Bruta	Número de Pessoas que o Navio está Autorizado a Transportar

Navio novo/existente*

Data do contrato de construção.....

Data em que foi batida a quilha ou
em que o navio estava em estágio

similar de construção.....

Data de entrega.....

* Risque como apropriado

ESTE É PARA CERTIFICAR QUE:

1. O navio está equipado com uma instalação de tratamento de esgoto/pulverizador/tanque de retenção* e uma tubulação de descarga em cumprimento a Regra 3 (1) (a) (I) à (IV) do Anexo IV da Convenção, como se segue:

* (a) Descrição da instalação de tratamento de esgoto:

Tipo de instalação de tratamento de esgoto.....

Nome do fabricante.....

A instalação de tratamento de esgoto é garantida pela Administração para atingir os seguintes padrões e efluentes:**

* (b) Descrição do pulverizador.....

Tipo de pulverizador.....

Nome do fabricante.....

Padrão de esgoto após a desinfecção.....

* (c) Descrição do equipamento do tanque de retenção:

Capacidade total do tanque de retenção.....m³

Localização.....

(d) Uma tubulação para a descarga do esgoto para uma instalação de recebimento, equipada com uma conexão padrão para terra.

2. O navio foi vistoriado de acordo com a Regra 3 do Anexo IV da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, relativamente à prevenção da poluição por esgoto e a vistoria mostrou que o equipamento do navio e suas condições são, sob todos os aspectos, satisfatórias e que o navio atende aos requisitos aplicáveis do Anexo IV da Convenção.

Este Certificado é válido até.....

Emitido em.....19.....

(Local de emissão do Certificado e data)

.....
(Assinatura do Oficial que emitiu o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

* Risque como apropriado

** Deverão ser incorporado os parâmetros

De acordo com as disposições da Regra 7 (2) e (4) do Anexo IV da
Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até.....

Assinado.....

(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A N E X O V

Regras para Prevenção da Poluição por Lixo Proveniente de Navios

R E G R A 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Lixo" - significa todos os tipos de sobras de virtualhas, domésticas e operacionais, excluindo-se peixes frescos e partes deles, produzidos durante a operação normal do navio e passíveis de serem lançadas fora, contínua ou periodicamente, exceto as substâncias que são definidas ou relacionadas em outros Anexos a presente Convenção.

2. "Terra mais próxima" - o termo "da terra mais próxima" significa da linha-base da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão de acordo com o direito internacional, exceto que, para os fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°sul, longitude 142°08'leste para um ponto de latitude 10°35'sul,

longitude 141°55'leste - daí para um ponto de latitude 10°00'sul,

longitude 142°00'leste - daí para um ponto de latitude 9°10'sul,

longitude 143°52'leste - daí para um ponto de latitude 9°00'sul,

longitude 144°30'leste - daí para um ponto de latitude 13°00'sul,

longitude 144°00'leste - daí para um ponto de latitude 15°00'sul,

longitude 146°00'leste - daí para um ponto de latitude 18°00'sul,

longitude 147°00'leste - daí para um ponto de latitude 21°00'sul,

longitude 153°00'leste - daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'sul, longitude 153°15'leste.

3. "Área especial" significa uma área do mar em que, por razões técnicas reconhecidas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas e com a natureza particular de seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios com o fim de prevenir a poluição do mar por lixo. As áreas especiais deverão incluir as enumeradas na Regra 5 deste Anexo.

R E G R A 2

Aplicação

As disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.

R E G R A 3

Lançamento de Lixo Fora das Áreas Especiais

1. Sujeito às disposições das Regras 4, 5 e 6 deste Anexo:

a) é proibido o lançamento ao mar de todos os tipos de plástico, incluindo mas não limitando-se a eles, os cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos;

b) o lançamento ao mar dos seguintes tipos de lixo deverá ser feito o mais longe possível da terra mais próxima mas, de qualquer modo, é proibido se a distância à terra mais próxima for de menos de:

I) 25 milhas náuticas para cobros e materiais de forro e empacotamento que flutuem, e

II) 12 milhas náuticas para sobras de alimento e todos os outros tipos de lixo incluindo produtos de papel, trapos, vidro, metal, garrafas, louça e refugos similares; e

c) o lançamento ao mar de lixo especificado na alínea (b) (II) desta Regra pode ser permitido quando ele passar por um pulverizador e for feito o lançamento o mais longe possível da terra mais próxima, mas, em qualquer caso, é proibido se a distância à terra mais próxima for de menos de 3 milhas náuticas.

Este lixo pulverizador ou moído deverá ser capaz de passar através de uma tela com orifícios de, no máximo, 25 milímetros.

2. Quando o lixo estiver misturado com outras descargas que tenham exigências diferentes para lançamento ou descarga, serão aplicadas, dessas exigências, as mais severas.

R E G R A 4

Requisitos Especiais para o Lançamento de Lixo

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 desta Regra, é proibido o lançamento de quaisquer materiais regulados por este Anexo, provenientes de plataformas fixas ou flutuantes situadas ao largo, empenhadas na exploração, utilização e processamentos associados dos recursos minerais do fundo do mar bem como provenientes de todos os outros navios atracados nessas plataformas ou dentro de 500 metros das mesmas.

2. O lançamento ao mar de restos de comida provenientes de tais plataformas fixas ou flutuantes localizadas a mais de 12 milhas náuticas de terra e de todos os outros navios que estejam atracados nessa plataforma ou dentro de 500 metros das mesmas pode ser permitido, quanto tiverem passado por um pulverizador ou triturador.

Esses restos de comidas, pulverizados ou moídos, devem ser capazes de passar através de uma tela com orifícios de, no máximo, 25 milímetros.

R E G R A 5

Lançamento de Lixo dentro das Áreas Especiais

1. Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a Área do Mar Mediterrâneo, Área do Mar Báltico, Área do Mar Negro, Área do Mar Vermelho e "Área dos Golfos" que são definidas como se segue:

a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo, incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N e como limite oeste o Estreito de Gilbratar no meridiano de 5°36'W;

b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o Golfo de Bothnia, o Golfo da Finlândia e a entrada do

Mar Báltico limitada pelo paralelo de SKAN no SKAGERRAK aos 57°44' 8N;

- c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo com limite com o Mar Mediterrâneo o paralelo de 41°N;
- d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e AQABA e limitado ao Sul pela oxodríma entre Ras si Ane (12°8,5'N, 43°19, 6'E) e Huns Murad (12°40,4'N, 43°30,2'E); e
- e) a "área dos Golfos" significa a área do mar localizada a noroeste da loxodromia entre Ras al Hadd (22°30'N, 59°48'E) e Ras al Fasteh (25°04'N, 61°25'E).

2. Sujeito às disposições da Regra 6 deste Anexo:

- a) é proibido o lançamento do mar do seguinte:

- I) todos os plásticos, incluindo, mas não limitando-se a eles, os cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos para lixo; e

- II) todos os outros tipos de lixo, incluindo produto de papel, trapos, vidros, metais, garrafas, louça, cobres e materiais de forro e do empacotamento, e

- b) o lançamento ao mar de restos de comida deverá ser feito o mais longe possível da terra, mas em caso algum a menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

3. Quando o lixo estiver misturado com outras descargas que tenham exigências diferentes para lançamento ou descarga, serão aplicadas, dessas exigências as mais severas.

4. - Instalações de recebimento dentro das áreas especiais:

- a) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma área especial compromete-se a assegurar que, tão logo seja possível, em todos os portos dentro da área especial, serão providas instalações de recebimento

adequadas, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, levando em conta as necessidades especiais dos navios que operam nessas áreas.

- b) O Governo de cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de acordo com a alínea (a) desta Regra. Ao receber notificações em número suficiente, a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra relacionados com a área em questão.

A Organização notificará a todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de não menos de 12 meses.

- c) Após a data assim estabelecida, os navios que escalarem em portos dessas áreas especiais, nos quais tais instalações ainda não estejam disponíveis, deverão cumprir totalmente os requisitos desta Regra.

R E G R A 6

Exceções

As Regras 3, 4 e 5 deste Anexo não serão aplicadas para:

- a) o lançamento de lixo proveniente de um navio para fins de garantia de segurança do mesmo e do que estiver a bordo ou para salvar uma vida humana no mar; ou
- b) o vazamento de lixo resultante de avaria no navio ou em seus equipamentos desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, antes e após a ocorrência de avaria, com o fim de evitar ou tornar mínimo o vazamento, ou
- c) a perda acidental de redes sintéticas de pesca ou de material sintético próprio para o reparo de tais redes desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis para evitar tal perda.

R E G R A 7

Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar a provisão de instalações de recebimento nos portos e terminais para recebimento de lixo, sem atrasar demasiadamente os navios, adequadas ao atendimento das necessidades dos navios que as utilizem.

2. O Governo de cada Parte notificará a Organização, para fins de divulgação as Partes interessadas sobre todos os casos em que as instalações providas de acordo com esta Regra, sejam supostas inadequadas.

PROTOCOLO DE 1978 À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA
PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973

As Partes do presente Protocolo,

Reconhecendo a significativa contribuição que pode ser prestada pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, à proteção do ambiente marítimo da poluição por navios,

Reconhecendo também a necessidade de aperfeiçoar a prevenção e o controle da poluição marítima por navios, particularmente petroleiros,

Reconhecendo ainda a necessidade de implementar as Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo contidas no Anexo I desta Convenção o mais breve e amplamente quanto seja possível,

Admitindo, contudo, a necessidade de adiar a aplicação do Anexo II desta Convenção até que certos problemas técnicos tenham sido satisfatoriamente resolvidos,

Considerando que estes objetivos podem melhor ser atingidos através da conclusão do Protocolo relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973,

Concordam em:

ARTIGO I
Obrigações Gerais

1. As Partes do presente Protocolo comprometem-se a tornar efetivos os seguintes dispositivos:

- a) o presente Protocolo e o seu Anexo devem constituir parte integral do presente Protocolo; e
- b) a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, (doravante chamada "a Convenção"), estará sujeita às modificações e acréscimos estabelecidos no presente Protocolo.

2. Os dispositivos da Convenção e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados conjuntamente, como um único instrumento.

3. Qualquer referência ao presente Protocolo constitui ao mesmo tempo uma referência a seu Anexo.

ARTIGO II
Implementação do Anexo II
da Convenção

1. Não obstante as provisões do Art. 14 (1) da Convenção, as Partes do presente Protocolo concordam que não serão obrigadas a cumprir as disposições do Anexo II da Convenção por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo ou por um maior período conforme decisão de uma maioria de dois terços das Partes do presente Protocolo no Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marítimo (daqui por diante chamado "Comitê") da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante chamada "Organização").

2. Durante o período especificado no parágrafo 1 deste Artigo, as Partes do presente Protocolo não estarão sujeitas a quaisquer obrigações nem habilitadas a reivindicar quaisquer privilégios com relação à Convenção sobre temas relativos ao Anexo II da Convenção e toda referência às Partes da Convenção não devem incluir as Partes do presente Protocolo na medida em que estiverem envolvidos assuntos relacionados com o citado Anexo.

ARTIGO III

Comunicação de Informação

O texto do Artigo 11(1) (b) da Convenção é substituído pelo seguinte:

"uma lista de inspetores designados ou organizações reconhecidas que estão autorizados a agir como seus representantes na administração de assuntos relativos ao projeto, construção, equipamento e operação de navios transportando substâncias perigosas, de acordo com os dispositivos das Regras para circulação às Partes para informações de seus funcionários. A Administração deve portanto notificar a Organização das responsabilidades específicas e condições da autoridade delegada aos inspetores designados ou organizados reconhecidas".

ARTIGO IVAssinatura, Ratificação, Aceitação,
Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo deve estar aberto para assinatura no Escritório Central da Organização de 1 de junho de 1978 até 31 de junho de 1979 e deve, após esta data, permanecer aberto para adesão.

Os Estados podem tornar-se Partes do presente Protocolo mediante:

a) assinatura sem reservas, como ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) adesão.

2. Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser efetuados mediante depósito de instrumento para este fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO V

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor doze meses após a data na qual pelo menos 15 Estados, cujas frotas mercantes combinadas constituam não menos que cinquenta por cento da tonelagem de arqueação da frota mercante mundial, tenham se tornado Partes, nos termos do Artigo IV do presente Protocolo.

2. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, deverá surtir efeito três meses após a data do depósito.

3. Após a data na qual uma emenda ao presente Protocolo for considerada como aceita nos termos do Artigo 16 da Convenção, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado deve ser aplicado o presente Protocolo como emendado.

ARTIGO VI

Emendas

Os procedimentos previstos no Artigo 16 da Convenção com relação a emendas aos Artigos, ao Anexo e ao Apêndice ao Anexo da Convenção devem se aplicar respectivamente a emendas aos Artigos, ao Anexo e aos Apêndices ao Anexo do presente Protocolo.

ARTIGO VII

Denúncia

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer das Partes, em qualquer época após expirar o prazo de cinco anos a contar da data em que o Protocolo entrou em vigor para esta Parte.

2. A denúncia deverá ser efetuada mediante depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após a expiração de um prazo mais longo, o qual pode ser indicado na notificação.

ARTIGO VIII

Depositário

1. O presente Protocolo deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral da Organização (doravante denominado "o Depositário").

2. O Depositário deverá:

a) informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele aderido sobre:

i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data em que forem efetivados;

ii) a data de entrada em vigor do presente Protocolo;

iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo bem como a data na qual foi recebido e a data em que a denúncia surtir efeito;

iv) qualquer decisão tomada de acordo com o Artigo II (1) do presente Protocolo.

b) enviar cópias devidamente autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele aderido.

3. Tão logo o presente Protocolo entre em vigor, uma cópia devidamente autenticada do mesmo deverá ser enviada ao Secretário das Nações Unidas, pelo Depositário, para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Línguas

O presente Protocolo é feito num único original nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa, serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunha do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para este fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Londres neste décimo-sétimo dia de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

A N E X O

Modificações e Aditamentos à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973

A N E X O I

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A 1

Definições

Parágrafos 1 a 7 - Nenhuma alteração.

O texto existente do parágrafo 8 é substituído pelo seguinte:

- 8.
- a) "Grande obra de conversão" significa a transformação de um navio existente:
 - i) que altere consideravelmente as dimensões ou a capacidade de carga do navio; ou
 - ii) que mude o tipo do navio; ou
 - iii) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar consideravelmente seu tempo de vida; ou
 - iv) que, por outro lado, venha a modificar o navio de tal modo que este, se fosse um navio novo, torna-se-ia sujeito a importantes disposições do presente Protocolo as quais não seriam a ele aplicáveis como navio existente.
 - b) Não obstante as disposições da alínea a) do presente parágrafo, a transformação de um petroleiro existente, de

porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas, objetivando atender aos requisitos da Regra 13 deste Anexo, não será considerada como grande obra de conversão para fins do presente Anexo.

Parágrafos 9 a 22 - Nenhuma alteração.

O texto existente do parágrafo 23 é substituído pelo seguinte:

23. "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio ~~em~~ toneladas métricas sem carga, combustível líquido, óleo lubrificante, água de lastro, água doce, água de alimentação das caldeiras nos seus tanques, provisões de bordo, passageiros e tripulação e seus pertences.

Parágrafos 24 e 25 - Nenhuma alteração.

26.§ Não obstante as disposições do parágrafo 6 desta Regra, para os fins das Regras 13, 13B, 13E, 13F e 18(5) deste Anexo, "petroleiro novo" significa um petroleiro:

- a) cujo contrato de construção tenha sido assinado após 1 de junho de 1979; ou
- b) que, na inexistência do contrato de construção, teve a quilha batida, ou se encontre em estágio similar de construção, após 1º de janeiro de 1980; ou
- c) cuja entrega se dê após 1º de junho de 1982; ou
- d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:
 - i) cuja contratação tenha ocorrido após 1º de junho de 1979; ou
 - ii) que, na falta de um contrato, os trabalhos tenham tido início após 1º de janeiro de 1980; ou
 - iii) que tenha terminado após 1º de junho de 1982, contudo, para os fins do parágrafo 1 da Regra 13 do presente Anexo, a definição enunciada no parágrafo 6

da presente Regra se aplica aos petroleiros de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas.

27. § Não obstante as disposições do parágrafo 7 da presente Regra, para os fins das Regras 13, 13A, 13B, 13C e 13D e do parágrafo 6 da Regra 18 do presente Anexo, "petroleiro existente" significa um petroleiro que não seja um petroleiro novo tal como definido no parágrafo 26 da presente Regra.

28. "Óleo bruto" é toda mistura líquida de petróleo, encontrada em estado natural, tendo recebido ou não tratamento próprio como preparativo para poder ser transportado, abrangendo:

- a) óleo bruto com menor fracionamento de destilados; e
- b) óleo bruto com maior fracionamento de destilados.

29. "Transportador de óleo bruto" significa um petroleiro destinado ao transporte de óleo bruto.

30. "Transportador de produtos" significa um petroleiro destinado ao transporte de outros tipos de óleo que não é óleo bruto.

§ Modificado pelas Emendas de 1984

Regras 2 e 3 - Nenhuma alteração

R E G R A 4

O texto existente da Regra 4 é substituído pelo seguinte:

Vistorias e Inspeções

1. Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150, ou qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, estará sujeito às vistorias abaixo especificadas:

- a) Uma vistoria inicial antes do navio entrar em serviço ou antes de lhe ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado prescrito pela Regra 5 do presente Anexo. Esta vistoria inicial deverá incluir uma vistoria completa de

sua estrutura, equipamentos, sistemas, instalações, arranjos e material, conforme o que for aplicável ao navio, segundo o disposto neste Anexo. Esta vistoria permite verificar que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos e os materiais satisfazem plenamente às disposições pertinentes do presente Anexo.

- b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam a 5 anos, que permitam assegurar que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos e os materiais satisfazem plenamente as disposições pertinentes do presente Anexo.
- c) No mínimo uma vistoria intermediária durante o período de validade do Certificado, a qual deverá permitir assegurar que o equipamento e sistemas associados de bombas e canalizações, abrangendo os sistemas de monitorização de descarga de óleo e de controle, os sistemas de lavagem com óleo bruto, o equipamento separador de água-óleo e os sistemas de filtragem de óleo estejam sob todos os aspectos de acordo com as disposições pertinentes do presente Anexo e em boas condições de funcionamento.

Nos casos em que for feita apenas uma vistoria intermediária durante um período qualquer de validade do Certificado, ela não deve ter lugar nem antes dos seis meses que precedem nem após os seis meses que se seguem à data correspondente à metade do período de validade do Certificado. Essas vistorias intermediárias serão consignadas no Certificado expedido em virtude da Regra 5 do presente Anexo.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta Regra, a fim de assegurar que atendam às disposições deste Anexo que lhes forem aplicáveis

3. a) As vistorias de navios, no que concerne a aplicação das disposições deste Anexo, serão efetuadas por funcionários da Administração. A Administração poderá, todavia, confiar as vistorias a inspetores para esse fim designados ou a organismos por ela reconhecidos.

b) A Administração tomará as medidas necessárias para que sejam efetuadas inspeções não programadas durante o período de validade do Certificado. Tais inspeções terão por objetivo assegurar que o navio e seu equipamento se mantenham, sob todos os aspectos, em condições satisfatórias para o serviço para o qual o navio é destinado. Estas inspeções poderão ser efetuadas por seus próprios serviços de inspeção, por inspetores designados, por organismos reconhecidos ou por outras Partes por solicitação da Administração. Quando a Administração, em virtude das disposições do parágrafo 1 da presente Regra, determina vistorias anuais obrigatórias, as inspeções não programadas acima citadas não serão obrigatórias.

c) Toda Administração ao designar inspetores ou organismos reconhecidos para efetuar vistorias e inspeções como previsto nas alíneas a e b do presente parágrafo deve, no mínimo, delegar a esses inspetores ou organismos reconhecidos, competência para:

- i) exigir que um navio sofra reparos; e
- ii) efetuar vistorias e inspeções se solicitados pelas autoridades competentes do Estado em cujo porto se encontre o navio.

A Administração deverá notificar a Organização a respeito das responsabilidades específicas confiadas aos inspetores designados ou aos organismos reconhecidos e o grau de autoridade que lhes foi delegado a fim de que ela divulgue às Partes do presente Protocolo, para reconhecimento de seus funcionários.

d) Quando um inspetor designado ou um organismo reconhecido determinar que o estado do navio ou de seu equipamento não corresponde substancialmente às indicações do Certificado ou é tal que o navio não pode se fazer ao mar sem perigo excessivo para o ambiente marinho, o inspetor ou organismo deve imediatamente se assegurar de que sejam tomadas medidas corretivas e informar, em tempo útil, a Administração. Caso essas medidas corretivas não tenham sido tomadas, o Certificado deve ser apreendido e a Administração deve imediatamente ser informada; caso o navio se encontre num porto de uma outra Parte, as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto devem, também, ser informadas imediatamente. Quando um funcionário da Administração, um inspetor designado ou um organismo reconhecido tiver informado as

autoridades competentes do Estado a que pertence o porto, o Governo do Estado a que pertence o porto interessado deve prestar ao funcionário, ao inspetor ou ao organismo em questão, toda a assistência que for necessária para que possa atender às suas obrigações de acordo com esta Regra. Quando cabível, o Governo do Estado a que pertence o porto interessado deve tomar as medidas necessárias para impedir que o navio parta até que possa se fazer ao mar ou deixar o porto para demandar um estaleiro mais próximo, apropriado para o reparo que esteja disponível, sem perigo excessivo para o ambiente marinho.

e) Em todo caso, a Administração interessada garantirá incondicionalmente integridade e a eficiência da vistoria e da inspeção, comprometendo-se a fazer com que se tomem as medidas necessárias para dar cumprimento a esta obrigação.

4. a) O navio e seu equipamento devem ser mantidos num estado, de acordo com as prescrições do Protocolo, de maneira que o navio permaneça sob todos os sentidos apto a se fazer ao mar sem perigo excessivo para o ambiente marinho.

b) Após qualquer uma das vistorias previstas no parágrafo 1 da presente Regra, nenhuma mudança, que não seja uma simples substituição de equipamento e de instalações, deverá ser feita, sem autorização da Administração, na estrutura, no equipamento, nos sistemas, nas instalações, nos arranjos ou nos materiais que tenham sido objeto da vistoria.

c) Sempre que ocorrer um acidente no navio ou que se constate um defeito a bordo que comprometa fundamentalmente a integridade do navio ou a eficiência ou integridade da parte do seu equipamento que esteja sujeita ao disposto no presente Anexo, o Comandante ou o armador do navio deverá comunicar tal fato, logo que possível, à Administração, ao organismo reconhecido ou ao inspetor designado, responsável pela emissão do Certificado pertinente, o qual tomará providências para iniciar investigações com vistas a determinar se será necessário proceder a uma vistoria conforme as prescrições do parágrafo 1 da presente Regra.

Caso o navio se encontre num porto de uma outra Parte, o Comandante ou o armador deverá também comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes do Estado a que pertence o porto e o inspetor

designado ou a organização reconhecida deverá se assegurar de que foi feita tal comunicação.

R E G R A S 5, 6 e 7

Suprimir, no texto existente dessas Regras, todas as referências a "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo.

R E G R A 8

Duração do Certificado

Substituir o texto existente da Regra 8 pelo seguinte:

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo deverá ser emitido por um período cuja duração é especificada pela Administração, sem que esta duração possa exceder cinco anos, a contar da data da emissão, todavia, no caso de um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, durante um período limitado cuja duração é especificada no parágrafo 9 da Regra 13 do presente Anexo, a duração do Certificado não deve exceder esse período.

2. Um Certificado perderá sua validade se tiverem sido efetuadas modificações importantes na estrutura, equipamento, sistemas, instalações, arranjos ou material, sem autorização prévia da Administração, exceto simples substituição de equipamento ou de instalações, ou que não tenham sido realizadas as vistorias intermediárias especificadas pela Administração em cumprimento da alínea c do parágrafo 1 da Regra 4 do presente Anexo.

3. Um Certificado emitido para um navio perderá igualmente sua validade no caso do navio passar para a bandeira de um outro Estado. Somente poderá ser liberado um novo Certificado se o Governo emissor do novo Certificado estiver plenamente convencido de que o navio satisfaz as prescrições das alíneas a e b do parágrafo 4 da Regra 4 do presente Anexo. No caso de transferência de bandeira entre Partes, quando solicitado dentro de três meses a contar da transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, remeter à Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes da transferência e, caso disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

Regras 9 a 12 - Nenhuma alteração

R E G R A 13

Substituir o texto existente da Regra 13 pelo seguinte:

Tanques de Lastro Segregado\$, Tanques Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo e Lavagem com Óleo Bruto.

Embora sujeito às disposições das Regras 13C e 13D do presente Anexo, os petroleiros deverão satisfazer as prescrições da presente Regra.

Petroleiros novos, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas.

1. * Todo transportador novo, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas e todo transportador novo, de produtos, de porte bruto ou igual ou superior a 30.000 toneladas devem ser providos de tanques de lastro segregado e atender as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 ou ao parágrafo 5, como apropriado, desta Regra.

2. A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro, sem que recorra aos tanques de carga para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo 3 ou 4 desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer ponto da viagem, incluindo as que consistem de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

- a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a: $dm = 2,0 + 0,02 L$;
- b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio navio (dm), como especificado na alínea b deste parágrafo, em associação com o trim pela popa de não mais de 0,015 L; e

- c) em qualquer caso, o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que o que é necessário para obter a imersão total do ou dos hélices.

3.§ Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de carga, exceto nas raras viagens em que as condições de tempo são tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar um lastro de água adicional em tanques de carga, para a segurança do navio. Tal água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 deste Anexo e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

4. No caso de transportadores novos, de óleo bruto, o lastro adicional, permitido no parágrafo 3 da presente Regra, somente poderá ser transportado nos tanques de carga se os tanques em questão tiverem sido lavados com óleo bruto, de conformidade com as disposições da Regra 13B do presente Anexo, antes da partida de um porto ou terminal de descarga de óleos.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 2 desta Regra, as condições de lastro segregado relativas aos petroleiros de menos de 150 metros de comprimento deverão ser julgadas satisfatórias pela Administração.

6. Todo transportador novo, de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas deverá ser dotado de um sistema de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto. A Administração se compromete em se assegurar de que o sistema satisfaz plenamente às disposições da Regra 13B do presente Anexo, dentro de um ano, a contar da data em que o navio tanque tenha sido destinado pela primeira vez ao transporte de óleo bruto ou ao término da terceira viagem em que tenha sido óleo bruto utilizável para a lavagem com óleo bruto, caso esta data seja posterior.

A menos que o óleo bruto transportado não seja utilizável para a lavagem com óleo bruto, o petroleiro deverá operar o sistema de acordo com os requisitos da citada Regra.

Transportadores existentes, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas.

7. Sob reserva das disposições dos parágrafos 8 e 9 da presente Regra, todo transportador de óleo bruto existente, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas deverá ser dotado de tanques de lastro segregado e satisfazer as prescrições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

8. Os transportadores existentes, de óleo bruto, a que se faz referência no parágrafo 7 da presente Regra, podem, em lugar de serem dotados de tanques de lastro segregado, operar com um método de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo de acordo com a Regra 13B do presente Anexo, a menos que o transportador de óleo bruto seja destinado a transportar óleo bruto que não seja utilizável para a lavagem com óleo bruto.

9. Os transportadores existentes, de óleo bruto, a que se faz referência no parágrafo 7 ou no 8 da presente Regra, podem, em lugar de serem dotados de tanques de lastro segregado ou operados com um método de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto, ser operados com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo de acordo com as disposições da Regra 13A do presente Anexo, durante o seguinte período:

- a) para os transportadores de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas, até dois anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo;
- b) para os transportadores de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas porém inferior a 70.000, até quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Transportadores existentes, de produtos, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas.

10. A contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, todo transportador existente, de produtos, de um porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas deve ser dotado de tanques de lastro segregado e satisfazer as prescrições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra ou, em falta deles, deverá operar com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, de conformidade com as disposições da Regra 13A do presente Anexo.

Petroleiro considerado como petroleiro de lastro segregado.

11. Todo petroleiro que não for obrigado a possuir tanques de lastro segregado, de acordo com os parágrafos 1, 7 ou 10 da presente Regra, pode, todavia, ser considerado como um petroleiro de lastro segregado, com a condição que satisfaça as disposições dos parágrafos 2 e 3 ou, conforme o caso, ao parágrafo 5 da presente Regra.

§ Modificado pelas Emendas de 1984

R E G R A 13A§

Prescrições para os Petroleiros Equipados com Tanques Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo

1. Um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, de acordo com as disposições do parágrafo 9 ou do parágrafo 10 da Regra 13 do presente Anexo, deve possuir tanques de capacidade suficiente, destinados exclusivamente ao transporte de lastro limpo, tal como este é definido no parágrafo 16 da Regra 1 do presente Anexo, de modo a satisfazer as prescrições enunciadas nos parágrafos 2 e 3 da Regra 13 do presente Anexo.

2. As disposições e os métodos de operação dos tanques de lastro exclusivamente destinados a lastro limpo devem satisfazer as prescrições estabelecidas pela Administração. Essas prescrições devem conter, pelo menos, todas as Especificações para os Petroleiros Dotados de Tanques Exclusivamente Destinados ao Lastro Limpo, adotadas pela Conferência Internacional sobre Segurança de Petroleiros e Prevenção da Poluição, 1978, na Resolução 14, sujeitas às revisões que a Organização possa efetuar.

3. Um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deve ser equipado com um medidor de conteúdo de óleo, aprovado pela Administração com base nas especificações recomendadas pela Organização*, para permitir a fiscalização do teor de óleo contido na água de lastro que esteja sendo descarregado. O medidor de conteúdo de óleo deverá ser instalado, o mais tardar, por ocasião da primeira ida programada do navio-tanque ao estaleiro, após a entrada em vigor do

presente Protocolo. Até a instalação do medidor de conteúdo de óleo, deve ser estabelecido, graças a um exame da água de lastro dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo, que não ocorreu nenhuma contaminação com óleo.

4. Todo petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deverá ser provido de:

a) um Manual de Operação de Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo, descrevendo em detalhes o sistema e especificando os métodos de operação. Esse Manual deve ser julgado satisfatório pela Administração e conter todas as informações enunciadas nas Especificações mencionadas no parágrafo 2 da presente Regra. Caso seja feita uma modificação que afete os tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo, o Manual de Operação, em consequência disso, deverá sofrer uma revisão; e

b) um Suplemento ao Livro Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento 1 ao Apêndice III deste Anexo. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro de Registro de Óleo.

* Observar a Recomendação sobre as Especificações Internacional relativas ao funcionamento e Teste do Equipamento Separador de Óleo/Água e aos Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização na Resolução A.393(X).

§ Modificado pelas Emendas de 1984

R E G R A 13B§
Prescrições para a Lavagem
com Óleo Bruto

1. Todo sistema de lavagem com óleo bruto, cuja instalação seja obrigatória, de conformidade com os parágrafos 6 e 8 da Regra 13 do presente Anexo, deve satisfazer as prescrições da presente Regra.

2. A instalação de lavagem com óleo bruto, assim como o equipamento e dispositivos conexos, devem estar de acordo com as prescrições estabelecidas pela Administração. Essas prescrições devem conter, pelo menos, todas as disposições das Especificações para o Projeto, a Operação e o Controle dos Sistemas de Lavagem com Óleo Bruto, adotadas pela Conferência Internacional de 1978 sobre Segurança de Petroleiros e Prevenção da Poluição, 1978, na Resolução 15, sujeita às revisões que a Organização possa efetuar.

3.§ Cada tanque de carga e cada tanque de resíduo deverá ser provido de um sistema de gás inerte, de acordo com as Regras pertinentes do Capítulo II-2 da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, modificada e complementada pelo Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.

4.º No que concerne ao lastreamento dos tanques de carga, um número suficiente de tanques de carga deve ser lavado com óleo bruto antes de cada viagem com lastro, a fim de que, tendo em conta a rota habitual do petroleiro e as condições meteorológicas previstas, a água de lastro não seja carregada a não ser nos tanques de carga que tenham sido lavados com óleo bruto.

5. Todo petroleiro que opere com sistemas de lavagem com óleo bruto deve ser provido de:

- a) um Manual de Operações e Equipamento descrevendo em detalhes o sistema e o equipamento e especificando os métodos de operação. Esse Manual deve ser julgado satisfatório pela Administração e conter todas as informações enunciadas nas Especificações mencionadas no parágrafo 2 da presente Regra. Caso seja feita uma modificação que afete o sistema de lavagem com óleo bruto, o Manual de Operações e Equipamento, em consequência disso, deverá sofrer uma revisão; e
- b) um Suplemento ao Livro Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento ao Apêndice III deste Anexo. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro Registro de Óleo.

R E G R A 13CS
Petroleiros existentes utilizados
em determinados tráfegos

1. Sob reserva das disposições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra, os parágrafos 7 a 10 da Regra 13 do presente Anexo não se aplicarão a um petroleiro existente, enganjado exclusivamente em determinados tráfegos entre:

- a) portos ou terminais situados num Estado Parte do presente Protocolo; ou
- b) portos ou terminais de Estados Partes do presente Protocolo quando:
 - i) a viagem for efetuada inteiramente dentro de uma Área Especial definida no parágrafo 1 da Regra 10 do presente Anexo; ou
 - ii) a viagem for efetuada inteiramente dentro de outros limites designados pela Administração.

2. As disposições do parágrafo 1 da presente Regra somente será aplicado quando os portos ou terminais em que a carga é carregada no decorrer dessas viagens são equipados com instalações suficientes para o recebimento e tratamento de todo o lastro e da água de lavagem dos tanques provenientes dos petroleiros que as utilizem e todas as condições seguintes sejam atendidas:

- a) sob reserva das exceções previstas na Regra 11 do presente Anexo, toda a água de lastro, incluindo a água de lastro limpo, e todos os resíduos da lavagem dos tanques, sejam conservados a bordo e transferidos para as instalações de recebimento e as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto consignem o fato nas seções apropriadas do Suplemento do Livro Registro de Óleo ao qual é feita referência no parágrafo 3 da presente Regra;
- b) um acordo tenha sido realizado entre a Administração os Governos dos Estados a que pertencem os portos, mencionados na alínea (a) ou (b) do parágrafo (1) da

presente Regra, quanto à utilização de um petroleiro existente para um determinado tráfego;

c) a capacidade do presente Anexo, nos portos e terminais acima mencionados, para os fins da presente Regra, seja aprovada pelos Governos dos Estados Partes do presente Protocolo em cujos territórios estejam situados esses portos ou terminais; e

d) seja consignado no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo que o petroleiro está destinado exclusivamente ao tráfego determinado de que se trate.

3. Todo petroleiro destinado a um tráfego determinado deverá possuir um Suplemento ao Livro Registro de Óleo mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento 3 ao Apêndice III. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro Registro de Óleo.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

R E G R A 13D

Petroleiros Existentes Providos de Instalações para Lastro Especial

1. Quando um petroleiro tiver sido contruído ou opere de modo a satisfazer permanentemente as prescrições enunciadas sobre calado e trim no parágrafo (2) da Regra 13 do presente Anexo, sem ter recurso para o emprego da água de lastro, será considerado como satisfazendo às prescrições relativas aos tanques de lastro segregado enunciadas no parágrafo 7 da Regra 13 do presente Anexo, desde que satisfaça todas as condições abaixo:

a) os métodos de operação e as instalações para o lastro sejam aprovados pela Administração;

b) haja um acordo, entre a Administração e os Governos dos Estados a que pertencem os portos interessados que sejam Partes do presente Protocolo, quando as prescrições sobre calado e trim são cumpridas através de um procedimento operacional; e

- c) seja consignado no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo que o petroleiro é operado com instalações para lastro especial.

2. Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo, exceto por ocasião das raras viagens em que as condições meteorológicas são de tal modo desfavoráveis que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar água de lastro suplementar nos tanques de carga para assegurar a segurança do navio. Esta água de lastro suplementar deverá ser tratada e descarregada de acordo com, as prescrições das Regras (9) e (15) do presente Anexo e tal fato deve ser consignado no Livro Registro de Óleo mencionado na Regra 20 do presente Anexo.

3. Um Administração que tenha feito a anotação no Certificado de acordo com alínea (c) do parágrafo (1) do presente Regra, deverá comunicar os detalhes à Organização para que ela os divulgue para as Partes o presente Protocolo.

R E G R A 13E

Localização Protetora dos Espaços Destinados ao Lastro Segregado

1. Em todo transportador novo, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas e em todo transportador novo, de produtos, de porte bruto igual ou superior a 30.000 toneladas, os tanques de lastro segregado, cujas capacidades devem satisfazer as prescrições da Regra 13 do presente Anexo, que são localizados na seção do comprimento em que se encontram os tanques de carga, devem ser dispostos de acordo com as prescrições dos parágrafos (2), (3) e (4) da presente Regra, de maneira a assegurar uma certa proteção contra os vazamentos de óleo, em caso de encalhe ou abalroamento.

2. Os tanques de lastro segregado e os outros espaços, que não sejam tanques de óleo, localizados na seção do comprimento em que se encontram os tanques de carga (L), devem ser dispostos de maneira a satisfazer a seguinte fórmula:

$$\sum PA_C + \sum PA_S \geq J [L_t (B+2D)]$$

na qual:

PA_c = área do chapeamento exterior do costado, em metros quadrados, para cada tanque de lastro segregado ou outro espaço que não seja tanque de óleo, calculada em função das dimensões moldadas do projeto,

PA_s = área do chapeamento exterior do fundo, em metros quadrados, para cada tanque ou espaço, calculada em função das dimensões moldadas do projeto,

L_t = comprimento em metros entre as extremidades de vante e de ré dos tanques de carga,

B = boca máxima do navio em metros, tal como definida no parágrafo (21) da Regra 1 do presente Anexo,

D = pontal moldado em metros, medido verticalmente da parte superior da quilha até a face superior do vau do convés de borda livre, no costado, a meio navio.

Nos navios que tiverem um tricaniz arredondado, o pontal moldado será medido até o ponto de interseção das linhas moldadas do convés e do chapeamento lateral do casco (side shell plating), prolongadas como se o tricaniz fosse de forma angular,

= 0,45 para os petroleiros de 20.000 toneladas de porte bruto, 0,30 para os petroleiros de porte bruto igual ou superior a 200.000 toneladas, sob reserva das disposições do parágrafo (3) da presente Regra. Para os valores intermediários de porte bruto, o valor J será obtido por interpolação linear.

Sempre que os símbolos utilizados no presente parágrafo apareçam na presente Regra, eles terão o significado que lhes é dado no presente parágrafo.

3. Para os navios-tanque de porte bruto igual ou superior a 200.000 toneladas, o valor de J pode ser reduzido da maneira seguinte:

$$J \text{ reduzido} = J - a \frac{O_c + O_s}{40_A} \text{ se este valor for superior.}$$

Nesta fórmula:

- a = 0,25 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual a 200.000 toneladas
- a = 0,40 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual a 300.000 toneladas
- a = 0,50 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual ou superior a 420.000 toneladas

Para os valores intermediários de porte bruto, o valor de a será obtido por interpolação linear.

O_C = conforme definido na Regra 23 (1) (a) do presente Anexo,

O_S = conforme definido na Regra 23 (1) (b) do presente Anexo,

O_A = vazamentos admissíveis de óleo previsto na Regra 24 (2) do presente Anexo.

4. Na determinação de " PA_C " e " PA_S " para os tanques de lastro segregado e os espaços que não sejam tanques de óleo, dever-se-á observar o seguinte:

- a) a largura mínima de cada tanque ou espaço lateral cuja profundidade seja igual à altura do costado do navio ou que se estenda desde o convés até a parte superior do duplo fundo, não deverá ser inferior a 2 metros. A largura deverá ser medida a partir do costado, perpendicularmente ao plano axial. Quando a largura for menor, não se levará em conta o tanque ou espaço lateral para o cálculo da área de proteção " PA_C "; e
- b) a profundidade vertical mínima de cada tanque ou espaço do duplo fundo deverá ser igual a $B/15$ ou a 2 metros, se este último valor for inferior. Quando se lhe der uma altura menor, não se levará em conta o tanque ou espaço do fundo para o cálculo da área de proteção " PA_S ".

A largura e a profundidade mínima dos tanques laterais e dos tanques do duplo fundo deverão ser medidas sem levar em conta a área do porão e, no caso da largura mínima, deverá ser medida sem levar em conta o trincaniz arredondado.

R E G R A 14 - NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 15

Suprimir no texto existente desta Regra a referência a "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A S 16 E 17 NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 18§

Bombeamento e Sistemas de Canalizações e Descarga de Petroleiros

Parágrafos (1) a (4) - Nenhuma alteração

Os Parágrafos seguintes são acrescentados ao texto existente:

5. Todos petroleiro novo do qual é exigido que seja provido de tanques de lastro segregado ou equipado com um sistema de lavagem com óleo bruto, deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser equipado com canalização de óleo projetadas e instaladas de maneira a reduzir ao mínimo a retenção de óleo nos condutos; e

b) ser provido de meios para drenar todas as bombas de carga e todos os condutos de óleo ao término da descarga da carga mediante, se necessário, uma conexão com um equipamento para esgotar complementamento o óleo remanescente. Os resíduos da drenagem dos condutos e das bombas devem poder ser descarregados tanto para terra como para um tanque de resíduos. Para a descarga para terra deve ser provido um conduto especial, de pequeno diâmetro, conectado externamente ao paiano de válvulas do navio.

6. Todo transportador existente, de óleo bruto, do qual é exigido que seja provido de tanques de lastro segregado, ou equipado com um sistema de lavagem com óleo bruto ou que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deverá satisfazer às disposições da alínea (b) do parágrafo (5) da presente Regra.

R E G R A 19 - NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 20

Suprimir no texto existente desta Regra a referência "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo.

R E G R A 21 A 25 - NENHUMA ALTERAÇÃO

A P Ê N D I C E I - LISTA DE ÓLEOS
NENHUMA ALTERAÇÃOA P Ê N D I C E II
Forma de Certificado

Substituir a Forma de Certificado existente pela seguinte:

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO

Emitido de acordo com as disposições do Protocolo de 1978 Relativos à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973)

Nome do navio	Indicativo número ou letras	Porto de Inscrição	Arqueação bruta

Tipo de navio:

- Transportador de óleo bruto*
- Transportador de produtos*
- Transportador de óleo bruto/produtos*
- Outro navio, que não petroleiro, com tanques de carga sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I do Protocolo*
- Outro navio que não seja qualquer dos acima*

Data do contrato de construção ou de grandes obras de conversão.....
Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estava em estãgio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra de conversão.....

PARTE. A - TODOS OS NAVIOS

O navio está equipado com:

- a) equipamento separador de óleo-água* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda a 100 partes por milhão)
- b) sistemas de filtragem de óleo* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda a 100 partes por milhão para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000.
- c) um sistema de monitorização e controle da descarga de óleo* (adicional a (a) ou (b) acima) ou
- d) equipamento separador de óleo-água e um sistema de filtragem de óleo (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

Detalhes dos requisitos para os quais são concedidas as isenções de acordo com a Regra 2 (2) e 2 (4) do Anexo do Protocolo:

Observações:

* Riscar o que não for aplicável

Endosso para Navios Existentes*

Certifico que este navio está atualmente equipado de modo a cumprir com as prescrições do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, que são aplicáveis aos navios existentes**

Assinado.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....
Data.....
(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

** Os períodos em que se deve instalar o equipamento separador de óleo-água, os sistemas de controle de descarga de óleo, os sistemas de filtragem de óleo e/ou arranjos de tanques de resíduo após a entrada em vigor do Protocolo são estipulados nas Regras 13A(3), 15(1) e 16(4) do Anexo 1 do Protocolo.

PARTE B - PETROLEIROS*

Capacidade transporte do navio (m ³)	Porte bruto do navio (toneladas métricas)	Comprimento do navio (m)

Certifica-se que este navio foi construído, equipado e deve operar de acordo com o seguinte:

1. Este navio:

a) está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;**

b) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo;**

c) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo mas satisfaz essas prescrições;**

2. Este navio:

a) está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 13E do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;**

b) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 13E do Anexo I do Protocolo;**

* Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e os lançamentos que forem aplicáveis são feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam contruídos para transportar óleo a granel de uma capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos.

** Riscar o que não for aplicável

3. Este navio:

a) está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado, de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;*

b) não está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo;*

c) não está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo mas satisfaz as citadas prescrições;*

d) de acordo com as disposições da Regra 13C ou 13L Anexo do Protocolo e, com especificado na Parte C do presente Certificado, está isento das prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo;*

- e) está dotado de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto de acordo com as disposições da Regra 13B do Anexo I do Protocolo, em lugar de ser provido de tanques de lastro segregado;*
- f) está dotado de um sistema de tanques exclusivamente destinados ao lastro limpo, de acordo com as disposições da Regra 13A do Anexo I do Protocolo, em lugar de ser provido de tanques de lastro segregado ou de um sistema de limpeza de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto.*

* Riscar o qu não for aplicável.

4. Este navio

- a) está obrigado a ser provido de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto, de acordo com as prescrições do parágrafo (6) da Regra 13 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;*
- b) não está obrigado a ser provido de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto, de acordo com as prescrições do parágrafo (6) da Regra 13 do Anexo I do Protocolo.*

Tanques de Lastro Segregado**

Os tanques de lastro segregado são distribuídos como se segue:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo**

Este navio operará com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo até.....de acordo com as prescrições da Regra 13A do Anexo I do Protocolo.

Os tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo são designados como se segue:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

* Riscar o que não for aplicável.

** Suprimir se não for pertinente.

Certifico que este navio foi provido de:

a) um exemplar atualizado do Manual de Operação de Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo, de acordo com a Regra 13A do Anexo I do Protocolo;**

b) um exemplar atualizado do Manual de Operações e Equipamento para Lavagem com Óleo Cru, de acordo com a Regra 13B do Anexo I do Protocolo.**

Atestado da presença a bordo

de um exemplar atualizado do

Manual.....

Assinado.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

Atestado da presença a bordo

de um exemplar atualizado do

Manual.....

Assinado.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Riscar o que não for aplicável.

** Suprimir se não for pertinente.

PARTE C - ISENÇÕES

Certifico que este navio:

a) está unicamente engajado no tráfego entre.....
e.....de acordo com as disposições da Regra
13C do Anexo I do Protocolo;** ou

b) está operando com arranjos para o lastro especial de acordo
com a Regra 23D do Anexo I do Protocolo**

e, conseqüentemente, está isento das prescrições da Regra 13 do Anexo I
do Protocolo.

Assinado
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
Data
(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Suprimir se não for pertinente

** Riscar o que não for aplicável

CERTIFICA-SE

Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 4
do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional
para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, no que concerne à
prevenção da poluição por óleo; e
que a vistoria mostrou que a estrutura, o equipamento, os
sistemas, as instalações, os arranjos, os materiais e o estado do
navio são satisfatórios sob todos os aspectos e que o navio atende
às disposições pertinentes do Anexo I do citado Protocolo.

O presente Certificado é válido até
sujeito a(as) vistoria(s) intermediária(s) prevista(a) a
intervalos de
Emitido em
(Local de emissão do Certificado)

..... de 19.....

(Assinatura do funcionário
devidamente autorizado)

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, prescrita pela Regra 4 (1) (c) do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, foi constatado que este navio e o estado do mesmo satisfazem as disposições pertinentes do citado Protocolo.

Assinado

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária em

(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária em

(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária em

(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
 Data
 Próxima vistoria intermediária em
 (Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

A P Ê N D I C E III

Modelo do Livro Registro de Óleo

Os seguintes modelos de Suplementos do Livro Registro de Óleo são acrescentados ao modelo existente:

Suplemento 1

Modelo de Suplemento ao Livro Registro de Óleo para
 Petroleiros que Operem com Tanques Destinados
 Exclusivamente ao Lastro Limpo*

Nome do navio
 Indicativo em número ou letras
 capacidade total de carga metros cúbicos
 Capacidade total dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo
 metros cúbicos
 Os tanques seguintes são designados como tanques destinados
 exclusivamente ao lastro limpo:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

Nota: Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos dados cobertos pelo Livro Registro de Óleo

- * Este Suplemento deverá ser anexado ao Livro Registro de Óleo para petroleiros que operem com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo de conformidade com as disposições da Regra 13A do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973. Quaisquer outras informações necessárias deverão ser consignadas no Livro Registro de Óleo.

A) Lastreamento dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo

101. Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
102. Data e posição do navio no momento em que a água destinada a ser utilizada para a lavagem por meio de enchimento e descarga de água (flushing) ou para o lastreamento do navio no porto é admitida no(s) tanque(s) destinado(s) exclusivamente ao lastro limpo			
103. Data e posição do navio na ocasião da limpeza das bombas e canalizações por meio de admissão e descarga (flushing) e seu conteúdo é descarregado para o tanque de resíduo			
104. Data e posição do navio no momento em que a água de lastro suplementar é admitida no(s) tanque(s) destinado(s) exclusivamente a lastro limpo			
105. Data, hora e posição do navio no momento de fechamento (a) das válvulas do tanque de resíduo, (b) das válvulas dos tanques de carga, (c) das outras válvulas que afetam o sistema de lastro limpo			
106. Quantidade de lastro limpo recebido a bordo			

O abaixo assinado certifica que, além das válvulas acima especificadas, todas as válvulas de comunicação com o mar e as conexões dos tanques de carga e das canalizações, assim como as interligações entre os tanques foram fechadas e fixadas ao término do lastreamento dos tanques destinadas exclusivamente ao lastro limpo.

Data Oficial encarregado da operação
Comandante

B) Descarga de lastro limpo

107. Identificação do(s) tanque(s)			
108. Data, hora e posição do navio no início da descarga de lastro limpo para (a) o mar, ou (b) uma instalação de recebimento			
109. Data, hora e posição do navio ao término da descarga para o mar			
110. Quantidade descarregada (a) para o mar, ou (b) para uma instalação de recebimento			
111. Procedeu-se ao exame da água de lastro antes da descarga para verificação de contaminação por óleo?			
112. Durante a descarga foi esta monitorizada por um medidor do conteúdo de óleo?			
113. Observou-se algum indício de contaminação da água de lastro por óleo antes ou durante a descarga?			
114. Data e posição do navio quando, após o carregamento, se procedeu a lavagem da bomba e das canalizações por meio de admissão e descarga de água (flushing)			
115. Data, hora e posição do navio no momento de fechamento (a) das válvulas do tanque de resíduo, (b) das válvulas dos tanques de carga, (c) outras válvulas que afetam o sistema de lastro limpo			
116. Quantidade de água poluída transferida para o(s) tanque(s) de resíduo. (Identificar o(s) tanque(s) de resíduo)			

O abaixo assinado certifica que, em aditamento ao acima especificado, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, as conexões dos tanques de carga e das tubulações, assim como as interligações entre os tanques foram fechadas e trancadas ao término da descarga do lastro limpo e que se procedeu a limpeza conveniente da(s) bomba(s) e canalizações destinadas às operações de lastro limpo após ter terminado a descarga do lastro limpo.

Data de lançamento Oficial encarregado da operação
Comandante

Suplemento 2

Modelo de Suplemento ao Livro Registro de Óleo para
Transportadores de Óleo Cru que Operem Segundo um
Método de Limpeza dos Tanques de Carga que
Utilize a Lavagem com Óleo Cru*

Nome do Navio
Indicativo em número ou letras
Capacidade total de carga metros cúbicos
Viagem de para
(Porto(s)) (Data) (porto(s)) (Data)

Observações:

Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos períodos cobertos pelo Livro Registro de Óleo. Os tanques de carga lavados com óleo cru deverão ser os que são especificados no Manual de Operações e equipamento prescrito pela Regra 13B(5) (a) do Protocolo. Utilizar-se-á uma coluna diferente para cada tanque lavado com óleo cru ou enxaguado com água.

* Este Suplemento deverá ser anexado ao Livro Registro de Óleo dos Transportadores de Óleo cru que operem segundo um método de limpeza dos tanques de carga que utilize a lavagem com óleo cru de acordo com a Regra 13B do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, e é destinado a substituir a Seção(e) do Livro Registro de Óleo. Todos os detalhes concernentes ao lastreamento e à retirada do lastro assim como todas as outras informações necessárias deverão ser lançados no Livro Registro de Óleo.

A) Lavagem com óleo cru

201. Data e porto em que se efetuou a lavagem com óleo cru ou posição do navio se a lavagem tiver sido efetuada entre dois portos de descarga			
202. Identificação do(s) tanque(s) lavado(s) (ver a Nota 1)			
203. Número de máquinas utilizadas			
204. Início da lavagem (a) data e hora (b) ulagem			
205. Método de lavagem empregado. (ver a Nota 2)			
206. Pressão nos condutos utilizados para a lavagem			
207. Término ou interrupção da lavagem (a) data e hora (b) ulagem			
208. Observações			

Os tanques foram lavados de acordo com os programas indicados no Manual de Operações e Equipamento (ver a Nota 3) e ao concluir a operação foi comprovado que estavam secos.

Data de lançamento Oficial encarregado da operação
Comandante

Nota 1 Quando um determinado tanque tiver mais máquinas do que as que possam ser utilizadas simultaneamente, tal como indicado no Manual de Operações e Equipamento, deverá ser identificada a seção que estiver sendo lavada com óleo cru, por exemplo, tanque central nº 2, Seção AV.

Nota 2 De acordo com o Manual de Operações e Equipamento indicar se o método empregado é de uma ou várias fases. Se for usado o método de várias fases, indicar o arco vertical coberto pelas máquinas e o número de vezes que esse arco é coberto no decorrer dessa determinada etapa do programa.

Nota 3 Caso não sejam seguidos os programas indicados no Manual de Operações e Equipamento, os detalhes oportunos deverão ser consignados no espaço destinado a "observações".

B) Limpeza dos fundos dos tanques por meio de enxaguamento com água (flushing)

209. Data e posição do navio quando for efetuado o enxaguamento com água ou a limpeza por descarga de água			
210. Identificação do(s) tanque(s) e data			
211. Volume de água utilizada			
212. Transferência para: (a) instalações de recebimento (b) tanque(s) de resíduo (indicar o(s) tanque(s) de resíduo utilizado(s))			

Data Oficial encarregado da operação
Comandante

Suplemento 3

Modelo de Suplemento ao Livro Registro de óleo para
Petroleiros Empregados em Determinados Tráfegos*

Nome do navio
Indicativo, número ou letras
Capacidade total de carga metros cúbicos
Capacidade total de água de lastro requerida
em cumprimento dos parágrafos (2) e (3) da
Regra 13 do Anexo I do Protocolo metros cúbicos

Viagem de para
 (Porto(s)) (Porto(s))

Nota: Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos períodos cobertos pelo Livro Registro de Óleo.

- * Este Suplemento deverá ser anexado ao Livro Registro de Óleo dos petroleiros empregados em determinados tráfegos, de acordo com as disposições da Regra 13C do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973; é destinado a substituir as Seções (d), (f), (g) e (i) do Livro Registro de Óleo. Todas as outras informações deverão ser lançadas no Livro Registro de Óleo.

A) Recebimento de água de lastro

301. Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
302. Data e posição do navio no momento do lastreamento			
303. Quantidade total do lastro recebido em metros cúbicos			
304. Método de calcular a quantidade de lastro			
305. Observações			
306. Data e assinatura do oficial encarregado			
307. Data e assinatura do Comandante			

B) Redistribuição da água de lastro a bordo do navio

308. Razões para a redistribuição			
309. Data e assinatura do oficial encarregado			
310. Data e assinatura do Comandante			

C) Descarga da água de lastro nas instalações de recebimento

311. Data e porto(s) em que a água de lastro foi descarregada			
312. Nome ou designação da instalação de recebimento			
313. Quantidade total, em metros cúbicos, da água de lastro descarregada			
314. Método de calcular a quantidade de lastro			
315. Data e assinatura do oficial encarregado			
316. Data e assinatura do Comandante			
317. Data e assinatura do representante da autoridade portuária			

A N E X O II

Regras para o Controle da Poluição por Substâncias
Líquidas Nocivas a Granel

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O III

Regras para a Prevenção da Poluição por Substâncias
Nocivas Transportadas por Mar em Fardos, em
Contêineres, Tanques Portáteis ou Vagões
Rodoviários e Ferroviários

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O IV

Regras para a Prevenção da Poluição por
Esgoto Provenientes de Navios

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O V
Regras para Prevenção da Poluição por Lixo
Proveniente de Navios

NENHUMA ALTERAÇÃO

E M E N D A S DE 1984

Organização Marítima Internacional

E M E N D A S DE 1984

Ao Anexo do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção
Internacional para Prevenção da Poluição
por Navios, 1973

R E S O L U Ç Ã O MEPC 14(20)

Adotada em 07 de setembro de 1984

ADOÇÃO DE EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO
À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO
DA POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973

O Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marinho,

Notando as funções que o Artigo 16 da Convenção Internacional para Prevenção por Navios, 1973 (daqui por diante chamada de "Convenção de 1973") e a resolução A.297(VIII) conferem ao Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marinho para exame e adoção de emendas à Convenção de 1973,

Notando ainda o artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (daqui por diante chamado de "Protocolo 1978"),

Tendo examinado, em sua vigésima sessão, emendas ao Protocolo de 1978 propostas e distribuídas em conformidade com o Artigo 16 (2) (a) da Convenção de 1973,

1. Adotada, em conformidade com o Artigo 16 (2) (d) da Convenção 1973, as emendas ao Anexo do Protocolo de 1978, cujos textos figuram no Anexo à presente resolução;

2. Determina, em conformidade com o Artigo 16 (2) (f) (iii) das Convenção de 1973, que as emendas serão consideradas como aceitas em 07 de julho de 1985, a menos que, antes dessa data, um terço ou mais das Partes do Convênio, ou um número de Partes cujas frotas mercantes constituam cinquenta por cento ou mais da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham comunicado à Organização suas objeções às emendas;

3. Convida as Partes ao Convênio a tomar nota de que, em conformidade com o artigo 16 (2) (g) (ii) da Convenção de 1973, as emendas entrarão em vigor em 07 de janeiro de 1986, uma vez aceitas, em conformidade com o parágrafo 2 acima;

4. Solicita ao Secretário-Geral, em conformidade com o artigo 16 (2) (e) da Convenção de 1973, que envie a todas as Partes ao Protocolo de 1978, cópias autenticadas da presente resolução e dos textos das emendas contidas no Anexo;

5. Solicita ainda ao Secretário-Geral que envie aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo de 1978, cópias da resolução e de seu Anexo.

A N E X O

Emendas ao Anexo ao Protocolo de 1978, Relativo à
Convenção Internacional para Prevenção da
Poluição por Navios, 1973

A N E X O 1

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A 1

Definições

Os atuais textos dos parágrafos (26) e (27) são substituídos pelos seguintes:

"(26) Não obstante as disposições do parágrafo (6) desta Regra, para os fins das Regras 13, 13B, 13E e 18(4) deste Anexo, "petroleiro novo" significa um petroleiro:

- a) cujo contrato de construção, tenha sido assinado após 01 de junho de 1979; ou

- b) que, na inexistência do contrato de construção, teve a quilha batida ou se encontre em estágio similar de construção, após 01 de janeiro de 1980; ou
- c) cuja entrega se dê após 01 de junho de 1982; ou
- d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão;
 - i) cuja contratação tenha ocorrido após 01 de junho de 1979; ou
 - ii) que, na falta de um contrato, os trabalhos tenham tido início após 01 de janeiro de 1980; ou
 - iii) que tenha terminado após 01 de junho de 1982;

contudo, para os petroleiros de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas, a definição enunciada no parágrafo (6) desta Regra será aplicada para os fins da Regra 13(1) deste Anexo.

(27) Não obstante as disposições do parágrafo (7) desta Regra, para os fins das Regras 13, 13A, 13B, 13C, 13D, 18(5) e 18(6) (c) deste Anexo, "petroleiro existente" significa um petroleiro que não seja um petroleiro novo, tal como definido no parágrafo (26) desta Regra".

R E G R A 9

Controle da Descarga de Óleo

O texto atual dos subparágrafos (1) (a) (vi) é substituído pelo seguinte:

"(vi) o petroleiro possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como prescrito pela Regra 15 deste Anexo".

O texto atual do subparágrafo (1) (b) (v) é substituído pelo seguinte:

"(v) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um equipamento separador óleo - água, um

equipamento de filtragem de óleo ou outra instalação, como prescrito na Regra 16 deste Anexo".

O texto atual do parágrafo (4) é substituído pelo seguinte:

"(4) As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão à descarga de lastro limpo ou segregado, ou de misturas oleosas não submetidas a tratamento, cujo conteúdo de óleo não diluído não exceda a 15 partes por milhão, se não provierem dos porões de compartimentos de bombas de carga, nem estiverem misturadas com resíduos de óleo de carga. As disposições do subparágrafo (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas submetidas a tratamento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) a mistura oleosa não se originará de compartimentos de bombas de carga;

b) a mistura oleosa não estará misturada com resíduos de óleo de carga;

c) o conteúdo de óleo não diluído no efluente não excederá a 15 partes por milhão; e

d) o navio terá em operação um equipamento de filtragem de óleo, em conformidade com o disposto na Regra 16(7) deste Anexo".

R E G R A 10

Métodos para prevenção da Poluição por Óleo Proveniente de Navios quando Operando em Áreas Especiais

Os textos atuais dos parágrafos (2), (3) e (4) são substituídos pelos seguintes:

"(12) Sujeitos às disposições da Regra 11 deste Anexo:

a) qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro e de qualquer navio não petroleiro de arqueação igual ou superior a 400 toneladas, será proibida, enquanto estiverem em uma área especial;

b) qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de navios não petroleiros de arqueação bruta inferior a 400, será proibida, enquanto estiverem em uma área especial, a menos que o conteúdo não diluído de óleo no efluente não exceda a 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando satisfaçam, na sua totalidade, as seguintes condições:

i) o navio está navegando na sua rota;

ii) o conteúdo de óleo do efluente é menor que 100 partes por milhão; e

iii) a descarga é feita o mais afastado possível da terra, mas, em hipótese alguma, a menos de 12 milhas marítimas da terra mais próxima.

(3) (a) as disposições do parágrafo (2) desta Regra não se aplicarão às descargas de lastro limpo ou segregado;

(b) as disposições do subparágrafo (2) (a) desta Regra não se aplicarão à descarga de água do porão proveniente de compartimentos de máquinas submetida a tratamento, desde que sejam satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

i) a água do porão não se origina de porões do compartimento das bombas de carga;

ii) a água do porão não está misturada com resíduos de óleo de carga;

iii) o navio está navegando em sua rota;

iv) o conteúdo de óleo não diluído do efluente não excederá a 15 partes por milhão;

v) o navio tem em operação equipamento de filtragem de óleo em conformidade com as disposições da Regra 16 (7) deste Anexo; e

vi) o sistema de filtragem está equipado com um dispositivo de parada que garanta a parada automática da descarga, quando o conteúdo de óleo no efluente exceder 15 partes por milhão.

(4) (a) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho, ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o propósito de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(b) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar, em conformidade com a alínea (2) ou (3) desta Regra serão mantidos a bordo, ou descarregados em instalações de recebimento".

R E G R A 13

Tanques de Lastro Segregado, Tanques Destinados
Exclusivamente a Lastro Limpo e
Lavagem de Óleo Bruto

O texto atual do parágrafo (3) é substituído pelo seguinte:

"(3) Em nenhum caso, a água de lastro será transportada em tanques de carga, exceto:

- a) nas raras viagens em que as condições de tempo forem tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar um lastro de água adicional nos tanques de carga, para segurança do navio;
- b) nos casos excepcionais em que o caráter particular da operação do petroleiro torne necessário transportar água de lastro em quantidade superior à prescrita no parágrafo (2) desta Regra, desde que tal operação do petroleiro esteja entre os casos de categoria especial estabelecidos pela Organização.

Esta água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 deste Anexo e em conformidade com as prescrições da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito o competente registro no Livro de Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 deste Anexo".

R E G R A 13A

Prescrições para os Petroleiros Equipados com Tanques
Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo

Cancelar o parágrafo (4) (b) e renumerar o parágrafo (4) (a)
como (4).

R E G R A 13B

Prescrições para a Lavagem com Óleo Cru

"e como possa ser posteriormente emendado".

Cancelar o parágrafo (5) (b) e renumerar o parágrafo (5) (a)
como (5).

R E G R A 13C

Petroleiros Existentes Utilizados em
Determinados Tráfegos

A primeira fase do parágrafo (1) é emendada para:

"(1) Sob reserva das disposições do parágrafo (2), desta Regra, os parágrafos 13(7) a (10) deste Anexo não se aplicarão a um petroleiro existente, engajado exclusivamente em determinados tráfegos entre:"

O texto atual do parágrafo (2) (a) deverá ser substituído pelo seguinte:

"(a) sob reserva das exceções previstas na Regra 11 deste Anexo, toda água de lastro, incluindo a água de lastro limpo, e todos os resíduos de lavagem de tanques serão conservados a bordo e transferidos para as estações de recebimento, devendo o competente registro no Livro de Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 deste Anexo, ser endossado pela Autoridade Marítima Portuária do Estado".

Cancelar o parágrafo (3).

R E G R A 14

Substituir o título da Regra pelo seguinte:

"Segregação de Óleo, de Água de Lastro e Transporte,
de Óleo nos Pique-Tanques de Vante"

Os seguintes novos parágrafos são acrescentados ao texto atual:

"(4) Em navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, para o qual o contrato de construção tenha sido assinado depois de 01 de janeiro de 1982 ou, na existência de um contrato de construção, cuja quilha tenha sido batida, ou que esteja em estado similar de construção depois de 01 de julho de 1982, não será transportado Óleo nos piques-tanques de vante ou em tanque por ante vante de antepara de colisão.

(5) Todos os outros navios que não os sujeitos às disposições do parágrafo (4) desta Regra, deverão satisfazer as prescrições daquele parágrafo, na medida que for razoável e factível".

R E G R A 15

Retenção de Óleo a Bordo

O atual texto do parágrafo (2) (c) é substituído pelo seguinte:

"(c) Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduo terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo. a capacidade total do tanque de resíduo ou dos tanques de resíduo não será inferior a 3% da capacidade de transporte de óleo no navio, embora a Administração possa aceitar:

- i) 2%, para os petroleiros em que os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheio o tanque ou os tanques de resíduo com água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem do tanque e, quando for o caso, para prover o fluido motriz dos ejetores, sem admissão de mais água no sistema;
- ii) 2%, quando existirem tanques de lastro segregado ou tanques exclusivamente destinados a lastro limpo, em conformidade com a Regra 13 deste Anexo, ou quando houver instalado um sistema de lavagem de tanques que empregue lavagem por óleo cru, em conformidade com a

Regra 13B deste Anexo. Esta capacidade pode ser ainda reduzida para 1.5% para os petroleiros em que os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheios os tanques de resíduos com a água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem dos tanques e, quando for o caso, para prover o fluido motriz para os edutores, sem admissão de mais água no sistema;

iii) 1%, para os transportadores combinados em que a carga de óleo somente for transportada em tanques com paredes lisas. Essa capacidade pode ainda ser reduzida para 0,8%, quando os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheios o tanque ou os tanques de resíduo com água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem dos tanques e, quando for o caso, para os edutores, sem a admissão de mais água no sistema.

Petroleiros novos, de porte bruto igual ou superior a 70.000 tpb, serão adotados de pelo menos dois tanques de resíduo".

A última sentença do atual texto do parágrafo (3) (a) é substituída pela seguinte:

"(a) O sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo será projetado e instalado em conformidade com as Normas e Especificações para Sistemas de Monitoragem e Controle de Descarga de Óleo para Petroleiros, elaboradas pela Organização*. As Administrações podem aceitar arranjos específicos, como descrito nas mencionadas Normas e Especificações".

A seguinte nota de rodapé é acrescida ao parágrafo (3) (a):

* Faz-se referência às "Guidelines and Specificamtions for Oil Discharge Monitoring and Control Systems for Oil Tankers", adotadas pela Organização pela Resolução A.496(XII)".

O texto atual do parágrafo (5) é substituído pelo seguinte:

"(5) (a) A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra, para qualquer petroleiro, engajado exclusivamente em viagens quer de duração igual ou inferior a

72 horas, quer a viagens efetuadas exclusivamente dentro de 50 milhas marítimas da terra mais próxima, desde que o petroleiro esteja engajado exclusivamente em tráfego entre portos ou terminais dentro de um Estado Parte à presente Convenção. Qualquer uma dessas dispensas estará sujeita à condição de que o petroleiro retenha a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequada as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

(b) A Administração pode dispensar os requisitos do parágrafo 3 desta Regra para petroleiros, outros que os mencionados no subparágrafo (a) deste parágrafo, quando:

i) o petroleiro seja um petroleiro existente, de porte bruto igual ou superior a 40.000 tpb, como mencionado na Regra 13C (1) deste Anexo, engajado em tráfegos especiais e que satisfaça as condições especificadas na Regra 13C (2); ou

ii) o petroleiro esteja engajado exclusivamente em uma ou mais das seguintes categorias de viagens:

1) viagens dentro de áreas especiais; ou

2) viagens dentro de 50 milhas marítimas da terra mais próxima, fora de áreas especiais, em que o petroleiro esteja engajado em:

(aa) tráfego entre portos ou terminais de um Estado Parte à presente Convenção; ou

(bb) viagens restritas, definidas pela Administração, com duração igual ou inferior a 72 horas de duração;

desde que seja cumpridas todas as seguintes condições:

3) que todas as misturas oleosas fiquem retidas a bordo para posterior descarga em instalações de recebimento

- 4) que, para as viagens especificadas no subparágrafo (b) (ii) (2) deste parágrafo, a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas nesses portos de carregamento ou terminais em que o petroleiro escale;
- 5) que, quando necessário, se confirme, mediante referendo no Certificado Internacional de Prevenção de Poluição por Óleo, que o navio está engajado exclusivamente em uma ou mais das categorias de viagens especificadas nos subparágrafos (b) (ii) (1) e (b) (ii) (2) (bb) deste parágrafo; e
- 6) que a quantidade, hora e o porto de descarga sejam registrados no Livro de Registro de Óleo.

O texto atual do parágrafo (7) é substituído pelo seguinte:

"(7) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto ou outros produtos que estejam sujeitos às disposições deste Anexo, que, por suas propriedades físicas, impeçam a separação, e a monitoragem efetiva do produto/água e para os quais o controle da descarga, pela Regra 9 deste Anexo, será feito com a retenção dos resíduos a bordo, sendo a descarga de todas as águas de lavagem contaminadas efetuada para instalações de recebimento".

R E G R A 16

O texto atual da Regra 16 é substituído pelo seguinte:

"Sistema de Monitoragem e Controle de Descarga de Óleo
e Equipamento Separador de Óleo/Água
e de Filtragem de Óleo

1. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 porém inferior a 10.000 será equipado com equipamento separador óleo/água (equipamento de 100ppm) em conformidade com as disposições do parágrafo (6) desta Regra. Qualquer desses navios que transporte grandes quantidades de óleo combustível deverá satisfazer as disposições do parágrafo (2) desta Regra ou o parágrafo (1) da Regra 14.

2. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 10.000 será equipado:

a) com um equipamento separador de óleo/água (equipamento de 100 ppm) satisfazendo as disposições do parágrafo 6 desta Regra e com um sistema de monitoragem e controle de descarga satisfazendo as disposições do parágrafo 5 desta Regra; ou

b) com um equipamento de filtragem de óleo (equipamento de 15 ppm) satisfazendo as disposições do parágrafo 7 desta Regra.

3. a) A Administração pode dispensar do cumprimento das disposições dos parágrafos 1 e 2 desta Regra qualquer navio engajado exclusivamente:

i) em viagens dentro de áreas especiais; ou

ii) em viagens dentro de 12 milhas marítimas da terra mais próxima fora das áreas especiais, desde que o navio se destine:

1) ao tráfego entre portos ou terminais dentro de um Estado Parte à presente Convenção; ou

2) a viagens de caráter restrito, como definido pela Administração;

desde que todas as seguintes condições sejam satisfeitas:

iii) o navio estará equipado com um tanque de retenção que, a critério da Administração, tenha um volume

suficiente para a retenção a bordo de toda água oleosa de porão;

iv) toda água oleosa de porão será retida a bordo para posterior descarga em instalações de recepção;

v) a Administração tenha declarado como adequadas as instalações de recepção disponíveis para receber tais misturas oleosas de água de porão em número suficiente de portos ou de terminais de escala do navio;

vi) quando necessário, se confirme, mediante referendo no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo, que o navio está engajado exclusivamente em viagens especificadas no subparágrafo (a) (i) ou (a) (ii) (2) deste parágrafo; e

vii) a quantidade, hora e porto de descarga serão registrados no Livro de Óleo.

b) A Administração se certificará de que navios com arqueação bruta inferior a 400 estão equipados, tanto quanto possível, com instalações que permitam reter a bordo óleo ou misturas oleosas, ou as descarregará em conformidade com as disposições da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.

4. Para navios existentes as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra serão aplicáveis três anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

5. Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo será de um projeto aprovado pela Administração. Ao estudar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração levará em conta as especificações recomendadas pela Organização*. O sistema será instalado com um dispositivo registrador que dê um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhão. Esse registro indicará a hora e a data e será conservado pelo menos por três anos. O sistema entrará em funcionamento quando houver qualquer descarga de efluente para o mar e será concebido de modo a assegurar que qualquer descarga de mistura oleosa seja automaticamente parada quando qualquer conteúdo de óleo do efluente exceda o permitido pela

Regra 9 (1) (b) deste Anexo. Qualquer falha do sistema provocará a parada da descarga e será registrada no Livro de Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser reparada antes que o navio inicie a próxima viagem, a menos que se dirija a um porto de reparos. Os navios existentes deverão satisfazer todas as disposições acima, com exceção da parada da descarga que possa ser feita manualmente.

6. O equipamento separador óleo/água mencionado nos parágrafos 1 e 2 (a) desta Regra será de um projeto aprovado pela Administração e será concebido de modo a assegurar que qualquer mistura oleosa descarregada para o mar após passar pelo sistema, tenha um conteúdo de óleo de menos de 100 partes por milhão. Ao estudar, o projeto desse equipamento, a Administração levará em conta a especificação recomendada pela Organização*.

7. O equipamento de filtração de óleo mencionado no parágrafo 2 (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e será de tal modo concebido de modo a assegurar que qualquer mistura oleosa descarregada para o mar após passar pelo sistema ou sistemas, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão. Deverá ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido. Ao estudar o projeto de tal equipamento, a Administração levará em conta a especificação recomendada pela Organização*. Para navios de arqueação bruta inferior a 10.000, outros que não aqueles que transportem grandes quantidades de óleo combustível ou os que descarreguem águas de porão em conformidade com a Regra 10 (3) (b) e que são providos de equipamento de filtração de óleo em lugar do equipamento separador óleo/água, as prescrições sobre dispositivos de alarme deverão ser satisfeitas na medida do razoável e factível.

A seguinte nota de rodapé acrescida aos parágrafos 5, 6 e 7 da Regra 16:

* Faz-se referência à "Recommendation on International Performance and Test Specifications for Oily-Water Separating Equipment and Oil Content Meters" adotada pela Organização pela Resolução A 393(XI)."

R E G R A 18

Bombeamento e Sistemas de Canalização e
Descarga de Petroleiros

O texto atual da Regra 18 é substituído pelo seguinte:

1. Todo petroleiro deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga para conexão com as instalações de recebimento para a descarga de água de lastro sujo ou de água contaminada por óleo.

2. Em todo petroleiro, as canalizações de descarga para o mar de água de lastro ou de água contaminada por óleo procedente de áreas dos tanques de carga que podem ser permitidas de acordo com a Regra 9 ou a Regra 10 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos de navio, acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação de modo admitido nos subparágrafos 6 (a) a (e) desta Regra.

3. Nos petroleiros novos deverão ser providos meios que permitam se possa parar a descarga para o mar da água de lastro ou de água contaminada por óleo, provenientes de áreas dos tanques de carga, outras que não as descargas abaixo da linha d'água permitidas de acordo com o parágrafo 6 desta Regra, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que o plano de válvulas em uso, mencionado no parágrafo 1 desta Regra, e, a descarga para o mar, provenientes das canalizações mencionadas no parágrafo 2 desta Regra, possam ser observados visualmente. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga se existir um sistema de comunicação eficaz, tal como telefone ou sistema de rádio, entre a posição de observação e a posição de controle de descarga.

4. Todo petroleiro novo que deva ser provido de tanques de lastro segregado ou em que se deva instalar um sistema de lavagem com óleo cru, deverá satisfazer as seguintes prescrições:

- a) será equipado com canalização de óleo de tal modo projetada e instalada que a retenção de óleo nas canalizações seja minimizada; e

b) deverão ser providos meios para drenar todas as bombas de carga e todas as canalizações de óleo ao término da descarga da carga, onde necessário, por uma conexão com o dispositivo de drenagem completa. A drenagem das canalizações e das bombas deverão ambas poder ser descarregadas para terra e para um tanque de carga ou um tanque de resíduo. Para a descarga em terra, um condutor especial, de pequeno diâmetro, conectado do lado do piano de válvulas que dê para o costado do navio.

5. Todo navio-tanque de óleo cru existente, que deva ser provido de tanques de lastro segregado, ou em que deva ser instalado um sistema de lavagem de óleo cru, ou que deva operar com tanques destinados a lastro limpo, deverão satisfazer as provisões do parágrafo 4 (b) desta Regra.

6. Em todo petroleiro a descarga da água de lastro ou de água contaminada por óleo proveniente de áreas dos tanques de carga, deverá ser feita em local situado acima da linha d'água, com as seguintes exceções:

a) o lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água:

i) nos portos e em terminais ao largo; ou

ii) no mar, por gravidade,

desde que a superfície da água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga, para assegurar que não houve nenhuma contaminação por óleo.

b) Os petroleiros existentes que, sem alterações, não forem capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água, podem fazê-lo abaixo da linha d'água, desde que a superfície da água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga, para assegurar que não houve nenhuma contaminação por óleo.

c) Os petroleiros existentes, que operam com tanque destinado a lastro limpo e que, sem alterações, não forem capazes de

descarregar a água de lastro dos tanques destinados a lastro limpo acima da linha d'água, poderão fazê-lo abaixo da linha d'água, desde que a descarga da água de lastro seja supervisionada em conformidade com a Regra 13A(3) deste Anexo.

d) Em todo petroleiro, quando no mar, a água de lastro sujo ou água contaminada por óleo proveniente de áreas de tanques de carga, outros que não os tanques de resíduos, pode ser descarregada, por gravidade, abaixo da linha d'água, desde que haja decorrido tempo suficiente para permitir que a separação óleo/água tenha sido feita e que a água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga com um detector de interface óleo/água, mencionado na Regra 15 (3) (b) deste Anexo, a fim de assegurar que a altura da interface é tal que a descarga não acrescentará nenhum risco de prejudicar o meio marinho.

e) Nos petroleiros existentes, quando no mar, a água de lastro sujo ou água contaminada por óleo proveniente de áreas de tanques de carga, pode ser descarregada abaixo da linha d'água após ou em lugar da descarga efetuada pelo método mencionado no subparágrafo (d) deste parágrafo, desde que:

i) uma parte do fluxo dessa água seja conduzida, através de canalização permanente, a um local facilmente acessível no convés superior ou acima dele, de onde possa ser visualmente observado durante a operação de descarga; e

ii) os meios para se conseguir esse fluxo parcial satisfazem as prescrições estabelecidas pela Administração que conterão, pelo menos, todas as disposições das Especificações para Projeto, Instalação e Operação de um Sistema de Fluxo Parcial, para Controle de Descarga no Mar, adotada pela Organização".

R E G R A 20
Livro Registro de Óleo

Os textos atuais dos parágrafos 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

"1. Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro Registro de Óleo Parte I (Operações em Compartimentos de Máquinas). Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 deverá também possuir um Livro Registro de Óleo Parte II (Operações de Carga/Lastro). O(s) Livro(s) Registro de Óleo seja(m) ou não como parte(s) do diário náutico, deverá(ão) ter a(s) forma(s) especificada(s) no Apêndice III deste Anexo.

2. O Livro Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, ~~tanque~~ por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

a) para operações em compartimentos de máquinas (todos os navios):

i) lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível;

ii) descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques mencionados em (i) do presente subparágrafo;

iii) remoção de resíduos oleosos (borra); e

iv) descarga ao mar ou remoção por outros meios de águas de porões acumuladas nos compartimentos de máquinas.

b) para operações de carga/lastro (petroleiros):

i) carregamento de óleo de carga;

ii) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;

- iii) descarga de óleo de carga;
- iv) lastreamento dos tanques de carga e dos tanques destinados a lastro limpo;
- v) limpeza dos tanques de carga, incluindo lavagem com óleo cru;
- vi) descarga de lastro, exceto dos tanques de lastro segregado;
- vii) descarga de água dos tanques de resíduo;
- viii) fechamento de todas as válvulas aplicáveis ao caso ou de dispositivos similares, após operações de descarga do tanque de resíduos;
- ix) fechamento das válvulas necessárias para isolar dos tanques exclusivamente destinados a lastro limpo as canalizações de carga e de drenagem completa, depois das operações de descarga dos tanques de resíduo.
- x) remoção de resíduos".

A segunda sentença do parágrafo 4 é substituída pelo seguinte:

"Cada operação concluída será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados da operação em causa e cada página completa será assinada pelo Comandante do navio".

O seguinte novo parágrafo é acrescido ao texto existente:

"7. Para petroleiro de arqueação bruta inferior a 150, operando em conformidade com a Regra 15 (4) deste Anexo, deverá ser criado um Livro Registro de Óleo apropriado, pela Administração".

R E G R A 21

Requisitos especiais para plataformas de perfuração e outras plataformas

O seguinte subparágrafo novo é acrescido ao texto atual:

"d) Fora das áreas especiais e mais de 12 milhas marítimas da terra mais próxima e sujeito às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar de tais plataformas de perfuração e de plataformas, quando estacionárias, de óleo ou de misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo não diluído das descargas não exceda 100 partes por milhão, a menos que haja regras nacionais apropriadas que sejam mais rigorosas, caso em que serão aplicadas as regras nacionais".

R E G R A 25

Compartimentagem e Estabilidade

O texto atual dos subparágrafos (a) do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte e os subparágrafos (b), (c) e (d) são remunerados como (d), (e) e (f):

a) Avaria do costado

i) Extensão longitudinal

$1/3 (L^{2/3})$ ou 14,5 metros, o menos dos dois

ii) Extensão transversal

(medido no interior do navio, do costado, perpendicularmente à linha de centro, no nível de linha de borda livre de verão)

B/5 ou 11,5 metros, o menor dos dois

iii) Extensão vertical

da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro, sem limite para cima.

b) avaria no fundo

A $0,3L$ da perpendicular de vante do navio

De qualquer outra parte do navio

i) Extensão longitudinal	$1/3(L^{2/3})$ ou 14,5 metros, o menor dos dois	$1/3 \cdot (L^{2/3})$ ou 5 metros, o menor dos dois
ii) Extensão transversal	B/6 ou 10 metros, o menor dos dois	B/6 ou 5 metros, o menor dos dois
iii) Extensão vertical	B/15 ou 6 metros, o menor dos dois, medido da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro	B/15 ou 6 metros, o menor dos dois, medida da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro

- c) Quando qualquer avaria, de extensão inferior à extensão máxima especificada nos subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo, redundar em uma condição mais severa, tal avaria será considerada".

O texto atual do subparágrafo 3 (c) é substituído pelo seguinte:

- "c) A estabilidade, o estágio final de alagamento, será investigada e poderá ser considerada como suficiente se a curva do braço do endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20° além da posição de equilíbrio, em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro dentro da faixa de 20°; a área sob a curva dentro dessa faixa não será menor que 0,0175 metro radianos. Aberturas desprotegidas não deverão ficar imersas dentro dessa faixa, a menos que o espaço em questão seja assumido como alagado. Dentro dessa faixa, a imersão de quaisquer das aberturas listadas no subparágrafo (a) deste parágrafo e outras aberturas que possam ser fechadas de modo estanque à água, podem ser permitidas".

O seguinte subparágrafo novo e acrescido ao texto atual do parágrafo 3:

"e) Disposições de Equalização que requeiram mecanismos auxiliares, tais como válvulas ou canalizações de adriçamento transversal, se colocadas, não serão consideradas para o fim de reduzir o ângulo de banda ou para alcançar a faixa mínima de estabilidade residual de modo a satisfazer as prescrições dos subparágrafos (a), (b) e (c) deste parágrafo, devendo ser mantida suficiente estabilidade residual durante todos os estágios em que a equalização for usada. Os espaços que forem ligados por dutos de grande área de seção transversal podem ser considerados como comuns".

O texto atual do parágrafo 4 (b) é substituído pelo seguinte:

"b) As permeabilidades consideradas para os espaços alagados em consequência de avarias, serão como a seguir:

Espaços	Permeabilidades
Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado pelas máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Destinados a líquidos consumíveis	0 a 0,95*
Destinados a outros líquidos	0 a 0,95*

A primeira fase do parágrafo 5 é emendada para ser lida:

"5. O Comandante de todo petroleiro novo e o responsável por petroleiro sem propulsão própria novo, ao qual se aplica este Anexo, deverá receber um formulário aprovado".

* A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado no compartimento. Quando a avaria atingir um tanque que contenha líquidos, será considerado perdido o produto nele contido e substituído por água salgada até o nível do plano final de equilíbrio".

A P Ê N D I C E II

A atual Forma de Certificado é substituída pelas seguintes formas:

"FORMAS DE CERTIFICADO E SEUS SUPLEMENTOS"

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA
POLUIÇÃO POR ÓLEO

(Nota: Este Certificado será suplementado por um
Registro de Construção e Equipamento)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para
Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como foi modificada pelo
Protocolo de 1978, a ela relativo (daqui por diante chamada "a
Convenção") sob a autoridade do Governo do.

.....
(designação completa do país)

por
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada
de acordo com as disposições da Convenção)

Nome do navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

Tipo de navio:

Petroleiro*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de
acordo com a Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio, que não qualquer dos acima*

* Cancelar como apropriado

CERTIFICA-SE

1. Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção; e
2. Que a vistoria mostrou que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos, os materiais e o estado do navio são satisfatórios sob todos os aspectos e que o navio atende às disposições pertinentes do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até
sujeito às vistorias de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção.

Emitido em
(Local de emissão do Certificado)

..... 19....
(Data da emissão)

.....
(Assinatura da autoridade competente
para emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

ENDOSSO PARA VISTORIAS ANUAIS E INTERMEDIÁRIAS

CERTIFICA-SE que em uma vistoria prescrita pela REGRA 4 do Anexo I da Convenção, foi constatado que este navio atende às disposições pertinentes da Convenção.

Vistoria anual:

Assinado.....

(Assinatura da autoridade competente)

Lugar.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual*/

Intermediária*: Assinado.....
(Assinatura da autoridade competente)
Data.....
(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual*/

Intermediária*:

Assinado.....

(Assinatura da autoridade competente)

Lugar.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual:

Assinado.....

(Assinatura da autoridade competente)

Lugar.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

* Cancelar como apropriado.

FORMA A

SUPLEMENTO AO CERTIFICADO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO.
(CERTIFICADO IOPP)

REGISTRO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO PARA NAVIOS
OUTROS QUE NÃO PETROLEIROS

em conformidade com as disposições do Anexo I da Convenção Internacional de Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como foi modificada pelo Protocolo de 1978 a ele relativo (daqui por diante chamada "a Convenção")

Notas:

1. Este formulário é para ser usado para o terceiro tipo de navios como categorizados no Certificado IOPP, isto é, "navios outros, que não qualquer acima". Para petroleiros e outros navios que não petroleiros cujos tanques de carga estão sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção, deverá ser usado o Formulário B.
2. Este Registro deverá ficar permanentemente anexado ao Certificado IOPP. O Certificado IOPP deverá estar disponível a bordo do navio a qualquer tempo.

3. Se o idioma do Registro original não for nem inglês nem francês, o texto deverá incluir uma versão para uma dessas línguas.
4. O preenchimento dos campos deverá ser feito marcando um xis (x) para as respostas "sim" e "aplicável", ou marcando um traço (--) para as respostas "não" e "não aplicável", como apropriado.
5. As regras mencionadas neste Registro referem-se às Regras do Anexo I da Convenção e as resoluções referem-se aquelas adotadas pela Organização Marítima Internacional.

1. CARACTERÍSTICAS DO NAVIO

- 1.1 Nome do Navio.....
- 1.2 Indicativo número ou letras.....
- 1.3 Porto de inscrição.....
- 1.4 Arqueação bruta.....
- 1.5 Data de construção:

- 1.5.1 Data do contrato de construção.....
- 1.5.2 Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção.....
- 1.5.3 Data de entrega.....

1.6 Grande obra de Conversão (se aplicável)

- 1.6.1 Data do contrato da conversão.....
- 1.6.2 Data em que começou a obra.....
- 1.6.3 Data do término da obra.....

1.7 Status do navio

- 1.7.1 Navio novo, de acordo com a Regra 1. (16)
- 1.7.2 Navio existente, de acordo com a Regra 1 (17)
- 1.7.3 O navio foi aceito pela Administração como um "navio existente" de acordo com a Regra I (7), em virtude de atraso imprevisto da entrega

☐☐☐

- ## 2. EQUIPAMENTO PARA O CONTROLE DE DESCARGA DE ÓLEO
- PROVENIENTE DE PORÕES DE COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS E DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL
(Regras 10 a 16)

- 2.1 Transporte de água de lastro nos tanques de óleo combustível: ☐
- 2.1.1 Em condições normais o navio pode transportar água de lastro em tanques de óleo combustível ☐
- 2.1.2 Em condições normais o navio não transporta água de lastro em tanques de óleo combustível ☐
- 2.2 Tipo do equipamento separador/filtragem instalado:
- 2.2.1 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm; ☐
- 2.2.2 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo não excedente 15 ppm ☐
- 2.3 Tipo de sistema de controle:
- 2.3.1 Sistema de monitoragem e controle de descarga (Regra 16 (5)) ☐
- 1 com dispositivo automático de parada ☐
- 2 com dispositivo manual de parada ☐
- 2.3.2 Alarme de 15 ppm (Regra 16 (7)) ☐
- 2.3.3 Dispositivo automático de parada de descarga em áreas especiais (Regra 10 (3) (b) (vi)) ☐
- 2.3.4 Medidor de conteúdo de óleo (Resolução A.444(XI)) ☐
- 1 com dispositivo registrador ☐
- 1 sem dispositivo registrador ☐
- 2.4 Normas de aprovação
- 2.4.1 Equipamento separador/filtragem: ☐
- 1 foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X) ☐
- 2 foi aprovado de acordo com a resolução A.233(VII) ☐
- 3 foi aprovado de acordo com as normas nacionais, não baseadas na resolução A.393(X) ou A.233(VII) ☐
- 4 Não foi aprovado ☐
- 2.4.2 A unidade de tratamento foi aprovado de acordo com a resolução A.444(XI) ☐
- 2.4.3 O medidor de conteúdo de óleo foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X) ☐

2.5 O débito máximo do sistema é de.....m³/h ☐

2.6 Aplicação: ☐

2.6.1 O navio não está obrigado a ter instalado o
equipamento acima até.....19....*
de acordo com a Regra 16(4)

3 TANQUES PARA RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA) ☐

(Regra 17)

3.1 O navio está provido de tanques para resíduos de
óleo (borra), com capacidade total de.....m³ ☐

3.2 Meios para eliminar resíduos de óleo além de tanques
de resíduos..... ☐

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da
Convenção

4 CONEXÃO PADRÃO PARA DESCARGA

(Regra 19)

4.1 O navio está provido de canalização dotada com uma
conexão padrão para descarga de resíduos provenientes
dos porões das máquinas até às instalações de recebi-
mento, de acordo com a Regra 19 ☐

5 ISENÇÕES

5.1 A Administração concedeu isenções do cumprimento das
disposições do Capítulo II do Anexo I da Convenção,
de acordo com a Regra 2 (4) (a) aos itens constantes
do/s parágrafo/s.....
.....deste Registro.

6 EQUIVALENTES (Regra 3)

6.1 A Administração aprovou disposições equivalentes para
determinadas prescrições do Anexo I em relação aos
itens constantes do/s parágrafo/s.....
.....deste Registro.

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos.

Emitido em.....

(Local de emissão do registro)

.....19.....

.....
(Assinatura da autoridade competente

para emitir o registro

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

FORMA B

SUPLEMENTO AO CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO
DA POLUIÇÃO POR ÓLEO
(CERTIFICADO IOPP)

REGISTRO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO PARA PETROLEIROS
em conformidade com as disposições da Convenção Internacional de
Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo
de 1978 a ela relativo (daqui por diante chamada "a Convenção")

Notas:

1. Este formulário é para ser usado para os dois primeiros tipos de navios como categorizados no Certificado IOPP, isto é, navios petroleiros e navios outros, que não petroleiros, cujos tanques de carga estejam sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção. Para o terceiro tipo de navios, como categorizados no Certificado IOPP, deverá ser usado o Formulário A.
2. Este registro deverá ficar permanentemente anexado ao Certificado IOPP. O Certificado IOPP deverá estar disponível a bordo do navio a qualquer tempo.
3. Se o idioma do Registro original não for nem inglês nem francês, o texto deverá incluir uma versão para uma dessas línguas.
4. O preenchimento dos campos deverá ser feito marcando-se um xis(x) para as respostas "sim" e "aplicável" ou marcando-se um traço (--) para as respostas "não" e "não aplicável", como apropriado.
5. As regras mencionadas neste Registro referem-se às Regras do Anexo I da Convenção e as resoluções referem-se àquelas adotadas pela Organização Marítima Internacional.

1. CARACTERÍSTICAS DO NAVIO

- 1.1 Nome do navio.....
- 1.2 Número ou letras indicativo.....
- 1.3 Porto de inscrição.....
- 1.4 Arqueação bruta.....
- 1.5 Capacidade de transporte do navio.....(m)
- 1.6 Tonelagem de porte bruto.....(ton. métr.) (Regra 1 (22))
- 1.7 Comprimento do navio.....(m) (Regra 1 (18))

1.8 Data de construção:

1.8.1 Data do contrato de construção.....SENARIN FEDERAL

1.8.2 Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção.
.....

1.8.3 Data da entrega.....

1.9 Grande obra de conversão (se aplicável):

1.9.1 Data do contrato de conversão.....

1.9.2 Data em que começou a obra.....

1.9.3 Data do término da obra.....

1.10 Status do Navio:

1.10.1 Navio novo, de acordo com a Regra 1 (6)

1.10.2 Navio existente, de acordo com a Regra 1 (7)

1.10.3 Petroleiro novo, de acordo com a Regra 1 (26)

1.10.4 Petroleiro existente, de acordo com a Regra 1 (27)

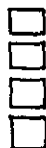
1.10.5 O navio foi aceito pela Administração como um "navio existente", de acordo com a Regra 1 (7), em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.10.6 O navio foi aceito pela Administração como um petroleiro existente", de acordo com a Regra 1 (27), em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.10.7 O navio não obrigado a cumprir as disposições da Regra 24, em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.11 Tipo de navio:

1.11.1 Navio tanque de óleo cru



- 1.11.2 Navio tanque de derivados de petróleo ☐
- 1.11.3 Navio tanque de óleo cru/derivados de petróleo ☐
- 1.11.4 Transportador combinado ☐
- 1.11.5 Navio, outro que não petroleiro, cujos tanques de carga estão sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção ☐
- 1.11.6 Petroleiro destinado ao transporte de produtos mencionados na Regra 15 (7) ☐
- 1.11.7 O navio, designado como "navio tanque de óleo cru" que opera com sistema de lavagem de óleo cru (COW), é também designado como um "navio tanque de derivados de petróleo" que opera com tanque exclusivamente destinado a lastro limpo (CBT), para o qual também foi emitido um Certificado IOPP ☐
- 1.11.8 O navio, designado com um "navio tanque de derivados de petróleo" que opera com tanque exclusivamente destinado a lastro limpo (CBT), é também designado como "navio tanque de óleo cru" que opera com sistema de lavagem de óleo cru (COW), para o qual também foi emitido um Certificado IOPP ☐
- 1.11.9 Navio transportador de produtos químicos transportando petróleo ☐
- 2 EQUIPAMENTO PARA O CONTROLE DA DESCARGA DE ÓLEO DOS PORÕES DOS COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS E DOS TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL (Regras 10 a 16)
 - 2.1 Transporte de água de lastro nos tanques de combustível ☐
 - 2.1.1 Em condições normais, o navio pode transportar água de lastro nos tanques de óleo combustível ☐
 - 2.1.2 Em condições normais, o navio não transporta água de lastro nos tanques de óleo ☐

- 2.2 Tipo de equipamento separador/filtragem instalado: ☐
- 2.2.1 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm ☐
- 2.2.2 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo não excedendo 15 ppm ☐
- 2.3 Tipo de sistema de controle
- 2.3.1 Sistema de monitoragem e controle de descarga (Regra 16 (5)) ☐
- 1 com dispositivo automático de parada ☐
- 2 com dispositivo manual de parada ☐
- 2.3.2 Alarme de 15 ppm (Regra 16 (7)) ☐
- 2.3.3 Dispositivo automático de parada para descargas em áreas especiais (Regra 10 (3) (b) (vi)) ☐
- 2.3.4 Medidor de conteúdo de óleo (Resolução A.444(XI)) ☐
- 1 com dispositivo registrador ☐
- 2 sem dispositivo registrador ☐
- 2.4 Normas de aprovação:
- 2.4.1 Sistema separador/filtragem
- 1 foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X) ☐
- 2 foi aprovado de acordo com a resolução A.233(VII) ☐
- 3 foi aprovado de acordo com normas nacionais, não baseadas na resolução A.393(X) ou A.233(VII) ☐
4. não foi aprovado ☐
- 2.4.2 A unidade de tratamento foi aprovada de acordo com a resolução A.444(XI) ☐
- 2.4.3 O medidor de conteúdo de óleo foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X) ☐
- 2.5 O débito máximo do sistema é de.....m³/h ☐
- 2.6 Aplicação

- 2.6.1 O navio não está obrigado a ter instalado o equipamento acima até.....19....*
de acordo com a Regra 16 (4) ☐

3. TANQUES PARA RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA)

(Regra 17)

- 3.1 O navio está provido de tanques para resíduos de óleo (borra) com a capacidade total de.....m³ ☐

- 3.2 Meios para eliminar resíduos de óleo de tanques de resíduos..... ☐

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção

4. CONEXÃO PADRÃO PARA DESCARGA

(Regra 19)

- 4.1 O navio está provido de canalização dotada com uma conexão padrão para descarga, para a descarga de resíduos provenientes dos porões das máquinas para instalações de recebimento, de acordo com a Regra 19 ☐

5. CONSTRUÇÃO (Regras 13, 24 e 25)

- 5.1. De acordo com as disposições da Regra 13, o navio está:

- 5.1.1 Obrigação a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT), de localização protetora (PL) e de lavagem com óleo cru (COW) ☐

- 5.1.2 Obrigação a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT) e de localização protetora (PL) ☐

- 5.1.3 Obrigação a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT) ☐

5.1.4 Obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT), tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) ou com sistema de lavagem com óleo cru (COW) ☐

5.1.5 Obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT) ou de tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) ☐

5.1.6 Não obrigado a cumprir as disposições da Regra 13 ☐

5.2 Tanques de Segregado (SBT)

5.2.1 O navio está provido de tanques de lastro segregado (SBT), de acordo com a Regra 13 ☐

5.2.2 O navio está provido de tanques de lastro segregado (SBT) que estão dispostos em localização protetora (PL) de acordo com a Regra 13E ☐

5.2.3 Os tanques de lastro segregado (SBT) estão assim distribuídos:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)
		Total	

5.3 Tanques destinados exclusivamente a lastro limpo (CBT)

5.3.1 O navio está provido de tanques exclusivos de lastro limpo (CBT), de acordo com a Regra 13A, e pode operar:

- 1 como um navio tanque de derivados de petróleo ☐
- 2 como um navio de tanque de óleo cru até até.....19...* ☐

5.3.2 Os tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) estão assim distribuídos:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)
		Total	

5.3.3 O navio dispõe de um Manual de Operações de tanques exclusivos de lastro limpo, atualizado, datado de..... ☐

5.3.4 O navio tem instalações comuns de canalizações e de bombas para lastreamento dos tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) e para manobras de óleo de carga ☐

5.3.5 O navio tem instalações separadas e independentes de canalizações de bombas para lastreamento dos tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) ☐

* Preencher com a data de dois anos ou de quatro anos após a data de entrada em vigor da Convenção apropriada

5.4 Lavagem com óleo cru (COW)

5.4.1 O navio está equipado com um sistema "COW" de acordo com a Regra 13B ☐

5.4.2 O navio está equipado com um sistema "COW" de acordo com a Regra 13B com a exceção que a eficiência do sistema não foi confirmada em conformidade com a Regra 13 (6) e com o parágrafo 4.2.10 das Especificações Revistas do Sistema "COW" (resolução A.466 (XI))

5.4.3 O navio está provido de um Manual de Operações e de Equipamento de Lavagem por Óleo cru, atualizado, datado de.....

5.4.4 O navio não está obrigado, mas está equipado com o sistema COW no que diz respeito aos aspectos de segurança das especificações Revistas "COW" (resolução A.446 (XI)) ☐

5.5 Isenção da Regra 13:

5.5.1 O navio está unicamente empregado no tráfego entre.....de acordo com a Regra 13C e, portanto, isento das disposições da Regra 13 ☐

5.5.2 O navio está operando com um arranjo especial para lastro, de acordo com a Regra 13D e, portanto, isento das disposições da Regra 13 ☐

5.6 Limitação do tamanho e arranjos dos tanques de carga (Regra 24)

5.6.1 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 24 e satisfaz essas prescrições ☐

5.6.2 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 24 (4) (veja Regra 2 (2)) e satisfaz essas prescrições ☐

5.7 Compartimentagem e estabilidade (Regra 25)

5.7.1 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 25 e satisfaz essas prescrições ☐

5.7.2 As informações e os dados prescritos na Regra 25 (5) foram entregues ao navio em um formulário aprovado ☐

6 RETENÇÃO DE ÓLEO A BORDO (Regra 15)

6.1 Sistema de monitoragem e Controle da descarga:

6.1.1 O navio entra na categoria de petroleiro..... como definida na resolução A.496 (XII) ☐

6.1.2 O sistema compreende:

1 unidade de controle ☐

2 unidade computadora ☐

3 unidade calculadora ☐

- 6.1.3 O sistema é dotado de:
- 1 um mecanismo de sincronização de arranque ☐
 - 2 um dispositivo de parada automática ☐
- 6.1.4 O medidor de conteúdo de óleo aprovado conforme as disposições da resolução A.393 (X) e é adequado para:
- 1 óleo cru ☐
 - 2 produtos "escuros" ☐
 - 3 produtos "claros" ☐
- 6.1.5 O navio foi suprido com um manual de operações do sistema de controle e monitoragem da descarga de óleo ☐
- 6.1.6 O navio não está obrigado a ser equipado com um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo, até.....19...* de acordo com a Regra 15 (1) ☐
- 6.2 Tanques de resíduos
- 6.2.1 O navio está equipado com.....tanque/s destinado/s exclusivamente a tanque de resíduo, com a capacidade total de.....m que são.....% da capacidade de transporte de óleo, de acordo com:
- 1 Regra 15 (2) (c) ~ ☐
 - 2 Regra 15 (2) (c) (i) ☐
 - 3 Regra 15 (2) (c) (ii) ☐
 - 4 Regra 15 (2) (c) (iii) ☐
- 6.2.2 Tanques de carga foram designados como tanques de resíduo ☐
- 6.2.3 O navio não está obrigado a ser dotado de tanques de resíduos até.....19...*, de acordo com a Regra 15 (1) ☐

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção

- 6.3 Detectores de interface óleo/água ☐
- 6.3.1 O navio é dotado de detectores de interface óleo/água, aprovados nos termos da resolução MEPC.5 (XIII) ☐
- 6.4 Isenções da Regra 15
- 6.4.1 O navio está isento das prescrições da Regra 15 (1), (2) e (3), de acordo com a Regra 15 (7) ☐
- 6.4.2 O navio está isento das prescrições da Regra 5 (1), (2) e (3) de acordo com a Regra 2 (2) ☐
- 7 INSTALAÇÃO DE BOMBAS, CANALIZAÇÕES E DISPOSITIVOS DE DESCARGA (Regra 18)
- 7.1 Os orifícios de descarga do lastro segregado estão localizados:
- 7.1.1 acima da linha d'água ☐
- 7.1.2 abaixo da linha d'água ☐
- 7.2 Os orifícios de descarga, outros que não os do coletor de descarga, para o lastro limpo, estão localizados:**
- 7.2.1 acima da linha d'água ☐
- 7.2.2 abaixo da linha d'água ☐
- 7.3 Os orifícios de descarga, outros que não os do coletor de descarga, para lastro sujo estão localizados:**
- 7.3.1 acima da linha d'água ☐
- 7.3.2 abaixo da linha d'água, junto do sistema de fluxo parcial, em conformidade com a Regra 18 (6) (e) ☐
- 7.3.3 abaixo da linha d'água ☐
- 7.4 Descarga de óleo procedente das bombas de carga e das canalizações (Regra 18 (4) e (5))
- 7.4.1 Meios para drenar todas as bombas de carga e canalizações ao término da descarga de carga
- 1 aos resíduos podem ser descarregados para um tanque de carga ou para um tanque de resíduo ☐
- 2 o navio dispõe de um conduto de pequeno diâmetro, para descarregar para terra ☐

** Somente deverão ser indicadas as saídas de descarga que possam ser monitoradas.

8 ARRANJOS EQUIVALENTES PARA NAVIOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS QUÍMICOS, QUE TRANSPORTEM ÓLEO

8.1 Como um arranjo equivalente para transporte de óleo por um navio transportador de produtos químicos, o navio está dotado do seguinte equipamento, em lugar dos tanques de resíduos (parágrafo 6.2 acima) e de detectores de interface óleo/água (parágrafos 6.3 acima) ☐

8.1.1 equipamento separador óleo/água capaz de produzir efluentes com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm, com a capacidade de.....m³/h ☐

8.1.2 um tanque de retenção com a capacidade de.....m³ ☐

8.1.3 um tanque para coletar águas de lavagem que é:
1 um tanque exclusivamente dedicado a tal finalidade ☐
2 um tanque de carga designado como tanque coletor ☐

8.1.4 uma bomba de transferência, permanentemente instalada, para descarga para o mar de efluente que contenham óleo através do equipamento separador óleo/água ☐

8.2 O equipamento separador óleo/água foi aprovado nos termos da resolução A.393 (X) e é adequado para toda a gama de produtos do Anexo I ☐

8.3 O navio dispõe de um Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, válido ☐

9 ISENÇÕES

9.1. A Administração concedeu isenções das prescrições dos Capítulos II e III do Anexo I da Convenção, de acordo com a Regra 2 (4) (a), aos itens enumerados nos parágrafo/s.....
deste Registro. ☐

10 EQUIVALENTES (Regra 3)

10.1 A Administração aprovou disposições equivalentes às de certas prescrições do Anexo I para os itens enumerados nos parágrafo/s.....
.....deste Registro.

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos.

Emitido em.....
(Local da emissão do Registro)

.....19.....
(assinatura da autoridade competente)

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A P E N D I C E III

As atuais Formas de Livro de Registro de Óleo e Suplementos são substituídas pelas seguintes:

"FORMAS DE LIVRO REGISTRO DE ÓLEO"

LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

Parte I - Operações em compartimentos de máquinas

(Todos os navios)

Nome do navio:

Número ou letras
indicativas:

Arqueação bruta:

Período de a:

Nota: A Parte I do livro de Registro de Óleo será provido a todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 outros que não petroleiros, para nela serem registradas as operações

pertinentes que forem efetuadas nos compartimentos de máquinas. Para petroleiros, a Parte II do Livro de Registro de Óleo deverá também ser suprida para nela serem registradas as operações pertinentes de carga/lastro.

INTRODUÇÃO

As páginas seguintes desta seção contêm uma ampla lista de operações em compartimentos de máquinas que, quando apropriado, deverão ser registradas no Livro de Registro de Óleo, de acordo com a Regra 20 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo de 1978 a ela referente (MARPOL 73/78). Os itens foram grupados em seções operacionais, cada qual designada por uma letra código.

Ao fazer um registro no Livro Registro de Óleo, a data, o código da operação e o número do item deverão ser preenchidos nas colunas apropriadas e os pormenores requeridos serão registrados cronologicamente nos espaços em branco.

Cada operação completada deverá ser assinada e datada pelo oficial ou oficiais responsáveis. Cada página completada deverá ser assinada pelo comandante do navio.

LISTA DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS

(A) LASTREAMENTO OU LIMPEZA DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL

1. Identidade do/s tanque/s lastrado/s
2. Indicar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo; caso negativo, indicar o tipo de óleo anteriormente carregado
3. Posição do navio ao começar a limpeza
4. Posição do navio ao começar o lastreamento

(B) DESCARGA DE LASTRO SUJO OU DE ÁGUA DE LIMPEZA PROVENIENTES DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL MENCIONADOS NA SEÇÃO (A)

5. Identidade do/s tanque/s
6. Posição do navio no início da descarga
7. Posição do navio ao término da descarga
8. Velocidade/s do navio durante a descarga
9. Método de descarga:
 1. Através do equipamento de 100 ppm;
 2. Através do equipamento a 15 ppm;
 3. Para instalações de recebimento.
10. Quantidade descarregada

(C) ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA)

11. Quantidade de resíduo a bordo para ser eliminado
12. Método de eliminação do resíduo:
 1. Para instalações de recebimento (identificar o porto);
 2. Misturado a óleos combustíveis;
 3. Transferido para outro/s tanque/s (identificar o/s tanque/s);
 4. Outro método (especificar qual).

(D) DESCARGA NÃO AUTOMÁTICA PARA O MAR OU ELIMINAÇÃO POR OUTRO MÉTODO DE ÁGUA DE PORÃO QUE SE ACUMULOU EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS

13. Quantidade descarregada
14. Tempo de descarga
15. Método de descarga ou de eliminação
 1. Através de equipamentos de 100 ppm;

2. Através de equipamento de 15 ppm;
3. Para instalações de recebimento (identificar o porto);
4. Para tanque de resíduo ou coletor (identificar o tanque).

(E) DESCARGA AUTOMÁTICA PARA O MAR OU ELIMINAÇÃO POR OUTRO MÉTODO DE ÁGUA DE PORÃO QUE SE ACUMULOU EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS

16. Hora em que o sistema foi posto na modalidade automática de operação para descarga para o mar.
17. Hora em que o sistema foi posto na modalidade automática de operação para transferência de água de porão para o tanque coletor (resíduo) (identificar o tanque)
18. Hora em que o sistema foi posto em funcionamento manual.
- * 19. Método de descarga para o mar:
 1. Através de equipamento 100 ppm;
 2. Através de equipamento de 15 ppm.

(F) ESTADO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAGEM DE DESCARGA DE ÓLEO

20. Hora em que falhou o sistema;
21. Hora em que o sistema voltou a funcionar;
22. Motivos da falha.

(G) DESCARGAS ACIDENTAIS DE ÓLEO OU OUTRAS DESCARGAS EXCEPCIONAIS

23. Hora da ocorrência;
24. Local ou posição do navio na hora da ocorrência;
25. Quantidade aproximada e tipo do óleo;
26. Circunstâncias da descarga ou do escape, seus motivos e observações gerais.

(H) OUTROS PROCEDIMENTOS OPERATIVOS E OBSERVAÇÕES GERAIS

Nome do navio:.....

Número ou

Letras Indicativos:.....

OPERAÇÕES DE CARGA/LASTREAMENTO (PETROLEIROS) *

OPERAÇÕES EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS

(TODOS OS NAVIOS) *

Data	Código (letra)	Item Número	Registro da Operação/Assinatura do Oficial Responsável

Assinatura do Comandante.....

* Cancelar como apropriado

LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

Parte II - Operações de Carga/Lastro

(Petroleiros)

Nome do navio:

Número ou letra
indicativos:

Arqueação bruta:

Período de:

a:

Nota: Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 deverá ser provido de um Livro Registro de Óleo, Parte II, a fim de registrar a operação de carga/lastro pertinente. Tal petroleiro deverá também ser provido de um Livro Registro de Óleo, Parte I, para registrar as operações em compartimentos de máquinas pertinentes.

Nome do navio:.....

Número ou letra

indicativo:.....

VISTA DE TOPO DOS TANQUES DE CARGA E DE RESÍDUOS

(a ser completada a bordo)

Compartimentos das
bombas

Identificação dos Tanques	Capacidade
Profundidade do/s tanque/s de resíduo	

Indicar a capacidade de cada
tanque e a profundidade do/s
tanque/s de resíduo/s

INTRODUÇÃO

As páginas seguintes desta seção contém uma ampla lista aos itens das operações de carga e lastro que, quando apropriado, deverão ser registrados no Livro Registro de Óleo, de acordo com a Regra 20 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo de 1978 a ela relativa (MARPOL 73/78). Os itens foram agrupados em seções operacionais, cada qual designada por uma letra código.

Ao fazer um registro no Livro de Registro de Óleo, a data, da operação e o número do item deverão ser preenchidos nas colunas apropriadas e os pormenores requeridos deverão ser registrados cronologicamente nos espaços em branco.

Cada operação completada deverá ser assinada e datada pelo oficial ou oficiais responsáveis. Cada página completada deverá ser assinada também pelo Comandante do navio. Em relação aos petroleiros engajados em tráfegos especiais, de acordo com a Regra 13C do Anexo I da MARPOL 73/78, o registro apropriado no Livro de Registro de Óleo será referendada pela Autoridade Marítima Portuária do Estado*.

LISTA DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS

(A) CARREGAMENTO DE ÓLEO DE CARGA

1. Local do carregamento
2. Tipo de óleo carregado e identidade do/s tanque/s
3. Quantidade total de óleo carregado

(B) TRANSFERÊNCIA INTERNA DE ÓLEO DE CARGA DURANTE A VIAGEM

4. Identidade do/s tanque/s:

. De:

- . Para:

*Esta sentença somente deve ser inserida nos Livros de Registro de Óleo de petroleiro engajado em tráfego especial

5. Foi/Foram o/s tanque/s em 4(1) esvaziado/s?

(C) DESCARGA DE ÓLEO DE CARGA

6. Local da Descarga

7. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

8. Foi/Foram o/s tanque/s esvaziado/s?

(D) LAVAGENS COM ÓLEO CRU (SOMENTE PETROLEIROS COW)

(A ser completado para cada tanque sendo lavado por óleo cru)

9. Porto em que a lavagem por óleo cru foi efetuada, ou a posição do navio, se efetua entre dois portos de descarga

10. Identidade do/s tanque/s lavado/s¹

11. Número de máquinas em uso

12. Hora e início da lavagem

13. Método de lavagem empregado²

14. Pressão das canalizações de lavagem

15. Hora do término ou da interrupção da lavagem

16. Declare o método para estabelecer que o/s tanque/s está/ão seco/s

17. Observações³

(E) LASTREAMENTO DOS TANQUES DE CARGA

18. Identidade do/s tanque/s lastreado/s

19. Posição do navio no início do lastreamento

(F) LASTREAMENTO DOS TANQUES EXCLUSIVAMENTE DEDICADOS A LASTRO LIMPO (SOMENTE PETROLEIROS CBT)

20. Identidade do/s tanque/s lastrados
21. Posição do navio quando foi tomada água destinada a limpeza por descarga, ou foi tomada água no porto para o/s tanque/s exclusivamente dedicado/s a lastro limpo
22. Posição do navio quando a/s bomba/s e canalizações foram limpas por descarga para o tanque de resíduo
23. Quantidade de água oleosa resultante da limpeza das canalizações por descargas que foi transferida para os tanques de resíduo (identificar o/s tanque/s de resíduo)
24. Posição do navio quando foi tomada água adicional de lastro para o/s tanque/s exclusivamente dedicado/s a lastro limpo
25. Hora e posição do navio quando as válvulas que separam os tanques exclusivamente dedicados a lastro limpo da canalização de carga e de esgoto foram fechadas
26. Quantidade de lastro limpo tomado a bordo

(G) LIMPEZA DOS TANQUES DE CARGA

27. Identidade do/s tanque/s limpo/s
28. Porto ou posição do navio
29. Duração de limpeza
30. Método de limpeza⁴
31. As águas de lavagem foram transferidas para:
 - .1 Instalações de recebimento;
 - .2 Tanque/s de resíduo ou tanque/s de carga designado/s para tanque/s de resíduo (identificar o/s tanque(s))

(H) DESCARGA DE LASTRO SUJO

32. Identidade do/s tanque/s

33. Posição do navio no início da descarga para o mar
34. Posição do navio ao término da descarga para o mar
35. Quantidade descarregada para o mar
36. Velocidade/s do navio durante a descarga
37. Durante a descarga o sistema de monitoragem e controle da descarga estava operando?
38. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície e da água no local de descarga?
39. Quantidade de água oleosa transferida para o/s tanque/s de resíduo (identificar o/s tanque/s de resíduo)
40. Descarregado para instalações de recebimento em terra, (Identificar o porto, se aplicável)

(I) DESCARGA DA ÁGUA DOS TANQUES DE RESÍDUO PARA O MAR . . .

41. Identidade dos tanques de resíduo
42. Tempo de sedimentação desde a última entrada de resíduos, ou
43. Tempo de sedimentação desde a última descarga
44. Hora e posição do navio no início da descarga
45. Espaço vazio (ullage) do conteúdo total do tanque no início da descarga
46. Espaço vazio (ullage) da interface óleo/água no início da descarga
47. Quantidade a granel descarregada e regime da descarga
48. Quantidade finalmente descarregada e regime da descarga

- 49. Hora e posição do navio ao término da descarga
- 50. O sistema de monitoragem e controle da descarga estava operando durante a descarga?
- 51. Espaço vazio (ullage) da interface óleo/água ao término da descarga
- 52. Velocidade/s do navio durante a descarga
- 53. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície da água no local da descarga?
- 54. Confirme se todas as válvulas aplicáveis do sistema de canalização do navio foram fechadas ao término da descarga dos tanques de resíduo

(J) ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS E DE MISTURAS OLEOSAS NÃO TRATADAS DE OUTRO MODO

- 55. Identidade do/s tanque/s
- 56. Quantidade eliminada de cada tanque
- 57. Método de eliminação:
 - .1 Para instalações de recebimento (identifique o porto);
 - .2 Misturada com a carga
 - .3 Transferida para outro/s tanque/s (identificar o/s tanque/s)
 - .4 Outro método (declamar qual)

(K) DESCARGA DE LASTRO LIMPO CONTIDO NOS TANQUES DE CARGA

- 58. Posição do navio no início da descarga de lastro limpo
- 59. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

60. O/s tanque/s ficou/aram vazio/s ao término?

61. Posição do navio ao término, se diferente de 58

62. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície da água no local da descarga?

(L) DESCARGA DO LASTRO DOS TANQUES EXCLUSIVAMENTE DEDICADOS AO
LASTRO LIMPO (SOMENTE PETROLEIROS CBT)

63. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

64. Hora e posição do navio no início da descarga do lastro
limpo no mar

65. Hora e posição do navio ao término da descarga no mar

66. Quantidade descarregada:

.1 No mar; ou

.2 Para instalações de recebimento (identifique o porto)

67. Houve algum indício de contaminação por óleo da água de
lastro antes ou durante a descarga no mar?

68. A descarga foi monitorada por um medidor de conteúdo de
óleo?

69. Hora e posição do navio quando as válvulas que separam os
tanques exclusivamente dedicados a lastro limpo das
canalizações e do esgoto da carga foram fechadas, ao
término do lastreamento

(M) ESTADO DO SISTEMA DE MONITORAGEM E CONTROLE DA DESCARGA DE ÓLEO

70. Hora da falha do sistema

71. Hora em que o sistema ficou novamente operativo

72. Razões da falha

- 1 - Quando um determinado tanque tenha mais máquinas do que as que possam ser individualmente usadas, como descrito no Manual de Operações e Equipamento, então a seção que estiver sendo lavada por óleo cru deverá ser identificada, por exemplo, n 2, Seções central e de vante.
- 2 - De acordo com o Manual de Operações e Equipamento, registre se o método é de simples ou de múltiplo estágio. Se for utilizado o método de múltiplo estágio, dê o arco vertical coberto pelas máquinas e o número de vezes que o arco é coberto por aquele estágio particular do programa.
- 3 - Se os programas dados no Manual de Operações e Equipamento não forem seguidos, então as razões devem ser dadas nas observações.
- 4 - Mangueiras manuais, lavagem por máquinas e/ou limpeza química. Quando for usada a limpeza química, deverão ser indicados os produtos químicos utilizados e sua quantidade.

(N) DESCARGAS DE ÓLEO ACIDENTAIS OU EXCEPCIONAIS

73. Hora da ocorrência

74. Porto ou posição do navio na hora da ocorrência

75. Quantidade aproximada e tipo de óleo

76. Circunstâncias da descarga ou do escape, seus motivos e observações gerais

(O) OUTROS PROCEDIMENTOS OPERATIVOS E OBSERVAÇÕES GERAIS

Petroleiros Engajados em Tráfegos Especiais

(P) CARREGAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO

77. Identidade do/s tanque/s lastrados

78. Posição do navio quando lastrado

79. Quantidade total de lastro carregado, em metros cúbicos

80. Observações

(Q) REDISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE LASTRO A BORDO

81. Motivos para a redistribuição

(R) DESCARGA DE ÁGUA DE LASTRO PARA INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO

82. Porto/s em que a água de lastro foi descarregada

83. Nome ou designação da instalação de recebimento

84. Quantidade total de água de lastro descarregada, em metros cúbicos

85. Data, assinatura e selo da autoridade marítima do porto

Nome do navio

Número ou Letras

Indicativos:

OPERAÇÕES DE CARGA/LASTRO (PETROLEIROS)*/OPERAÇÕES
EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS (TODOS OS NAVIOS)*

Data	Código Letra	Item (Número)	Registro das Operações/Assinatura do Oficial Encarregado

Assinatura do Comandante

* Cancele como apropriado

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 61, DE 1995

Aprova os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. Os sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre cartas rogatórias, convieram no seguinte:

I. EMPREGO DE EXPRESSÕESARTIGO 1

Para os efeitos desta Convenção as expressões "exhortos" ou "cartas rogatórias" são empregadas como sinônimos no texto em espanhol. As expressões "cartas rogatórias", "commissions rogatoires" e "letters rogatory", empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os "exhortos" como as "cartas rogatórias".

II. ALCANCE DA CONVENÇÃOARTIGO 2

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto:

- a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

ARTIGO 3

Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo

anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

III. TRANSMISSÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS

ARTIGO 4

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Cada Estado Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias.

IV. REQUISITOS PARA O CUMPRIMENTO

ARTIGO 5

As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados Partes desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) que a carta rogatória esteja legalizada, salvo o disposto nos artigos 6 e 7 desta Convenção. Presumir-se-á, que a carta rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente;
- b) que a carta rogatória e a documentação anexa estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido.

ARTIGO 6

Quando as cartas rogatórias forem transmitidas por via consular ou diplomática, ou por intermédio da autoridade central, será desnecessário o requisito da legalização.

ARTIGO 7

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

ARTIGO 8

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos a serem entregues ao citado, notificado ou emprazado e que serão:

- a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada;
- b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as consequências que adviriam de sua inércia;
- c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente.

ARTIGO 9

O cumprimento de cartas rogatórias não implicará em caráter definitivo o reconhecimento de competência da autoridade judiciária requerente nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que por ela venha a ser proferida.

V. TRAMITAÇÃOARTIGO 10

A tramitação das cartas rogatórias far-se-á de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

A pedido da autoridade judiciária requerente poder-se-á dar à carta rogatória tramitação especial, ou aceita a observância de formalidades adicionais no cumprimento da diligência solicitada, desde que aquela tramitação especial ou estas formalidades adicionais não sejam contrárias à legislação do Estado requerido.

ARTIGO 11

A autoridade judiciária requerida terá competência para conhecer das questões que forem suscitadas por motivo de cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade judidicária requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade judiciária competente do seu Estado.

ARTIGO 12

Na tramitação e cumprimento da carta rogatórias, as custas e demais despesas correrão por conta dos interessados.

Será facultativo para o Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação do interessado que seja responsável pelas despesas e custas que houver. Nas cartas rogatórias, ou por ocasião de sua tramitação, poder-se-á indicar a identidade do procurador do interessado para os fins legais.

O benefício de justiça gratuita será regulado pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 13

Os funcionários consulares ou agentes diplomáticos dos Estados partes nesta Convenção poderão praticar os atos a que se refere o artigo 2, no Estado em que se achem acreditados, desde que tal prática não seja contrária às leis do mesmo. Na prática dos referidos atos não poderão empregar meios que impliquem coerção.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 14

Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os revistos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

ARTIGO 15

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

ARTIGO 16

Os Estados Partes nesta Convenção poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista, contencioso-administrativa, juízos arbitrais ou outras matérias objeto de jurisdição especial. Tais declarações serão comunicadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 17

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória quando ela for manifestamente contrário à sua ordem pública.

ARTIGO 18

Os Estados Partes informarão a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os requisitos exigidos por suas leis para a legislação e para a tradução de cartas rogatórias.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 20

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 21

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir, depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 23

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

ARTIGO 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

ARTIGO 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos a informação a que se referem o segundo parágrafo do artigo 4 e o artigo 18, bem como as declarações previstas nos artigos 16 e 23 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados Membros das Organização dos Estados Americanos, desejosos de fortalecer e facilitar a cooperação internacional em matéria de procedimentos judiciais de acordo com o disposto na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, convieram no seguinte:

I. ALCANCE DO PROTOCOLO

Artigo 1

Este Protocolo aplicar-se-á exclusivamente aos procedimentos previstos no artigo 2, a, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, doravante denominada "a Convenção", os quais serão entendidos, para os fins deste Protocolo, como a comunicação de atos ou fatos de natureza processual ou pedidos de informação por órgãos jurisdicionais de um Estado Parte aos de outro, quando tais procedimentos forem objeto de carta rogatória transmitida pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

II. AUTORIDADE CENTRAL

Artigo 2

Cada Estado Parte designará a autoridade central que deverá exercer as funções que lhe são atribuídas na Convenção e neste Protocolo. Os Estados Partes, ao depositarem seu instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, comunicarão a designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual distribuirá aos Estados Partes na Convenção uma lista de que constem as designações que houver recebido. A autoridade central designada por cada Estado Parte de acordo com o disposto no artigo 4 da Convenção poderá ser mudada a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar a mudança à referida Secretaria no prazo mais breve possível.

III. ELABORAÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Artigo 3

As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo.

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

- a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo, e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e
- e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

As cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória.

Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas a, b e c deste artigo, será entregue à pessoa notificada ou transmitida à autoridade à qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com os seus anexos, ficará em poder do Estado requerido, e o original, sem

tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos, pelos canais adequados, à autoridade central requerente.

Se um Estado Parte tiver mais de um idioma oficial, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas considera oficiais para os fins da Convenção e deste Protocolo. Se um Estado Parte compreender unidades territoriais com idiomas diferentes, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas deverão ser considerados oficiais em cada unidade territorial para os fins da Convenção e deste Protocolo. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação constante de tais declarações.

IVG. TRANSMISSÃO E DILIGENCIAMENTO DA CARTA ROGATÓRIA

Artigo 4

Quando a autoridade central de um Estado Parte receber da autoridade central de outro Estado Parte uma carta rogatória, transmiti-la-á ao órgão jurisdicional competente, para seu diligenciamento de acordo com a lei interna que for aplicável.

Uma vez cumprida a carta rogatória, o órgão ou os órgãos jurisdicionais que houverem levado a efeito seu diligenciamento deixarão consignado seu cumprimento do modo previsto em sua lei interna e a remeterão à sua autoridade central com os documentos pertinentes. A autoridade central do Estado Parte requerido certificará o cumprimento da carta rogatória à autoridade central do Estado Parte requerente de acordo com o Modelo C do Anexo, o qual não necessitará de legalização. Além disso, a autoridade central requerida enviará a documentação respectiva à requerente para que esta a remeta, juntamente com a carta rogatória, ao órgão jurisdicional que houver expedido esta última.

V. CUSTAS E DESPESAS

Artigo 5

O diligenciamento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito. O referido Estado, não obstante, poderá exigir dos interessados o pagamento daquelas atuações que, de conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

O interessado no cumprimento de uma carta rogatória deverá, conforme o preferir, indicar nela a pessoa que será responsável pelas despesas correspondentes às referidas atuações no Estado Parte requerido, ou então juntar à carta rogatória um cheque da quantia fixada, de acordo com o disposto no artigo 6 deste Protocolo para sua tramitação pelo Estado Parte requerido, a fim de cobrir o custo de tais atuações, ou documento que comprove que, por qualquer outro meio, a referida importância já tenha sido posta à disposição da autoridade central desse Estado.

A circunstância de que finalmente o custo das atuações exceda a quantia fixada não atrasará nem obstará o diligenciamento ou cumprimento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido. No caso de tal custo exceder essa quantia, a autoridade central do referido Estado, ao devolver a carta rogatória diligenciada, poderá solicitar que o interessado complete o pagamento.

Artigo 6

No momento do depósito, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, do instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, cada Estado Parte apresentará um relatório sobre quais são as atuações que, de acordo com sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados, especificando as custas e despesas respectivas. Além disso, cada Estado Parte deverá indicar no mencionado relatório a quantia única que a seu juízo cubra razoavelmente o custo das referidas atuações, qualquer que seja o seu

número ou natureza. A referida quantia será aplicada quando o interessado não designar pessoa responsável para fazer o pagamento das mencionadas atuações no Estado requerido e sim optar por pagá-las diretamente na forma estabelecida no artigo 5 deste Protocolo.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação recebida. Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, comunicar à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos as modificações dos mencionados relatórios, devendo aquela levar tais modificações ao conhecimento dos demais Estados Partes neste Protocolo.

Artigo 7

No relatório mencionado no artigo anterior os Estados Partes poderão declarar que, desde que se aceite a reciprocidade, não cobrarão aos interessados as custas e despesas das diligências necessárias para o cumprimento das cartas rogatórias, ou que aceitarão como pagamento total de tais diligências a quantia única de que trata o artigo 6 ou outra quantia determinada.

Artigo 8

Este Protocolo ficará aberto à assinatura e sujeito à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos que tenham assinado a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias firmada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ou que a ratificarem ou a ela aderirem.

Este Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer outro Estado que haja aderido ou adira à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nas condições indicadas neste artigo.

Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes na Convenção hajam depositado seus instrumentos de ratificação do Protocolo ou de adesão a ele.

Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois da sua entrada em vigência, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata este Protocolo poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que o Protocolo se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante ~~declarações~~ posteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará este Protocolo. Tais declarações posteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 11

Este Protocolo vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-lo. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos do Protocolo para o Estado denunciante, continuando ele subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 12

O instrumento original deste Protocolo e de seu Anexo (Modelos A, B e C), cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido ao Protocolo, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as informações a que se referem o artigo 2, o último parágrafo do artigo 3 e o artigo 6, bem como as declarações previstas no artigo 10 deste Protocolo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Protocolo.

Feito na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICAN
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO A

CARTA ROGATÓRIA 1/

1

ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE

Nome

Endereço

2

AUTOS

3

AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE

Nome

Endereço

4

AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA

Nome

Endereço

5

PARTE SOLICITANTE

Nome

Endereço

6

PROCURADOR DO SOLICITANTE

Nome

Endereço

PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO

Nome

Esta pessoa responderá pelas
custas e despesas?

Endereço

Sim () Não ()

*Em caso negativo junta-se che-
que na importância de*Ou junta-se documento que com-
prove o pagamento.

1. Devem ser elaborados um original e duas vias deste modelo; se for aplicável o item A 1, deve ser traduzido para o idioma do Estado, requerido e juntar-se-ão duas cópias.

* Eliminar, se não for cabível.

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir a Vossa Senhoria, em três vias, os documentos abaixo relacionados e, em conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias:

* A. Solicita sua pronta notificação a:

A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

* (2) Mediante notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

* B. Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade _____

- * C. Pede à autoridade central requerida que devolva à autoridade central requerente uma via dos documentos juntos a esta carta rogatória, abaixo enumerados, e um certificado de cumprimento conforme o disposto no Modelo C anexo.

Feito em _____ no dia _____ de _____ de 19____

Assinatura e selo do órgão
jurisdicional requerente

Assinatura e selo da autoridade
central requerente

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregues:

(Juntar outras folhas, se necessário)

* Eliminar, se não for cabível.

ANEXO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO B

INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA O NOTIFICADO 1/

A _____ (Nome e endereço do notificado)

Pela presente, comunica-se a Vossa Senhoria (explicar sucintamente o que se comunica) _____

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Essa cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos juntos à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

I*

PARA O CASO DE NOTIFICAÇÃO

A. O documento que lhe é entregue consiste em (original ou cópia)

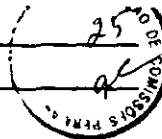
B. As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes: _____

C. Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que: _____

D. * No caso de citação do réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro 1 do Modelo A (indicar lugar, data e hora): _____

* Vossa Senhoria é citado para comparecer como: _____

* No caso de solicitar-se outra coisa ao notificado, queira indicar: _____



E. Caso Vossa Senhoria não compareça, as consequências poderiam ser: __

F. Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no lugar do processo.

Nome: _____

Endereço: _____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

II*

PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL

A: _____

(Nome e endereço do órgão jurisdicional)

Solicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação: _____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

1. Devem ser preenchidos um original e duas vias deste Modelo no idioma do Estado requerente e duas vias no idioma no Estado requerido.

* Eliminar, se não for cabível.

III

LISTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS

(juntar outras folhas, se necessário)

Feito em _____ no dia _____ de _____ de 19__

Assinatura e selo do
órgão jurisdicional requerente

Assinatura e selo da
autoridade central requerente

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À
CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO C

CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO 1/

A: _____

(Identidade e endereço do órgão jurisdicional que expediu
a carta rogatória)

De conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979 e com a anexa carta rogatória, a autoridade infra-assinada tem a honra de certificar o seguinte:

- * A. Que se fez a notificação ou se procedeu à entrega de uma via dos documentos anexos a este Certificado, como se segue:

Data: _____

Lugar (endereço): _____

De conformidade com um dos seguintes métodos autorizados pela Convenção:

- *1. De acordo com o procedimento especial ou formalidades adicionais que se indicam a seguir, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

- *2. Por notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

- *3. Não tendo sido encontrada a pessoa que devia ter sido notificada, fez-se a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido (queira descrevê-la)

- *B. Que os documentos mencionados na carta rogatória foram entregues a:

Identidade da pessoa _____

Relação com o destinatário _____

(de família, de negócio ou de outra natureza)

- *C. Que não se fez a notificação ou não se procedeu à entrega dos documentos pelos seguintes motivos:
- _____
- _____
- _____

- *D. De conformidade com o Protocolo, solicita-se ao interessado que efetue o pagamento do saldo a liquidar indicado no demonstrativo anexo.

Feito em _____ no dia _____ de _____ de 19__

Assinatura e selo da autoridade central requerida

Quando cabível juntar original ou cópia de qualquer documento adicional necessário para provar que se fez a notificação ou entrega, e identificar o citado documento.

1. Original é uma via no idioma do Estado requerido.
* Eliminar, se não for cabível.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1995

Aprova o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NO
DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Popular de Angola,
(doravante denominadas "Partes Contratantes")

CONSIDERANDO:

o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola;

o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas Marinhas Mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

que o intercâmbio de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

RECONHECENDO:

que as Marinhas Mercantes dos dois países têm direito de transportar prioritariamente as cargas que são objeto de intercâmbio comercial recíproco;

a necessidade de assegurar a eficiência e a regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis,

ARTIGO I**No presente Acordo:**

1. O termo "Navio", significa qualquer navio inscrito no registro de navios de uma das Partes Contratantes e navegando sob a sua bandeira. O termo não inclui, contudo, navios de guerra, de uso exclusivo das forças armadas, de pesca, de pesquisa e hospitalais.

2. "Autoridade Marítima Competente" é:

- Na República Federativa do Brasil - a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) do Ministério dos Transportes;

- Na República Popular de Angola - A Direção Nacional da Marinha Mercante e Portos do Ministério dos Transportes e Comunicações.

3. O termo "Membro da Tripulação", significa o Comandante e qualquer pessoa efetivamente empregada a bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço do navio e incluída no rol de matrícula.

4. O termo "Autoridade Competente" designa a autoridade com poder de decisão sobre a matéria, segundo a legislação vigente de cada Parte Contratante.

5. Os navios afretados por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente autorizados no comércio bilateral, gozarão em cada um dos dois países de tratamento de navios de bandeira nacional enquanto perdurar o contrato de afretamento.

6. As Autoridades Marítimas dos dois países fornecerão reciprocamente todas as informações relativas a navios afretados, empregados no tráfego marítimo entre ambos os países.

ARTIGO II

1. O transporte marítimo de mercadorias objeto de intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e angolana, incluindo cargas que recebam aval governamental em qualquer dos dois países.
2. Ambas as Partes Contratantes acordam que as respectivas frotas comerciais efetuarão o transporte em proporções iguais na base de 50% cada uma, estabelecidas com base na tonelagem e no valor global do frete.
3. Ambas as Partes Contratantes se comprometem a efetuar a transferência dos valores dos fretes marítimos em regime de reciprocidade.
4. Caso a(s) empresa(s) de uma das Partes Contratantes não se encontre(m) em condições de efetuar o transporte que lhe compete conforme o parágrafo 2 deste Artigo, cederá, sempre que possível, o transporte à(s) Empresa(s) da outra Parte.
5. Tal cessão fica sujeita à aprovação prévia da Autoridade Competente da Parte cuja quota é cedida.

ARTIGO III

1. Ambas as Partes Contratantes estabelecerão tarifas e taxas de frete justas e acordam, por um lado, em não recorrer a práticas discriminatórias no que se refere à carga transportada e, por outro, em impedir demoras além de um prazo razoável no embarque das mercadorias.
2. O prazo de embarque será determinado de comum acordo pelas empresas armadoras nacionais designadas para participarem no comércio marítimo de ambos os países, e deverá ser aprovado pelas Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO IV

1. Para execução do presente Acordo cada Parte Contratante designará, através de suas Autoridades Competentes, os armadores nacionais que deverão participar no transporte de cargas resultantes do comércio bilateral.

2. Os armadores designados para a realização e execução deste Acordo, deverão assinar contratos armatoriais entre si, que deverão englobar os diversos aspectos do transporte marítimo mutuamente vantajosos, e manterão contato permanente com os setores comerciais interessados e com as Autoridades Competentes de ambos os países.

3. Os contratos armatoriais celebrados pelos armadores designados a participarem no tráfego, deverão ser submetidos à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO V

1. Poderão realizar o transporte de cargas a serem embarcadas em Portos angolanos e destinados a portos brasileiros e vice-versa, apenas os armadores autorizados pelas respectivas Autoridades Marítimas Competentes para servir ao tráfego.

2. As tarifas e taxas de frete que forem estabelecidas somente entrarão em vigor após a sua aprovação pelas Autoridades Marítimas Competentes de ambas as Partes Contratantes.

3. As modificações e revisões das tarifas e taxas acima mencionadas bem como das condições gerais do transporte serão submetidas à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO VI

1. Em caso de divergência entre os armadores das duas Partes Contratantes quanto à determinação ou revisão das tarifas e taxas de frete e das condições gerais de transporte, tal divergência deverá ser

submetida às Autoridades Marítimas Competentes com vistas a sua resolução.

ARTIGO VII

1. Para o cumprimento do disposto no Artigo II do presente Acordo, as Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes tomarão as providências necessárias no sentido de que, na documentação referente às mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, conste uma indicação de obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira ou angolana.

2. Excetuam-se no presente Acordo os transportes a granel de petróleo e seus derivados.

ARTIGO VIII

1. Os navios de bandeira angolana no Brasil gozarão do mesmo tratamento que os navios de bandeira brasileira e vice-versa, sem prejuízo de cada Parte Contratante delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país regulamentar sua cabotagem nacional, reboque, serviços de pilotagem, assim como aos transportes para e de terceiros países.

3. Não restringirá igualmente, o direito de facilitar e dar prioridade a todas as formas de serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

4. Para os fins do presente Acordo, entende-se por comércio de navegação de cabotagem nacional, os serviços de transporte por água realizados nos portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO IX

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio, emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Os navios de cada Parte Contratante que possuam certificados de tonelagem legalmente emitidos, serão dispensados de nova medição nos portos da outra Parte Contratante.

3. O cálculo e o pagamento das taxas e direitos de navegação exigíveis serão efetuados com base nesses certificados de tonelagem sem que se proceda a nova medição.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas Autoridades Competentes da outra Parte Contratante.

2. Os documentos de identidade são:

para a República Federativa do Brasil a "Caderneta de Inscrição e Registro";

para a República Popular de Angola o "Passaporte Marítimo".

3. Estes documentos de identidade darão direito aos seus portadores de desembarcar durante o período de estadia do seu navio no porto da outra Parte Contratante, desde que os mesmos figurem nas listas de tripulação do navio e na lista entregue às Autoridades Competentes e que tenham obtido o visto de escala. Durante o desembarque e regresso a bordo do navio, os membros da tripulação deverão respeitar as disposições em vigor no porto da outra Parte Contratante.

4. Quando um membro da tripulação titular do documento de identidade previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, desembarcar e permanecer num Porto da outra Parte Contratante, por razões de saúde, circunstâncias de serviço ou por motivos reconhecidos válidos pelas autoridades locais, estas darão as autorizações necessárias para que o

interessado possa permanecer no seu território, regressar ao seu país de origem ou alcançar o porto de embarque em que se encontre o seu navio.

5. O movimento dos membros da tripulação, acima referidos, no território de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito às disposições relativas ao movimento de estrangeiros em vigor no mesmo território.

ARTIGO XI

1. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de recusar o acesso ao seu território de pessoas titulares de documentos de identidade reconhecidos como marítimos mas que sejam considerados indesejáveis.

2. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só levarão em conta ações judiciais resultantes de um contrato de trabalho como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

3. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito a bordo do navio enquanto este estiver em águas territoriais da outra Parte Contratante, esse membro da tripulação não poderá ser processado sem o consentimento da entidade consular ou diplomática competente do país da bandeira do navio.

Na execução do disposto neste Artigo, observar-se-ão as normas de direito brasileiro e angolano, os princípios comuns de ambas as ordens jurídicas e o Direito Internacional.

5. As disposições do presente Artigo não afetam o direito de controle e investigação das autoridades de cada Parte Contratante.

ARTIGO XII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer dano próximo da costa da outra Parte Contratante, as Autoridades Competentes da referida Parte Contratante, concederão à tripulação e aos passageiros do navio e à carga, a mesma proteção e assistência concedidas aos navios da sua própria bandeira.

2. O disposto neste Artigo não prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, sua tripulação, seus passageiros ou sua carga.

ARTIGO XIII

1. Para acompanhamento da execução do presente Acordo ambas as Partes Contratantes reunir-se-ão anual e alternadamente em cada um dos países em sessão ordinária e, se necessário, em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes concordam em realizar consultas e troca de informações para facilitar a execução das disposições dos Artigos do presente Acordo.

ARTIGO XIV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações, por via diplomática.

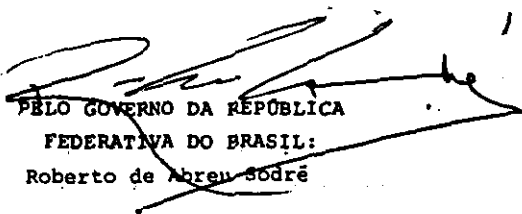
2. O presente Acordo fica sujeito por parte da República Federativa do Brasil, à aprovação do Congresso Nacional e por parte da República Popular de Angola, pelo Conselho de Ministros.

3. O presente Acordo poderá ser revisto ou modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, sempre que necessário. Tais modificações deverão ser aprovadas mediante a troca de ~~notas~~ ^{comunicados} diplomáticas.

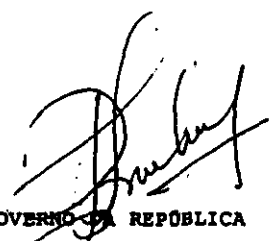
4. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

5. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes através de notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares na língua portuguesa, ambos os textos igualmente válidos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
Roberto de Abreu Sodré



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DE ANGOLA:
Pedro de Castro Van-Dúnen "Loy"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1995

Aprova o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

C A P Í T U L O I
Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

C A P Í T U L O II

Requisitos para as Adoções Internacionais

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

C A P Í T U L O I I I

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

C A P Í T U L O I V

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a

adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado

considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

C A P Í T U L O V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem

como lhe notificarã, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da ~~criança~~.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

C A P Í T U L O VI

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4.

alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

C A P Í T U L O VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1º.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas

unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário. —

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único

exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim com a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à

Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

C A P Í T U L O I

Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para

que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

C A P Í T U L O I I

Requisitos para as Adoções Internacionais

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da

adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

C A P Í T U L O I I I

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma

situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos

credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

C A P Í T U L O I V

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

C A P Í T U L O V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário

da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de

direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

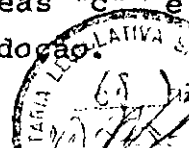
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.



C A P Í T U L O VI

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a

sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

C A P Í T U L O VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1995

Suspende a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores," contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores," contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 48ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Avisos de Ministros de Estado

– Nº 8, de 20 do corrente, do Ministro das Relações Exteriores, referente ao Requerimento nº 231, de 1995, de informação, de autoria do Senador Roberto Requião.

– Nº 147, de 20 do corrente, do Ministro do Exército, referente ao Requerimento nº 314, de 1995, de informação, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

– Nº 192, de 20 do corrente, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento nº 327, de 1995, de informação, de autoria do Senador Osmar Dias.

– Nº 259, de 17 do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 217, de 1995, de informação, de autoria do Senador Roberto Requião.

1.2.2 – Ofício de Ministro de Estado

– Nº 181, de 24 do corrente, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 208, de 1995, de informação, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

1.2.3 – Parecer

Referente à seguinte matéria:

– Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1995, que visa criar a Zona de Processamento de Exportações – ZPE, em Rio Grande – RS.

1.2.4 – Requerimento

– Nº 638, de 1995, de autoria do Senador Ademir Andrade, solicitando ao Ministro da Fazenda as informações que menciona.

1.2.5 – Leitura de projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1995, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que fixa o Programa de Habitação para Populações de Baixa Renda, fixa contribuições sociais para o mesmo, e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

– Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1995, de autoria do Senador João França, que isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos.

– Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1995, de autoria do Senador João França, que isenta do imposto sobre a renda as

participações dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

– Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1995, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que estende às sociedades de economia mista a aplicação da Lei de Falências.

1.2.6 – Ofício

– Nº 18, 1995, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1995, que cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.7 – Comunicações da Presidência

– Anexação ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código Civil, dos Projetos de Lei da Câmara nºs 120, de 1992, e 222, de 1993; e o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1995, por envolverem matérias com ele relacionadas.

– Recebimento do Diretor-Geral do Senado Federal das informações solicitadas através do Requerimento nº 564, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon.

1.2.8 – Discursos do Expediente

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Transcurso do "Dia do Empregado Doméstico" e considerações acerca das recentes conquistas da classe.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES – Comentários sobre a posição do PMDB em relação aos projetos do Governo Federal.

SENADOR CARLOS WILSON – Premência do envio de recursos para a conclusão de diversas obras de irrigação, que se encontram paralisadas no Nordeste.

1.2.9 – Leitura de projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1995, de autoria do Senador José Bianco, que acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, de autoria do Senador Roberto Freire, que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

– Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1995, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que dispõe sobre a exploração, a corte raso, da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica, em áreas selecionadas pelo zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo.

1.2.10 – Requerimentos

– Nº 638-A, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon e outro Sr. Senador, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Resolução nºs 49 e 51, de 1995, por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

– Nº 639, de 1995, de autoria do Senador Iris Rezende e outros Srs. Senadores, solicitando a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição nºs 1, 4 e 20, de 1995, que dispõem sobre medidas provisórias, ora em tramitação no Senado Federal.

– Nº 640, de 1995, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, solicitando a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 14, de 1995, por versarem sobre o mesmo assunto.

– Nº 641, de 1995, de autoria do Senador Lúdio Coelho, solicitando ao Ministro do Planejamento e do Orçamento as informações que menciona.

– Nº 642, de 1995, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, solicitando que o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1995, que dispõe sobre as sociedades cooperativas, seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômico desta Casa.

– Nº 643, de 1995, de autoria do Senador Francelino Pereira, solicitando que seja considerado como licença autorizada o dia 28 do corrente mês. **Aprovado.**

– Nº 644, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, solicitando que seja considerado como licença autorizada o período de 2 a 12 de maio de 1995. **Aprovado.**

– Nº 645, de 1995, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, solicitando que seja considerado como licença autorizada o dia 28 do corrente mês. **Aprovado.**

– Nº 646, de 1995, de autoria da Senadora Benedita da Silva, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 17 e 24 de abril de 1995. **Aprovado.**

– Nº 647, de 1995, de autoria do Senador João Rocha, solicitando que seja considerado como licença autorizada o período de 10 a 12 de abril de 1995. **Aprovado.**

1.2.11 – Comunicação

– Da Senadora Marina Silva, de ausência do País, no período de 2 a 12 de maio de 1995, para participar dos eventos da 6ª Semana da Amazônia, em Nova York.

1.2.12 – Comunicação da Presidência

– Resultado da apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada ontem, às 19 horas, processada pelo PRODASEN, e acompanhada pelo Deputado José Machado e o Senador Ramez Tebet.

1.3 – ORDEM DO DIA

Parecer nº 89, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Diversos nº 22, de 1995, e seu adendo, concluindo pela admissibilidade de instauração de processo parlamentar para apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim, com base nas representações formuladas pelo Partido dos Trabalhadores, e nos dados de prova já colhidos ou que vierem a ser obtidos. **Discussão adiada** para o dia 04 de maio próximo, nos termos do Requerimento nº 648, de 1995, subscrito pelo Senador Ramez Tebet, após usarem da palavra os Srs. Ramez Tebet, Epitácio Cafeteira, Ernandes Amorim, Sérgio Machado, Eduardo Suplicy, Pedro Simon, Júnia Marise, Bernardo Cabral, Valmir Campelo e Hugo Napoleão, tendo feito declaração de voto os Srs. Epitácio Cafeteira e Osmar Dias.

1.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Resultado das eleições na França e na Itália.

SENADOR JOÃO FRANÇA – Significativo trabalho que vem sendo desenvolvido pelas universidades, instituições de pesquisa e instituições isoladas de ensino superior da Região Amazônica.

SENADOR JÚLIO CAMPOS – Defesa de rápida aprovação para o projeto de lei complementar, de autoria de S.Exª, que altera o exercício financeiro, fixando seu início em 1º de julho e seu término em 30 de junho do ano seguinte.

SENADOR EDISON LOBÃO – Aprovação de projeto de sua autoria que altera o parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal, visando aprimorar o pagamento da gratificação natalina dos aposentados.

SENADOR CARLOS BEZERRA – Visita que será realizada amanhã pelo Ministro Odacir Klain, para lançar as obras do Porto de Nova Xavantina, que dá início à hidrovia Araguaia/Tocantins.

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN – Homenagem de pesar pelo falecimento do Dr. Sadalla César Amin Ghanem

1.3.2 – Comunicações da Presidência

– Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 140 e 232, de 1993; e 13, de 1995, sendo que aos mesmos foram oferecidas emendas e retornam à Comissão de Educação.

– Término do prazo para interposição de recurso, no sentido de apreciação pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1995. Ao Arquivo

1.3.3 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 – ENCERRAMENTO****2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR**

– Do Sr. Freitas Neto, proferido na Sessão de 26.04.95.

3 – ATOS DO PRESIDENTE

– Nºs 233 a 237, de 1995.

4 – ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

– Nº 5, de 1995.

5 – ASSOCIAÇÃO INTERPARLAMENTAR DE TURISMO

– Edital de convocação.

6 – ATAS DE COMISSÕES

– Ata da 6ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 11 de abril de 1995.

– Ata da 8ª Reunião Ordinária, da Comissão Diretora, realizada em 11 de abril de 1995.

– 2ª Reunião, realizada em 05 de abril de 1995, da Comissão Especial Temporária interna, criada através do Requerimento nº 201, de 1995-SF, destinada a elaborar e apresentar projeto de resolução reformando o Regimento Interno.

– 1ª Reunião, realizada em 20 de abril de 1995, da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil.

7 – MESA DIRETORA**8 – CORREGEDOR E CORREGEDORES SUBSTITUTOS****9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. Levy Dias, José Eduardo Dutra, Antônio Carlos Valadares, Lucídio Portella e Bello Parga.

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:**

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Artur da Távola – Belo Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Roberto Arruda – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suasuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) – A lista de presença acusa o comparecimento de 72 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO:

Nº 8, de 20 do corrente, do Ministro das Relações Exteriores, referente ao Requerimento de Informação nº 231, de 1995, do Senador Roberto Requião.

As informações foram encaminhadas, em original, ao requerente.

O Requerimento permanecerá na Secretaria Geral da Mesa aguardando a complementação das informações solicitadas.

Nº 147, de 20 do corrente, do Ministro do Exército, referente ao Requerimento de Informação nº 314, de 1995, do Senador Gilberto Miranda.

Nº 192, de 20 do corrente, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento de Informação nº 327, de 1995, do Senador Osmar Dias.

Nº 259, de 17 do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 217, de 1995, do Senador Roberto Requião.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

OFÍCIO DE MINISTRO DE ESTADO:

Nº 181, DE 24 do corrente, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento de Informação nº 208, de 1995, do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

PARECER Nº 264, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLS nº 55/95, que visa a criar Zona de Processamento de Exportações – ZPE, em Rio Grande (RS).

Relator: Esperidião Amin

Nos termos do art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos decidir, em caráter terminativo, sobre o PLS nº 55/95, que visa a autorizar a criação de uma ZPE em Rio Grande (RS), observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29-7-88, que rege as zonas de exportação.

O projeto, de autoria do Senador Pedro Simon, volta-se, com vistas a concorrer para o desenvolvimento regional, para o aproveitamento, na cidade de Rio Grande, de suas condições favoráveis ao estabelecimento de uma zona de processamento de exportações, por ser aquela cidade servida por instalações portuárias modernas e de apreciáveis dimensões, bem como por adequada infraestrutura.

O objetivo da proposição já está, entretanto, assegurado pela legislação em vigor, uma vez que não foi revogada a Lei nº 8.015, de 7-4-90, a qual criou as ZPE de Rio Grande (RS) e Cumbá (MS), além de ter estendido o número total de ZPE permitido no País.

Efetivamente, não houve revogação da Lei nº 8.015. O que houve foi a suspensão, por 180 dias, da criação de novas ZPE e da instalação das autorizadas, por força do artigo 11 da Lei nº 8.032, de 12-4-90, poucos dias após a promulgação da Lei nº 8.015.

Posteriormente, a Lei nº 8.396, de 2-1-92, concedeu o prazo de dois anos para a instalação de ZPE aprovadas até 31-12-91, o que, portanto, inclui a ZPE de Rio Grande.

Embora expirado em 6-1-94, esse prazo foi prorrogado, por dois anos, pela Lei nº 8.924, de 29-7-94. Quer se interprete que os dois anos sejam contados da expiração do prazo estabelecido na Lei nº 8.396/92, isto é, 6-1-96, quer o sejam da data de publicação da Lei nº 8.924, ou seja, 30-7-96, a ZPE de Rio Grande estaria dentro do prazo para dar início às obras de sua construção.

Entretanto, a ZPE de Rio Grande não mais depende desses prazos legais para complementar sua construção e para entrar em operação, porquanto já deu início às obras, tendo cumprido o requisito legal.

Com efeito, segundo informações obtidas junto ao Conselho Nacional das ZPE, que funciona no Ministério da Indústria e do Comércio, a ZPE de Rio Grande deu início às obras de implantação em 1º de dezembro de 1994.

Portanto, a aprovação do PLS nº 55/95 não teria qualquer efeito, a não ser a repetição do que já faz parte da legislação. Uma vez que essa desnecessária duplicação apresenta inconvenientes do ponto de vista da juridicidade, somos pelo arquivamento da proposição sob exame.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1995. – Gilberto Miranda, Presidente – Esperidião Amin, Relator – Vilson Kleinübing – Eduardo Suplicy – Joel de Holanda – Ademir Andrade (sem voto) – Lauro Campos – Freitas Neto – Romero Jucá – Geraldo Melo – Jefferson Peres – Carlos Patrocínio – João Rocha – Beni Veras – Leomar Quintanilha – Sebastião Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 638, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requero seja encaminhada ao Ministro da Fazenda a seguinte solicitação de informações:

1 – Quais as razões que levaram a Receita Federal a descredenciar o BASA como arrecador de Tributos Federais?

2 – Qual o montante das receitas federais concedidas pelo BASA nos últimos 12 (doze) meses, e quanto este repassou ao Tesouro?

3 – Quais as irregularidades cometidas pelo BASA?

4 – Quais as providências tomadas pela Receita para alertar o BASA de possível descredenciamento?

Justificação

O presente requerimento tem a finalidade de buscar informações que permitam o esclarecimento sobre o descredenciamento do Banco de Desenvolvimento da Amazônia – BASA, como órgão arrecador de Tributos Federais.

Trata-se, a nosso ver, de uma situação mais delicada e contraditória do que se imagina, já que, segundo a Receita Federal, não há a menor possibilidade de o Banco voltar a arrecadar tributos federais.

Alega a Receita Federal que as irregularidades cometidas pelo Banco, e que remontam a gestões anteriores, são inúmeras, o que permite o seu enquadramento em várias situações delituosas que justificam o seu descredenciamento.

Essas alegações são analisadas pelo próprio Presidente do Banco, Dr. Benedito Varela, que não admite qualquer condenação por parte da Receita para com a instituição financeira, já que lhe foi dado tempo mais do que suficiente para que o Banco regularizasse seus problemas com o Fisco.

Entretanto, há informações divulgadas que dão conta de que o atual Presidente do Banco vem distorcendo a realidade dos fatos. Por outro lado, o BASA, por intermédio de sua atual Diretoria, esclarece que a situação do Banco é oposta à que a Receita Federal sustenta.

Segundo o Banco, sua situação econômico-financeira é estável, conforme dados relativos ao exercício de 1994. Essa estabilidade só se tornou possível às custas de um intensivo programa de recuperação de créditos no período 92/94.

Pelo confronto das informações percebe-se que há algo no mínimo estranho cercado os acontecimentos que envolvem o BASA. Precisamos, portanto, esclarecê-los, pois, o desenvolvi-

mento da Amazônia não pode prescindir de um substancial suporte creditício adequado às suas peculiaridades regionais.

Ciente de que o problema em tela não está suficientemente esclarecido, é que requero seja encaminhado ao Senhor Ministro da Fazenda este pedido de informações.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Ademir Andrade.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 1995.

Fixa o programa de Habitação para Populações de Baixa Renda, fixa contribuições sociais para o mesmo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de Habitação para Populações de Baixa Renda, que atuará, de forma descentralizada, com o propósito de reduzir, até sua total eliminação, o déficit habitacional, em todo o País.

Art. 2º Nos termos dos arts. 21, XX, e 182, da Constituição Federal, é o Município o principal executor da política de desenvolvimento urbano e do Programa definido nesta Lei, cabendo-lhe:

I – executar levantamento dos lotes edificáveis, em sua área específica, compatíveis com as necessidades habitacionais das classes médias e baixas;

II – ampliar a oferta de lotes urbanizados e semi-urbanizados, que se destinem à construção de moradias de baixo custo;

III – elaborar projetos de construção de conjuntos habitacionais, com base nos dados constantes do inciso I, inclusive a montagem de cronogramas físicos e financeiros;

IV – estabelecer balanço dos recursos bancários a serem obtidos com aqueles a fundo perdido, alocados na forma dos artigos 7º e 8º desta Lei;

V – fiscalizar a aplicação de recursos a fundo perdido, a correta execução dos projetos e sua administração financeira (desembolsos e reembolsos);

VI – promover a expansão da fronteira urbana, identificar os novos eixos de penetração e incorporar novas áreas adequadas à construção de casa;

VII – levar a propriedade urbana a cumprir sua função social.

Art. 3º Para que se cumpram os depósitos desta Lei, serão vedados procedimentos que ampliem, artificialmente, os custos das habitações populares, entre eles a propaganda enganosa, a utilização de materiais inadequados e o uso de técnicas de manejo encarecedoras das construções.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de mais de 100 mil habitantes, na sede urbana, constituirão conselho, com participação da sociedade organizada, para o gerenciamento e controle do Programa, em sua jurisdição específica.

§ 2º O Conselho estadual exercerá essas funções nos municípios com população inferior a 100.000 habitantes.

§ 3º As organizações sindicais e as igrejas terão, pelo menos, um membro conselheiro.

Art. 4º O Programa alcançará economias de custos industriais, escolhendo seus agentes operadores, pela ordem, dentre:

I – mutirões e outras construções associadas;

II – cooperativas e mútuos habitacionais;

III – auto construção, por unidades familiares;

IV – sociedades de crédito imobiliário e bancos regionais que venham a aderir ao sistema;

V – pequenas construtoras locais.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não será admitida a concentração, nas mãos de um mesmo agente operador, de mais de cinquenta por cento dos projetos estaduais ou locais.

Art. 5º Prioridade especial será dada à aquisição da casa própria, observada a seguinte repartição de recursos:

I – sessenta por cento, para habitações destinadas às populações de baixa renda;

II – quarenta por cento, aos adquirentes de renda média.

Art. 6º O programa será apoiado, financeiramente, por dotações do Orçamento da União; por contribuições sociais das empresas, fixadas no art. 9º, por subsídios e incentivos fiscais, adotados pelos Estados e Municípios; e por dotações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 7º A União destacará montante de até dez por cento dos recursos do Fundo Social de Emergência, para o apoio à iniciativas que visem ao compromisso do art. 6º desta lei no exercício de 1995.

Art. 8º Cumulativamente, poderá destinar até trinta por cento dos recursos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, com idêntico objetivo.

Art. 9º As empresas econômicas de todo o País contribuirão com dois por cento do faturamento bruto ou cinco por cento do lucro bruto – o que for maior – para as operações ativas do Programa, incidindo a cobrança uma só vez, na fonte produtora; as empresas de seguro, capitalização e concursos de prêmio, obrigatoriamente, com cinco por cento de seu lucro líquido.

Art. 10. Deverá ser computado e remunerado em homens/hora, o trabalho, direto ou indireto, internado na produção da casa ou no preparo do lote para edificação, devendo esse constituir crédito individual a ser abatido da formação do preço.

Art. 11. Os recursos consignados ao Programa de Habitação para Populações de Baixa Renda serão distribuídos, anualmente, aos Estados da Federação, numa fórmula aritmética que contemple as necessidades de locação:

a) cinquenta por cento na razão inversa da renda per capita de sua população;

b) quarenta por cento na razão direta da demanda reprimida, mencionada no art. 5º desta lei;

c) dez por cento, de modo equânime entre todos os Estados.

§ 1º Não ocorrendo a apresentação de projetos que absorvam os recursos consignados, serão eles atribuídos a outras unidades federativas.

§ 2º Os Estados ratearão entre seus Municípios os recursos que lhe couberem, observando o esquema de distribuição constante do art. 11.

§ 3º Por ocasião das sessões de distribuição anual dos recursos, também será feita avaliação do andamento do Programa, e tomadas medidas de correção, estando presentes, obrigatoriamente, representantes de todos os Estados.

Art. 12. O aporte de recursos do programa a projetos, individuais ou coletivos, de construção de imóveis, constitui subsídio público direto à aquisição da casa própria, devendo ser abatido do preço final ao tomador de empréstimo.

Art. 13. Tratando-se de imóvel financiando por sociedade de crédito imobiliário ou entidade financeira que opere, por meio de carteira imobiliária, idêntica regra de abatimento do preço final será observada, refazendo-se os quadros financeiros e o esquema de reembolso.

Art. 14. Os Estados e Municípios poderão isentar de impostos – ou resumir suas alíquotas – a circulação de materiais destinados à construção de imóveis apoiados pelo Programa, bem como isentar de impostos a propriedade urbana, quando as moradias forem edificadas com o apoio deste Programa.

Parágrafo único. Qualquer benefício auferido pelos agentes econômicos, na forma de transações, deverá reverter, total e integralmente, para o titular da habitação a que se destinem ditos materiais.

Art. 15. Os imóveis amparados por este Programa não poderão ser transmitidos, doados, ou dados em pagamento pelo prazo de 10 anos, responsabilizadas as partes e os titulares de atos registrares, pelo crime de falsidade ideológica em caso de infringência desta disposição.

Art. 16. Todos os atos notariais e registrares relativos às habitações deste Programa são isentos de custas, taxas e emolumentos, referentes à primeira inscrição do imóvel.

Art. 17. As empresas econômicas mencionadas no art. 9º desta Lei poderão compensar a obrigação de contribuir, nas seguintes alternativas:

I – construção ou compra de imóveis, na forma de programa próprio de habitação para seus empregados;

II – participação em programas ou projetos consorciados, no exato limite da contribuição devida;

III – outorga de ajuda financeira a adquirentes de casa própria, também até o máximo do aporte obrigatório de que trata o art. 9º.

Art. 18. A programação anual poderá contemplar projetos municipais de produção de lotes urbanizados, edificações populares, recuperação de áreas deterioradas e regularização fundiária, até oitenta por cento do total das obras.

Art. 19. O apoio financeiro do Programa ao tomador individual não poderá exceder a sessenta por cento do preço final da moradia e/ou lote edificável.

Art. 20. Nenhuma moradia incluída no Programa poderá ter área menor de quarenta metros quadrados, nem maior de cento e vinte metros quadrados; a área útil deverá obedecer a uma relação mínima de três vezes a do imóvel construído; no caso de solo criado, o parâmetro será fixado pelo Plano Diretor do Município.

Justificação

A habitação é direito constitucional. Através dela, também se assegura o direito à cidadania. Por isso, é dever da sociedade, por meio do Estado, gerente da coisa pública, promover os meios para seu pleno exercício – a moradia é o cenário de realização da pessoa, dependendo de seus atributos e qualidades das relações interpessoais.

Assim sendo, a união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conjugar esforços, interagindo com eficiência para eliminar o déficit habitacional e, ao mesmo tempo, desconstruir os elementos infra-humanos de grande parte das moradias.

O déficit habitacional, no Brasil é crônico. Mais que isto, levantando-se séries históricas retrata-se, ano a ano, em números crescentes. Embora os dados disponíveis não se ponham de acordo, a soma de 10 milhões já é fantástica. Por isto ela constitui tremendo desafio ao planejamento público.

Irrisão da sorte a demanda insatisfeita está plotada entre os segmentos mais pobres que representam esmagadora maioria da população economicamente ativa (PEA); algo em torno de 70% dela ganha menos de 2 salários mínimos (R\$140,00).

As políticas públicas de habitação, pois, deverão encarar uma grande incapacidade de pagar. A construção de uma casa – mínima e com as dotações precípua – fica em torno de R\$10 mil. Acrescida dos encargos financeiros – até 6% a.a. – representa mais de R\$80,00 de prestação mensal, em 20 anos. Convenhamos: difi-

cil de ser enfrentada pelo adquirente, que ainda tem de comer, vestir e transportar-se...

Esse desacerto entre a renda pessoal disponível e as prestações da casa própria tem levado a problemas conjunturais que comprometem o sucesso das várias tentativas de solução para o déficit habitacional. Acrescente-se a localização errada de conjuntos habitacionais – muitas vezes escolhidas para satisfazer outros interesses e a falta de complementação destes. Sobre tudo saneamento básico e ligação à malha urbana, por meio de adequado sistema de transporte de massa. O balanço negativo vem a furo, com o abandono de unidades mal-construídas e impossibilidades de ampliar habitações exíguas e fazer os necessários reparos das construções. Mais, e sobretudo, com a incapacidade de pagar as prestações, seu corolário – retomada e insatisfação social.

O moderno conceito de habitação é o conjunto é o integrado da casa, com o saneamento básico e com equipamentos urbanos e comunitários que permitam a fruição mínima dos aportes civilizatórios. Não se cogita mais, apenas de levantar paredes e fazer cobertura, a casa vindo a ser mero abrigo contra as intempéries.

As casas que se constroem devem ser compradas pelo cidadão. Com sua renda acrescida por benefícios sociais que possa vir auferir. O Governo ou as firmas não devem dar casa. Mas podem e devem auxiliar a transação, favorecendo a formação do preço dos imóveis. Se um eventual hiato de recursos se verifica, a política social deve socorrer os adquirentes. Para tanto, pode suprir esses agentes coletivos com meios suplementares de renda, facilitando o acesso a esse eminente bem social. Como é dever da sociedade a defesa dos mais fracos, a intervenção pública é legítima, no sentido de baratear a moradia ofertada e troná-la possível de compra pelos trabalhadores.

Um grande desafio é a demanda anual de novas residências algo em torno de 600 mil unidades, das quais de mais 400 mil constitui a demanda das cidades. Por sua vez constituem, maciçamente, necessidades dos pobres, uma montanha significativa de mais de R\$3 bilhões!

A razão de minha propositura aí está: agilizar o processo de produção de habitações, chamando ao esforço consorciado:

a) a União – e, porque não? – os Estados e Municípios, hoje aumentados significativamente, na transferência de rendas federais;

b) as empresas, notadamente, as do setor de seguro e capitalização, que manipulam capitais de longo prazo, que são os mais adequados a esse tipo de aplicação;

c) os doadores, nacionais e estrangeiros.

Todos esses aportes – de qualquer natureza – visam a reduzir o preço final dos imóveis e assegurar, sem traumas, a aquisição da casa, o mais eminente bem durável de consumo.

Para tanto, o artigo 4º elenca, em ordem decrescente de importância os agentes operadores; e o artigo 5º determina a repartição dos recursos aportados ao Programa, conforme as regras estabelecidas nos artigos 6º a 10.

O artigo 11 cria fórmula para distribuição desses recursos pelos Estados e seu posterior rateio entre os municípios. Seu parágrafo 3º institui conselho informal, formado por representantes das Unidades da Federação que fará balanço anual da execução do programa, bem como estabelecerá critérios de distribuição dos recursos.

Quanto aos artigos 12 e 13, que tratam dos aportes financeiros do Programa a projetos individuais ou coletivos, é mandatório que se convertam em subsídio direto, com abatimento do preço final. Desse modo, resgata-se, no interesse exclusivo do adquirente, todo e qualquer benefício que a lei ofereça, impedindo-se que outros agentes econômicos deles se locupletem.

É o mesmo princípio que manda reverter aos quadros de custos, a renúncia fiscal que a União, os Estados e Municípios ve-

nham a instituir, no tocante a materiais de construção, efetivamente aplicados nas construções imobiliárias – artigo 14.

Os atos notariais e registrares, referentes a imóveis incluídos no Programa serão gratuitos; e as moradias, por ele amparados, terão prazo mínimo de 10 (dez) anos, para transmissão, doação ou dação em pagamento. O propósito é evitar vieses, nos propósitos deste Programa, entre eles, a especulação imobiliária.

Por fim, o artigo 20 estabelece limites mínimos de área construída e área útil do imóvel, cujo objetivo primordial é promover o convívio social e a vida humana. Adjetivamente, opor à deformação da paisagem urbana.

Creio que meus ilustres Pares compreenderão o significado desta Proposição e a ela acrescentarão textos e instrumentos que me ajudarão a colimar este objetivo da maior relevância.

Solicito, inclusive, que este Projeto tramite com decisão terminativa, que já se faz tarde a autora da habitação entre os pobres.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Antônio Carlos Valadares.

A Comissão de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, a, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais – (decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 1995

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º São considerados remanescentes dos quilombos os descendentes dos primeiros ocupantes dessas comunidades, em cujas terras mantenham moradia habitual.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, promoverá, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a discriminação e demarcação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável os interessados no reconhecimento do direito de propriedade, assegurado pela Constituição devem além das características étnicas e raciais, apresentar um histórico da ocupação e elementos comprobatórios de posse para legitimar a sua titulação definitiva.

Art. 5º Concluída a discriminação, a União outorgará aos ocupantes legítimos os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição no Registro Imobiliário.

Art. 6º O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumir em prazo não superior a cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei objetiva emprestar eficácia plena ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição de 1988, resgatando antiga dívida da nação para com as remanescentes das comunidades negras dos quilombos.

Os quilombos como se sabe, constituem a saga mais comovente da raça negra em nosso País, materializada em esconderijos onde centenas de escravos se refugiavam da opressão e da violência produzidas pelos primeiros colonizadores.

Formas primitivas de organização comunitária, sediadas no meio da mata bruta, essas povoações fundavam-se na solidariedade e no respeito mútuo socializando a produção e o trabalho, e esboçando os primeiros sinais de uma República verdadeiramente justa no Brasil.

Ocorre que decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Maior, o *desideratum* de promover-se a titulação definitiva aos remanescentes dos quilombos, das terras tradicionalmente pertencentes a seus ancestrais, até hoje, infelizmente não se realizou.

Esse é, precipuamente, o objetivo do projeto de lei que submetemos à elevada apreciação dos ilustres Senadores: oferecer um diploma normativo para a ação titulatória, que ora se impõe como dever do Estado Federal inclusive com a fixação indispensável dos prazos necessários a essa impostergável providência.

No projeto procura-se caracterizar, de forma inquestionável, os remanescentes dos quilombos, concedendo-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar o processo de discriminação administrativa de suas terras, que deverá ser concluído em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Elegeu-se o INCRA como instituição responsável pela discriminação e demarcação dessas terras, por se tratarem de áreas rurais e pela manifesta razão de ser essa a agência governamental mais habilitada para esses trabalhos.

Intentou-se, ainda, evitar que terceiros, aproveitadores ou oportunistas viessem a se beneficiar do direito constitucionalmente assegurado aos legítimos remanescentes das comunidades dos quilombos. Daí, ressalvadas as hipóteses da incontroversibilidade da pretensão titulatória, exigem-se características étnicas e raciais compatíveis com o direito invocado, além de histórico da ocupação e outros elementos de posse.

Não se perceba esses requisitos, todavia, aliados ao da moradia habitual, como uma exorbitância à vontade do constituinte originário, pois evidentemente o que se persegue é a perfeita execução de seu mandamento.

Considerando-se o elevado alcance social da lei pretendida, e a condição econômica dos beneficiários, nenhum desses requisitos há de ser tomado por paradoxal, como estorvo à efetivação de pretensões legítimas ou de direito notória e tradicionalmente exercido.

O objetivo do presente Projeto de Lei é, por isso mesmo, repita-se, de cumprir o que dispõe a Constituição Federal, titulando-se definitivamente os remanescentes das comunidades dos quilombos como efetivos proprietários de suas terras sem delongas, postergações ou formalismos. Essa uma das razões pela qual prescindiu-se da transcrição do título de propriedade no Registro de Imóveis, para produzir efeitos *erga omnes*.

Estou certa de que a presente iniciativa será, sobremaneira, enriquecida no curso do processo legislativo, o qual espero seja breve, pois tão antiga a injustiça que agora, em parte, se pretende reparar.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senadora Benedita da Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 1995

Isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os usuários dos serviços públicos de baixa renda familiar serão isentos do pagamento de tarifas de energia elétrica doméstica e saneamento básico domiciliar, na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se baixa renda familiar aquela composta dos rendimentos do chefe de família, acrescida dos ganhos de outros trabalhadores que vivam, permanentemente, na unidade residencial considerada.

Art. 3º Para efeito do benefício estabelecido no artigo 1º, a renda familiar é limitada a dois salários mínimos.

Art. 4º A fim de garantir a justiça, na distribuição da renda, coibir desperdícios e comportamentos anti-sociais, periodicamente serão estabelecidos parâmetros de consumo máximo de energia e utilização do saneamento doméstico, além dos quais cessa a isenção estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros atuais de consumo serão os seguintes:

	Período	Teto
a)	energia elétrica mensal	30Kwh, ou 1Kwh/dia
b)	água e esgotos mensal	15m, ou 500 l/dia.

Art. 5º É vedada a derivação de água e de energia elétrica para utilização, ainda que no mesmo próprio, em objeto de comércio, pequena indústria, ou outro propósito, se o proprietário está sendo beneficiado pela isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua promulgação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É dever da sociedade defender os mais fracos, os pobres das mais diversas denominações.

A defesa, ora se faz contra os fortes e abusados. Outras vezes, o Estado, guardião da sociedade tem que defender os fracos contra eles mesmos, colocando a sua frente frutos da construção coletiva que eles devem apreender e deles usufruir.

Verifica-se, no seio da pobreza, um descompasso, cada vez mais crescente, entre suas necessidades e desejos emergentes, e sua capacidade de comprar bens e serviços produzidos. Casa própria, utilidades domésticas, até os bens de consumo ordinários, esfumaçam-se como miragens e sonhos, que uma renda inadequada não pode pagar.

Deste rol de benefícios sociais que o progresso trouxe – e que devem ser democraticamente distribuídos – estão a energia elétrica e o saneamento básico domiciliares.

Por tudo isto, pretendo isentar esses usuários das tarifas de luz, água e esgoto, aumentando, assim, indiretamente, sua renda e a de sua família, permitindo-lhes derivá-la para outros consumos.

Para evitar malversações, estabeleço parâmetros para tais insumos e desejo vedar a utilização dos bens públicos subsidiados para outros fins que não a iluminação e energização de eletrodomésticos, por um lado; e a limpeza e higiene da casa, por outro.

O modelo de benefício deve abranger todas as concessionárias públicas e privadas, considerando-se como relevante serviço social por elas prestadas. Através do mecanismo de transferências internas de renda, ora aventado, faz-se um voto à paz social e ao crescimento humano.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador João França.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 1995

Isenta do imposto sobre renda as participações dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos auferidos por empregados a título de participação nos lucros ou resultados de pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, o disposto neste artigo não prejudica a apropriação das participações atribuídas aos empregados como despesa operacional do período-base de apuração do imposto de renda em que se tenha verificado a sua constituição.

§ 2º A isenção instituída por esta lei é extensiva aos empregados de quaisquer pessoas jurídicas sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive daquelas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os respectivos efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O antigo anseio dos trabalhadores de fazer jus a uma parte, ainda que modesta, do resultado de seu esforço diário teve a sua coroação por ocasião dos trabalhos da última Assembléia Nacional Constituinte, quando essa justa participação ganhou, por duas vezes, espaço em nossa Constituição: no art. 7º, inciso XI e no art. 218, § 4º, que estabelecem o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho."

A sonhada participação já vem sendo disciplinada por diversos projetos de lei que atualmente se encontram tramitando no Congresso Nacional, além de constituir o tema da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994 e de suas sucessivas reedições.

Contudo, julgamos que a participação pura e simples do empregado nos lucros, conquanto importante, completar-se-ia com

a sua exclusão da incidência do imposto de renda, ou seja, o Estado deixaria de se apropriar de uma parte significativa dessa participação.

Nunca é demais lembrar que não estamos aqui tratando de empresários, mas tão-somente de trabalhadores que permanentemente prestam serviços sob dependência e mediante salário. Estamos defendendo o interesse de pessoas, na sua maciça maioria pobres ou pertencentes à classe média, que uma vez ao ano, recebem, além do seu salário já onerado pelo imposto de renda, um prêmio pelo esforço desenvolvido durante todo o exercício da empresa, uma recompensa por aquele "plus" que colaborou para a obtenção de um resultado positivo por parte da empresa. É desolador saber que essa retribuição será alvo de ônus fiscal e terá uma boa fatia abocanhada pelo Leão.

Quanto ao empecilho presente no art. 57 da Lei 8.931, de 22 de setembro de 1994 – LDO vigente, que impede a concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, não afetará ele a aprovação deste projeto, haja vista que a sua cláusula de vigência atende perfeitamente àquela exigência. Sendo aplicada apenas aos rendimentos auferidos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, a lei, se aprovada, permitirá que o órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária anual faça a previsão da receita do imposto de renda já afetada pelo benefício instituído, satisfazendo, destarte, a determinação do art. 57 da LDO.

Em razão do exposto e do grande alcance social de nossa proposição, contamos com o apoio e aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador João França.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 1995

Estende às sociedades de economia mista a aplicação da Lei de Falências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se às sociedades de economia mista as disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Justificação

Nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente é permi-

tida em caráter excepcional, quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse público.

O mesmo dispositivo determina, em seu § 1º, que as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica "sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas".

Não obstante o disposto na Constituição Federal, o art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Por Ações), dispõe que "As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações".

A matéria tem sido objeto de acirrada polêmica na doutrina, alguns autores defendendo a não-subordinação das estatais à falência e outros repudiando sua exclusão daquele processo concursal.

Em defesa da não-sujeição apresentam-se como principais argumentos a necessidade de continuação das atividades daquelas empresas, tendo em vista o interesse público predominante e os prejuízos que adviriam com a falência para a coletividade; a predominância do capital estatal; a responsabilidade do administrador, que pode inclusive levá-lo à prisão: a administração do capital do Estado por estranho (o síndico); e o fato de os interesses dos credores estarem devidamente protegidos, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do Estado em relação a suas obrigações.

Em que pese tais argumentos, entendemos prevalecerem, por serem mais coerentes, como nosso ordenamento jurídico, os argumentos em sentido contrário, admitindo a extensão da falência às sociedades de economia mista.

O art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas afigura-se-nos inconstitucional, contrariando o § 1º do art. 173 da Carta Magna, que estatui o regime jurídico de direito privado das empresas estatais, colocando-as em igualdade de condições com os empreendimentos de particulares.

Além disso, aquele dispositivo legal descaracteriza a condição de sociedade anônima da sociedade de economia mista – que só pode adotar esta forma societária, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900/69 –, atribuindo à sua controladora responsabilidade subsidiária por suas obrigações, extrapolando, assim, a responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, própria daquele tipo societário.

Ressalta-se, por fim, que as sociedades de economia mista têm patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio do Estado e os bens integrantes desse patrimônio não são, portanto, públicos, mas de propriedade daquelas entidades.

Com o presente projeto, intentamos resolver definitivamente a questão, determinando a subordinação das sociedades de economia mista à Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), ao tempo em que propomos a revogação do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas.

A medida confere isonomia de tratamento às empresas de capital privado e às sociedades de economia mista, coadunando-se com o espírito do art. 173 da Constituição Federal, motivo pelo qual esperamos sua acolhida pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Waldeck Ornelas.

LEGISLAÇÕES CITADAS

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945
Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) – Os projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF/CAE/18/95

Brasília, 25 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão decidiu pelo arquivamento do PLS nº 55, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon que "cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul", em reunião realizada em 25 de abril de 1995.

Atenciosamente. – Senador Gilberto Miranda Batista, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – A Presidência recebeu do Diretor-Geral do Senado Federal as informações solicitadas pelo Requerimento nº 564, de 1995, do Senador Pedro Simon.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Como primeira oradora inscrita, concedo a palavra à ilustre Representante do Partido dos Trabalhadores, Senadora Benedita da Silva.

Dispõe S. Exª de 20 minutos para fazer o seu pronunciamento.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje, sendo o Dia do Empregado Doméstico, não poderia deixar de, desta tribuna, prestar a minha homenagem e dizer da minha satisfação e da minha alegria em poder estar aqui.

Acredito que essa categoria ainda não pode comemorar o que conquistou com o art. 7º da Constituição Federal, que lhe deu grandes garantias. Nessa oportunidade, tive o prazer e a honra de defendê-la na Assembléia Nacional Constituinte.

A emoção que me toma neste momento é a da consciência de uma trabalhadora, de uma ex-doméstica, que soube, durante toda a sua vida profissional nessa área, valorizar o seu trabalho, mas não viu o seu trabalho ser valorizado.

A minha consciência de trabalhadora não foi suficiente para sensibilizar o empregador, na medida em que essa profissão, antes

da Assembléia Nacional Constituinte, não dava retorno ao empregado. A categoria dos empregados domésticos, apesar de ter características profissionais, apresentava traços marcantes voltados para a época da casa grande e senzala. Era como se ainda houvesse o trabalho escravo no Brasil, sem horário determinado para começar e para terminar, sem salário determinado, sem folga nem descanso e sem qualquer reconhecimento.

Sr. Presidente, hoje, temos aproximadamente três milhões de pessoas que trabalham como empregados domésticos, entre homens e mulheres. A maioria, no entanto, é de mulheres, perdendo, em número, apenas para as trabalhadoras rurais.

Sr. Presidente, durante a Assembléia Nacional Constituinte, houve espaço para que pudéssemos ouvir a voz dessas trabalhadoras, que chegaram ao Congresso Nacional trazendo propostas das Associações de Empregados Domésticos, que já faziam um trabalho consciente e articulado para que os seus direitos fossem garantidos. Em parte, conseguimos isso. Mas a regulamentação da lei ordinária já perdura por cinco anos no Congresso Nacional. Enquanto isso, a situação dos empregados domésticos está regida por uma legislação obsoleta e altamente discriminatória, que coloca esses trabalhadores numa situação de inferioridade em relação aos demais.

Na verdade, o que buscamos com essa lei ordinária é fazer com que a regulamentação proteja não apenas o empregado doméstico, mas também o empregador. Por isso, trouxemos da Câmara dos Deputados um projeto que, aqui no Senado Federal, recebeu do relator um substitutivo. Esse substitutivo, acredito que por razões regimentais, foi encaminhado prioritariamente à Comissão de Assuntos Sociais, em detrimento da Comissão de Assuntos Econômicos, que tratou de articular um substitutivo que pudesse contemplar todas as reivindicações feitas, que iriam complementar esse projeto de lei ordinária, que estamos apresentando.

Pois bem, hoje, faço um apelo ao relator do projeto e à Comissão no sentido de que verifiquem a importância e a conveniência da aceitação das emendas que estou apresentando, porque, acredito, elas irão aperfeiçoar o projeto. Tenho certeza de que esta Casa irá referendá-las.

Estou suprimindo o inciso II do §1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/91. Por quê? A justificativa que dou para essa emenda é para garantir que se dê ao empregado doméstico o mesmo tratamento dado aos demais trabalhadores. Estou pedindo para excluir a exigência do atestado de boa conduta. Isso não mais condiz com a leitura jurídica moderna. Ao empregador caberá exigir os dispositivos que estão na Constituição: referência, habilidade e experiência no trabalho, além de outros meios modernos que garantirão ao empregador que o empregado que irá trabalhar na sua casa é uma pessoa digna, com condições para tal e boa conduta. Por isso, acredito ser dispensável esse artigo na lei ordinária, pois está no substitutivo que foi aprovado.

O Sr. Jefferson Péres – Permite-me V. Exª um aparte?

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Concedo um aparte ao nobre Senador.

O Sr. Jefferson Péres – Apenas um esclarecimento. Parece-me que este Plenário deveria ter aprovado o substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos. No entanto, por uma solicitação equivocada do Senador Bernardo Cabral, aprovou-se o da Comissão de Assuntos Sociais. Consultando V. Exª por ocasião da votação, fui informado de que o projeto da Comissão de Assuntos Econômicos era melhor. Suponho, então, que as emendas de V. Exª são no sentido de restaurar o projeto na forma do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos. É isso?

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Exatamente.

O Sr. Jefferson Péres – Muito obrigado.

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Agradeço o aparte de V. Exª, que ajuda a esclarecer o Plenário da necessidade de essas emendas serem acatadas no substitutivo que já votamos, o que irá, na verdade, aperfeiçoar o projeto.

Sabemos também da necessidade de o empregado doméstico dar o aviso prévio ao empregador, por se tratar de uma relação de trabalho diferenciada da relação empregado/empresa. Queremos também, em contrapartida, que o empregador dê o aviso prévio ao empregado.

Então, na verdade, com essas emendas, estamos assegurando ao empregador – porque é uma nova relação de trabalho, a qual reconhecemos –, garantias. Para o empregado também, porque a estabilidade nessa relação de trabalho ocorre quando as partes entendem seus direitos e deveres.

Queremos trazer como emenda, que foi tirada do projeto que veio da Câmara, a questão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não podemos, de forma nenhuma, negar ao trabalhador doméstico essa oportunidade. Ele tem que ter as mesmas garantias dos outros trabalhadores. Se temos uma lei que garanta isso, não pode haver discriminação com relação aos empregados domésticos. É uma das emendas que estamos apresentando.

Há também uma grande discussão, que estamos recolocando na emenda, no sentido de que, na verdade, às vezes arbitrariamente, sem nenhum amparo legal, está havendo uma exorbitância no chamado desconto da alimentação por parte do empregador. O que queremos assegurar é que haja desconto de moradia, se for necessário, e de alimentação, quando efetivamente for fornecida, nos percentuais de 6 e 3% respectivamente. Por que colocamos isso? Porque entendemos que a relação de trabalho do empregador doméstico não se dá na base do vale-refeição, como nas empresas. A necessidade do desconto por parte do empregador deve levar em consideração que aquele empregado não recebe o vale-refeição, que é resultado de uma luta que os trabalhadores travaram, é uma conquista deles, e isso é negado aos trabalhadores domésticos.

Há também a questão da moradia. Entendemos que o empregado doméstico pode ou não morar no local de trabalho. Isso depende do interesse das partes. Pode ser, por exemplo, que, vindo de uma cidade para outra, o empregado tenha que morar no local de trabalho, havendo, então, a necessidade de se fazer um desconto. Mas, na medida em que haja interesse do empregador em ter ali aquele empregado, não é justo que se faça um desconto exorbitante num salário que sabemos perfeitamente estar na casa de um e meio a dois salários mínimos, no máximo.

A Srª Marina Silva – Permite-me V. Exª um aparte?

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Concedo o aparte a V. Exª.

A Srª Marina Silva – Senadora Benedita da Silva, quero parabenizá-la pelo seu discurso neste dia, que para nós é significativo. Nós duas temos em nosso currículo registrado o fato de termos sido domésticas profissionais e de continuarmos sendo dentro de nossos lares, na medida em que as nossas atividades fora de casa nos permitem. Mas em relação ao desconto-moradia, essa questão do interesse do empregador deve ser levada em conta. Primeiro, porque quando o empregado doméstico reside na casa do empregador, geralmente isso se constitui numa vantagem para ambas as partes. Dificilmente, após o horário de trabalho, o empregado vai para uma sala assistir à televisão. Ele continua, horas a fio, cuidando da casa, e isso necessariamente não redundará em horas extras para esse empregado doméstico. Portanto, há um benefício duplo, tanto para quem tem um teto para morar – e dessa forma não estaria pagando aluguel –, como também para aquele que recebe os serviços de alguém que continua dentro da sua casa, mesmo nos horários que já seriam de repouso. Então, esse desconto aí

deve ser dado na justa medida em que ambos estão sendo beneficiados. Deve haver uma visão de que, de certa forma, há um certo empate entre aquele que oferece o teto e aquele que oferece os serviços, mesmo no horário que já não corresponde mais ao seu horário de trabalho.

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Agradeço o aparte de V. Ex^a. Essa foi uma das discussões mais ricas travadas, seja na Câmara dos Deputados, seja agora quando recebemos a representação da categoria para discutir a possibilidade de resgatar o projeto original, colocando essas emendas. Entendemos que em toda a relação cultural de trabalho do empregado doméstico sempre existiu – e é perfeitamente humano, mas não é justo do ponto de vista profissional – o costume de os empregados domésticos serem tratados como pessoas da família e, como tal, não reivindicarem profissionalmente seus direitos. Como pessoa da família, ele poderia morar na casa mas não receber seus parentes e amigos, porque a casa não é dele. Então, ele perde até essa relação familiar.

Devemos profissionalizar essa relação, fazendo justiça ao empregado doméstico. Não compete ao empregado levar para a casa de seus patrões a sua família, nem mesmo sob o pretexto – que contava com o consentimento mútuo do patrão e do empregado – de o empregado levar a filha para trabalhar sem receber remuneração.

O projeto, na verdade, procura estabelecer uma nova relação, uma relação revolucionária do ponto de vista da cultura do trabalho doméstico.

Portanto, faço um apelo, neste dia de luta para os empregados domésticos, no sentido de que este Plenário aprove essas emendas, onde garantimos, de uma vez por todas, que essa relação de trabalho doméstico seja uma relação sadia, uma relação no mesmo nível da que têm os demais trabalhadores.

Certamente outras conquistas virão para outras categorias, mas, neste momento, ressalto que essa é histórica no Brasil, porque vem desde a casa grande e senzala e hoje chega ao Senado Federal, não apenas simbolizada nas figuras de Benedita da Silva e Marina Silva, mas pelo compromisso que cada um de nós tem com os trabalhadores do nosso País.

Era o que eu tinha a dizer. (Palmas)

Durante o discurso da Sr^a Benedita da Silva, o Sr. Antônio Carlos Valadares, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Eduardo Dutra, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Dutra) – Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares.

Informo que V. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PP-SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, continua repercutindo em todo o País a reforma da Previdência.

Ultimamente, os cidadãos brasileiros, os trabalhadores, os professores, enfim, toda a sociedade acompanha o desenrolar das reformas propostas pelo Governo.

Os próprios partidos tidos como partícipes da Administração Federal encontram-se um tanto confusos, nervosos, o mesmo ocorrendo com o próprio Presidente da República, Doutor Fernando Henrique Cardoso.

Sabe Sua Excelência que o processo legislativo tende a ser, até pela sua própria natureza, algo em que predomina o diálogo, a discussão, a informação, a diligência, para que os parlamentares tenham melhor conhecimento das matérias que lhes são submetidas.

A Câmara Federal, durante mais de um mês, debateu amplamente e após emendas ao Projeto de Lei oriundo do Executivo

que tratava do salário mínimo – em que o Governo embutiu quase que uma minirreforma da Previdência Social –, dispondo do tempo necessário para a discussão de matéria tão relevante para os trabalhadores brasileiros e tendo feito o possível para melhorar a proposição de iniciativa do Presidente da República.

Chegando a esta Casa, esse Projeto foi discutido e votado a toque de caixa e repique de sino. Não tivemos oportunidade igual à da Câmara Federal, no sentido de nos debruçarmos sobre a matéria, refletirmos sobre a mesma e tomarmos uma decisão mais consciente. Eu mesmo votei constangido alguns itens daquele Projeto de Lei. Se não fora o dispositivo que fixava o salário mínimo – que, pela própria circunstância, já veio atrasado –, eu teria votado contra todo o Projeto. Houve até colegas nossos que fizeram ponderações, reflexões, como o Senador Osmar Dias, do nosso Partido, dizendo da incongruência de se votar uma matéria tão complexa de forma tão rápida e abrupta, sem uma consideração maior por parte das Comissões Técnicas e do próprio Plenário.

Sr. Presidente, eu dizia que o pessoal está nervoso e até ameaçador. Logicamente que "o costume do cachimbo faz a boca torta", como aprendi lá no meu pequenino Estado de Sergipe. O Presidente em exercício neste momento, Senador José Eduardo Dutra, está acostumado a ouvir esse provérbio, no nosso Nordeste.

Na célebre aprovação do Projeto de Lei que fixava o salário mínimo e que mudava diversos dispositivos da Lei da Previdência e da Seguridade Social, o Governo obteve uma vitória estupenda. Em menos de 24 horas, esta Casa, chamada de Casa Alta, rendeu-se à força do Governo, que conseguiu aprovar aqui o seu Projeto de Lei.

Com relação às emendas constitucionais, às reformas que estão sendo discutidas no Congresso Nacional, o Doutor Fernando Henrique Cardoso não pode pensar que o Parlamento brasileiro irá atender à sua vontade, momentaneamente imperial. Digo "momentaneamente imperial" porque não acredito que o Presidente da República, um democrata, um homem que defendeu o direito à liberdade, que sofreu com as perseguições de um regime ditatorial, seja capaz de usar da força de seu cargo para pressionar o Congresso Nacional e impor as reformas.

Em seu pronunciamento transmitido pela televisão, Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, em determinado momento, afirmou:

"Esse esforço não depende apenas de mim. Depende de todos os brasileiros. Cada um tem uma contribuição a dar e sua contribuição vale muito. Não se omite, manifeste o seu apoio, diga ao deputado, ao senador em quem você votou o que você espera dele. A tarefa é grande, mas tenho confiança, nós vamos vencer..."

O Presidente está certo quando diz "vamos vencer". Lógico! Teremos que vencer as dificuldades do Brasil; vamos fazê-lo juntos. É natural, é lógico que os nossos eleitores possam nos pressionar, e digo ao Presidente da República, com a sinceridade que me é peculiar numa Casa séria, como o Senado Federal, que tenho sido procurado pelos eleitores, pelo povo, de um modo geral. São trabalhadores simples, de mãos calosas, professores e pessoas de todos os segmentos do funcionalismo público: advogados, procuradores, serventes; enfim, todo mundo está preocupado com essas mudanças que o Presidente quer fazer na Previdência Social. Francamente, não recebi nenhuma pressão para votar à favor do Governo; pelo contrário, tenho recebido pressão para votar contra o Governo no que se refere às reformas da Previdência Social, porque não foram bem explicadas; talvez não tenham sido bem elaboradas, ou o Presidente não tenha sido bem aconselhado quando levou à consideração de todos nós a reforma da Previdência Social.

Estou certo quando digo que o Governo está nervoso. O **Jornal do Brasil** de hoje, quinta-feira, 27 de abril, noticia:

"Mudança da Previdência põe em choque Governo e PMDB"

Não sou do PMDB e nem tenho procuração para defender o Partido que apóia o Governo com tanta eficiência, com tanta lisura – prova disso é a atuação do Líder Jader Barbalho, que tem sido um exemplo de lealdade ao Governo.

O que diz o Presidente da República sobre o episódio da Previdência Social, em matéria publicada pelo **Jornal do Brasil**?

"Amanhã (hoje) nós vamos ver quem é oposição e quem é governo."

Manifestou-se dessa forma a respeito da reforma da Previdência que está sendo objeto de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

Ameaça ao Presidente: o PMDB, seu aliado, um Partido majoritário, inclusive aqui no Senado Federal, faz uma ameaça velada se essa reforma não for aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

No café da manhã oferecido às Lideranças do Governo, o Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, foi taxativo quanto à reforma da Previdência Social ao dizer: "Eu não chamei vocês para ouvi-los, chamei para informar que preciso da aprovação da admissibilidade da reforma da Previdência". É muito estranho que uma frase tão chocante como essa tenha sido dita por um democrata, que reuniu as Lideranças não para reivindicar ou para discutir, mas para informar que precisa da aprovação.

O **Jornal Correio Braziliense**, em sua página nº 4, noticia ainda:

"Ele chegou a ameaçar os eventuais rebeldes com o poder de sua caneta, afirmando que ela pode funcionar tanto contra quanto a favor, dependendo do comportamento de cada um na votação de hoje.

A caneta funciona para quem é da base e para quem não é."

Foi por esse motivo que, no início do meu pronunciamento, afirmei que o Presidente está nervoso. E isso é altamente prejudicial ao bom andamento das reformas no Congresso Nacional, porque quando discutimos a reforma da Previdência Social fazemos não em função do desejo, da vontade de um homem só, mas em função da vontade do povo que nos elegeu, que nos trouxe para esta Casa para representá-lo de forma condigna, soberana, altaneira.

O Sr. Vilson Kleinübing – Permite V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Concedo o aparte a V. Exª, com muito prazer.

O Sr. Vilson Kleinübing – Senador Antonio Carlos Valadares, conheço muito pouco o Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, mas o suficiente para acreditar que Sua Excelência é um homem sério, com espírito público e que quer o bem do Brasil. Sua Excelência, quando esteve nesta Casa, conviveu com senadores, colegas aqui presentes, que o conhecem muito bem. Agora, tornou-se candidato à Presidência da República e prometeu ao povo brasileiro que trabalharia pelas reformas, que apresentaria a sua versão, o seu conjunto de reformas à Constituição. Então, neste momento, temos que louvar o Presidente por estar cumprindo a sua palavra, o seu compromisso de campanha. Este é um primeiro ponto. O segundo ponto: admitir o projeto do Governo não significa aprová-lo, ainda mais que ele será votado em dois turnos, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o que é completamente diferente do Projeto do salário mínimo, que veio em regime de urgência urgentíssima. Portanto, haverá tempo suficiente para que o melhoraremos, para que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovem uma proposta de Previdência que o País possa pagar e que seja a melhor possível para o conjunto do povo brasileiro. O que quero dizer, neste momento,

é que nós, senadores, parlamentares, não podemos deixar de ter coragem de examinar, de rejeitar, de melhorar ou de aprovar o projeto. É só isso que o Presidente está pedindo: que os parlamentares do Brasil tenham a coragem de examinar o seu projeto ou de apresentar uma outra proposta. E, repito, acompanhei o trabalho, como todos aqui, da apresentação da proposta que o Ministro fez a diversos parlamentares na Escola Fazendária; acompanhamos a conversação de S. Exª com todos os Líderes no Ministério da Previdência Social. A Previdência é uma conta de somar e uma outra de diminuir. Temos que fazer a soma de tudo o que o povo colabora, em termos de recursos para a Previdência Social; e a conta de diminuir é para aquelas pessoas que vão ser beneficiadas. Defendo, neste momento, a posição do Presidente, porque Sua Excelência está querendo cumprir a palavra que deu ao povo. Não podemos impedir que o Presidente cumpra a sua palavra e, muito menos, podemos deixar de ter coragem de melhorar, de aprovar ou rejeitar o projeto. É para isso que o Congresso Nacional existe.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Agradeço o aparte, nobre Senador. V. Exª me dá razão quando afirma que o Presidente da República prometeu, na campanha, que mandaria as reformas que hoje o Congresso Nacional começa a receber e discutir. Mas, em verdade, ao fazer essa promessa, Sua Excelência sabia, de antemão, que essa discussão seria ferrenha – já que vivemos em um País democrático –, dura, difícil, porque aqui não representamos apenas a vontade de um segmento social apenas. Os senadores e os deputados que compõem o Congresso Nacional vêm de todos os Estados brasileiros, trazendo os anseios, as reclamações, as reivindicações e os direitos de todo o povo brasileiro.

Tem sido dito que se não houver a reforma, a Previdência Social vai quebrar. Entretanto, as informações provenientes de uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, divulgada pela imprensa, provou que há saldo de caixa na Previdência Social e que existem mais de 34 bilhões de reais a serem cobrados pelo Ministério. Essa é uma prova evidente de que, se não fosse a ineficiência da máquina arrecadadora da Previdência, se não fosse a incapacidade administrativa ainda reinante naquele Ministério, logicamente, grande parte das reformas defendidas pelo Governo não seriam necessárias, como essa última do aumento da alíquota de 10 para 11% para os que ganham acima de 500 reais. Penalizou-se não apenas, como disse o Senador José Eduardo, os milionários que ganham 500 ou 800 reais, mas também os pequenos e médios empresários, que reclamam das insuportáveis contribuições sociais, do nível dos tributos cobrados, que oneram os custos da produção e, conseqüentemente, concorrem para a inflação em nosso País.

O Sr. Gerson Camata – Permite V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Dutra) – Senador Antonio Carlos Valadares, o tempo de V. Exª esgotou-se, solicito, portanto, que conclua o seu pronunciamento.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Sr. Presidente, pergunto a V. Exª se posso conceder um aparte ao nobre Senador Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Dutra) – Sim, mas V. Exª possui três minutos para concluir seu pronunciamento.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Sinto-me muito honrado com o aparte de V. Exª.

O Sr. Gerson Camata – Agradeço a condescendência da Mesa. Senador Antonio Carlos Valadares, acompanho o pronunciamento de V. Exª e as preocupações que coloca. Como V. Exª bem salientou, temos enfoques diferentes ao examinar a necessidade da reforma da Constituição, todos nós. Viemos de regiões diferentes, temos compromissos diversos com a população brasileira. Penso que está na consciência de todo o povo brasileiro a necessi-

dade de que esta Constituição se reforme. Todos os juristas entendem que essa é a pior Constituição do mundo e a mais desastrosa da História do Brasil. Esse pensamento é unânime. Podemos verificar as consequências produzidas pela nossa Constituição. Depois dessa Constituição tudo no Brasil piorou: nas estradas criam-se buracos que não são reparados; a Previdência Social não tem condições de pagar os direitos concedidos pela nova Carta; a assistência médica virou um desastre de país africano – sem desmerecer nossos irmãos africanos –; as repartições públicas pioraram seu nível de atendimento; a escola brasileira está virando uma calamidade. Assim, antes que a Constituição acabe com o Brasil, temos que reformá-la; do contrário, em breve nada teremos para reformar. Temos que incentivar a coragem do Presidente, para que Sua Excelência vá a campo e cumpra o que prometeu ao eleitorado brasileiro que o aprovou pelo voto. Temos que ter – e aí concordo com o Senador Vilson Kleinübing – coragem de divergir, mudar; realizar as reformas que o Presidente deseja. Creio que estamos assistindo a uma deterioração generalizada no Brasil por culpa dessa Constituição, o maior desastre que ocorreu com a sociedade brasileira nos últimos cinquenta anos. Muito obrigado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Agradeço a V. Ex.^a pelo aparte.

O Sr. Bernardo Cabral – Permite V. Ex.^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Ouço V. Ex.^a, nobre Líder de meu Partido.

O Sr. Bernardo Cabral – Gostaria que o Senador Gerson Camata dissesse à Casa onde estaríamos se não houvesse a Constituição de 1988.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – De fato, dizer que nossa Constituição foi a pior do Brasil, com a devida vênia de S. Ex.^a, foi um exagero, considerando-se que à época em que ela foi promulgada V. Ex.^a era Senador; portanto, um dos Constituintes. Esta Constituição foi promulgada sob os auspícios do falecido Deputado Federal Ulysses Guimarães, que a chamou de Constituição-Cidadã, e não se registra que alguém, no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, tenha desmentido o Presidente Ulysses Guimarães.

Sr. Presidente, para terminar, gostaria de requerer a V. Ex.^a, já que não há mais tempo, que seja incluído como parte de meu discurso esse trecho escrito sobre os problemas da Previdência Social no Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Senhor Presidente,
Senhoras Senadoras,
Senhores Senadores,

Nunca este País se exigiu tanto dos seus políticos e administradores públicos como no momento atual.

Nunca a mentira foi tanto abominada como agora.

O Brasil e os brasileiros querem de seus políticos e administradores, somente a verdade.

Os tecnocratas, nos seus Gabinetes de ar-condicionados, os tradicionais conselheiros, sem sentirem o calor do povo, anunciam reformas radicais da Previdência.

Preconizam a falência da Previdência. Fazem previsão de déficit.

Vem o Tribunal de Contas da União mostra que foram usados recursos das contribuições de trabalhadores e empregadores

para cobrir despesas previdenciárias de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Mostra também que contribuintes privados e os órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) devem à Previdência 34 bilhões de reais.

Não verdade, a ação governamental, através dos tempos, e que vem sendo inconsistente, inábil e inoportuna no campo da Previdência Social.

Os recursos da Previdência devem ser aplicados na Previdência, com critérios sérios para que não se penalize o trabalhador brasileiro com aumento de alíquotas.

Entendemos que a problemática da Previdência não pode e nem deve ser examinada somente no ângulo por demais estreito da Receita e da Despesa. Todas as vezes em que a despesa se distancia vem o Governo apresentar como solução o aumento da alíquota.

O que existe e deve-se discutir é a incapacidade congênita da estrutura previdenciária brasileira, cheia de empreguismo, de fraude e pessimamente administrada.

De cada 11 reais arrecadados pela Previdência, 1 é gasto no custeio da máquina administrativa. Na Alemanha, Estados Unidos e Japão, a máquina consome apenas 1 de cada 50 reais arrecadados.

Deve-se discutir é que a previdência não pode continuar retirando recursos da sociedade trabalhadora sem as condições de devolvê-los sob a forma de benefícios, deixando os aposentados num regime de subsistência penoso, insatisfeitos e apreensivos.

Os recursos da previdência não podem ser uma espécie de hospital de emergência para resolver problemas específicos de outras atividades. O Estado não pode fazer gastos com se o dinheiro da previdência fosse elástico. O dinheiro da Previdência deve ficar na Previdência para que o trabalhador seja o maior beneficiário.

A Previdência brasileira nasceu com o Estado Novo, inspirada no paternalismo social. Da arrecadação da Previdência participavam o empresariado, os empregados e o governo, este último, nunca cumpriu a sua parte.

Com a Revolução Militar de 64 tudo ficou mais complicado. A mentalidade centralizadora do Regime fez fundir num só organismo todos os antigos Institutos que atendiam por categorias profissionais.

O Governo engana a previdência desde o seu nascimento. Engordou a máquina da previdência com uma concentração desnecessária e inoportuna porque os Institutos por categoria, prestavam melhores serviços do que os órgãos hoje do setor.

Não quis democratizar a previdência com a participação nas decisões administrativas de quem se responsabiliza pela receita: O trabalhador e o empresariado.

Concentrou todas as decisões em suas mãos. Hoje, o Governo, incapaz de gerenciar a previdência quer impor reformas penalizando o trabalhador... os aposentados e os pensionistas.

O que deve o Governo é moralizar a Previdência com os instrumentos que têm em mãos e com alguns outros, caso seja necessário, tenho plena certeza terá o apoio desta Casa.

Querer acabar com a aposentadoria por tempo de serviço é acima de tudo não prestigiar aquele trabalhador que começa o seu mister mais cedo, na juventude, contribuindo com a sua participação para o desenvolvimento do nosso País. A aposentadoria deve ficar como está, por idade e tempo de serviço; não acabar simplesmente com a aposentadoria por tempo de serviço, com o benefício sendo concedido com base no tempo de contribuição e idade do trabalhador, como quer, o Governo.

Tem que se estudar mais detalhadamente a questão do tempo de cálculo para os benefícios previdenciários. Hoje o valor do benefício é calculado com base nos 36 últimos meses de contri-

buição ao INSS; a princípio a elevação gradual do tempo de contribuição usado para cálculo do benefício tem o nosso apoio por considerar ser necessário, realmente, uma reforma que possibilite de se mudar de 36 meses.

Nada de desvincular o salário mínimo, do valor mínimo dos benefícios assistenciais. Deve contribuir, ou melhorar até, os auxílios-doença e as pensões.

Não se deve quebrar a autonomia dos Estados. O governo quer com a sua Reforma passar exclusivamente para a União a competência de legislar sobre a Previdência Social. É o poder concentrador que não vem dando certo em outros segmentos não deve ser engordado na Previdência, porque, cada Estado conhece a sua própria realidade e condições para bancar com autonomia os seus próprios sistemas de Previdência Social.

Quanto à isenção de entidades beneficentes, o Governo quer o fim. O que se deve é saber separar o "joio do trigo", acabando com as entidades fantasmas, varrendo do mapa aquelas entidades com fins politiquês, e, continuar a prestigiar Associações que seriamente praticam filantropia, contribuindo para amenizar a dor de milhões de brasileiros, que muitas vezes com fome e doentes, batem na porta desta sociedade e encontram a mão amiga, solidária e como um verdadeiro irmão abriga esta grande massa de excluídos, capaz de garantir a sobrevivência das camadas mais pauperizadas da população, enquanto não se encontrem formas novas de atendimento que resgatem, efetivamente, os direitos da pessoa humana e de cidadania da população marginalizada.

A quebra do sigilo bancário e fiscal servirá para combater não só os privilégios, mas também a sonegação, uma das causas apontadas para o iminente colapso financeiro da Previdência. Vamos para o popular: "quem não deve não teme".

Defendemos realmente que não deva existir maneiras legais para quando necessário a quebra do sigilo sobre patrimônio, rendimento e operações bancárias para efeito de fiscalização tributária e previdenciária.

Outros pontos polêmicos como o acúmulo de aposentadoria, isenção se aposentados do Imposto de Renda, regime especial de aposentadoria, distinção entre servidores e setor privado, ganho do servidor civil aposentado, ganho de militar na reserva, fundo de pensão, regime especial de aposentadoria e acúmulo de aposentadoria merecem ampla discussão entre as diversas camadas da sociedade brasileira, numa deliberação participativa para que não sejam cometidas injustiças e se atendam interesses que não estejam se coadunando com os brasileiros e do Brasil.

São 15,3 milhões de segurados apreensivos a espera de bom senso de todos nós. São pensionistas e aposentados, não massa de manobra da esquerda, como quis afirmar o Ministro Nelson Jobim mas sim, gente que fez este Brasil e na 3ª idade quer ter o direito a viver sem ser componente desta enorme massa de excluídos e miseráveis.

Temos pleno conhecimento que o problema da Previdência é grande: há cada vez menos gente contribuindo e cada vez mais gente precisando de pensões e benefícios.

Considera-se que para a Previdência não ser deficitária - funcionar bem - para 5 cidadãos trabalhando 1 aposentado. Na década de 50 a relação de segurado e contribuinte já foi de 1 para 8, é hoje, de aproximadamente 1 aposentado para cada 2 contribuintes.

Estima-se que cerca de 3,5 milhões de trabalhadores estão desempregados. O desemprego também é uma das causas para a Previdência não ir bem. Temos que criar política de incremento ao trabalho, na construção civil, com construção de casas populares, na agricultura, apoiando a micro, pequena e média empresas, rejeitar quaisquer políticas recessivas e lutar pela política de estabilização de preço instituído pelo Plano Real.

Defendemos a participação de sociedades nos debates sobre a previdência para se encontrar um denominador comum que não venha prejudicar os aposentados e falir o Estado.

Na sua campanha política o Presidente Fernando Henrique Cardoso prometeu como meios para tomar a Previdência viável eliminar a sonegação e aumentar a fiscalização; acelerar o processo de implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, com um levantamento completo dos segurados e dos contribuintes à Previdência; informatizar, em rede, os postos de benefícios e as gerências de arrecadação e fiscalização; promover a reestruturação da máquina administrativa com aumento da produtividade dos servidores e avançar no processo de desmobilização do patrimônio do INSS.

O Presidente não prometeu reformas radicais. Não prometeu acabar com o direito adquirido de ninguém.

Tem que se partir é para organizar a Previdência. O próprio Ministro Reinhold Stephanes anuncia que a sua estimativa é que 600 mil benefícios tenham algum tipo de irregularidade. Tem que se fazer urgentemente é revisão nestas aposentadorias. Vamos ter que fazer urgentemente é revisão nessas aposentadorias. Vamos colocar na cadeia os fraudadores e os sonegadores.

Senhor Presidente:

Estamos convictos que a reforma pretendida pelo Governo na Previdência, prejudicando ao povo brasileiro, não pode ser feita a "toque de caixa e repique de sino", e, sim, com aperfeiçoamento de idéias, porque o assunto é por demais complexo, reconhecemos.

A Espanha passou 7 anos estudando a sua reforma no setor da Previdência. Na França, na Itália, no Japão, nos Estados Unidos e em outros países, todos procuram uma saída justa e sem traumatismos.

A previdência apareceu há cem anos na Alemanha como uma conquista do seu operariado. Hoje, o desenvolvimento tecnológico, a informatização, proporciona menos emprego e cada vez mais aposentados marcados para um final de vida ruim. Mas, temos que ter consciência que a máquina deve continuar a serviço do homem, para o seu bem-estar. Esta conquista do operariado alemão, que se estendeu por todo o mundo, deve permanecer como um bem da humanidade.

É aconselhável alargar o debate para retirá-lo dos limites estreitos entre a receita e despesa, e submeter toda concepção previdenciária a uma avaliação política e social que se fixe no ângulo puramente democrático.

É preciso, portanto, que o Governo, com medidas saneadoras, saia da inércia de chorar a liquidez do sistema previdenciário, promova a urgente eliminação das causas que contribuem para o maior enfraquecimento da Previdência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a propósito da ação de certos assessores, dos conselheiros, lendo a *Folha de S. Paulo*, edição do último dia 14 de abril, nos deparamos, para felicidade nossa, com artigo publicado pelo imortal acadêmico, Presidente José Sarney, intitulado "Conselho e Água Benta". Escrevendo com venustidade, com muito conhecimento de causa, fez uma verdadeira apologia do conselho. Lembra no seu artigo o Presidente Sarney "que o Marquês de Pombal gostava de dar Conselhos a todos aqueles que nomeava para postos do governo português. O primeiro Conselho que dava era o de ter espinhos nos ouvidos, para que as coisas não entrassem de uma vez só. E quem governa deve ter dois ouvidos: um para ouvir o presente e outro para ouvir o ausente".

Termina o Senador Sarney mais adiante o seu artigo (abro aspas) "o melhor mesmo é o que está no espírito do nosso provérbio popular, de que Conselho e água benta são coisas parecidas. Mas não são. Água benta se não faz bem, mal não faz. Um mau

conselho, às vezes, é pior do que um mau amigo. Veja se este de enviar a emenda da Previdência". (fecho aspas)

Presidente, V. Exª tem plena razão, acrescento ainda outro provérbio popular muito difundido entre nós, nordestinos: "Quem tem conselheiros amigos, como estes, não precisa de inimigos... e nem adversários políticos".

Realmente o Presidente Fernando Henrique Cardoso não estava numa boa hora ao tentar ir de encontro à grande massa de aposentados; ir de encontro aos interesses do povo brasileiro.

É o que temos a dizer na tarde de hoje.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Dutra) – V. Exª será atendido.

Antes de conceder a palavra ao Senador Carlos Wilson, informo à Casa que o horário destinado ao Expediente será prorrogado por dez minutos, para que o orador disponha dos vinte minutos regimentais.

Está franqueada a palavra ao Senador Carlos Wilson.

O SR. CARLOS WILSON (PSDB-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, o assunto que me traz à tribuna, hoje, está na ordem do dia do País. Parece haver chegado o momento histórico de darmos um basta a uma prática que tem suas raízes mais profundas no descaso e na corrupção.

Refiro-me, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, àquilo que se acostumou chamar de "indústria de obra inacabada", um meio imaginoso e desonesto inventado por uns poucos para o seu próprio enriquecimento, em detrimento de milhões e milhões de brasileiros.

Já imaginam V. Exªs do que se trata. Uma empresa de construção civil vence uma licitação e se torna, como diz o próprio pessoal desse ramo, "dona do contrato". A partir daí, com a conivência de alguns dirigentes públicos, evita, sob os mais variados pretextos e subterfúgios, fazer aquilo para a qual foi contratada: terminar a obra no tempo previsto. Com isso, consegue incontáveis aditamentos contratuais e, em consequência, gordos lucros, sangrando os cofres da Nação e impedindo o desenvolvimento do País.

Apenas para exemplificar o que digo, há um caso absurdo, trazido a público, de uma obra em Mato Grosso que permanecia inconclusa depois de nove anos, embora o prazo previsto no contrato para a realização dos serviços fosse de 150 dias; 116 dos 133 quilômetros de uma obra de construção e melhoria de estradas custaram 12,3 milhões de dólares ao Erário, quando o preço do contrato original era de apenas 736 mil dólares. Como essa, há incontáveis obras espalhadas por este Brasil. E quando não se trata de corrupção, vemos alguns governantes, por pura vaidade, deixar um hospital ou uma ponte inacabada apenas para não terminar obras começadas por um antecessor.

Ao deixar a Secretaria Nacional de Irrigação, em novembro de 1993, à frente da qual permaneci menos de um ano, encaminhei correspondência ao Excelentíssimo Senhor Presidente Itamar Franco, por meio da qual informava que a conclusão de 37 obras, que já tinham entre 50 e 95% de seus cronogramas físicos executados, seria suficiente para, até o final do Governo, irrigar mais de 70 mil hectares de terras.

Dessas obras, quero destacar algumas cujos percentuais de execução e área irrigável situam-se entre as mais elevadas e conhecidas de muitos parlamentares aqui presentes como, por exemplo: o perímetro de irrigação Caldeirão e o Açude Petrólio Portella, no Piauí; os Açudes Trussu e Atalho II, no Ceará; o Canal do Pataxó e o perímetro de irrigação Baixo Açu, no Rio Grande do Norte; o sangradouro da Barragem Nova Olinda e o perímetro de irrigação São Gonçalves, na Paraíba; o Açude Serrinha e o perímetro de irrigação Moxotó, no meu Estado; os perímetros de irrigação

Formoso-A e Brumado, na Bahia; o perímetro de irrigação Jaíba, que é o maior deste País, em Minas Gerais; e o perímetro de irrigação Flores, no Maranhão.

Para se ter uma idéia do que aqueles 70 mil hectares adicionais entregues para conclusão representavam, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), em vinte anos de existência, havia irrigado, até então, área idêntica, isto é, 70 mil hectares. Se a recomendação tivesse sido seguida, o Governo Itamar Franco teria sido o recordista em realizações no campo da irrigação em toda a história deste País.

Para atingir esse objetivo, bastava apenas que se cumprissem os contratos de contrapartida já assinados pelo Governo brasileiro com o Banco Mundial, o que representava um dispêndio de apenas 238 milhões de dólares. Esse valor, ressalte-se, é bastante inferior aos quase dois bilhões de dólares que o próprio Governo Itamar Franco desembolsou nas chamadas Frentes Produtivas de Trabalho, programa puramente emergencial de reconhecida necessidade, porém, quase sempre, de efeitos paliativos e improdutivos, concebido – recorde-me – para minorar as consequências de uma das mais terríveis estiagens que se abateram sobre o semi-árido nordestino.

O Sr. Hugo Napoleão – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Hugo Napoleão – Nobre Senador Carlos Wilson, V. Exª se refere a um problema que é de seu amplo conhecimento, uma vez que foi um exímio Secretário de Irrigação e atuou em defesa do setor, com muita ênfase no Nordeste – e devo dizer até, como um sinal de gratidão, com relação ao meu Estado. V. Exª citou, em passant, a Barragem Petrólio Portella. Para que V. Exª tenha uma idéia, ela foi iniciada há dez anos, quando eu era o Governador do Estado, e até hoje, faltando apenas 10% para a sua conclusão, a obra se arrasta, como o açude Joana, como os tabuleiros litorâneos de Parnaíba, no norte do Estado; como os platôs de Guadalupe. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, durante a campanha eleitoral, disse-me que a prioridade de seu governo não seria iniciar novas obras, mas concluir as já existentes. Transmiti um apelo ao Ministro Gustavo Krause, do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, no sentido de que ajude a conclusão das obras. Levei-lhe até um diagnóstico com relação ao Piauí. De modo que estou ouvindo V. Exª com a maior atenção e compartilho com os sentimentos que espousa na tribuna, na tarde de hoje.

O SR. CARLOS WILSON – Muito obrigado, Senador Hugo Napoleão. O aparte de V. Exª engrandece o meu modesto pronunciamento.

Esse quarto de milhão de dólares, necessário à conclusão dos projetos de irrigação em andamento, teria sido suficiente para mudar, de modo definitivo, a vida de regiões inteiras do Nordeste, evitando, para o futuro, a necessidade de dispendiosos programas emergenciais de combate à seca.

Entretanto, não se procedeu dessa forma. Preferiu-se continuar pagando – e continuamos a pagar – as chamadas "taxas de permanência", com que o Banco Mundial apena os seus mutuários em caso de não liberação das contrapartidas nacionais, um verdadeiro crime praticado por dirigentes públicos contra os cofres desta Nação.

Quero deixar muito claro que não estou aqui buscando lançar dúvidas sobre o Governo do Presidente Itamar Franco, o qual tive a honra e o privilégio de servir. O que desejo destacar é essa prática perversa da "indústria da obra inacabada", que atravessa governos, a perpetuar a miséria da vida brasileira.

O Sr. Geraldo Melo – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Pois não. Ouço. Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Exª, nobre Senador Geraldo Melo.

O Sr. Geraldo Melo – Nobre Senador Carlos Wilson, quero aplaudir a iniciativa de V. Exª ao abordar essa questão da interrupção de obras públicas, das quais V. Exª é testemunha, como ex-Governador de Pernambuco, e eu, como ex-Governador do Rio Grande do Norte. Na primeira etapa da minha gestão como Governador, dediquei-me à tarefa de concluir as obras dos meus antecessores, para ver, depois, as minhas próprias obras abandonadas. Considero que essa prática realmente precisa ser abolida. O preço que está sendo pago pela sociedade, pela alimentação, pelo cultivo das pequenas vaidades ou dos caprichos político-partidários dos Governantes, num determinado momento, é alto demais. Eu até diria a V. Exª que, como Governador, eu trouxe ao Presidente da República – que, na época, era o nosso Presidente José Sarney – um projeto, no sentido de que, se tivéssemos tido a oportunidade de aplicar 500 milhões de dólares, ou seja, um pouco mais do que o preço de uma turbina de Itaipu ou aplicar o equivalente ao que se gastou em 1 quilômetro do metrô do Rio de Janeiro num projeto como esse, teríamos irrigado 35 mil hectares de terra no Rio Grande do Norte e empregado, diretamente, 105 mil trabalhadores. Esse projeto foi iniciado, não foi concluído e o povo do Rio Grande do Norte paga hoje o preço desse atraso. A voz de V. Exª, com a sua autoridade e com a sua experiência, ergue, em nome de todos nós, que queremos um futuro diferente para o nosso País e para nosso povo, um protesto que já estava tardando. Meus parabéns a V. Exª.

O SR. CARLOS WILSON – Agradeço, Senador Geraldo Melo, o aparte de V. Exª. Sou testemunha do seu empenho e da sua dedicação quando Governador do Rio Grande do Norte, pois tive o privilégio de ver, em apenas 11 meses e meio, convivendo e acompanhando o seu trabalho, o seu esforço pelo Estado do Rio Grande do Norte. O aparte de V. Exª me honra e engrandece o meu pronunciamento.

Mas continuo, Sr. Presidente, mesmo tendo sido essa a prioridade determinada pelo Presidente Fernando Henrique, no sentido de manter intactas as dotações orçamentárias para a área de irrigação, isso não vem sendo cumprido. Estão paralisados os projetos de Formoso-A e Barragem Zabumbão, na Bahia; Marituba, em Alagoas; Jaíba, em Minas Gerais.

Também estão paradas todas as pequenas obras nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe, bem como as atividades de operação, manutenção e assistência técnica em mais de vinte perímetros de irrigação. Semiparalisados e sob ameaça de interrupção total estão os projetos Formoso-H, Barreiras Norte, Estreito IV e Miorós, todos na Bahia, e o Senador Nilo Coelho, em Pernambuco.

O prejuízo causado por essa falta de liberação de recursos financeiros para a CODEVASF pode ser sentido na redução das metas estabelecidas para 1995, conforme relatório daquela companhia. Cerca de 10 mil hectares, cuja operação era prevista para este ano, já tiveram sua implementação prejudicada.

Tenho me referido até aqui quase que exclusivamente a obras hídricas e de irrigação, por se tratar de um setor com o qual tenho mais familiaridade, por força do cargo de Secretário de Irrigação que exerci.

Entretanto, esse descabro se repete nos mais diversos campos da vida nacional. Exemplos não faltam: os metrô de Brasília e do Rio de Janeiro, a Barragem Pirapama e a Adutora do Oeste, em Pernambuco; a BR-101, no meu Estado, e muitas outras obras que seria exaustivo mencionar.

Tudo isso tem ocorrido a despeito da ação de muitas autoridades responsáveis.

O Ministro do Meio ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause, por exemplo, tem gerenciado

junto ao Ministro da Fazenda nesse sentido, como registra a cópia de aviso que tenho em mãos e cuja transcrição peço seja feita nos Anais desta Casa. Solicita, nessa correspondência, que os recursos devidos sejam efetivamente repassados à sua Pasta, de acordo com um fluxo programado de liberações.

Obra cara, Sr. Presidente, é obra parada. É sabido que um ano de paralisação implica aumento de 50% nos custos de uma obra, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico e social do País.

Como se vê, há muito o que corrigir. E quero repetir que parece haver chegado o momento histórico para isso. Há uma conjunção favorável de elementos que desponta e que me anima nesse propósito, do qual, a partir de hoje, farei bandeira.

Além da iniciativa do Ministro do Planejamento e Orçamento, José Serra, de inserir no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo proibindo novas obras, vejo levantarem-se as vozes de muitos dos meus eminentes colegas de Senado, todas clamando contra esse insuportável estado de coisas.

Desejo destacar aqui a do nobre Senador Pedro Simon, que materializou seus propósitos no Projeto de Lei nº 39, em tramitação nesta Casa. O projeto de S. Exª tem por objetivo assegurar que obras públicas, uma vez iniciadas, não sofram solução de continuidade. O nobre Senador Pedro Simon propõe que nenhuma obra pública seja iniciada sem previsão no plano plurianual e no Orçamento. Sugeri também que os recursos para a continuidade de uma obra já iniciada sejam incluídos nos planos plurianuais e nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, de acordo com o cronograma a ser juntado a esses instrumentos de planejamento e enviado ao Poder Legislativo.

Deseja mais o eminente Senador, que a não-inclusão nos planos e orçamentos dos recursos necessários, o retardamento da execução do cronograma, a paralisação da obra ou a não-liberação das verbas a elas destinadas impliquem em responsabilidade do agente infrator.

O projeto prevê ainda que a suspensão ou paralisação de obra pública, prevista no plano plurianual e no orçamento, dependerá de autorização legislativa, com revisão do plano e do orçamento, se for o caso. Além disso, proíbe a paralisação de obra que tenha atingido 80% do seu cronograma.

Por último, o nobre Senador Pedro Simon deseja que, conforme previsto no seu projeto, o Poder Executivo encaminhe, juntamente com a proposta orçamentária, relatório sobre as obras públicas paralisadas, suspensas e em andamento; informando sobre o estágio do cronograma de execução de cada uma, de modo que o Poder Legislativo possa, com a colaboração do Executivo, decidir os destinos das mesmas.

É precisamente nesse ponto que desejo intervir, Senador Pedro Simon. O Projeto de V. Exª, por mais importante – reconhecemos que é –, por mais meritório que seja, ainda tramitará na Comissão de Infra-Estrutura, a requerimento do eminente Senador José Agripino, depois de examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde se encontra hoje. A seguir, irá à Câmara dos Deputados. Tudo isso consumirá infelizmente precioso tempo, numa longa tramitação.

Assim, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero pedir o apoio de V. Exªs ao requerimento que estou apresentando, no sentido da criação de uma comissão temporária do Senado Federal, com a finalidade de inventariar as obras inconclusas custeadas com recursos da União, examinar sua situação e apresentar sugestões para a solução definitiva desse grave problema nacional. Será fundamental para isso o concurso, a participação do Tribunal de Contas da União e também o acompanhamento de órgãos especia-

lizados como, por exemplo, o Batalhão de Engenharia do Exército Brasileiro.

Além disso, desejo conclamar o Congresso Nacional a aprovar o inciso I do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o qual não poderão ser destinados recursos para a execução de novas obras. Somente assim e a partir de um levantamento exaustivo das obras inacabadas – verdadeiros monumentos erguidos em homenagem à corrupção, às custas do suor de milhões de brasileiros –, é que poderemos interromper de vez essa prática perversa, que desmoraliza o Estado brasileiro.

O Sr. Pedro Simon – Permite V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Concedo, com muita honra, o aparte ao nobre Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon – Em primeiro lugar, é com muita alegria que vejo V. Exª na tribuna. Tenho muito carinho, muita admiração por V. Exª – sei que o Dr. Ulysses também tinha – desde o tempo da nossa longa luta conjunta no velho MDB. V. Exª vem honrar e dignificar esta Casa, trazendo a mocidade, a garra, o conhecimento, a competência e o exemplo do trabalho que desempenhou, na Câmara dos Deputados, no Governo do Estado de Pernambuco e no setor de águas do Governo, como bem salienta V. Exª neste pronunciamento. V. Exª aborda um tema da maior relevância. Fui testemunha do trabalho importantíssimo que V. Exª fez e entregou ao Governo, mediante o qual constatou que há cerca de 37 obras paralisadas, algumas já com 95% da execução pronta, o que proporcionaria a irrigação de mais de 70 mil hectares. Não dá para entender, não dá para compreender que esses fatos estejam acontecendo neste País; não dá para entender que se esteja a começar obra nova para se cortar fita e mostrar placa de inauguração enquanto obras nas quais se gastaram fortunas estejam paralisadas, por irresponsabilidade criminoso nossa, da classe política brasileira. Acho altamente positiva a proposta de V. Exª de se criar uma comissão para fazer o levantamento das obras inconclusas, estabelecer o percentual que falta para que se concluam essas obras. Creio que no momento em que fizermos esse levantamento, teremos condições de exigir, na hora da elaboração do Orçamento, verbas para essas determinadas obras. A meu ver, V. Exª está absolutamente correto. Não tenho dúvidas de que é um absurdo, um crime permitir que se iniciem obras e mais obras enquanto uma infinidade delas estão inconclusas, sem que se saiba quem é o culpado pela sua não-conclusão. Disse o nobre Líder do PFL que, quando o Governador, deixou no seu Piauí uma obra quase pronta, faltando apenas 10% para sua conclusão e que, 10 anos depois, continuam faltando esses mesmos 10%. Ora, é fácil compreender que todos somos um pouco culpados por isso estar acontecendo. É muito importante – repito – o pronunciamento de V. Exª. Independente do fato de estar tramitando um projeto nesse sentido, de minha autoria, ao qual V. Exª se referiu – agradeço a referência – a verdade é que a proposta de V. Exª, de se instalar imediatamente uma comissão para proceder ao levantamento das obras paralisadas, levar para imprensa, debater, falar e decidir, mostrando ao Presidente quais as que têm que ser terminadas, sugerir que se dê prioridade para aquelas cujo término está próximo, é muito boa. Sei que essa é a disposição do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Sua Excelência tem dito e repetido isto: que concorda em não iniciar obras novas, mas que pretende concluir as que estão inconclusas. Por essa razão é que, neste momento, a proposta de V. Exª vem ao encontro do pensamento do Presidente. Será uma grande realização para este Congresso, para este Senado se aceitarmos a proposta de V. Exª de se criar a comissão e iniciar nova fase neste País. Nesse caso, não haverá emenda no Orçamento, não haverá emenda de deputado, não haverá emenda de senador, não haverá emenda de empreiteiras; o que haverá são obras que

devem ser concluídas, que são fundamentais. Falei para todos – para todos está valendo – que o Governo, no ano que vem, vai completar as obras e só vai iniciar obra se houver dinheiro para começar e terminar. Assim, ninguém vai correr atrás de emenda para figurar no jornal, porque ficarão em situação igual à de todos os parlamentares e de toda a sociedade. Meus cumprimentos pelo importante pronunciamento de V. Exª.

O SR. CARLOS WILSON – Fiquei honrado em receber o aparte de V. Exª, um dos parlamentares mais brilhantes de nosso País. Tenho o privilégio de tê-lo como companheiro no Senado Federal. Fico muito honrado com o aparte que recebi de V. Exª.

O Sr. José Agripino – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Pois não, nobre Senador.

O Sr. José Agripino – Senador Carlos Wilson, cumprimento V. Exª por essa sua palavra inicial no Senado Federal. Registro uma frase mencionada por V. Exª com a qual concordo inteiramente: obra cara é a obra inacabada. Muito mais do que obra cara é obra inflacionária; é obra na qual se gastou muito dinheiro, mas que não levou à consequência econômica nenhuma. Foi dinheiro jogado em circulação sem o consequente retorno, sem a recuperação da produção decorrente da atividade a que ela se propôs. Digo isso com muita convicção, porque fui governador quando V. Exª era Secretário Nacional de Recursos Hídricos, ocasião em que me ajudou a executar a única obra federal que, durante o meu governo, teve prosseguimento e chegou a bom termo: a irrigação do baixo Açu, que, na sua primeira etapa, produziu algumas centenas de hectares irrigados, graças à ação conjunta do Governo do Estado e do espírito público de V. Exª. A proposição de V. Exª de se criar uma comissão que estude obras inacabadas neste País é uma excelente oportunidade de se separar o joio do trigo. Há obras que, por questões políticas, foram iniciadas e que têm interesse relativo; algumas delas, ao longo do tempo, mostraram-se desinteressantes. Por outro lado, obras importantes para o País, urgentes, estão no mesmo rol, na vala comum das obras inacabadas. Essa Comissão, portanto, terá a rara oportunidade de identificar o que precisa com urgência ser concluído e o que foi feito de errado em matéria de investimento, até para que se possa responsabilizar os que as iniciaram. Solidarizo-me com V. Exª dizendo que a iniciativa é de rara felicidade e que a Comissão de Infra-Estrutura que presido coloca-se à inteira disposição de V. Exª. Mediante essa atuação poderemos prestar um excelente serviço ao País e aos seus interesses. Muito obrigado, Senador.

O SR. CARLOS WILSON – Muito obrigado, Senador José Agripino. Fico muito honrado em ter recebido o aparte de V. Exª.

O Sr. Roberto Freire – Permite-me, V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Roberto Freire – Senador Carlos Wilson, solicitei o aparte apenas para dizer que V. Exª está concretizando algo que iniciou quando Secretário Nacional de Irrigação. Trata-se de uma preocupação antiga de V. Exª. Lembro-me de que, naquela oportunidade, quando V. Exª fez o levantamento de todas as obras hídricas paralisadas no chamado Polígono das Secas e, junto ao Presidente Itamar Franco, tentou viabilizar a idéia de que a "deseconomia" de uma obra inacabada é algo muito mais grave até do que a inexistência da obra. E para nós, nordestinos, fica claro – e acredito que V. Exª, na campanha que o trouxe ao Senado, deve ter feito, como nós todos fizemos, vários alertas em relação a isso – ao assistirmos, nas nossas regiões, aquelas obras que, se tivessem sido acabadas, algumas com quarenta anos de construção, muito provavelmente teríamos colocado um fim na indústria da seca, que ainda infelicitava a nossa região. Quero dar os parabéns a V. Exª por dar continuidade a essa luta e tentar concretizá-la em nível do Senado, com muito maior ênfase. Meus parabéns.

O SR. CARLOS WILSON – Agradeço-lhe o aparte, Senador Roberto Freire, meu companheiro de Bancada, tendo a certeza de que juntos estaremos nessa luta.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães – V. Exª me permite um aparte, nobre Senador Carlos Wilson?

O SR. CARLOS WILSON – Com muita honra, ouço o aparte do Senador Antonio Carlos Magalhães.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães – Senador Carlos Wilson, fico muito feliz em apartear-lo. Penso até que é um dever de justiça a um político jovem e competente como é V. Exª, que em todos os cargos que já ocupou no exercício da função pública tem demonstrado a sua capacidade, a sua inteligência e a sua dignidade. Hoje, V. Exª traz um tema altamente importante, o qual temos de levar em consideração e atender a esses reclamos, que são de todo o País, aceitando a proposição de V. Exª. Como representantes do Nordeste, principalmente, temos que levar em consideração também aquela sua preocupação anterior, sobretudo em relação ao problema das obras hídricas, porque aí também está a solução para a nossa região. Se resolvermos as nossas dificuldades hídricas, teremos soluções para os nossos problemas. Não poderemos ter obras inacabadas em qualquer setor do País, principalmente no Nordeste carente. V. Exª aborda a questão com a propriedade que lhe é peculiar e dá demonstração, mais uma vez, da sua capacidade e da sua competência. Muito obrigado.

O SR. CARLOS WILSON – Senador Antonio Carlos, eu é que agradeço a V. Exª. Fico muito honrado em receber esse aparte de V. Exª, que é um dos homens públicos que mais admiro neste País. Muito me honra ser também seu companheiro no Senado da República.

Para concluir, Sr. Presidente.

Acredito, sinceramente, nas intenções anunciadas pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, assim como acredito na seriedade do Congresso Nacional. É chegada a hora. A Nação não suporta mais. Temos que mudar de vez a face deste País. Esta tarefa é nossa, aqui e agora. Vamos construir um novo Brasil, em que a esperança de dias melhores, no futuro, seja substituída, finalmente, por uma vida mais digna para todos no presente.

A Srª Júnia Marise – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Com muito prazer, ouço V. Exª.

A Srª Júnia Marise – Senador Carlos Wilson, quero cumprimentá-lo pelo seu belo discurso de estréia na tribuna do Senado Federal. Aproveito a oportunidade para rememorar os momentos de convívio que tivemos na Câmara dos Deputados, época extremamente memorável para a vida do nosso País, quando defendíamos a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, eleições diretas e livres para Presidente da República, Governadores de Estados e combatíamos, juntos, os atos de exceção neste País. V. Exª se elegeu Vice-Governador do seu Estado exatamente no mesmo momento em que fui convocada também pelo povo mineiro para assumir as funções de Vice-Governadora. E novamente aqui estamos juntos nesta trincheira de luta, sobretudo, com dedicação na nossa atuação em favor do País e do nosso povo. Quero cumprimentá-lo, não apenas pela exaltação de confiança com que V. Exª deposita nas esperanças do povo brasileiro, nas ações do Governo, mas, sobretudo, porque temos a convicção de que a sensibilidade de V. Exª está identificada exatamente com esse clamor popular, principalmente do povo nordestino e o do seu Estado, que o elegeu Senador da República. Tenho certeza de que o pronunciamento de V. Exª constará nos Anais desta Casa como uma conclamação memorável, nesta tarde de hoje, não apenas exortando as autoridades deste Governo, mas, mais do que isso, na sua profissão de fé, de apoio às aspirações nacionais e na confiança do povo. Tenho a

certeza de que V. Exª dará ao seu mandato de Senador o mesmo brilho dispensado aos mandatos anteriores, dignificando esta Casa.

O SR. CARLOS WILSON – Agradeço à Senadora Júnia Marise, com quem tive a honra e o privilégio de conviver durante tantos anos como Deputado e como Vice-Governador. Hoje tenho a sorte de encontrá-la também Senadora, podendo ter, nos seus ensinamentos, a certeza que vou desempenhar ainda melhor o meu mandato de Senador por Pernambuco.

Sr. Presidente, encerro o meu pronunciamento agradecendo a tolerância da Mesa.

A Srª Marluce Pinto – Permita-me V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS WILSON – Com o consentimento do Presidente, ouço V. Exª.

A Srª Marluce Pinto – Senador Carlos Wilson, quero parabenizá-lo por sua estréia na tribuna do Senado Federal e também pela brilhante iniciativa de criação dessa Comissão. Realmente é inconcebível para nós Parlamentares, principalmente V. Exª e tantos outros do Nordeste e do Norte como eu, que representamos nossos Estados na Comissão de Orçamento, aprovarmos emendas para execução de obras nas nossas regiões e termos a insatisfação de, posteriormente, sabermos de cortes feitos, principalmente para aquelas obras essenciais e favoráveis ao desenvolvimento das nossas regiões. Citarei como exemplo o caso da BR-1, única via federal que dá condições de abastecimento para o nosso Estado. O Governo do Estado construiu, com recursos próprios, 300 Km de estrada federal. E hoje falta-nos apenas 250 Km para conclusão desta obra. Senador Carlos Wilson, esse é o único trecho da Rodovia Panamericana não asfaltado. E tivemos a insatisfação de ver as nossas emendas serem cortadas no Orçamento. Darei um outro exemplo: existe um contrato entre o Governo brasileiro e a Guiana Inglesa, país extremamente pobre, para que a Guiana chegasse com o asfalto até a fronteira e o Brasil fizesse uma ponte sobre o rio Tacutu. Informo a V. Exª que a Guiana Inglesa, país muito mais pobre do que o nosso, já cumpriu com a sua obrigação, e o Brasil ainda não. Aprovamos emenda que, de acordo com o valor aprovado na Comissão, era suficiente para a construção daquela ponte, o que foi totalmente cortado. Acredito que com essa iniciativa de V. Exª, temos a certeza de que ao aprovarmos no Orçamento aquilo que é prioritário para a nossa Nação, não será possível que tenhamos essa grande dificuldade de conseguir a liberação das verbas. Pode ser que, com isso, venhamos a fazer exatamente as obras que são prioritárias e não as obras que são consideradas parciais, muitas vezes apenas para satisfazer projetos políticos que não vão atender às necessidades das nossas regiões. Vamos fazer o possível para que esta Comissão tenha êxito, de acordo com a necessidade premente e com os seus esforços. Meus parabéns a V. Exª.

O SR. CARLOS WILSON – Muito obrigado, nobre Senadora Marluce Pinto. V. Exª dá mais um testemunho daquilo que, na verdade, envergonha o nosso País. Este testemunho é uma demonstração de que precisamos, com seriedade, enfrentar esse problema e acabar com a indústria mais promissora deste País, que é a da obra inacabada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Carlos Wilson, o Sr. José Eduardo Dutra, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 27....."

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade do FGTS, para fins de obtenção de empréstimos, financiamentos e liberação de recursos federais, emitido em favor de órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, direta e indireta, ou fundacional, que tenham parcelados seus débitos, terá validade de noventa dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por fim compatibilizar os prazos de validade dos Certificados de Regularidade do FGTS com os relativos aos trâmites necessários à obtenção de empréstimos, financiamentos e liberação de recursos federais, pelos órgãos e entidades da administração pública, estaduais e municipais junto aos organismos federais, especialmente junto aos Ministérios.

Como se sabe, as operações de crédito do setor público estão sujeitas às condições e exigências estipuladas pelo Senado Federal que importam um transcurso de tempo não condizente com o prazo de validade desses certificados. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estipula, para os casos de parcelamento de débitos, validade de 30 (trinta) dias para os certificados.

Esse prazo é extremamente exíguo, sobretudo quando se tem presente que parcela substantiva das operações de crédito realizadas pelo setor público necessita de prévia autorização do Senado Federal. Com rito próprio de tramitação, demandam tempo de avaliação que normalmente são superiores à validade dos referidos certificados, ocasionando, dessa forma, prejuízos aos órgãos e entidades interessadas, além das constantes reclamações dos Srs. Prefeitos municipais, no que diz respeito à liberação de recursos junto aos Ministérios, referentes a parcelas mensais de convênios, como já acontece com o Certificado do INSS, que tem validade de 90 dias.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a corrigir tais transtornos, sem que, contudo traga prejuízos ao tão necessário controle das contribuições ao FGTS.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador José Bianco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgãos de Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) requisito ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 1995

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeronautas, os aeroviários e os militares atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer na vida civil as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica, farão jus à reparação de natureza econômica prevista nesta lei.

Art. 2º A reparação de que trata o artigo 1º consistirá em indenização pecuniária dos direitos referidos pela impossibilidade de ter exercido, na vida civil, as atividades profissionais específicas citadas nesta lei. A indenização de que trata este artigo será obtida conforme o critério de cálculo estabelecido nos incisos seguintes:

I – aos pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros que, para exercer atividade na aviação civil dependiam das licenças da Diretoria de Aeronáutica Civil, proibidas pelas Portarias Reservadas S-50 e S-285, referidas no artigo 1º, corresponderá um valor equivalente ao salário de comandante de Boeing 737, equipamento inicial e básico da aviação comercial brasileira, vigente na data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, até a data da publicação desta lei no Diário Oficial da União;

II – a indenização a que fazem jus os militares especialistas aeronautas e aeroviários, cujas especializações lhes davam direito de obter licença para trabalhar na aviação civil por constarem na Portaria 869-AGM 5, de 29 de agosto de 1963, citada nas Portarias Reservadas S-50 e S-285, será calculada com base nos seguintes valores:

a) aos mecânicos de voo, radiooperadores de voo, comissários de bordo e navegadores 50% (cinquenta por cento) do salário de comandante de Boeing 737, vigente à data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos da promulgação da Constituição Federal, vigente, até a data da publicação desta lei no Diário Oficial da União;

b) aos despachantes de operação de voo e mecânicos de manutenção, Categoria I e II, corresponderá um valor igual a 30% (trinta por cento) do salário de comandante de Boeing 737, vigente à data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos a partir da promulgação da Constituição Federal, de 1988, até a data da publicação desta lei em **Diário Oficial da União**.

Parágrafo único. O valor para o critério de cálculo da indenização de que tratam os incisos deste artigo, será declarado pelo sindicato dos aeronautas e dos aeroviários, e obtido com base no valor da contribuição sindical de associado - 1% (um por cento) do salário -, que por sua vez é baseado em informações prestadas pelas companhias aéreas.

Art. 3º As atividades na aviação civil, cujo exercício dependa de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as especificadas na Portaria nº 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º A indenização objeto desta lei, far-se-á em até 60 (sessenta) dias após a entrada dos requerimentos por intermédio da conta corrente do interessado, no Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, a ser indicada na petição.

Art. 5º A reparação de que trata o artigo 2º será considerada crédito de natureza alimentícia e estende-se aos herdeiros e aos dependentes dos beneficiários falecidos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria dos Encargos Previdenciários da União - recursos estes sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Os beneficiários contemplados por esta lei habilitar-se-ão à reparação econômica a eles destinada mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda a ser entregue diretamente ao Ministério da Fazenda ou nas Delegacias Regionais da Fazenda mais próximas de seus domicílios.

Parágrafo único. O prazo para entrega dos requerimentos é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei em **Diário Oficial da União**. Os requerimentos deverão ser instruídos com documento oficial comprobatório do direito do requerente e a declaração do valor do salário fornecida pelo sindicato dos aeronautas para o cálculo da indenização a ser paga, conforme o critério estabelecido no artigo 2º.

Art. 8º Os civis deverão apresentar os seguintes documentos, visando à comprovação para efeito de percepção do direito estabelecido nesta norma legal:

I) ter sido aeronauta ou aeroviário. Tais documentos poderão ser a cópia da licença ou o certificado fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II) ter sido atingido pelos Atos Institucionais ou Complementares. Tais documentos poderão ser a página do **Diário Oficial da União** que publique os referidos Atos, ou outro documento oficial comprobatório;

III) estar em condições de anistiado político, perante a Previdência Social.

Art. 9º Para os militares, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios para fazer jus ao direito à reparação de que trata esta lei;

I) terem pertencido, quando atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, aos Quadros, Especialidades e Subespecialidades, que para exercer atividade na aviação civil dependiam das licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Tal comprovação poderá ser feita com qualquer um dos documentos seguintes:

a) cópia da carta patente para os oficiais ou, para os graduados, da portaria de nomeação que indique a sua especialização;

b) cópia das folhas de alterações do Histórico Militar;

c) cópia da página do **Diário Oficial da União** que publicou a condição de oficial aviador ou de oficial aviador engenheiro;

d) cópia do boletim interno da Aeronáutica que publicou a condição de graduado e que indique sua especialização.

II) terem sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares. Tal comprovação poderá ser feita com qualquer um dos documentos seguintes:

a) cópia da página do **Diário Oficial**, ou boletim interno da Aeronáutica, que publicou a punição;

b) qualquer dos documentos do inciso I em que esse fato seja declarado explicitamente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar o § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu a "reparação de natureza econômica" aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, proibidos de exercer suas atividades profissionais específicas em decorrência de Atos de exceção exarados a partir de 1964, por governos autoritários.

Desta Proposição foram escoimados os dispositivos considerados inconstitucionais e que ensejaram o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 nº 4.332/93, na Casa de origem, que versava sobre a matéria, uma reedição do PLS nº 180/89, também vetado integralmente.

Este projeto toma como parâmetro para indenização o Avião Boeing 737, equipamento padrão, básico e inicial da aviação comercial brasileira de primeiro nível. Portanto, todos os pilotos impedidos de voar pelas Portarias do Ministério da Aeronáutica, certamente estariam aptos a pilotá-lo. Outra coisa que convém frisar é que o montante total da indenização a ser paga por este projeto representa só 20% (vinte por cento) do último projeto vetado pelo Presidente, pois a reparação passa a ser paga a contar da promulgação da Constituição, isto é a partir de 5 de outubro de 1988, em vez da data do impedimento, abril de 1964; suprime a aposentadoria, além de outras "inconstitucionalidades" alegadas no veto do projeto anterior.

Nas razões do veto, o próprio Presidente da República, reconheceu que a matéria deveria ser reapresentada sobre outro enfoque legal e, "destarte, com a maior celebridade" a fim de promover à reparação dos injustos prejuízos sofridos pelas aludidas categorias.

É de se ressaltar, ainda, que os aeronautas e aeroviários foram as categorias que mais sofreram prejuízos com os Atos excepcionais, pois foram proibidos de exercer suas atividades específicas até mesmo na vida civil, e por exercerem atividades peculiares, para as quais foram treinados, tiveram seu campo de trabalho restringido, e em consequência, encontraram enormes dificuldades para o exercício de outras atividades, indispensáveis ao provimento de suas necessidades e das de seus familiares.

Isto posto, só nos resta, embora tardiamente, promover essa reparação pecuniária, pois os prejuízos profissionais infligidos aos aeronautas e aeroviários com a interrupção arbitrária de suas carreiras, bem como os danos morais sofridos, são irreparáveis, passíveis apenas do reconhecimento da Nação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. - Senador Roberto Freire

LEGISLAÇÕES CITADAS

Portarias sigilosas do Ministério da Aeronáutica
1 - Portaria Ministerial Reservada nº S-50-GMS de 19 de junho de 1964.

2 – Portaria Ministerial Reservada nº S-285-GMS de 1º de setembro de 1966.

PORTARIA DE-29 DE AGOSTO DE 1963

Revoga a Portaria nº 148-OM-5, de 7-2-63, e dá nova redação às Instruções para a concessão da licença e certificados a tripulantes de aeronaves e pessoal de organização de terra.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, tendo em vista o disposto no Anexo I à Convenção de Aviação Civil Internacional e suas emendas e a necessidade de atualizar as normas vigentes para a concessão de licença e certificados de aeronautas e aeroviários civis, resolve:

Nº 869-AGM-5 – Aprovar as Instruções que com esta baixam para a concessão de licenças e certificados a tripulantes de aeronave, e pessoal de organização de terra – Major-Brigadeiro do Ar – Anysio Botelho, Ministro da Aeronáutica.

§ 3º do artigo 8º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM-5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da data da promulgação da Constituição.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 1995

Dispõe sobre a exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica em áreas selecionadas pelo zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo.

Art. 1º Fica autorizada a exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo, exceto nas áreas de preservação instituídas conforme os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Entende-se por áreas selecionadas para uso alternativo do solo aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização e, ou, reforma agrária, assentamento de população, agro-pecuários, industriais, florestais, de extração mineral, de geração de energia e transmissão, e de transporte.

Art. 2º A pessoa jurídica ou física que destinar área de sua propriedade ao uso alternativo a que refere-se o artigo anterior fica obrigada a manter área de dimensão equivalente, de sua propriedade, para reserva permanente, na qual não é permitido o corte raso, contígua ou não, na mesma unidade da federação em que localizar-se o projeto.

Parágrafo único. O vínculo será firmado com o órgão público de controle ambiental federal, ou por si conveniado para a finalidade, em termo próprio que constitui-se documento hábil à regularidade do corte raso na área a que se referir, e averbado a requerimento deste à margem da inscrição no Registro Público do Imóvel.

Art. 3º A obrigação a que refere-se o artigo anterior poderá ser suprida pelo Poder Público através de ato em que vincule as áreas por si declaradas ou criadas para preservação consoante aos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, às áreas de propriedade ou posse de particulares destinadas ao uso alternativo pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 4º Para os fins prescritos nesta lei considera-se área de preservação das áreas que originariamente pertencendo à União, foram, ou sejam, por esta destinada ao uso alternativo, aquelas que tenha destinado ou venha a destinar às finalidades prescritas nos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771, de 15 de outubro de 1965, guardada a equivalência de dimensões em cada Unidade da Federação, conforme Ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente Naturais Renováveis.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias da edição desta lei o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais renováveis expedirá os Atos vinculatórios instituído neste Artigo em relação as áreas já destinadas à preservação e ao uso alternativo, observando prioridade as áreas destinadas a projetos de colonização (Projetos de Assentamentos Dirigido, Projetos Integrados de Colonização, Projetos de Assentamento) em Programas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 5º A recomendação expressa no parágrafo único do artigo anterior opera como condição suspensiva aos aspectos punitivos e proibitivos estabelecidos na lei ao corte raso nas áreas destinadas ao uso alternativo, exceto aqueles concernentes aos artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 em seu art. 15 proibiu a exploração empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, preconizando sua utilização apenas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por Ato do Poder Público, no prazo de 01 (um) ano, e determinado em seu art. 44 que até o estabelecimento de tal ato (decreto) a exploração a corte raso apenas seria permissível com a permanência de 50% da área de cada propriedade com cobertura arbórea.

O Decreto nº 1.282 de 19 de outubro de 1994, que supriu a condição de proibição do corte raso, 17 anos após o prazo estabelecido na lei, veio a ser editado em 19 de outubro de 1994, exorbitando o poder regulamentador concernente a planos técnicos de condução e manejo, ao obrigar a manutenção de 50% da propriedade destinada ao uso alternativo pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como área de reserva legal, na qual proíbe o corte raso, em seus artigos 7º e seguintes. Quando a constituição de reservas em que é proibido o corte raso, preceitua a Constituição no art. 225, VII, se dá na forma da Lei, e não de Decreto, o que é disciplinado conforme os artigos 2º 3º e 5º da referida Lei nº 4.771 de 15 de setembro, e seguintes, cujos art. 15 e 44, acima citados, encontraram termo com a edição do referido Decreto nº 1.282 de 19 de outubro de 1994.

Impõe-se, assim ao legislador, a norma que assegure na Amazônia a diversidade biológica, através do competente ato legislativo, o que se constitui no propósito do presente projeto de lei em sua forma assegura-se a manutenção, enquanto área de reserva,

de território equivalente àquela destinado ao uso alternativo pelo zoneamento ecológico-econômico, instrumento de uso, gestão, e controle ambiental definido em lei cujo exercício passa-se.

Registra-se ao proprietário da área destinada ao uso alternativo, inclusive à União, a obrigação da manutenção de área equivalente como reserva, estabelecendo-se ao órgão competente, a expedição de atos vinculatórios, inclusive para as áreas já destinadas ao uso alter tivo pela União, vincula-se as áreas por si já destinadas à preservação. Definindo-se no corpo da lei a condição suspensiva constante nesta recomendação. E faculta-se ainda ao Poder Público a vinculação de áreas que destine à reserva, às áreas de particulares destinadas ao uso alternativo no zoneamento, a critério de seu Poder discricionário.

Esta preocupação justifica-se para a otimização dos recursos públicos destinados à infra-estrutura produtiva, evitando-se a diluição de investimentos em estradas equipamentos de serviços urbanos, projetos de colonização e assentamento, em áreas cujo solo esteja parcialmente impedido de uso alternativo. Por outro lado considera a realidade da condição vivida por milhares de agricultores já assentados em projetos de colonização oficiais, cujo acesso a programas de fomento e integração à economia de mercado e desenvolvimento sustentado desenvolvidos pelo Poder Público, impede-se pela inexistência de regulamentação das áreas já desmatadas, que superam limites de 50% das propriedades. Buscando-se a equação do conflito de interesse na consecução dos objetivos nacionais.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. – Senador **Ernandes Amorim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 – de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 44. Na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Os projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 638-A, DE 1995

Requeremos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, tenham tramitação em conjunto os Projetos de Resolução nºs 49 e 51, de 1995, por tratarem de matérias que versam o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – **Pedro Simon – Humberto Lucena.**

REQUERIMENTO Nº 639, DE 1995

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania requer com fundamento no art. 258 do RI, a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 01, 04 e 20, de 1995, que dispõe sobre medidas provisórias, ora em tramitação no Senado Federal.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – **Íris Rezende – Josaphat Marinho – Jader Barbalho – Roberto Requião – Bernardo Cabral – Roberto Freire – José Bianco – Guilherme Palmeira – Francelino Pereira – Lauro Campos – Ronaldo Cunha Lima – Ramez Tebet – José Ignácio Ferreira – Jefferson Pêres – Elcio Álvares – Ademir de Andrade – Benedita da Silva – Carlos Bezerra.**

REQUERIMENTO Nº 640, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda Constitucional nºs 09 e 14, de 1995, por versarem sobre a mesma matéria.

Justificação

As propostas de Emenda à Constituição que se pretende sejam apreciadas em conjunto – PECs nºs 02 e 14, de 1995 – visam, ambas, fixar na Lei maior limite máximo para a remuneração dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, introduzindo texto ao art. 37.

Tratando-se, pois, de propostas que regulam a mesma matéria e de igual hierarquia, ora sob exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se faz necessária a tramitação em conjunto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995. – **Senador Ronaldo Cunha Lima.**

O Sr. Lucídio Portella deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Os requerimentos lidos serão publicados e, posteriormente, incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, c, nº 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 641, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e nos artigos 215 e 216 do Regimento Interno do Senado

Federal, solicito sejam requeridas ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento e do Orçamento, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, a que se refere a Medida Provisória nº 970, de 12 de abril de 1995, as informações em resposta às questões a seguir formuladas:

1. Quais as empresas já privatizadas desde o início do Programa Nacional de Desestatização?

2. Quais as empresas em que a União ou entidade da administração federal direta e indireta detenham participação majoritária e minoritária, atualmente enquadráveis ou enquadradas no Programa Nacional de Desestatização?

3. Qual o cronograma já estabelecido para os próximos processos de privatização, quais as empresas, datas e valores mínimos previstos de alienação?

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – **Senador Lúdio Coelho**

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – O Requerimento lido será despachado à Mesa, para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 642, DE 1995

Requer, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1995, que dispõe sobre as sociedades cooperativas, seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1995, que dispõe sobre as sociedades cooperativas, seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa.

Justificação

O Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1995, que dispõe sobre as sociedades cooperativas, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com decisão terminativa.

Referida matéria envolve o interesse das cooperativas brasileiras, que pelas suas características como entidades econômicas, integradas aos diversos segmentos produtivos da sociedade, necessita ser apreciada por comissão específica do Senado, com vinculação à matéria, ou seja, a Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – **Jonas Pinheiro.**

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – O requerimento será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do disposto no art. 255, II, c, nº 12, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 643, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro a V. Exª seja considerado licença autorizada o dia 28 do corrente, para tratar de assuntos do partido que presido em Minas Gerais (PFL).

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – **Senador Francelino Pereira.**

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 644, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 55, III, da Constituição, combinado com o art. 13, § 1º do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada o período de 2 a 12 de maio do corrente, quando estarei ausente do país para participar dos eventos da 6ª Semana da Amazônia, que terá lugar na cidade de Nova York e também para acompanhar a delegação de trabalho em defesa da Amazônia que percorrerá diversas cidades norte-americanas de Washington D.C.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senadora **Marina Silva**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 645, DE 1995

Requeiro que seja considerada como licença, autorizada nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência dos trabalhos da Casa, no dia 28 de abril de 1995, a fim de participar de atividades político-partidárias em meu Estado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador **Antônio Carlos Valadares**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 646, DE 1995

Requeiro nos termos do art. 13, parágrafo Primeiro do Regimento Interno do Senado, licença autorizada por estar ausente de Brasília e da Casa, nos dias 17 e 24 do corrente mês, por estar no Rio de Janeiro para atender a compromissos políticos inadiáveis.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senadora **Benedita da Silva**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 647, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada o período de 10 a 12 de abril do corrente ano, quando estive tratando de assuntos político-partidários em meu Estado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador **João Rocha**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do país no período de 2 a 12 de maio do corrente, para participar dos eventos da 6ª Semana da Amazônia, que terá lugar na cidade de Nova Iorque, e também para acompanhar a delegação de trabalho em defesa da Amazônia que percorrerá diversas cidades norte-americanas de Washington D.C.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senadora **Marina Silva**

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – A comunicação lida vai à publicação.

Srs. Parlamentares, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada ontem, às 19h, processou-se através do PRODASEN, tendo sido acompanhada pelo Sr. Deputado José Machado e pelo Sr. Senador Ramez Tebet.

Votaram 416 Srs. Deputados e 64 Srs. Senadores.

Comunico, ainda, ao Plenário que os itens nºs 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 e os subitens 1, 4, e 5 do 21 da Ordem do Dia da sessão conjunta realizada, referentes aos vetos presidenciais foram mantidos; os itens de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 15, 20 e os subitens 2 e 3 do 21 foram retirados da pauta, através de requerimentos de destaque.

Solicito ao Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga, que proceda à leitura da Ata da apuração.

É lida a seguinte

Ata de apuração dos votos de vetos presidenciais constantes da cédula única de votação utilizada na sessão conjunta realizada aos vinte e seis dias do mês de abril de 1995.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala de reunião da DDS – B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – Prodasen, às vinte e uma horas, presentes os Senhores Senador Ramez Tebet – PMDB e o Deputado José Machado – PT, membros da comissão fiscalizadora designada para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, nas sessão conjunta realizada às dezenove horas do mesmo dia. Foi adotado o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e quatorze cédulas válidas e dois documentos considerados votos nulos e não etiquetados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença, abertas as urna de votação do Senado Federal, foram encontradas sessenta e quatro cédulas válidas, número coincidente com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foi riscado os itens de números um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, doze, quinze, vinte e do vinte e um os subitens dois e três, retirados da cédula através de requerimentos, de destaque lidos durante a sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Iniciou-se a apuração pela Câmara dos Deputados. Foram mantidos todos os vetos naquela Casa, não sendo necessária sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, em anexo, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Senador **Ramez Tebet** – PMDB Deputado **José Machado** – PT.

Sistema de Veto Presidencial
Apuração na Câmara dos Deputados

Sim Não Abs. Nul. Tot. Resultado

1000 10 - Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (PL nº 1.020/91, na Casa de origem), que isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca 309 49 3 0 361 Mantido

1100 11 - Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (PL nº 2.317/91, na Casa de origem), que denomina "Rodovia Avelino Piacentini o trecho da Rodovia BR-158 entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná 317 19 22 0 358 Mantido

1300 13 - Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (PL nº 3.0.02/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências 306 51 1 0 358 Mantido

1400 14 - Projeto de Lei de conversão nº 13, de 1994 (oriundo da Medida Provisória nº 499/94, que dispõe sobre a Assunção da dívida da campanha de navegação LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e dá outras providências para a recuperação do LLOYD Brasileiro .

1401 - Art. 3.; 304 51 1 3 359 Mantido

1402 - Art. 5., "caput"; 303 51 1 4 359 Mantido

1403 - inciso I do Art. 5.; 303 51 1 4 359 Mantido

1404 - inciso II do Art. 5.; 302 51 1 5 359 Mantido

1405 - Art. 6., "caput"; 303 51 1 4 359 Mantido

1406 - Parágrafo único do art. 6.; 303 51 1 4 359 Mantido

1407 - Art. 7., "caput"; 303 51 1 4 359 Mantido

1408 - inciso I do Art. 7.; 303 51 1 4 359 Mantido

1409 - inciso II do Art. 7.; 303 51 1 4 359 Mantido

1410 - inciso III do Art. 7.; 303 51 1 4 359 Mantido

1411 - inciso IV do Art. 7.; 304 50 1 4 359 Mantido

1412 - inciso V do Art. 7.; 303 50 1 5 359 Mantido

1413 - inciso VI do Art. 7.; 304 50 1 4 359 Mantido

1414 - inciso VII do Art. 7.; 303 51 1 4 359 Mantido

1415 - inciso VIII do Art. 7.; 303 51 1 4 359 Mantido

1416 - Inciso IX do art. 7.; 304 50 1 4 359 Mantido

1417 - Inciso X do art. 7.; 303 50 1 4 358 Mantido

1418 Inciso XI do art. 7.; 303 50 1 4 358 Mantido

1419 - Inciso XII do art. 7.; 303 50 1 4 358 Mantido

1420 - Art. 8 303 50 1 4 358 Mantido

1600 16 - Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1987 (PL nº 171/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de bebidas e dá outras providências.

1601 - Inciso II' do art. 9.; 321 34 0 2 357 Mantido

1602 - Parágrafo único do art. 10.; 321 34 0 2 357 Mantido

1603 - Art. 12 330 25 0 2 357 Mantido

1700 17 - Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993 (PL nº 874/91, na Casa de origem), que acrescenta é 7. ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT 255 94 0 3 352 Mantido

1800 18 – Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN, que altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

1801 – Inciso IV DO é 3. do art. 28;	296	55	2	2	355	Mantido
1802 – é 1. do art. 65;	248	103	2	2	355	Mantido
1803 – Art. 72, caput;	248	103	2	2	355	Mantido
1804 – Parágrafo único do art. 72; E	248	103	2	2	355	Mantido
1805 – Art. 73	291	60	2	2	355	Mantido

1900 19 – Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (PL nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera a Legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros ..

291	18	1	3	313	Mantido
-----	----	---	---	-----	---------

2100 21 – Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro

2101 – Art. 2.;	287	43	0	2	332	Mantido
2104 – é 2. do art. 35;	310	20	0	2	332	Mantido
2105 – é 1. do art. 44.	310	20	0	2	332	Mantido

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – A ata lida vai à publicação.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.
Presentes na Casa 72 Srs. Senadores.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Item 1:

PARECER Nº 89, DE 1995

Discussão, em turno único, do Parecer nº 89, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Diversos nº 22, de 1995, e seu adendo, concluindo pela admissibilidade de instauração de processo parlamentar para apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim, com base nas representações formuladas pelo Partido dos Trabalhadores, e nos dados de prova já colhidos ou que vierem a ser obtidos.

A Presidência esclarece que, na sessão do dia 29 de março último, por deliberação do Plenário, ao aprovar o Requerimento nº 426/95, foi o presente processo encaminhado ao Corregedor do Senado, Senador Romeu Tuma, para que, no prazo concedido de 30 dias de adiamento, se procedesse a diligências necessárias ao esclarecimento da matéria.

Nesta oportunidade, S. Ex^a encaminhou requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.
É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 648, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 279, alínea e, do Regimento Interno, requereio adiamento da discussão do Parecer nº 89, de 1995-CCJ para diligência (Ver OF. nº 004/95-CST) pelo prazo de 7 dias (até 4 de maio do corrente ano).

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador **Ramez Tabet**.

(É o seguinte o ofício a que se refere o autor do Requerimento nº 648/95:)

OF. nº 004/95-CST

Brasília, 20 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Restituo a Vossa Excelência o Processo – Diversos nº 52, de 1995, remetido a esta Corregedoria com vistas à investigação e apuração dos fatos imprescindíveis ao julgamento do feito.

Para tanto, ao que induzi do atento exame das peças processuais, fazia-se necessário colher elementos probatórios que apontassem, ou não, o Senador Ernandes Amorim como envolvido, ou suspeito de envolvimento, em atividades ilícitas, especialmente narcotráfico, quer antes, quer depois de sua posse.

Mantive contato pessoal com o Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, a quem competem as investigações da espécie, na forma dos arts. 127 e 129, I e VIII, da Constituição Federal, em razão do qual dirigi a Sua Excelência ofício específico, conforme cópia anexa.

Fica também videnciada, nesse contexto, a necessidade de maior prazo para a obtenção das informações desejadas, assim como de um coadjuvante desta Corregedoria em condições de colher dados junto aos órgãos policiais.

Na hipótese de que a apreciação do Parecer do Senador Josaphat Marinho possa ser adiada, com vistas à conclusão dos trabalhos desta Corregedoria, pediria o empenho de Vossa Excelência na agilização da requisição objeto do Ofício nº 01/95-CSF, cópia anexa.

Esclareço, finalmente, Senhor Presidente, que, nas circunstâncias que pude perceber, torna-se difícil a previsão de prazos para a obtenção de resultados concretos na coleta dos dados mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e consideração. – Senador **Romeu Tuma**, Corregedor do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – A Presidência esclarece ao Plenário que, em atendimento ao solicitado pelo Corregedor, o nobre Senador Romeu Tuma, o Sr. Procurador-Geral da República encaminhou ofício, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 778

Brasília, 26 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 002/95-CSF, de 12 do corrente mês, participo a Vossa Excelência que, por requisição do Ministério Público Federal, foram instaurados perante o Supremo Tribunal Federal os Inquéritos nºs 985-7, 986-5, 987-3, 988-1, 989-0, 990-3, 991-1, 992-0, 993-8, 994-6, 995-4, e 996-2, conforme cópias em anexo.

Esclareço, por oportuno, que atualmente os referidos inquéritos se encontram em fase de diligências.

Atenciosamente, **Aristides Junqueira Alvarenga**, Procurador-Geral da República.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Com esses esclarecimentos, passa-se à votação do requerimento de adiamento da discussão, para diligências.

O SR. RAMEZ TEBET – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o Senador Romeu Tuma, Corregedor da nossa Casa, tendo que se ausentar dos nossos trabalhos por alguns dias, pediu-me que subscrisse junto com S. Ex.^a, na qualidade de seu adjunto, o requerimento de adiamento que acaba de ser lido pela Mesa.

Sr. Presidente, pude constatar, compulsando os autos e o próprio requerimento que firmei, que S. Ex.^a pede o adiamento sem especificar o prazo necessário, de acordo com o Corregedor, para a complementação de suas investigações.

Estamos diante de um caso que já se arrasta há mais de 90 dias no Senado da República. Compulsando o que existe nos autos, os ofícios remetidos a esta Casa pelo Corregedor, e diante dos fatos que temos e da leitura feita pela Mesa referente à instauração de inquéritos, o que a própria Procuradoria-Geral da República afirmou que seria feito em prazo não superior a 30 dias; considerando que os fatos elencados e referidos na numeração dos ofícios e dos processos lidos pela Mesa dizem respeito, pelo que pudemos constatar até o presente momento, a fatos referentes à Administração Pública, a fatos licitatórios referentes à aquisição de tratores e licitação de serviços em estradas de rodagem no Estado de Rondônia e no município de Ariquemes, onde o Senador Ermandes Amorim era Prefeito à época; considerando, ainda mais, que o próprio Corregedor, em seu ofício encaminhado ao Presidente desta Casa, afirma que, nas circunstâncias em que ele próprio pôde perceber, torna-se difícil – e este é também o nosso entendimento – a previsão de prazos para a obtenção de resultados concretos na coleta dos dados mencionados; e tendo em vista que os fatos que se imputam ao Senador Ermandes Amorim dizem respeito – permitam-me – a supostos ou eventuais envolvimento com o narcotráfico; considerando que, como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na atividade da mineração neste País, ouvimos, há 15 dias, o depoimento do Chefe da Polícia Federal; e tendo ele afirmado, categórica e peremptoriamente perante a nossa Comissão, que não existia sobre o assunto sequer inquérito ou investigação; e sem entrar em mais delongas; mas considerando que a Casa não pode ficar, no meu humilde entendimento, indefinidamente à espera de que investigações se processem, de que investigações se realizem, com um Senador à espera de um julgamento pela Casa, da própria admissibilidade sobre um processo sobre S. Ex.^a; e tendo consultado alguns Senadores; gostaria de aditar o nosso requerimento, que estipula um prazo de oito dias – tempo suficiente para aguardar a presença, nesta Casa, do nobre Senador Romeu Tuma, que poderia nos auxiliar com a sua vasta experiência, com o seu conhecimento, pelo seu passado profissional como chefe da Polícia Federal – para podermos fazer um juízo ou não da admissibilidade do que pesa sobre o Senador Ermandes Amorim.

Pedi para encaminhar a votação, porque entendo que é cruel e difícil para a Casa ficar nessa situação indefinidamente. É ruim para quem está sendo acusado e muito pior para o Senado da República. É preciso dar uma resposta definitiva, é preciso dizer sim

ou não quanto a essa admissibilidade. Não podemos prorrogar mais isso indefinidamente.

Como firmei o documento sem prazo estipulado, quero dar aqui a minha opinião, sugerir a esta Casa que aceite a minha sugestão, para que, neste requerimento, seja acolhido, a partir desta data, o prazo de oito dias, quando aí, então, teremos a oportunidade de votar o parecer improrrogavelmente – aceitando a sugestão dos nobres Senadores que me apartei. Aí, então, votaríamos definitivamente o parecer da lavra do eminente Senador Josaphat Marinho.

Esse é o adendo que quero fazer ao requerimento que firmei junto com o nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Epitacio Cafeteira

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPR-MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, quero falar do alto da minha experiência com relação à acusação política. Passei um ano – de abril do ano passado a abril deste ano – sendo objeto de uma acusação feita por uma *free press* e publicada na revista *Istoé*. O Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, tão logo recebeu a revista, mandou abrir um processo investigatório contra este seu colega, que durou um ano. Agora, em abril deste ano, o Procurador-Geral da República mandou arquivar a investigação. Por quê? Porque era um ano de eleições, e como é que a eleição se concluiria no Maranhão? Apareceu um fantasma que apresentou à Procuradoria-Geral da República e ao Superior Tribunal de Justiça um pedido de inquérito contra este seu colega no sentido de que teria seqüestrado, assassinado e feito desaparecer um corpo de seu pretenso irmão. A Procuradoria-Geral da República mandou verificar.

Por um lado, o assassinado estava vivo, e a Procuradoria-Geral da República ouviu o morto em depoimento. O morto, no seu depoimento, disse que aquele que apresentara a queixa-crime contra o Senador Epitacio Cafeteira não era o seu irmão. A Polícia Federal descobriu que ele sequer existia; um fantasma denunciou um Senador da República perante a Procuradoria-Geral da República e o Superior Tribunal de Justiça. Fiz referências a isso em meu pronunciamento. Estamos vulneráveis demais. Ou eu teria enriquecido ilícitamente, ou era um assassino.

Sr. Presidente, quero encaminhar este requerimento para mostrar a vulnerabilidade a que o homem público está sujeito. Não estou discutindo aqui, nem vou discutir, as condições, a capacitação do nosso colega Romeu Tuma – todos sabemos, o Brasil inteiro sabe que S. Ex.^a é um grande xerife. O que discuto é que não nos compete julgar se S. Ex.^a tinha condições de ser eleito. O julgamento foi do povo. A nós importa saber o que ele vai fazer como Senador, pois o que ele fez antes de ser Senador foi julgado pelo povo de seu Estado.

O Senado não se recusará, tenho certeza, em dar licença não só para que o Senador Ermandes Amorim seja julgado como qualquer outro Senador. Mas, para isso, é preciso que haja um pedido de processo, a instalação de um processo solicitando licença ao Senado para processar o Senador. O que não se pode é expor o Senador, durante tanto tempo, à execração pública. Não afirmo que o Senador Ermandes Amorim é inocente ou culpado, mas S. Ex.^a é Senador, e, enquanto não se comprovar a sua culpa, é inocente e escolhido pelo povo de Roraima.

Tenho a maior admiração pelo Senador Josaphat Marinho. S. Ex.^a sabe disso, é o meu mestre, o meu guru, representante da terra de Rui Barbosa – vou fazer até um requerimento para que a estátua de Rui Barbosa fique ao lado da Mesa, para que todos a

olhem e não sirva apenas de um lugar para ouvir o bochicho de Senadores; que ele fique aqui para nos mirarmos nele e defendermos, como ele o fez, o Direito, a Constituição e o País.

Agora, estamos diante de um processo perigoso, é a abertura de um precedente. Dois partidos não tão grandes: o PSDB, com uma bancada considerável, e o PT, com uma bancada do tamanho da nossa, uma bancada pequena, entram com uma representação no Senado e, portanto, se abre um processo para ouvir um Senador? É isso que me deixa perplexo, e com esta informação que para mim é terrível: "nos dados de prova já colhidas ou que vierem a ser colhidas". Não se trouxe, aqui, nenhuma prova.

O nobre Senador Ernandes Amorim, na sua precipitação de se defender, disse que queria tudo esclarecido e fez até uma proposta: sessão especial pública e aberta, para que pudesse explicar as razões e as denúncias. E deram-lhe a oportunidade de se defender em uma sessão pública e aberta? Ele usa o horário normal da Casa. E no horário normal da Casa pode um Senador se defender de todas as denúncias que foram assacadas contra ele? Não. Até para se pedir o inquérito, como ele queria, teríamos que dar em uma sessão especial e aberta para que ele se pronunciasse ao povo.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, prorrogar algo por mais que se apresente contra ele é um precedente e fica-se temeroso. Ainda há pouco, o Secretário da Mesa leu a respeito da quantidade de inquéritos abertos pela Procuradoria-Geral da República, com relação a Ernandes Amorim. Ali, sim, é o lugar certo. É naquele órgão que se abrem os inquéritos, e aqui estamos para aprovar a licença para qualquer Senador.

Não me deixem passar pelo vexame de votar a constituição de um inquérito na Casa contra o Senador ou pelo que fez como Prefeito pelo fato de ter ou não comprado um trator. Isso não diz bem desta Casa; é um desrespeito aos representantes dos Estados.

Hoje é Ernandes Amorim; ontem fui eu. Levei um ano enquanto se examinavam todas as minhas contas. O processo foi arquivado. Depois eu teria assassinado um cidadão, e o cidadão está vivo!

Tudo isso me leva a usar essa tribuna para pedir: pelo amor de Deus, respeitemos esta Casa! O Presidente da República afirmou: "O Poder que não se assume, não é Poder!". Vamos entender que somos um Poder que deseja ser respeitado e o seremos na medida em que não procurarmos abrir chagas entre os nossos companheiros, os próprios partidos que apresentaram esta representação. O PSDB, o PT amanhã estarão sujeitos à mesma situação. Basta que um ou dois Partidos apresente uma representação com base em uma revista ou jornal, e seremos forçados a tomar o mesmo caminho... A abrir também uma sindicância...

É por isso, Sr. Presidente, que encaminho contrariamente à prorrogação. Vamos resolver este assunto hoje! Vamos resolvê-lo agora! Vamos dizer que não será nesta Casa que se irá abrir um processo! Que este seja aberto na Procuradoria-Geral da República, na Polícia Federal, onde for de direito, mas nunca numa Casa do Congresso que tem que respeitar os seus membros, e que tem, embora lá no fundo do Plenário, a figura de Rui Barbosa, que nos está olhando e assistindo a tudo que vamos fazer!

Era o que tinha a dizer.

O SR. ERNANDES AMORIM – Sr. Presidente, solicito a palavra ao nobre Presidente por ter sido citado nominalmente, pois trata-se de um assunto que se refere a mim. Em sendo assim, desejo tecer alguns comentários.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ernandes Amorim. V. Ex^a terá a palavra por 5 minutos.

O SR. ERNANDES AMORIM (PDT-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, pedi a palavra por ter sido citado nominalmente. Por isso desejo tecer alguns comentários.

É contra a minha vontade o adiamento dessa votação. Estou há três meses nesta Casa e, antes mesmo de assumir o mandato de Senador, busco justiça. Estou tentando provar – e disso não tenho obrigação – a minha inocência a respeito das denúncias que fiziram contra mim, pois mesmo quem as fez teria que apresentar provas. Nesta Casa já apresentei todas as provas cabíveis, para que eu fosse isentado dessas acusações contra a minha pessoa.

Não bastou o sacrifício que eu, minha família e meus filhos fizemos, pois estamos sofrendo com essas denúncias caluniosas de uma imprensa que só faz denegrir a imagem de quem trabalha, de quem é sério e de quem quer produzir. Minha filha faz a Faculdade de Direito e tem vergonha de dizer que é minha filha. Tenho um filho menor, de 15 anos, que precisou ir ao psicólogo, porque está traumatizado com essas denúncias e com tudo que está acontecendo.

Com esse preparo físico que tenho, esgotei-me fisicamente, tendo que ficar internado na UTL, não por falta de condicionamento físico, mas por ter a minha moral abalada e por não ter condições de suportar tantas acusações falsas contra a minha pessoa. Dei um prazo para que tudo fosse apurado. Noventa dias se passaram.

Houve acusações de narcotráfico editadas ou jogadas à imprensa por interesses econômicos, para poder defender interesses de empresas aqui no Brasil que pretendem explorar o subsolo do meu Estado, para entregar parte deste País a interesses internacionais.

Nesta luta estou às barras da Justiça, aos olhos deste Senado e dos meus eleitores de Rondônia que me elegeram com um objetivo: limpar as denúncias que existem a respeito do Estado de Rondônia.

Concededor do poder e do trabalho, como ex-prefeito como ex-deputado por duas vezes, pelo que fiz naquele Estado concorri a este mandato de Senador. Ganhei a eleição de um Senador que se sentava nesta poltrona, o ex-Senador Amir Lando, e era uma figura conhecida neste País. Em meu Estado, abati esse Senador no voto direto, porque, naquele Estado, conhecem o Senador Amorim, conhecem o que fiz por aquele Estado. E todos os Senadores que por acaso passaram por aquele Estado conhecem o trabalho que fiz, sabem que não sou bandido, não sou traficante, não tenho envolvimento com drogas, nunca matei ninguém.

A esta Casa pedi, ao lado do Senador Sérgio Machado, ao lado do Senador Eduardo Suplicy, que as denúncias existente contra mim fossem apuradas, porque não aceitava denúncias mentirosas contra a minha pessoa. Diante de um colegiado de magistrados, de ex-governadores, de ex-prefeitos, de ex-ministros e de autoridades, esperava ter um julgamento o mais rápido possível. Sei que vou ter esse julgamento honesto, sério, para provar a inocência, para provar que estamos vindo aqui para representar um povo de uma Amazônia que é esquecido, que é abandonado pelo Governo federal, pelos Governos que passaram.

Aqui cheguei com a responsabilidade de não só defender minha integridade, a minha moral, mas os interesses de meu Estado, o nome desta Casa, este Congresso Nacional. E rendi-me tudo isso aqui. Coloquei o meu nome aqui à disposição; em outras sessões nem sequer usei a palavra, para deixar os companheiros Senadores analisarem a minha vida, procurarem a Polícia Federal, o Ministério Público da União, o meu Município de Ariquemes, meu Estado de Rondônia. E Senadores daqui foram ao meu Estado, mas, antes disso, eu trouxe certidões – todas que um cidadão brasileiro pode apresentar neste País –, para dizer que sou inocente.

Aqui, no Senado Federal, o medo toma conta. A imprensa fala mais alto do que o poder de um Senador. A imprensa tem aqui colocado debaixo da caneta o maior poder. É preciso dar-se um grito de independência para isso. E quis colocar o meu mandato o meu nome, o voto que trouxe do meu Estado para, por intermédio

dio de meu nome, limpar, mudar, aprovar uma lei de imprensa que puna o jornalista que denuncia caluniosamente, até porque, se um médico faz uma cirurgia e erra ele vai para a cadeia; se um advogado interpõe ações irregularmente é punido; se um Senador comete irregularidades é também punido. E por que não o olho da imprensa? Há jornais no Brasil que não pagam nem suas obrigações sociais e estão de portas abertas. E ninguém toma qualquer providência, nem o Senado. Mas tomam providências contra este ex-empregado doméstico, contra este ex-filho de agricultor, contra um cidadão que lutou contra tudo e todos desse poder econômico corrupto deste País e que chega nesta Casa como Senador da República.

Não é respeitado o fato de eu ser um Senador. Estou sendo julgado aqui como se ainda estivesse na cozinha do meu ex-patrão. Estou sendo julgado aqui como se eu não fosse hoje Senador da República. Penso que os Senadores devem julgar, mas outro Senador.

Respeito o parecer do Senador Josaphat Marinho, sábio, inteligente. Mas quando apresentou o parecer, S. Ex^a disse que o próprio Senador, eu mesmo, havia pedido a apuração de irregularidades. Realmente pedi que apurassem, mas não pedi para cassarem meu mandato ou para me condenarem. O Senador refere-se à existência de decoro parlamentar no tempo. Tudo bem, até aceite essa tese. Mas, daqui a pouco, esse parecer é um decoro no tempo teriam que ter um crime, teriam que ter um processo. Não existe processo, não existe nada contra mim. E, hoje, estou aqui, mais uma vez, pedindo a prorrogação desse requerimento.

Para encerrar, digo que há mais denúncias e, por incrível que pareça, essa denúncia foi publicada no *Diário Oficial* de ontem, para interesse não sei de quem. Denúncias sobre minha administração, mas minhas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas.

Fui denunciado pelo ex-governador do meu Estado, que era da Oposição. O Tribunal de Justiça do meu Estado julgou o processo e não há nada contra mim. E ainda querem me condenar. Abram um outro processo que vou responder sobre esses tantos aqui dentro do Senado, mas o processo que pesa sobre minha pessoa é para saber se estou ou não envolvido em narcotráfico e, se não estou envolvido, deveriam arquivá-lo. Se estou envolvido que cassem meu mandato, mas, pelo amor de Deus, acabem com isso de uma vez por todas porque, senão, vou implodir diante dessas acusações infundadas.

No mais, peço desculpas pela emoção por que passo nesses últimos dias diante de tudo isso e nenhum ser humano aguenta o que tenho suportado até agora diante de todas essas acusações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Tem a palavra o Senador Sérgio Machado, Líder do PSDB pra encaminhamento de votação.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB-CE, Para encaminhamento de votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, gostaríamos de poder discutir um pouco sobre a questão tratada pelo nobre Senador Eptitacio Cafeteira em relação ao PT e ao PSDB.

Oficializamos o caso ao Presidente no sentido de poder esclarecer os fatos. E este é o papel do Senado, é o novo modelo. Não podemos deixar passar nada em branco, pois estaremos trabalhando contra a Casa. O que se pediu, e o nobre Senador Emandes Amorim também pediu, foi o esclarecimento dos fatos. E isto é muito importante para que cada vez mais possamos ter condição de olhar de frente, discutir os fatos, aprofundarmos-nos em relação a eles. Não temos nada a esconder, nem nada a encobrir, pelo contrário, temos de representar a Nação com toda a altivez. E é isto que o Senado Federal tem de fazer sempre, para que possamos ser cada vez mais altivos.

Acho, pelo contrário, que foi um ato de coragem e é isto que o Senado tem de fazer sempre em todas as questões. E foi isto que o PSDB fez e que continuará fazendo, porque queremos estar sempre de cabeça erguida, olhando olho no olho do povo brasileiro, pois não temos nada a esconder.

Concordamos com a proposta do requerimento de adiamento até a volta do Senador Romeu Tuma, para que a discussão seja feita com a presença daquele Senador que está encaminhando os fatos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Tem a palavra o nobre Senador Eduardo Suplicy para encaminhar.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP, Para encaminhamento de votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o PT também considera importante a presença do Senador que hoje tem a responsabilidade de ser o Corregedor, para que se tome a decisão. Obviamente, teríamos uma informação muito mais completa com a presença do Senador Romeu Tuma.

Tenho a convicção de que, como o Senador Emandes Amorim tem toda a possibilidade de defesa e também a certeza de que nada paira sobre ele, no que diz respeito a quaisquer das denúncias que foram colocadas, há a possibilidade de essa decisão ser tomada com muita tranquilidade e com a presença e a palavra do Senador Romeu Tuma, Corregedor do processo.

Por este motivo, somos favoráveis ao requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – A Mesa esclarece ao Plenário que o Senador Ramez Tebet é o Corregedor-adjunto e que, em pronunciamento, deixou bem claro ser o representante, aqui, do pensamento do Senador Romeu Tuma.

Com a palavra o Senador Pedro Simon, para encaminhar pelo PMDB.

O SR. PEDRO SIMON – Sr. Presidente, não poderia falar em meu nome?

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Senador Pedro Simon, o representante de cada partido é que está fazendo uso da palavra para o encaminhamento.

O SR. PEDRO SIMON – Neste caso, declino da minha intenção de falar.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB-PA) – (Fora do microfone) Senador Pedro Simon, V. Ex^a pode falar em nome da Liderança do PMDB.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS, Para encaminhamento de votação. Sem revisão do orador.) – Agradeço a Liderança pela gentileza que me foi concedida.

Sr. Presidente, deixando-se de levar em conta o lado emocional desta reunião – e entendo a emoção do ilustre Senador – temos que voltar ao racional. E o racional mostra-nos exatamente o que está acontecendo: notícias e manchetes em jornais aparecem, quase todos os dias envolvendo o nome de Pedro, Paulo, João, Manoel, o do Presidente, governador, ministro, senador, deputado, enfim, uma série de pessoas, numa série de fatos muito graves.

Algumas vezes os fatos são verdadeiros e em outras, falsos. Entretanto, perante a opinião pública tudo é tratado da mesma maneira. Nada é julgado, nada chega a seu final, nada se altera e as coisas ficam como estão. Por isso, nós da classe política somos julgados por baixo. E é por isso que, quando aparece uma manchete falando mal de um político, o povo acredita. Por quê? Porque, entre o que é verdade e o que é mentira, não há qualquer distinção. E, como a mentira não é desmentida, passa a ser praticamente verdade.

Tenho uma proposta, Sr. Presidente. Acho que a saída é muito simples, exigirmos a criação, não digo de uma justiça da classe política, mas de um processo onde o julgamento do cidadão

que tem um mandado eletivo ou um cargo de confiança tenha a obrigação de ser com a urgência necessária. Quer dizer, sai o processo, o julgamento, o acusado é condenado ou é absolvido.

O que não pode é ficar como está. O que não pode é ficar sem nada, absolutamente sem nada. Brinca-se com a honra, e o máximo que conseguimos é um desmentido. A notícia é manchete de primeira página e o desmentido vem lá em baixo, na carta do leitor ou coisa parecida. E lá se vão a honra e a dignidade do Parlamento, da classe política, que é uma classe tida como corrupta.

Penso, Sr. Presidente, que o Senado tem a obrigação de sentar, debater e analisar. Já fiz a proposta. Acho, inclusive, que a Mesa tem a obrigação de ver o que está sendo publicado e ouvir, pois lá na Câmara dos Deputados nomearam uma comissão com esta responsabilidade, a de acompanhar o que sai na imprensa envolvendo o poder e o que deve ser respondido.

Então, parece-me, Sr. Presidente, que não adianta ficarmos no fato isolado. Hoje é ele, amanhã sou eu, depois de amanhã é outro, e vai continuar assim. Nós temos que analisar — nós como instituição — o que vamos fazer para responder a essas questões.

Notícia ruim sobre um político vira manchete, o mesmo não ocorre, infelizmente, quando se fala bem de um político. Se falam mal de nós, temos que ter o direito de nos defender. Como deveremos proceder? Se nos acusaram, deram-nos o direito de defesa. Se disserem: "Pedro Simon roubou. Quando ele era governador fez isso, aquilo, etc..." Eu quero que me acusem, para que eu possa me defender. E que isso seja julgado. É verdade? Sim, ele vai para a cadeia. É mentira? Sim, ele é absolvido.

O que não pode acontecer é a imprensa publicar permanentemente, em manchete, notícias de corrupção sobre os políticos. Se V. Ex^{as} repararem, creio que para cada mil manchetes contra a classe política dizendo que político é vigarista, saem mais ou menos três ou quatro notas bem pequenas desmentindo a notícia.

O que fazem, então, com a opinião pública é quase uma lavagem cerebral contra a classe política. Temos de exigir a realidade, a busca da verdade.

Acusaram um cidadão de ser um grande traficante de drogas e que ele é citado em revistas internacionais. É verdade isso? Se for verdadeira a acusação, ele tem que estar na cadeia, não pode estar aqui. É mentira? Então, tem-se que limpar o seu nome, o que não pode levar trinta anos para acontecer. E a maneira de esclarecermos essas denúncias não é julgarmos aqui, no Congresso, porque não somos corte de justiça. Precisamos de um foro especial para apreciar essas questões. E não devemos dar responsabilidade a um juiz — como disse o Senador Epitácio Cafeteira —, para que o ilustre meritíssimo, às vésperas de uma eleição, abra um processo contra um político e arquive contra outro.

Há um fato e o prazo determinado para analisá-lo, julgá-lo e decidi-lo. E isso funcionaria para deputado, vereador, senador, secretário de estado ou ministro. É sobre a classe política? Vem a resposta e a decisão.

Neste momento emotivo que estamos vivendo, o discurso que respeito por parte do querido Senador é no sentido de estabelecermos com a Mesa e com as Lideranças o que vamos fazer no futuro, para que esses fatos não se repitam.

Na minha opinião, deve-se estabelecer um processo sumário: houve a denúncia, a Folha publicou, temos o direito de entrar com uma representação. Apresentam-se as provas, estas são analisadas, e chega-se a um determinado julgamento. Caso contrário, seremos todos nivelados por baixo.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra à nobre Senadora Junia Marise.

A SRA. JUNIA MARISE (PDT-MG. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) ~ Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a

Bancada do PDT vem acompanhando essa questão que envolve um dos nossos companheiros de Bancada, o Senador Ernandes Amorim.

Desde o primeiro momento entendemos, como é natural, que devam ser colhidas todas as informações, para que, afinal, o Senado da República possa chegar a uma conclusão, não apenas em relação ao Senador Ernandes Amorim, mas em relação a qualquer parlamentar desta Casa.

O pedido de investigação que os Partidos subscreveram fala exclusivamente em possíveis indícios de ligação com o narcotráfico.

Quero aqui ler o depoimento do Diretor da Polícia Federal, a quem já fez referência o Senador Ramez Tebet, presidente de uma comissão parlamentar de inquérito, cujo Relator é o Senador Romero Jucá.

O Dr. Vicente Chelotti, Diretor da Polícia Federal, disse o seguinte ao ser indagado: que a Polícia Federal tem realizado investigações e constatado contrabando de minérios. É claro, e os dados foram repassados.

Indagado também se nessas investigações foi definido o envolvimento nessas atividades, se há responsáveis identificados quanto a essa questão, e, por fim, se no caso de Rondônia existe esse tipo de incriminação, se paira algum tipo de acusação nessa linha contra o Senador Ernandes Amorim dentro da Polícia Federal, a resposta do Dr. Vicente Chelotti, dirigida publicamente perante uma comissão parlamentar de inquérito, sob juramento, foi a seguinte:

Vou responder à última pergunta que é a que está sendo mais esperada pelo ilustre Senador.

Em termos de Polícia Federal — disse Vicente Chelotti —, em que pesem notícias da imprensa, há muitas matérias dizendo que a Polícia Federal estaria fazendo isso e aquilo; que estaria investigando a vida do Senador Ernandes Amorim; que teria até mandado agentes investigarem atividades do Senador na Bolívia. Posso garantir, com toda a convicção, que em relação à Polícia Federal não há nenhuma denúncia, não há nenhum procedimento instaurado para apurar as atividades do Senador Ernandes Amorim, relacionadas com o seu possível envolvimento com o narcotráfico.

Segundo sei, também pela imprensa, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal teria autorizado a instauração de inquérito policial contra o Senador. Essa informação, oficialmente, ainda não chegou às minhas mãos.

Penso que essa declaração significa um substancial documento para esse processo. Evidentemente, há que se ter a compreensão dos momentos difíceis por que passa o Senador Ernandes Amorim, desde o dia em que tomou posse neste Senado, após o pedido de investigações dos indícios do seu envolvimento com o narcotráfico, segundo os requerimentos apresentados à Mesa do Senado.

Com relação ao pedido de adiamento dessa matéria, em primeiro lugar, gostaríamos de dizer que consideramos que essa questão deveria ser decidida hoje. Mas, em atenção ao requerimento de adiamento, tendo em vista a ausência do Corregedor da Polícia, encaminhamos favoravelmente, na certeza de que, na próxima quinta-feira, possa o Senado Federal, todos Senadores, decidir a matéria tendo por base os autos do processo. Assim, com essas diligências e apurações, poderemos decidir, segundo nossa consciência, o mandato de um Senador da República.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral, como Líder do PP.

O SR. BERNARDO CABRAL (PP-AM. Como líder. Sem revisão do orador.) ~ Sr. Presidente, o PP vai se cingir tão somente

ao requerimento de adiamento, que é o que se discute nesta hora. Nós nos reservaremos para o mérito no momento devido.

Discordo um pouco daqueles que pensam que a ausência do Senador Romeu Tuma não possa ser suprida, o que poderia ser feito pelo Senador Ramez Tebet. Como Corregedor-Auxiliar, estaria S.Exª aqui para prestar informações, deduções, enfim, aquilo que o Senado precisasse.

No entanto, há um inconveniente em não se adiar. Só voto pelo adiamento porque o Senador Ramez Tebet fixou o prazo improrrogável de 8 dias.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – A Mesa esclarece que o Senador Ramez Tebet escreveu de próprio punho no requerimento a seguinte data: dia 4 de maio. São 7 dias.

O SR. BERNARDO CABRAL – De qualquer maneira, a data foi fixada.

Sr. Presidente, há uma situação curiosa: se esse requerimento não fosse votado, haveria exploração do fato em virtude da ausência do Senador Romeu Tuma.

Dir-se-ia que esta Casa resolveu votar hoje essa matéria, porque o Senador Romeu Tuma estaria ausente, o que criaria grave interpretação, evidentemente desfavorável a este Colegiado.

Só por essa razão, Sr. Presidente, quero declarar – agora, em caráter particular – que, se aqui estivesse o Senador Romeu Tuma, eu votaria contra o adiamento. Na sua ausência, acompanho o requerimento do eminente Senador Ramez Tebet, para que se vote definitivamente a matéria, como já o fizemos, acompanhando o Senador Josaphat Marinho na preliminar para vir para o plenário e pelo mérito do Senador Ernandes Amorim.

O SR. OSMAR DIAS – Sr. Presidente, peça palavra para encaminhar a votação.

SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao Senador Valmir Campelo, para encaminhar.

O SR. VALMIR CAMPELO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao Senador Valmir Campelo, para encaminhar a votação.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, o PTB também não discute o mérito da questão. A exemplo do nobre e eminente Líder Bernardo Cabral, discute o adiamento requerido pelo nobre Senador Corregedor-Adjunto Ramez Tebet.

Também queremos endossar as palavras aqui proferidas. Entendemos que o Corregedor-Adjunto tem a mais ampla e irrestrita competência para decidir na ausência do titular. Mas, em função de S. Exª mesmo ter expressado a sua vontade no sentido do adiamento, também atendendo a pedidos de membros da nossa Bancada e pela minha própria consciência, o PTB encaminha favoravelmente ao adiamento para a próxima quinta-feira.

O SR. HUGO NAPOLEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, claro que hoje não entrarei no mérito da questão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, particularmente, o seu Relator foram diligentes no sentido de, em tempo hábil, oferecer parecer sobre a matéria, até mesmo, imagino, para que não fique pesando sobre a cabeça do Senador Ernandes Amorim uma espada permanente, até que se elucide a questão.

É de bom alvitre lembrar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ofereceu recomendação vazada nos seguintes termos:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recomenda ao Plenário que, antes da instalação da respectiva Comissão processante no julgamento do Senador Ernandes Amorim, determine à Mesa Diretora que requeira da Comissão de Ética e da Corregedoria, no prazo determinado de trinta dias, realize todas as diligências pertinentes com a investigação e apuração dos fatos o que possam instruir o processo.

Consoante Avulso distribuído pela Mesa e entregue nas bancadas, o Corregedor, Senador Romeu Tuma, informa ao Presidente da Casa que, nas circunstâncias em que recebeu o processo, torna-se difícil a previsão de prazos para a obtenção de resultados concretos na coleta dos dados mencionados. Isso porque recebeu o ofício, já lido pela Mesa, do Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, informando que atualmente os referidos inquéritos encontram-se em fase de diligências.

Por essas razões, Sr. Presidente, entendo que devemos apoiar o requerimento de adiamento, por uma semana, do exame da matéria, na esperança de que seja um prazo fatal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Passa-se à votação do requerimento.

O requerimento do Senador Ramez Tebet é para que a presente votação seja encaminhada para o dia 4 de maio.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR-MA) Para declaração de voto. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, permaneci sentado, depois de ter feito o encaminhamento que fiz. Mas rendo-me ao desejo da maioria, inclusive fazendo uma homenagem ao nosso Colega Romeu Tuma. Falei sobre o local competente, que é a Procuradoria-Geral da República. O Procurador da República, Aristides Junqueira Alvarenga, abriu duas diligências contra mim, duas investigações. Uma em função da revista e a segunda em função do morto-vivo, daquele que teria sido assassinado. Então, S. Exª, que é um homem correto, ao ver que tudo não passava de política, mandou arquivar. Acredito que esta seja a posição do Senado: deixar que os órgãos competentes tomem as providências, como já está esclarecido em ofício do Procurador-Geral da República.

Sr. Presidente, o que quero dizer é que fiquei sentado, votei pela prorrogação e estarei aqui presente no próximo dia 4 de maio, lutando na defesa daquilo que acredito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Epitácio Cafeteira, o Sr. Levy Dias, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Bello Parga.

O SR. OSMAR DIAS – Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Quero lembrar aos Srs. Senadores que a declaração tem que ser feita por escrito e encaminhada à Mesa.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA – Nobre Sr. Presidente Bello Parga, não tem sido essa a praxe. Está aí o serviço de taquigrafia, que registra as nossas palavras. Eu talvez não tenha condições de reproduzi-las textualmente como acabei de fazer oralmen-

te. Se V. Ex.^a não considerar a minha declaração, pode agir na condição de Presidente para fazê-lo. Não vou redigir. Eu uso o microfone como todos os Senadores têm usado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Senador Epitacio Cafeteira, a Mesa não está desconsiderando a sua declaração de votos, está apenas lendo uma exigência regimental.

O SR. OSMAR DIAS – Sr. Presidente, eu gostaria de saber, já que não está sendo desconsiderada a declaração de voto do nobre Senador Epitacio Cafeteira, está sendo desconsiderada a minha?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Tem V. Ex.^a a palavra para uma declaração de voto..

O SR. OSMAR DIAS (PP-PR. Para uma declaração de voto. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo registrar o meu voto contra o requerimento de adiamento, porque o Senado já perdeu tempo demais com essa questão e isso tem que ser decidido prontamente, para que possamos nos debruçar sobre os assuntos que realmente importam ao País. Por isso, voto contra o adiamento.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Está registrada a declaração de voto de V. Ex.^a.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA – A minha declaração não está registrada e a de S. Ex.^a está, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Voltamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvan Borges. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Sebastião Rocha. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Eranides Amorim. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores, gostaria de registrar dois fatos de natureza política, de importância internacional, ocorridos no final da última semana. Refiro-me ao resultado das eleições na França e na Itália.

Surpreendendo as pesquisas de opinião, que indicavam a vitória do Prefeito de Paris, o gaullista Jacques Chirac, o socialista Lionel Jospin venceu o primeiro turno da eleição presidencial francesa. Ainda que Jacques Chirac fosse apontado como favorito por todos os institutos de opinião – e era considerado o franco favorito – quarenta milhões de eleitores (23,32%) optaram pelo candidato Lionel Jospin, socialista.

Foi um resultado relativamente apertado, pois Chirac teve 20,47%, muito abaixo das indicações dos institutos de opinião, que giravam em torno de 24%, mas suficientes para garantir sua participação no segundo turno. O Primeiro-Ministro Edouard Balladur obteve o terceiro lugar, com 18,56% dos votos. Houve, ainda, em quarto lugar, Jean-Marie Le Pen, da Frente Nacional (15,03%), seguido pelo comunista Robert Hué (8,74%), Arlette Laguiller (5,38%), Philippe de Villiers, do Movimento pela França (4,88%), Dominique Voynet, ecologista, (3,34%), e Jacques Cheminade, *Nouvelles Solidarités* (0,28%).

Outro resultado de eleição política de grande relevância foi a ocorrida na Itália, cuja esquerda, também contrariando pesquisa, venceu as eleições. Antes, os institutos davam a vitória dos conservadores de Berlusconi como absolutamente certa. Mas, chefiada pelo ex-dirigente comunista Massimo D'Alema, a aliança de esquerda Pólo Progressista não só venceu as eleições regionais italianas como golpeou (mortalmente, segundo alguns jornais) renomados institutos de pesquisa de opinião, pois estes davam como absolutamente certa a vitória do conservador Pólo da Liberdade, do magnata Silvio Berlusconi.

O Sr. Roberto Freire – Concede-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUP LICY – Ouço V. Ex.^a com prazer, Senador Roberto Freire. Tenho certeza de que também considera altamente relevante os resultados dessas eleições.

O Sr. Roberto Freire – Exatamente. V. Ex.^a Foi muito oportuno ao trazer os resultados das eleições na França e na Itália, até para que se possa restabelecer uma certa racionalidade na discussão política pós-queda Muro de Berlim e fim da União Soviética. Não apenas os institutos de pesquisa foram desmentidos, em ambos os casos. Talvez o mais importante seja a afirmação de que um projeto do socialismo democrático continue vigente e, mais do que isso, continua tendo a perspectiva de ser uma das alternativas, inclusive no Primeiro Mundo, para resolver aquilo que é o grande desafio que a revolução científico-tecnológica apresentou para esses países. A esquerda está sendo chamada para enfrentar os problemas estruturais do desemprego, da desestruturação que a automação, a robotização, a informatização têm gerado nessas economias. Salientar esse aspecto é importante, considerando que no Brasil muitos querem acabar com o referencial da esquerda e direita como parâmetros importantes, com conteúdos diversos dessa nova realidade que se está vivendo no mundo inteiro, assim como no Brasil. Gostaria de manifestar a minha satisfação como representante de um partido que junto com o Partido Comunista Italiano, hoje partido democrático de esquerda que surgiu depois de todo um processo de revisão, e dizer da nossa satisfação de ver esse partido como o maior da Itália neste momento. Aquele partido que fez o que no Brasil também fizemos com o nosso Partido Comunista Brasileiro, em cujo processo de revisão entendeu a questão democrática como uma questão universal. E sem termos as condições que tem o ex-Partido Comunista Italiano, mas, no caso, sendo um ex-partido que sempre lutou pelo socialismo, tenta integrar-se agora a essa visão democrática da questão moderna. Esse avanço significa enfrentar a revolução científico-tecnológica. Queremos dizer da nossa grande satisfação de ver os resultados na Europa, que demonstram que aqui, mesmo com toda a cortina de fumaça que se criou em nossa volta, podemos ver perspectiva de futuro para o socialismo democrático.

O SR. EDUARDO SUP LICY – Estou de pleno acordo com V. Ex.^a, Senador Roberto Freire.

Fiz questão de registrar os resultados das eleições da França e da Itália, porque denotam o vigor de todos aqueles que mantêm acesos os ideais de sociedades onde efetivamente a democracia faça sentido para toda população, onde realmente os ideais de liberdade, de fraternidade e maior igualdade existam para valer.

Os partidos que conseguiram estar à frente nas eleições da França e da Itália estão diante de grandes desafios. As experiências que buscaram a construção do socialismo nos países do Leste Europeu e em outros, onde houve reversão nas instituições, servem como grandes lições para a humanidade, mas sem jamais apagar os ideais de conseguirmos, o quanto antes, resolver os problemas sociais do mundo, inclusive do Brasil.

O resultado dessas eleições deve-se constituir um alerta para o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso. É necessário salientar que ontem, quando do seu pronunciamento aos brasileiros, em cadeia nacional, senti que da sua parte faltou um balanço melhor daquilo que o seu próprio Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, ainda outro dia, comentou: o Governo está muito tímido em colocar instrumentos de política econômica que erradiquem a miséria e que melhorem a distribuição da renda e da riqueza com a velocidade que se requer.

Não há dúvida de que houve progresso em algumas áreas, reconheço. Ao se comprar um pão, hoje, pagamos os mesmos 10 centavos de 9 meses atrás, sem que tenha havido tabelamento. Outros preços, entretanto, aumentaram significativamente.

Sabemos que a inflação atual, acumulada em torno de 30%, é o resultado do índice médio de preços colhidos entre 1º de julho do ano passado até hoje. O Governo está enfrentando pressões crescentes, já que se espera uma inflação que pode superar a casa dos 2,5% ao mês. Obviamente, é muito mais baixa do que a taxa de inflação de um ano atrás, quando era superior a 40% ao ano. Mas o fato de se ter registrado um aumento no consumo de alimentos da ordem de 30%, salientados pelo Senhor Presidente da República, o fato de se registrar aquecimento em alguns setores, não significa que tenham sido resolvidos os problemas de miséria e de má distribuição de renda neste País.

Na própria Grande São Paulo, na região metropolitana, dados da Fundação SEADE, divulgados na semana passada, indicaram que houve um acréscimo significativo de famílias pobres, de miseráveis, ali no centro principal do crescimento da economia.

É preciso que o Governo esteja atento a isso e seja cuidadoso com relação às forças conservadoras que constituem, inclusive, base de sustentação de um Presidente que teve uma vida direcionada a temas de maior justiça social no País e em outros lugares do mundo.

O Sr. Roberto Freire – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY – Ouço com prazer V. Exª.

O Sr. Roberto Freire – Mas isso já vinha ocorrendo anteriormente às eleições na Itália e na França. Quando das eleições na Alemanha, verificou-se ali um crescimento dos partidos social-democrata e democrático de esquerda. O antigo partido socialista unificado, da antiga Alemanha Oriental, vem demonstrando toda uma concepção liberal e privatista, aquilo que nós, por uma certa mesmice, estamos querendo colocar como questão atual embora atrasados. Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, deveria lembrar que fez uma campanha, embora com alianças com setores liberais, baseada na social democracia, com as quais não temos muita experiência no Brasil; no entanto, há uma certa similitude com o que representam esses partidos vencedores na Itália e na França, como foi, também, com grande crescimento, na Alemanha. Partidos social-democratas com propostas de transformação de estruturas na sociedade, visando maior igualdade, maior justiça social, o que para nós é um programa premente. Aquelas são sociedades de bem-estar social, talvez numa social democracia já vitoriosa, mas aqui nunca tivemos governos de bem-estar social. O Estado brasileiro é um Estado privatizado; a sociedade brasileira é perversa e desigual, e por isso mesmo, mais do que nunca, qualquer projeto social democrata é de avanço, é algo que representa vislumbrarmos uma sociedade mais justa entre nós. Eu acredito que V. Exª traz aqui esse fato para que a Casa, não apenas tenha conhecimento, mas analise, se debruce sobre ele. Seria também importante que se debruçasse sobre ele o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, para vermos se Sua Excelência é mais social democrata e menos liberal.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Prezado Senador Roberto Freire, está visitando, hoje, Brasília, esteve com o Presidente da República, na Secretaria de Assuntos Estratégicos, estará dentro de meia hora no Senado Federal, o professor Ignacy Sachs, polonês que, em 1961, foi convidado a se retirar do seu país.

O Sr. Roberto Freire – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY – Com muito prazer, Senador Roberto Freire.

O Sr. Roberto Freire – É um dado interessante. Esse economista que se encontra no Brasil, exatamente na década de 60, juntamente com Oskar Lang, um economista tcheco, tentaram discutir no socialismo real, no socialismo de seus países, no chamado Mundo Soviético, a idéia do mercado. O socialismo teria que enfrentar essa questão contra a idéia predominante do planejamento

centralizado. Essa é uma das figuras que, se tivesse sido ouvida naquela época, talvez não tivéssemos o atraso da Primavera de Praga, nem os tanques soviéticos invadindo aquela experiência do socialismo com a face humana. Talvez na História, poderíamos ter tido um outro encaminhamento que não ver a derrocada daquela experiência, que também – quero salientar –, não pode ser apenas interpretada pela sua derrota, tem que ser interpretada como tendo marcado este Século XX com conquistas importantes, como algo que conseguiu trazer para a Humanidade preocupações concretas com a classe operária, com as injustiças, com as desigualdades e, mais do que isso, conseguiu, na Segunda Guerra Mundial, garantir a liberdade e a democracia. Não se pode nunca esquecer o papel dos países socialistas, no caso a União Soviética exatamente para esmagar o fascismo e o nazismo. Seria importante salientar a presença desse economista, porque ele, no campo da esquerda, tentou dar e continua dando contribuições importantes para essa nova concepção que a esquerda tem que ter.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Como o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Beni Veras, nos convidou a todos para estar assistindo à sua palestra, estarei presente. Hoje, de manhã, ouvi-o, ocasião em que S. Exª lembrou da análise do próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso de como o Estado brasileiro, na verdade, precisava ser desprivatizado, ou seja, de como na análise do próprio Presidente Fernando Henrique o Estado brasileiro, por décadas, esteve a serviço de interesse de grupos privados. Seria necessário que avançássemos muito na direção de reverter esse quadro. Tenho a certeza de que a contribuição do Professor Ignacy Sachs será relevante para todos nós.

Gostaria, Sr. Presidente, de aqui tecer alguns comentários sobre um artigo que o Frei Betto hoje publica no **jornal O Estado de S. Paulo**, denominado "Cingapura", onde ele salienta justamente os resultados da pesquisa da Fundação SEADE, resultados esses que comentei aqui, na tribuna do Senado, na semana passada.

Os municípios da Grande São Paulo abrigam 4,45 milhões de famílias e cerca de 15 milhões de pessoas.

Na última semana, a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) divulgou que, nos últimos quatro anos, o número de miseráveis cresceu, na Região Metropolitana, 42,22% – cinco vezes mais que a população no mesmo período. O total de famílias carentes aumentou de 450 mil, em 1990, para 640 mil, em 1994, englobando 2,3 milhões de pessoas. Cerca de metade da população da Grande São Paulo vive hoje em condições de pobreza e desemparo.

Pelos dados, 1,785 milhão de habitantes da região metropolitana sobrevive em barracos e cortiços. O Prefeito Paulo Maluf espalhou pela cidade a propaganda do que seria a solução, e, quem sabe, o seu grande trunfo nas eleições presidenciais de 1998: o Projeto Cingapura. Ora, não era preciso ir até a Ásia – o Prefeito Paulo Maluf foi à Cingapura e à China nesses dias –, para aprender a converter barracos de favela em apartamentos. Bastava admitir que a iniciativa teve origem no Projeto Mutirão da gestão Luiza Erundina, quando se promoveu a verticalização dos conjuntos habitacionais Minasgás, Água Branca e Heliópolis.

Tive a oportunidade de visitar esses conjuntos e pude testemunhar o que aqui está dizendo Frei Betto, que prossegue:

Com a diferença de que, na administração petista, o sistema de autogestão barateava os custos, organizava a comunidade e coíbia a ganância das empreiteiras.

A pedido da gestão Mahuf, a empresa Ductor analisou o Projeto Mutirão e as bases do Projeto Cingapura no Relatório de Progresso, entregue em dezembro de 1993. Concluiu que, enquanto o metro quadrado de área útil custa, no Projeto Cingapura, US\$ 262,62, na gestão Luiza Erundina o metro quadrado custava, no conjunto habitacional Madre de Deus, US\$ 181,45 e, no conjunto Talara, US\$ 133,41. Portanto, o mutirão fazia o metro quadrado por cerca de R\$ 100 menos.

Enquanto o Cingapura constrói apartamentos com área útil de 40 m², em Madre de Deus a área é de 59, 81 m² e no Talara, 56,35 m². Em suma, hoje se gasta mais e se faz menos e, diga-se de passagem, em dois anos o Projeto Cingapura fez apenas 240 apartamentos. Em quatro anos, a gestão Erundina ergueu 35 mil habitações populares, sem contar os 25 mil barracos de favelas que receberam melhorias."

O Tribunal de Contas do Município, por intermédio do conselheiro Paulo Planet Buarque, pediu, em janeiro de 1993, um relatório de todas as obras do Projeto Mutirão. Em maio do mesmo ano, a auditora Lígia Ribeiro Salsa Fonseca remeteu as conclusões da sindicância do TCM, reconhecendo que as obras da gestão Erundina "garantem um custo 50% inferior ao cobrado pelas empreiteiras". E conclui: "O Projeto Mutirão nos pareceu uma iniciativa que deu certo e que merece crédito. Existem, é lógico, exceções. Mas, em sua maioria, esta tem sido a única alternativa de realização do sonho da casa própria para a população carente, dentro dos padrões perfeitamente aceitáveis no que se refere a detalhes técnicos construtivos." Mais uma opinião insuspeita.

Por entraves burocráticos criados pela Prefeitura, há 9 mil moradias paralisadas em sua construção, prejudicando cerca de 50 mil pessoas, segundo Ermínia Maricato, ex-secretária municipal da Habitação. A Prefeitura alega que as obras estão paradas porque as contas dos mutirões permanecem sob investigação do TCM. Até agora, 17 associações de construções tiveram sua contabilidade avaliada pelo TCM, tendo todas sido aprovadas. Mas a Prefeitura só liberou recursos para oito associações. Há um ano e meio 106 mutirões estão sem receber verbas da Prefeitura. "Obra parada é obra cara", dizia a campanha do candidato Paulo Mahuf.

A Prefeitura deixou de gastar, na habitação, R\$ 67 milhões, em 93, previstos no orçamento, e R\$ 43 milhões em 94 - ou seja, 54% dos recursos destinados a moradia. Porém, os R\$ 43 milhões gastos no túnel do Ibirapuera representam quase o dobro dos orçamentos de Saúde, Habitação e Educação do município.

Chegam as chuvas e as enchentes, a culpa é de São Pedro. O trânsito vive congestionado, a culpa é de excesso de carros. Ah, se fosse a Erundina!...É urgente abrir o debate sobre a questão da habitação popular. Até para saber se há superfaturamento nas obras e favorecimento de empreiteiras por parte do poder público. O fato é que, a olhos vistos, aumentam os hóspedes do hotel mil estrelas da Capital - os que vivem na rua.

Entre 1991/92, Cingapura, na Ásia, gastou, em educação, 22,9% de seu orçamento. Este ano, a Prefeitura de São Paulo reserva à educação 11,74% do orçamento. Por que o prefeito não copia o exemplo de Cingapura?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Concedo a palavra ao nobre Senador João França.

O SR. JOÃO FRANÇA (PP-RR. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, ao ocupar a tribuna, neste momento, faço-o na certeza de focalizar um assunto da maior relevância e de extrema atualidade. Trata-se do significativo trabalho que vem sendo desenvolvido pelas universidades, instituições de pesquisa e instituições isoladas de ensino superior da Região Amazônica.

O registro a que agora procedo torna-se particularmente necessário pois que o País assiste, hoje, a um incessante debate em torno da universidade brasileira, no qual não faltam ácidas críticas ao seu desempenho. É exatamente nesse quadro de profunda reflexão crítica que gostaria de inserir a experiência das instituições públicas de ensino superior e de pesquisa amazônicas.

Buscando atingir os padrões de desenvolvimento acadêmico internacionalmente reconhecidos, meio indispensável para sua consolidação institucional, as universidades, os centros de investigação científica e as instituições isoladas de ensino superior amazônicas vislumbraram na via associativa e no trabalho coletivo a forma mais adequada para a superação de suas deficiências. O Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia Legal - PIUAL é, seguramente, o melhor exemplo desse esforço que compreendem as Universidades Federais de Roraima, Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Mato Grosso, Amapá e Maranhão; a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará; as Universidades Estaduais do Maranhão e de Tocantins; o Museu Emílio Goeldi e o Instituto Nacional de Pesquisa Amazônica, ambos vinculados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Sob a lúcida e competente direção do Professor José Hamilton Gondim Silva, Reitor da Universidade Federal de Roraima, estão as instituições congregadas no Protocolo comprometidas integralmente com o desenvolvimento harmônico da região em que estão situadas, até mesmo como forma de contribuir, eficaz e corretamente, com o País.

Há, Sr. Presidente e Sr's e Srs. Senadores, uma clara percepção por parte das instituições integrantes do Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia Legal de que o empenho visando à competência e ao aprimoramento técnico-científico é condição básica e indispensável para a consecução de seu objetivo maior: conhecer em profundidade a região para, com o máximo de proficiência, cumprir sua função social.

Para tanto, as instituições componentes do PIUAL estão direcionando o máximo de seus esforços, racional e permanentemente, para a formação e a contínua capacitação de seu corpo docente. Eis, em verdade, a exata compreensão de que o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão requer quadros bem preparados, no País e no exterior.

Sem esperar ou admitir qualquer tipo de protecionismo ou vantagem que denote alguma forma de preferência, as universidades, as instituições de pesquisa e as instituições isoladas de ensino superior amazônicas têm consciência de que sua transformação em centros de excelência acadêmica demanda esforço nacional. Como bem expresso em texto do PIUAL, publicado no último mês de março, é necessário que, "além do empenho próprio das instituições da Amazônia, concretizado na criação de programas de pós-graduação, sobressaia a cooperação das universidades brasileiras mais desenvolvidas, a atenção permanente do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior - CAPES, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, além do estímulo à realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* por parte de docentes e ex-alunos das universidades, instituições de pesquisa e do ensino superior amazônicos em universidades reconhecidas do exterior."

A esse respeito, há que se destacar o III Projeto Norte de Pós-Graduação, definido para o período 1993-1996, exemplo concreto de agregação entre o interesse das instituições amazônicas e a sensibilidade do Ministério da Educação e do Desporto, por meio da CAPES, na gestão do Professor Murílio Hingel. Esse Projeto, ao mesmo tempo em que atua na capacitação docente, tam-

bém procura desenvolver, permanentemente, a infra-estrutura laboratorial e bibliográfica.

Rigorosamente conscientes de que se encontram no interior da mais complexa trama de biodiversidade do planeta, as instituições universitárias e de pesquisa amazônicas buscam adequar seus cursos de graduação e de pós-graduação, assim como os objetos de investigação científica, às necessidades socioeconômicas, éticas, políticas, culturais e ecológicas da região.

A busca de solução para os problemas amazônicos impele essas instituições à cooperação com universidades e instituições diversas, tanto nacionais quanto estrangeiras. Por meio de acordos bilaterais e da Associação das Universidades da Amazônia – UNAMAZ, são implementadas formas concretas de cooperação com universidades de todos os países sul-americanos que compartilham territorialmente a Amazônia, compondo o Pacto Amazônico.

Por sua vez, o II Projeto Norte de Interiorização, planejado para o período 1994-1997, consolida programaticamente o elevado interesse das universidades amazônicas pela interiorização. Tal esforço volta-se, prioritariamente, para a habilitação de professores para a educação básica e a preparação de profissionais para as mais diversas áreas.

Em síntese, Sr. Presidente, as instituições congregadas no Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia Legal seguem, com denodo e entusiasmo, o rumo que traçaram na direção da competência e da produtividade técnico-científica; lutam por oferecer subsídios a um projeto democrático de desenvolvimento nacional, como forma de superar um modelo de desenvolvimento econômico concentracionista, excludente e regionalmente desequilibrado; redimensionam a "Questão Amazônica" sob o impacto de uma nova visão ecológica.

Não poderia encerrar esta minha intervenção, Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, sem um rápido comentário sobre a Universidade Federal de Roraima. Sendo uma das mais novas universidades públicas brasileiras, a UFRR, em cinco anos, completou seu processo de criação, instalação e consolidação.

No centro desse processo, comandando-o com acuidade administrativa, rigor acadêmico e invulgar capacidade de trabalho, destaca-se a figura do Reitor José Hamilton Gondim Silva.

Fazer da Universidade Federal de Roraima uma realidade é o grande legado que o Estado recebe do Professor Hamilton Gondim. Em seu reitorado, vinte e seis cursos de graduação – licenciatura plena e bacharelado – foram criados. Pioneiro no Brasil, instituiu na UFRR uma nova forma de acesso ao ensino superior: a classificação de alunos oriundos do Segundo Grau mediante análise do histórico escolar. Desbravando novos territórios para o desenvolvimento, a democracia e a cultura, foram implantados *campi* universitários em dez localidades do interior, entre as quais uma comunidade indígena. Hoje, funcionam no interior dezoito cursos de licenciatura plena, atendendo a cerca de oitocentos alunos. Ademais, foram instalados dois *campi* binacionais em localidades fronteiriças, em regime de cooperação com a Venezuela e com a Guiana.

A Universidade Federal de Roraima tem um perfil que a singulariza. Desenvolvendo um ousado programa de alfabetização de jovens e adultos, promovendo intensa programação cultural nos bairros de Boa Vista, organizando cursos de línguas e culturas indígenas, criando a Universidade da Terceira Idade, oferecendo à população carente acompanhamento médico-odontológico e um Escritório Modelo de Direito, abrindo canais de cooperação com universidades brasileiras e estrangeiras, entre tantas outras ações, a Universidade Federal de Roraima se consolida, cumprindo sua missão institucional e sua função social. Nesse sentido, foi decisivo o brilhante trabalho desenvolvido pelo Professor Hamilton Gondim. Ao parabenizá-lo, estendo meus cumprimentos a toda co-

munidade universitária de meu Estado. A conquista de tantos êxitos em tão pouco tempo é mérito de todos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, vive o País momento de transcendental importância em sua história. É que conjugam-se, hoje, as condições necessárias para que o Brasil assumia, finalmente, o rumo capaz de conduzi-lo ao seu destino, tantas vezes proclamado, de grande nação. Nosso povo, com a sabedoria e a aguçada sensibilidade que lhe são peculiares, percebeu o momento e consagrou, dia 3 de outubro, nas eleições presidenciais, com estrondosa votação, a liderança política que, com ousadia, soube arrancar a Nação do atoleiro de estagnação, desânimo e falta de amor próprio em que se encontrava afundada. Com o seu voto, nosso povo manifestou o incontestável desejo de que não sofra solução de continuidade o importante processo de estabilização e recuperação da confiança dos agentes econômicos nas autoridades governamentais.

Desnecessário recordar aos ilustres pares que, há muitos anos, nenhuma iniciativa de retomada do desenvolvimento nacional era sequer tentada, face à flagrante evidência de que seria inútil no quadro de descontrole inflacionário em que vivíamos. Assim sendo, todo o esforço das autoridades da área econômica concentrava-se em debelar o brutal processo de erosão do valor da moeda. Para esse fim, vários planos econômicos foram idealizados e colocados em prática. Para cada um deles, obteve-se idêntico resultado: decorridos alguns meses, esgotado o impacto inicial de medidas artificiais de controle dos preços, o monstro inflacionário ressurgia com redobrado vigor, trazendo consigo taxas de perda do poder de compra da moeda que ascendiam em progressão geométrica.

Ao ser convocado pelo Presidente Itamar Franco para assumir a espinhosa tarefa de dirigir o Ministério da Fazenda, o então nosso colega Fernando Henrique Cardoso demonstrou invulgar coragem. Aceitando a empreitada, que muitos afirmavam representar verdadeiro suicídio político, Sua Excelência ousou lançar um plano econômico em tudo diferente dos anteriores. Já ao assumir a pasta, anunciou que sua atuação ao leme da pujante porém convulsionada economia brasileira não comportaria os tratamentos de choque — caracterizados por quebras de contratos, confiscos, congelamentos e tabelamentos — que tinham sido a marca registrada dos planos anteriores. Ao contrário, Fernando Henrique comprometeu-se a não surpreender a sociedade e os mercados, dialogando amplamente, buscando soluções de consenso ou negociadas e divulgando com antecedência as medidas a serem adotadas.

Dito e feito. Dessa linha de conduta, Fernando Henrique não se afastou um milímetro durante toda a sua gestão à frente do Ministério da Fazenda. E foi nesse clima de tranquilidade, sem surpresas, sempre com prévio conhecimento da sociedade, que foram adotadas as medidas preparatórias da troca da moeda nacional.

Posteriormente, afastado do Ministério para assumir a candidatura à Presidência da República, Fernando Henrique lá deixou sua equipe de trabalho e sua marca pessoal, o que permitiu que a condução do plano econômico tivesse continuidade nos mesmos moldes. A tal ponto que a troca da moeda, em primeiro de julho, pôde realizar-se sem qualquer sobresalto, sem correria aos bancos, sem sequer a necessidade de decretação de feriado bancário. A abertura extraordinária dos estabelecimentos bancários no fim-de-semana de dois e três de julho, com a finalidade exclusiva de permitir à população fazer a troca de seus cruzeiros reais por reais,

registrou movimento insignificante. Ali estava a prova cabal da confiança que o plano conquistara junto à população.

Todavia podemos afirmar com certeza que essa confiança depositada no plano não deriva apenas de suas características intrínsecas, de seus méritos técnicos. Muito mais do que isso, o que garantiu a adesão popular ao plano foi a forma de sua implantação: o brasileiro já estava farto de sobressaltos, saturado da piroteia das medidas espetaculares que, ao fim, acabavam sempre por demonstrar-se inúteis para os objetivos a que se propunham e, o que é pior, agravadoras dos problemas estruturais de nossa economia, particularmente a perversa distribuição de renda.

Podemos afirmar, portanto, que Fernando Henrique agradeceu, por seus próprios méritos, pela sua sinceridade, pela sua conduta retilínea, a confiança e o apreço que o povo brasileiro hoje lhe devota.

Agora, decorridos nove meses da troca do padrão monetário nacional e três meses da posse como Presidente da República, o saldo a contabilizar é o mais positivo que se poderia imaginar: os índices inflacionários são baixíssimos, os empresários retomam gradualmente os investimentos de cunho produtivo, as taxas de emprego dão sinais de lenta porém segura recuperação, o câmbio mantém-se estável — após significativo movimento de valorização do Real —, e nosso povo experimenta a sensação, há muito esquecida, de comprar uma mercadoria com uma moeda de centavos e ainda receber troco. Tudo isso, é importante lembrar, em regime de completa liberdade de preços. Criou-se um ambiente de otimismo, de expectativa positiva em relação ao futuro. Trata-se da convergência de fatos concretos que nos permitem supor que o Brasil está, finalmente, tomando o rumo da superação das graves mazelas que entravavam seu desenvolvimento.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nesta conjuntura, o Congresso Nacional não pode faltar com o seu dever. A História jamais nos perdoaria se não cumpríssemos nosso papel, fazendo o que nos cabe no sentido de assegurar a firme e ininterrupta continuidade do processo de redenção nacional.

O que fazer, então, para garantir as necessárias condições de governabilidade?

É consenso, não apenas em ambas as Casas do Congresso mas no conjunto da opinião pública, a necessidade imperiosa e inadiável de que se promovam substanciais reformas em nosso ordenamento político-jurídico, inclusive em nível constitucional. Ninguém, dentro ou fora do Parlamento, contesta a conveniência e mesmo a urgência de que se reformem ao menos alguns aspectos de nosso arcabouço legislativo-institucional, sem o que a governabilidade estará ameaçada. Dentre esses itens cuja necessidade de reforma afirmamos ser consensual, aparece sempre, em primeiro lugar, a questão tributária.

Realmente, para que o Presidente da República detenha condições favoráveis para administrar a Nação, é imprescindível que se modifique o sistema tributário, simplificando-o e tornando-o mais justo e razoável. Dessa forma estar-se-á, por um lado, estimulando o contribuinte a cumprir com suas obrigações e, por outro, facilitando e agilizando a fiscalização. Com isso, obteremos o aumento da arrecadação, indispensável ao equilíbrio das contas públicas.

O instrumento de que o governo dispõe, até o momento, para garantir a continuidade do programa econômico caracteriza-se pela precariedade. A aprovação do Fundo Social de Emergência pelo Congresso Nacional foi importante enquanto, como o próprio nome indica, medida emergencial, transitória, para enfrentar situação difícil. Longe está, entretanto, de constituir substituto eficaz para uma reforma tributária ampla e profunda, cuja necessida-

de permanece na ordem do dia e é objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Como bem sabem os ilustres Senadores, o princípio da anterioridade da norma tributária, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal, veda cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. E o exercício financeiro atualmente vigente no país, tal como definido no artigo 34 da Lei nº. 4.320, de 1964, é coincidente com o ano civil. Logo, a alteração da legislação tributária a ser realizada neste ano só teria eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na presente conjuntura, vislumbro um único meio de viabilizarmos ao governo assumir, com a necessária agilidade, o pleno controle sobre as finanças públicas e a economia nacional como um todo: a alteração do exercício financeiro.

Valendo-me da faculdade assegurada pelo artigo 165, parágrafo 9º, inciso I da Constituição Federal, apresentei à elevada consideração da Casa, Projeto de Lei Complementar que altera o exercício financeiro, fixando seu início em 1º de julho e o término em 30 de junho do ano seguinte. Como norma de transição ao novo sistema, o Projeto estatui que o atual exercício financeiro vigorará, excepcionalmente, de 1º de janeiro a 30 de junho de 1995.

O constituinte, ao determinar, no dispositivo retromencionado, que deve a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, admitiu a possibilidade de alteração do exercício do ano calendário para outro período, visto que o ano calendário não é obrigatoriamente impositivo às leis orçamentárias. Frise-se, por oportuno, que diversos países adotam exercício financeiro não-coincidente com o ano civil. Assim, na Alemanha e Grã-Bretanha, o exercício financeiro vai de 1º de abril a 31 de março do ano seguinte. Nos Estados Unidos, de 1º de julho a 30 de junho.

As vantagens do exercício financeiro proposto no Projeto de Lei Complementar, em contraposição ao atualmente vigente, afiguram-se evidentes. Na sistemática atual, o Presidente da República, ao assumir o mandato, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, defronta-se com a contingência de administrar, durante um ano, orçamento votado de acordo com prioridades estabelecidas pelo Presidente anterior, que podem não coincidir com as fixadas em seu programa ou mesmo ser-lhes totalmente opostas. Qualquer alteração que pretenda fazer na legislação tributária, ainda que celeremente aprovada pelo Poder Legislativo, não terá eficácia senão no segundo ano de seu mandato. Permanece o novo Presidente, portanto, um ano sem imprimir, na receita e na política de gastos, modificações compatíveis com seu programa de governo. Consequentemente, é razoável afirmar que, no campo econômico, o Presidente-eleito só começa a governar um ano depois da posse.

Caso aprovado o Projeto que submeto à apreciação dos nobres Senadores, o Presidente eleito passará, seis meses após a posse, a administrar orçamento cuja proposta foi por ele mesmo elaborada. Mais importante: eventuais modificações que sejam introduzidas na legislação tributária, em virtude da aprovação de projetos de sua iniciativa, ganharão eficácia na metade do prazo atualmente exigido. Minimizam-se, assim, na medida do possível, as atuais distorções.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não podemos permitir que o Brasil perca a oportunidade que se lhe abre, neste especial momento de sua história, de retornar à senda que o levará a tornar-se não apenas uma nação rica, mas uma nação generosa para todos os seus filhos.

O Projeto de Lei Complementar submetido à consideração da Casa pretende permitir a mais célere possível entrada em vigên-

cia da reforma tributária enviada à apreciação do Poder Legislativo. Por sua relevância e urgência, peço o apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, em março de 1989 apresentei a esta Casa Projeto de Lei dispondo sobre a gratificação natalina devida a aposentados e pensionistas.

O que me levou a apresentar esse Projeto de Lei, que recebeu o número 30/89 aqui no Senado Federal, foi a necessidade de acrescentar alguns dispositivos que aprimorassem o pagamento da gratificação de Natal dos aposentados e pensionistas, determinada pelo parágrafo seis do artigo 201 da Constituição de 1988.

O referido parágrafo diz apenas: "A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano." O objetivo do meu Projeto de Lei, portanto, foi detalhar mais, avançar mais, aperfeiçoar ainda mais esta conquista dos jubilados e pensionistas.

Aliás, é preciso que se diga que a gratificação de Natal dos servidores da União, civis e militares, sejam da ativa ou jubilados, é uma conquista recente. Foi assegurada somente em 1986, por força do Decreto-lei número 2130, de 22 de dezembro daquele ano, firmado pelo então Presidente da República e hoje Presidente desta Casa e do Congresso Nacional, eminente Senador José Sarney.

Ao retornar agora ao Senado da República, passados seis anos, constato que o referido Projeto de Lei, já com o número 3805/89, da Câmara dos Deputados, encontra-se, desde nove de abril de 1992, aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa.

Espero, porém, que, tendo em vista sua importância, mantida inalterável ao longo desse tempo, lhe seja dado, brevemente, o parecer de um relator.

O que me leva a ter esperança numa avaliação imediata pela referida Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados é o fato de que a tramitação do projeto de lei aqui no Senado da República foi das mais rápidas.

Vejamos. Lido em plenário a oito de março de 1989, o Projeto de Lei foi, no mesmo dia, encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Econômicos. Pouco mais de três meses depois, a vinte e oito de junho, era aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. Foi despachado à Câmara dos Deputados em treze de setembro de 1989.

Seis anos passados, o motivo que me levou a elaborar o Projeto de Lei em tela ainda se mantém. Falo das dificuldades financeiras enfrentadas cotidianamente pelos aposentados e pensionistas brasileiros, que são as mesmas de 1989, ou ainda mais graves.

Assim, com o referido Projeto de Lei, de apenas cinco artigos, pretendi assegurar aos inativos e pensionistas mecanismos semelhantes aos que conformam o pagamento do chamado décimo-terceiro salário aos trabalhadores da ativa.

No seu artigo primeiro, o Projeto de Lei assegura que a gratificação de Natal terá como base o valor dos proventos e pensões recebidos no mês de dezembro, "não podendo ser inferior ao salário mínimo".

O primeiro parágrafo do artigo primeiro acrescenta que a gratificação será paga até o dia vinte de dezembro. Já o segundo parágrafo dispõe que cinquenta por cento do pagamento "poderá ser antecipado para o mês de junho, a requerimento do interessado, dirigido à repartição pagadora com antecedência mínima de

noventa dias, compensando-se esta antecipação quando do pagamento da segunda parcela".

O artigo segundo impede que qualquer tipo de contribuição venha a incidir sobre a gratificação de Natal. E no seu parágrafo único esclarece que nem mesmo o imposto sobre a renda incidirá sobre proventos pagos "a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

É portanto, da maior importância que o Congresso Nacional assegure a essas pessoas o pagamento da gratificação natalina, que deverá se dar antes dos vinte de dezembro de cada ano, sendo-lhes garantida, também, a possibilidade de pleitearem o recebimento de metade dela ainda no primeiro semestre do ano em curso.

Por isso, encerro este breve pronunciamento fazendo daqui da Tribuna do Senado um apelo aos ilustres integrantes da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados no sentido de que apreciem a matéria com a urgência que ela merece.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Bezerra.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB-MT. Pronuncia o seguinte o discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, é com muita satisfação que toda região do Araguaia, compreendendo parte do meu Estado de Mato Grosso, Goiás e Tocantins, recebe amanhã a visita oficial do nosso ilustre companheiro de partido, Ministro de Estado dos Transportes, Odacir Klein, para lançar as obras do Porto de Nova Xavantina e dar início ao primeiro embarque fluvial da Hidrovia Araguaia/Tocantins.

De grande importância e quase uma verdadeira redenção para toda a região que assiste boa parte do grande esforço promovido pelos colonizadores que ali se instalaram se perderem pela ausência de vias de escoamento da produção, a hidrovia Araguaia/Tocantins já nasce carecendo de recursos para sua completa implementação.

Os cinco milhões de reais disponíveis no atual exercício, cuja prioridade de aplicação já nos foi assegurada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, não são suficientes e estudos do próprio Ministério dos Transportes indicam a necessidade de mais sete milhões de reais para garantir a navegabilidade total por doze meses e em segurança deste o Rio das Mortes, a partir de Nova Xavantina, até o Porto de Arraia, em Tocantins.

A iniciativa privada já respondeu ao apelo do Governo e em parceria prepara-se para construir portos e armazéns, e toda classe produtora da área de influência desta importante região do Brasil tem a certeza que o Governo Federal garantirá os recursos complementares necessários ainda este ano.

Além da solenidade de Nova Xavantina, terei a satisfação de acompanhar o ilustre Senhor Ministro noutra homenagem, a ser conferida pelas autoridades e população do Município de Barra do Garças, mais estruturado ponto do território mato-grossense desta hidrovia, sob comando do Prefeito Wilmar Peres de Farias.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR-SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, reza um provérbio, muito difundido, que santo de casa não opera milagres. Mais que propriamente negar a possibilidade de alguém ser profeta em sua terra, essa frase aponta, em sua significação mais profunda, para a história pessoal de tantos indivíduos e famílias que, tendo deixado seus países natais em consequência de guerra, perseguição política ou religiosa, fome, desemprego ou dificuldades de qualquer tipo, vão encontrar, nos países que passam a adotar, a

oportunidade de progredirem, de se fazerem membros destacados das comunidades que os acolhem.

Descendente de imigrantes e, mais ainda, natural de um Estado fortemente marcado pelo influxo de diversas etnias e nacionalidades, tenho muito clara a importância da abertura e da hospitalidade que este País, historicamente, tem oferecido aos que aqui vêm aportar, muita vez em condição desesperada. Também por minha origem de família e de naturalidade, trago claras em minha memória várias dessas histórias – talvez devesse dizer, dessas *predestinações* – de gente que, nascida em alguma parte distante do globo, veio ao Brasil construir vidas que precisamos chamar exemplares. É precisamente sobre a personagem de uma dessas histórias, o dono de uma dessas trajetórias, que desejo falar hoje aos nobres Pares.

Venho fazer registrar-se, nos anais desta Casa, na impossibilidade de homenagem mais condigna, um pálido resumo da vida e da obra de um grande catarinense de adoção, falecido no último dia dezoito de abril. Trata-se de Sadalla César Amin Ghanem, libanês de nascimento. Chegado a nosso País com um ano de idade, contava oitenta e dois ao falecer, tendo dedicado a maior parte desse tempo à comunidade de Joinville, nos mais diversos campos de atividades: na medicina, profissão que exerceu com extraordinário sentido social; no esporte, como dirigente inigualado do América Futebol Clube daquela cidade; na religião, como principal incentivador da construção da Catedral de Joinville.

Médico oftalmologista, Sadalla Amin Ghanem foi pioneiro de sua especialidade em Joinville. Por trinta e seis anos, clinicou para os sindicatos da cidade; por outros vinte e seis, prestou atendimento, sem remuneração, aos indigentes das enfermarias do Hospital São José de Joinville, atividades que granjearam a admiração e a amizade pessoal de grande parte dos joinvilenses. Em sua profissão, foi autor de dois importantes trabalhos científicos e membro ativo da Associação Panamericana de Oftalmologia, pela qual participou de vários congressos no Brasil e no exterior. Recebeu, ainda, uma homenagem especial da comunidade médica da região no Terceiro Congresso Sul-Brasileiro de Oftalmologia, realizado a oito de novembro de 1989.

Em seu período na direção do América Futebol Clube, foi o responsável pela construção do estádio daquela agremiação esportiva, façanha considerada incomum por todos os que conheceram as dificuldades enfrentadas com as dívidas do clube, com a falta de crédito e com uma tempestade que derrubou a obra quando ela já se encontrava pela metade de sua edificação. Conta-se que foi somente a vontade férrea de Sadalla que possibilitou a retomada da obra pela comunidade do clube. Um livro de sua autoria registra essa peripécia: *O Estádio do América F.C.*

A construção da Catedral de Joinville foi outro episódio em que se mostrou imprescindível a determinação inquebrantável de Sadalla. Presidente, por dezoito anos consecutivos, da Comissão para a Construção da Catedral, a ele se deve quase todo o trabalho de conscientização popular para a necessidade da construção da igreja, bem como a própria viabilização da obra. Trabalho que pareceria, a qualquer homem menos provido de ânimo combativo, uma quimera inatingível. Ele mesmo percorreu centenas de vezes a cidade à cata de colaboração, arrecadando dinheiro, promovendo bingos e quermesses, numa epopéia que também deixou relatada em um livro seu, *A Catedral de Joinville*.

Por todos esses serviços à comunidade, Sadalla recebeu da Câmara de Vereadores de Joinville, em vinte e três de abril de 1975, o título de Cidadão Benemérito. Naquela ocasião, em seu discurso, Sadalla proclamou seu amor por Joinville e por sua terra natal com as frases que foram repetidas pelos concidadãos em seu

sepultamento: "Lá, berço; aqui, túmulo. Os extremos se tocam; daria a vida por eles".

A morte, disse-o o escritor francês André Malraux, transforma a vida em destino. De fato, somente o término de uma existência empresta-lhe sua verdadeira dimensão. A partir do momento em que não temos mais a presença material e cotidiana de uma pessoa é que podemos aquilatar na justa medida o valor de sua atuação e de sua obra. É uma verdade confirmada mais uma vez quando lamentamos o falecimento de Sadalla Amin Ghanem. Quem diria, ao ver aquela criança que deixava o Líbano no colo de sua mãe, oito décadas atrás, que o menino iria ter uma vida grandiosa na pátria distante que ele haveria de fazer sua? E a gente de Santa Catarina, que então sequer podia imaginar haver destinado para ela, vindo do chamado Oriente Próximo, um de seus cidadãos mais dignos e ilustres deste século?

Mas esses, Sr. Presidente, são os insondáveis mistérios da Providência Divina.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1993 (nº 49/91, na Casa de origem), que institui o "Ano dos Transplantes" e dá outras providências;

– Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1993 (nº 2.525/92, na Casa de origem), que inclui os incisos X e XI no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1995 (nº 1.919/91, na Casa de origem), que cria o Programa Nacional para Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal.

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 140 e 323, de 1993, e 13, de 1995, receberam emendas e retornam à Comissão de Educação, para exame.

São as seguintes as emendas recebidas:

EMENDA 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º É denominado "Anos dos Transplantes" o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano civil seguintes ao da publicação desta lei.

Justificação

O projeto da Câmara é de 1991. A demora na tramitação legislativa impõe que se apresente esta emenda, que mantém o mesmo espírito da proposição original: oferecer um ano, pelo menos, de preparação para um evento que, certamente, devem merecer especial atenção de todos nós.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Lucio Alcântara.

EMENDA 2

Substitua-se no art. 3º, a expressão "com a participação da União" pela seguinte para qual serão convidados representantes da União.

Justificação

A lei federal não pode obrigar que Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades civis participem de uma comissão. Deve-se fazer o convite que, certamente será aceito devido à relevância do tema tratado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. Senador Lúcio Alcântara.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seu art. 4º acrescido de incisos X e XI e com nova redação para o seu § 2º, na forma abaixo:

"Art. 4º

X – um representante das agências de propaganda;

XI – um representante da categoria dos profissionais de propaganda.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos do caput sugerir nomes à Mesa do Congresso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Busca-se, sobretudo, aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição. Não tem o menor sentido fazer-se a alteração no mesmo artigo da lei em dois dispositivos diferentes da proposição em debate. Ademais, prevendo eventual alteração das entidades representativas, a redação do § 2º foi simplificada para evitar que haja necessidade de outras futuras modificações.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Lúcio Alcântara.

EMENDA 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O programa de que trata esta lei compreenderá a concessão de bolsas e demais auxílios necessários, a fim de que estudantes do último ano de graduação, bem como os de pós-graduação, em cursos superiores ligados às profissões da Saúde, possam cumprir período de atendimento às populações carentes da Amazônia Legal, por prazo não superior a seis meses nem inferior a dois meses."

Justificação

É preciso deixar bem claro que a exigência de estar no último ano de estudos refere-se apenas aos estudantes de graduação, já que não teria sentido fazer-se igual exigência aos que estão se pós-graduando.

Por outro lado, deve-se fixar um prazo mínimo de atendimento eis que os custos de deslocamento para a Amazônia são elevados e não justificariam períodos curtos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Lúcio Alcântara.

EMENDA 2

Acrescente-se ao art. 2º a seguinte expressão final: "bem como outros recursos resultantes de doações ou de convênios".

Justificação

Não se deve impedir que programas de tal magnitude dependam, exclusivamente, de verbas orçamentárias, reconhecida mente minguadas.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995. – Senador Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Esgotou-se, na presente sessão, o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1995.

A matéria foi rejeitada em apreciação conclusiva pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

O Projeto vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Não foram designadas matérias para a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h33min.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. FREITAS NETO, NA SESSÃO DE 26/04/95 E QUE, ENTRE-GUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. FREITAS NETO (PFL – PL Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, ao subir a esta tribuna, gostaria de manifestar minha satisfação e minha honra por passar a integrar esta Casa, tão engrandecida por eminentes personalidades, cuja vida pública vem sendo marcada pela dedicação a seus Estados, Regiões e sobretudo à grande causa que é o nosso Brasil. Orgulha-me lembrar que, nesta mesma Câmara Alta, teve assento por dois mandatos, chegando ao exercício da Presidência, o inesquecível Petrônio Portella, maior líder da política piauiense em todos os tempos. Ao aqui chegar, sinto poder prosseguir minha caminhada de político por opção.

Agora, na condição de Senador da República, na elevada missão de representar o querido Estado do Piauí, vejo meu ânimo redobrado por estar ao lado das mais lúdimas lideranças deste País. Somos políticos sim, para construir um Brasil melhor para todos, para fazer desta Nação uma terra de justiça, em que o povo brasileiro possa viver feliz, exercitando livremente a cidadania e tendo a seu lado os poderes constituídos do Estado, em constante vigília para aprimoramento e legitimação das atividades do setor público. Estaremos, todos nós, atentos aos interesses permanentes da sociedade nacional.

O Brasil inteiro está observando passo a passo o Congresso Nacional. É imperioso, portanto, que a atividade política seja agora exercitada com muito maior eficiência. A população brasileiro mostra-se inquieta e impaciente com a classe política. Vamos atender a seus reclamos. Façamos uma verdadeira revolução por meio da mudança dos costumes e das atitudes. Somos nós, os políticos, os que aperfeiçoam o mundo, embora façamos de tal forma que ninguém se dê conta desse fato. Não tenho nenhuma dúvida de que esta Casa, abrilhantada por tão ilustres figuras da vida pública nacional, será, nesta nova fase de nossa história, vanguardeira como guardiã da ética e dos costumes políticos, primando na defesa intransigente da democracia e se aprimorando no combate incansável por um Brasil desenvolvido, livre e justo.

Ajudamos a eleger um Governo que levantou a bandeira das reformas. A partir de um plano econômico que tem alcançado êxito desejado, o Presidente Henrique Cardoso teve um mérito adicional de mostrar à Nação a imperiosa necessidade de se proceder a uma revisão da estrutura institucional de nossa economia. Essa é, sem dúvida, a única forma de colocar um ponto final em longo período de estagnação e de reduzir as desigualdades que marcam o Brasil de hoje, levando seu povo à desesperança. O brasileiro disse não à inflação e sim às reformas de maneira expressa e clara.

Precisamos efetivamente de uma renovação dos dispositivos constitucionais que dificultem os investimentos no País, especialmente os estrangeiros, indispensáveis ao nosso desenvolvimento. A Carta de 1988, embora tão criticada, apresenta enormes

méritos. Delineia com perfeição as garantias para o exercício da cidadania, de forma generosa e precisa. Trata-se, antes de mais nada, de uma peça de inestimável humanidade. No entanto, seria ingenuidade negar que sete anos após a sua promulgação, várias de suas determinações revelam-se disfuncionais. Elas hipertrofiaram o Estado, distribuem de maneira incoerente as atribuições dos três níveis de poder, criam expectativas impossíveis de se atender com os recursos disponíveis, obstruem nossas relações com o exterior, barram fluxos de capital necessários à economia.

O Congresso, como a população brasileira, está reconhecendo que as mudanças se impõem. A prova está na sensibilidade que mostra na tramitação, rigorosamente no prazo regimental, das propostas de emenda que reformularão totalmente o capítulo da ordem econômica da nossa Constituição. Mesmo proposições mais polêmicas, como as que envolvem a seguridade social, encontram *a priori* no Poder Legislativo um clima aberto à discussão, buscando-se com prudência e patriotismo aperfeiçoá-las de modo a viabilizar a reforma e evitar sacrifícios dispensáveis ao povo de nosso País.

Teremos, assim, dentro de prazo perfeitamente razoável, uma Constituição renovada, capaz de abrir caminho para uma nova etapa da vida nacional: um período de estabilidade política e de crescimento econômico, com mais justiça social, com mais prosperidade e com melhores condições de vida para todos os brasileiros. O Congresso vai dizer sim às reformas e fazer sua parte, pela manutenção da estabilidade econômica e de preços.

Irrepreensível na disposição de defender as reformas, o Governo deve, porém, dedicar-se antes de mais nada à sua missão precípua: gerir este País. O Governo deve governar. As dificuldades que vem enfrentando, inclusive em suas relações com os representantes do povo que somos, prendem-se em grande parte à lentidão com que estão encaminhando as decisões do dia-a-dia, que marcam uma administração.

Dou um exemplo: ao depor perante a Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal, o eminente Ministro Odacir Klein apresentou um quadro sombrio da conjuntura que vive a Pasta dos Transportes. Para conduzir um programa mínimo de recuperação e manutenção das rodovias nacionais, revelou o Ministro, seria necessário R\$70 milhões ao mês. Em todo o primeiro trimestre deste ano, obteve apenas R\$25 milhões, pouco mais do que 10% do necessário. Em consequência, este imenso patrimônio nacional, representado por nossas rodovias, vê-se ameaçado de destruição. É um risco que não podemos correr.

Devemos abrir um crédito de confiança a este Governo, como estamos fazendo. O Presidente assumiu suas funções com o respaldo da esmagadora maioria dos brasileiros e vem mostrando, desde então, respeito às promessas de campanha, sensibilidade para com as legítimas aspirações populares e desejo de constituir uma ampla base político-partidária dentro de uma visão democrática do exercício do poder. Reconhecemos tudo isso. Nem por isso devemos abrir mão do que é uma das principais competências do Poder Legislativo: o dever, mais do que o direito, de cobrar medidas administrativas e fiscalizar sua execução. Desejamos para o País rapidez na tomada de decisões, eficiência gerencial e ação pronta em favor do patrimônio público. Tenho a certeza de que o Governo Fernando Henrique Cardoso saberá agir dessa forma.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, carregó a bandeira do nordestino e brasileiro insatisfeito com as grandes injustiças sociais desta Nação. Mas antes de mais nada, desfraldo a bandeira dos que procuram soluções para essas injustiças. Ao longo de toda minha vida, venho concentrando esforços para diminuir os maus-tratos a que tantos irmãos ainda são submetidos. Foi com esse ímpeto que, já no distante ano de 1974, iniciei minha vida pública, na

condição de Deputado Estadual, reeleito em 1978. Nesse período exerci os honrosos cargos de Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí e de Secretário de Estado do Governo, Secretário do prezado amigo, então Governador e atual Senador, Lucídio Portella.

Para juntar-me a tantos que se alistaram na batalha pela melhoria da qualidade de vida do homem e da mulher nordestinos, especialmente pela qualidade de vida do piauiense, elegi-me Deputado Federal, em 1982. Não pude, entretanto, exercer o mandato, por ter sido convocado para outra fascinante missão, a Prefeitura de minha terra natal. Aceitei desvanecido como quem prefere sempre o que sucede, por ter a certeza de que a vontade de Deus é melhor do que a sua. Atenho-me, portanto, a ela, sigo-a e a ela submeto meus desejos, minha vontade e meus atos.

Não pude dessa forma frequentar a Câmara dos Deputados. Assumi, em 1983, a Prefeitura de Teresina, convocado que fui pelo então Governador, prezado amigo e atual Senador Líder do nosso partido, Hugo Napoleão, desafio que enfrentei com dedicação, dando o melhor de mim em favor dos habitantes da cidade que me viu nascer. Concluindo essa dignificante tarefa, interrompi a atividade política ao ser destacado para a relevante função de presidente da empresa de telefonia que atende o Estado. Nela permaneci até março de 1990, ao ser lançado candidato a governador.

Pertenço a uma geração marcada pela luta por um Brasil socialmente mais livre e democrático, onde poucos não tenham tanto em detrimento de muitos que nada possuem. Assumindo o compromisso de pelejar contra essa realidade inaceitável, enfrentei dura campanha eleitoral, ao final vitoriosa, ao me eleger para o mais desafiador cargo de minha vida pública, o de governador do Estado do Piauí.

O Sr. Hugo Napoleão - Senador Freitas Neto, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Ouço-o com prazer, Senador Hugo Napoleão.

O Sr. Hugo Napoleão - Nobre Senador Freitas Neto, é justamente neste ponto que gostaria de ter o privilégio de apartear-lo para dizer, inicialmente, que prestei a maior atenção ao diagnóstico que V. Ex^a fez da situação atual do Brasil e das fórmulas que concebe para que ele seja cada vez melhor no plano econômico, no plano social e no plano político. Tenho acompanhado a trajetória política traçada por V. Ex^a, companheiros e correligionários que somos há mais de 20 anos. Quero reafirmar aqui a veracidade de suas palavras quanto à sua atuação na Prefeitura Municipal de Teresina. É verdade. Teresina ficou mais humana e, na administração de V. Ex^a, ficou mais racional e mais bonita. Mas em todos os pontos da vida pública de V. Ex^a, iniciando pela Assembleia Legislativa, onde logo foi 2º Secretário, sendo, na primeira legislatura, seu Presidente, fato que raramente ocorre neste País; destacou-se na segunda legislatura por ser Secretário de Estado, alcançando à Prefeitura, ao Governo; um Governo extremamente realizador, que encontrou em sérias e severas dificuldades administrativas o nosso querido, mas sofrido Piauí. Soube V. Ex^a enfrentá-las e deixar bem marcada, de maneira indelével, uma atuação importante sob o ponto de vista de infra-estrutura e sob o ponto de vista social. Por isso, o povo do Piauí, reconhecendo tudo o que por aquele Estado V. Ex^a fez, o envia para o Senado, onde tenho a honra de sentar-me ao seu lado e ao lado do Senador Lucídio Portella. Tenho certeza de que V. Ex^a, não só na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura como em tantas outras, como nas sessões do Congresso, como neste plenário, vai despontar como uma das melhores figuras do Piauí e por que não dizer do Nordeste do nosso País. Parabéns pela estréia com pé direito, Senador Freitas Neto, e este seu admirador continuará a ouvir-lhe as palavras, na certeza de

que estímulo não lhe faltará para a grande caminhada que se inicia.

O SR. FREITAS NETO - Senador Hugo Napoleão, agradeço o aparte do nobre Colega e prezado amigo, incorporo-o com muita satisfação e muita honra ao meu pronunciamento.

O Sr. Bernardo Cabral - V. Exª me permite um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Concedo o aparte ao Senador Bernardo Cabral, prezado líder do PP.

O Sr. Bernardo Cabral - Senador Freitas Neto, tive o cuidado de deixar que o eminente Senador Hugo Napoleão o apartasse em primeiro lugar, até pelo fato de ser ele um de seus conterrâneos mais ilustres. Mas é evidente que a sequência não tira a emoção que tenho ao registrar a presença de V. Exª no Senado. Acompanhei de perto sua vida pública, como Relator da Assembleia Nacional Constituinte, mantivemos vários contatos. V. Exª, como Governador, honrou seu Estado e, para gáudio, alegria e enriquecimento deste Senado, dele agora V. Exª é integrante. Portanto, não é apenas do Piauí que parte esse contentamento, o extremo Norte também abraça o Nordeste, e, enquanto V. Exª aqui permanecer, continuará contando com a minha admiração pessoal.

O SR. FREITAS NETO - Agradeço ao nobre Senador Bernardo Cabral. Relembro nossos contatos exatamente quando V. Exª foi o dinâmico Relator da Constituinte, fase em que nos conhecemos e mantivemos relacionamento até o presente momento. É muito grande a minha satisfação em ser Colega de V. Exª nesta legislatura.

O Sr. Sérgio Machado - V. Exª me concede um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Concedo com muita satisfação o aparte ao nobre Senador Sérgio Machado, Líder do PSDB nesta Casa.

O Sr. Sérgio Machado - É um prazer muito grande ver V. Exª aqui nesta tribuna depois da luta que travou no seu Estado para fazer uma reforma administrativa profunda. Sei como isso é difícil no Nordeste. Acompanhei uma reforma no Ceará, quando fui Secretário de Governo do então Governador Tasso Jereissati, e sei as dificuldades e as dúvidas que se têm para poder romper a estrutura existente na administração pública dos nossos Estados. Vejo que esse trabalho, essa ousadia, não impede ninguém de ser eleito. Com alegria profunda, vejo-o nessa tribuna, convivendo conosco aqui no Senado, depois de ter ousado fazer a ruptura administrativa e colocar as coisas em ordem. Tenho certeza que estaremos juntos aqui, para viver essa grande reforma por que passa o nosso País. Há que se ter ousadia para avançar com o projeto do Presidente Fernando Henrique, e, assim, efetivamente, construir e democratizar o Estado brasileiro. É um prazer muito grande tê-lo como companheiro.

O SR. FREITAS NETO - Agradeço o testemunho do nobre Senador Sérgio Machado. Gostaria de dizer-lhe que o povo brasileiro está ansioso por moralidade. O que fizemos no Governo do Estado do Piauí foi, antes de tudo, primar pela moralidade administrativa, através do enxugamento da máquina estadual - vou-me reportar a isso mais adiante -, para colocar o Governo a serviço de toda comunidade piauiense.

O Sr. Geraldo Melo - Permite V. Exª um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Com prazer ouço V. Exª

O Sr. Geraldo Melo - Apesar de prejudicar com mais essa intervenção a exposição importante que faz V. Exª, desejo associar-me ao seu pronunciamento com o meu depoimento sobre a sua imagem e conduta à frente do Governo do Estado do Piauí. V. Exª foi um exemplo não apenas de eficiência operacional no governo de um pequeno estado. Sem se desgarrar da necessidade de exercitar a sensibilidade política e manifestar a sua solidariedade ao povo piauiense - sem dúvida, uma das comunidades mais sofridas

deste País - a sua eficiência V. Exª juntou uma conduta exemplar de retidão, de homem que entra e sai de um Governo com o seu nome honrado e limpo. Como ex-Governador de um estado pequeno do Nordeste sinto-me no dever de dizer que para mim é uma honra muito grande ter tido o privilégio de ser eleito Senador representando o meu estado e poder estar no Senado ao lado de V. Exª

O SR. FREITAS NETO - Sou eu quem agradece e se sente honrado, nobre Senador Geraldo Melo.

V. Exª, como eu passou pelo Executivo de estados do Nordeste, e tenho certeza de que iremos lutar aqui para dotar os nossos Estados de mecanismos automáticos para que possamos demarcar um processo de desenvolvimento auto-sustentado dos pequenos estados daquela região, em benefício de nossa gente.

O Sr. Ademir Andrade - Permite V. Exª um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Ouço V. Exª com prazer, nobre Senador Ademir Andrade.

O Sr. Ademir Andrade - Senador Freitas Neto, quero felicitá-lo pela sua atuação, pelo seu trabalho político nesta Casa e quero também dizer do encantamento que tenho pela sua terra. Apesar de Senador paraense, sou nordestino, baiano, criado na zona da caatinga e já tive a satisfação de passar muitas vezes pelo seu estado, inclusive pela capital, Teresina. Quero fazer-lhe um agradecimento em nome do povo do Pará. Parece incrível, e talvez fosse motivo de lição para todos nós o que ocorre em termos de assistência ao setor de saúde na capital do Piauí. Sou um homem que vive permanentemente no meio do povo, principalmente no interior do Estado do Pará, e só tenho ouvido referências iguais, sem exagero, ao Hospital Sarah Kubitschek. Grande parte dos paraenses, em todas as dificuldades que têm, deixam de recorrer a qualquer outro centro para recorrerem à capital do estado de V. Exª. Seria de bom alvitre que todos conhecêssemos os projetos e o trabalho ali desenvolvido para obter tanto crédito no setor de saúde. Aproveito a oportunidade para registrar o agradecimento, em nome dos paraenses, em nome de todos aqueles que moram no Pará, pela acolhida que tem salvado tantas vidas em nosso estado. Espero que nosso Governador Almir Gabriel, médico competente e sério, consiga transformar a assistência à saúde no Pará, chegando pelo menos perto do que foi feito no Piauí. Seria muito interessante conhecer que milagre os senhores fazem para atender tão bem a população nesse setor. Muito obrigado.

O SR. FREITAS NETO - Agradeço o aparte de V. Exª. O convite está feito, será uma honra recebê-lo.

Teresina é a única capital do Nordeste que fica no interior. As demais se localizam no litoral. Teresina tem, realmente, uma medicina bem referenciada, com uma rede de hospitais públicos e privados que se destacam, atendendo a grande clientela, não apenas do Piauí, mas dos estados próximos, como Maranhão e Pará.

Prossigo, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores.

No período de 1991 a 1994 administrei um plano de desenvolvimento integrado para o estado, objetivando, essencialmente, amenizar os sofrimentos dos segmentos mais carentes da população. Trabalhamos em duas vertentes: na infra-estrutura social e no incentivo aos setores produtivos.

Encontrara um quadro de caos. O estado tornara-se incapaz de exercitar seus objetivos fundamentais. Foram três anos de luta, de duro combate ao desperdício. Mudar a maneira de fazer política - mostrando que deve ser praticada visando ao bem coletivo - e mudar a forma de gerir a coisa pública, respeitando o patrimônio do estado e buscando a eficácia administrativa, transformaram-se nas metas maiores do Governo.

Medidas moralizadoras foram implantadas. Disciplinamos a condução da máquina pública. Seus resultados pude colher, no fi-

nal de meu Governo, ao deixar o estado organizado administrativa e financeiramente, embora continuasse a merecer especiais cuidados pela fragilidade de sua economia, combatida em virtude da conjuntura brasileira, tão adversa ao Nordeste. Acredito ter deixado o mercado indelevelmente na mentalidade do homem público piauiense que a consolidação dessas mudanças significará, como consequência, um verdadeiro Novo Piauí, o estado que desejamos.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, desde muito moço venho esforçando-me por adquirir as condições apropriadas para servir ao povo de meu estado. Desde então tenho lutado em favor dos desvalidos, daqueles que mais precisam de uma ação governamental que lhes garanta a inserção na nova e próspera sociedade em que certamente nos transformaremos. Luto, porém, principalmente contra um mito, o truismo de que o Nordeste, pobre, assim continuará porque de nada adianta nadar contra a corrente, contra o destino, esse eterno anônimo. Trata-se de um falso determinismo histórico, que infelizmente permeia parcela substancial da opinião pública do País.

Elegi como objetivo maior a perseguir ao longo de minha vida o combate continuado e implacável à pobreza e ao atraso a que o Poder Central há decênios relegou nossa região. Tenho feito extraordinário esforço para, associando-me a outros conterrâneos, condenar o fatalismo hoje incorporado à mentalidade de muitos nordestinos, da elite ao homem comum, gerando a descrença e tornando-se em consequência a causa relevante de nosso subdesenvolvimento.

A ela associa-se a deliberada ação do Poder Central, que, sistematicamente, desenvolve uma política que prejudica o Nordeste em benefício de outras regiões. Dados da própria Receita confirmam essa afirmação. Ao contrário do que sempre se procurou fazer crer, os subsídios de natureza fiscal dirigem-se para o Sudeste em proporção muito mais elevada do que para ao Norte e Nordeste. Em 1995, por exemplo, os estímulos de natureza tributária previstos para serem alocados ao Sudeste chegam a 3 bilhões e 124 milhões de reais. Para o Nordeste, resumem-se a 841 milhões de reais.

Não é de hoje que esses fatos ocorrem. Os números da Receita Federal, colhidos no Orçamento de Benefícios Tributários, mostram que, em 1991, a Região Norte ficou com 39,47% dos subsídios fiscais, contra 31,19% do Nordeste e 18,65% do Sudeste. Em 1992, a parcela do Nordeste reduzir-se-ia ainda mais, a 24,77%, para 19,66% do Sudeste e 51,85% do Norte.

O Sudeste, enfim, consolidar-se-ia no primeiro lugar em 1993, recebendo 45,26% de todos os incentivos fiscais do País, para 38,43% da região Norte e apenas 12,26% do Nordeste. A situação pouco mudou no ano passado, com 49,61% dos estímulos tributários para o Sudeste, 26,4% para o Norte, 12,26% para o Nordeste. Os números que há pouco citamos a respeito do Orçamento de 1995 mostram que os estímulos proporcionados ao Sudeste correspondem a 44,38% este ano, contra 33,88 do Norte e apenas 11,95% para o Nordeste.

Os dados são oficiais, reunidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Eles não traduzem a orientação de um governo apenas, mas uma política que impregna há décadas as decisões do Estado brasileiro. Cumpre revertê-la.

Trago aqui minha proposta: aproveitemos a reforma constitucional em curso para garantir mecanismos capazes de levar às regiões efetivamente necessitadas os investimentos que nos são negados e os estímulos tributários que hoje, de forma perversa, privilegiam as que deles menos precisam. O Nordeste não deve pedir, não deve recorrer ao assistencialismo. Deve contar, em nossa Carta Magna, com dispositivos que lhe deem aquilo a que tem

direito, o acesso permanente aos recursos indispensáveis para seu desenvolvimento.

O Nordeste não é uma terra de coitadinhos. É uma região de imenso potencial, com mais recursos naturais do que se divulga habitualmente e com uma população tão trabalhadora quanto capaz. Não se deve tratá-lo como quem está pedindo. O Nordeste de nada mais precisa, senão de um tratamento equânime. A Constituição deve assegurar-lhe esse tratamento, incluindo normas que lhe proporcionem um fluxo de recursos capaz de garantir o desenvolvimento que tem condições plenas de alcançar. Caso os estímulos de natureza fiscal e os investimentos governamentais sejam distribuídos de maneira justa, a região poderá, ao contrário do que vem acontecendo até hoje, crescer a níveis ainda superiores aos do restante do País.

Há mais de três décadas já se tem uma noção precisa de como se equacionar uma solução para o problema nordestino. Se fosse possível ao Nordeste alcançar um crescimento superior a 40% da média nacional, estaria igualado às nossas regiões mais desenvolvidas em aproximadamente trinta anos.

O que tem ocorrido é justamente o contrário, ampliando-se a enorme distância que separa o Nordeste do País. Esse fosso cruel e injusto não pode aprofundar-se ainda mais, sob pena de se colocar em risco a unidade nacional.

O Sr. Antonio Carlos Valadares - Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Concedo o aparte a V. Ex^a, com satisfação, caro Senador.

O Sr. Antonio Carlos Valadares - Senador Freitas Neto, ouço com atenção o discurso de V. Ex^a. Tenho certeza de que as suas palavras estão sintonizadas com o pensamento de todos os que acham o Nordeste merecedor de um tratamento preferencial por parte das autoridades federais. Agora mesmo, na seca que se abateu sobre a nossa região, atingindo a maioria dos Estados nordestinos, não vimos sequer uma providência concreta por parte do Governo Federal, no sentido de atenuar o sofrimento do sertanejo.

O crédito foi cortado por completo, nem as frentes de trabalho, que lamentavelmente sempre representaram quase uma esmola para povo da nossa região, foram criadas durante essas últimas secas. Por outro lado, as reformas constitucionais, fruto da vontade e do compromisso do Presidente Fernando Henrique Cardoso, estão chegando ao Congresso Nacional. Naturalmente, aquelas que tocam mais de perto os interesses da nossa região são as reformas sociais e tributárias. É preciso que nós, que fomos governadores, estejamos atentos a essas reformas tributárias, porque os recursos que hoje são destinados aos nossos estados e municípios não são suficientes para cobrir as necessidades mais prementes da nossa região. Tenho certeza de que a contribuição que V. Ex^a está dando com relação aos problemas do Nordeste fortifica a nossa região. Quando da discussão das reformas que virão, tenho certeza de que, com a experiência de V. Ex^a e a dos Senadores Hugo Napoleão e Lucídio Portella, grande Senador do Piauí, haveremos de dar ao Nordeste um tratamento diferenciado, reclamado com justa razão pelos 30 milhões de brasileiros da nossa região. Muito obrigado.

O SR. FREITAS NETO - Agradeço, muito honrado, o aparte de V. Ex^a. Lembro que nos conhecemos quando eu era o Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí e V. Ex^a ocupava igual posto no Estado de Sergipe. Depois, V. Ex^a governou aquele querido Estado do Nordeste brasileiro e conhece tão bem quanto eu, assim como outros governadores nordestinos, o sofrimento de nossa gente.

O Sr. Humberto Lucena - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FREITAS NETO - Ouço o aparte do nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena - Nobre Senador Freitas Neto, tenho de me retirar dentro de poucos instantes para um compromisso inadiável. No entanto, gostaria de cumprimentar V. Ex^a pelo seu pronunciamento. Ainda ontem conversava com o nobre Senador Geraldo Melo sobre a idéia de constituirmos a Bancada do Norte e Nordeste. Portanto, devíamos nos unir no Senado para a defesa do desenvolvimento regional, porque, apesar de todo o crescimento de nossa economia, o fato é que temos ainda vários "brasis" dentro do Brasil, e as distâncias que nos separam são ainda muito grandes, mesmo com os estímulos concedidos aqui e ali, mas que ficam muito aquém das nossas necessidades. Lembro-me bem de V. Ex^a no Governo do Piauí, do trabalho que fez no seu estado e das suas realizações. Lembro-me, também, das nossas dificuldades comuns quando, por exemplo, estávamos lutando na mesma trincheira, junto com os ex-Governadores José Agripino e Ronaldo Cunha Lima, para tentarmos suspender a liquidação extrajudicial dos três bancos estaduais que foram abruptamente fechados, durante o Governo Collor. Inclusive, há um aspecto que temos que salientar: o Banco Central, naquela época, nos puniu rigorosamente, nós que tínhamos, em nossos pequenos Estados, bancos em dificuldades. Hoje, em situação muito pior, temos os casos sérios do BANERJ e do BANESPA que, ao invés de liquidação extrajudicial, tiveram apenas intervenções, e intervenções que, dentro de pouco tempo, sanearão aqueles estabelecimentos bancários para reabrir as suas atividades. Malgrado tudo isso, fala-se sempre em privatização desses bancos, o que espero não ocorra, porque os bancos estaduais são necessários a uma política de fomento à economia de cada estado e ao desenvolvimento regional. Mas digo a V. Ex^a que amanhã deverei ocupar a tribuna do Senado para debatermos os problemas do Nordeste, particularmente, colocando, na mesa, alguns projetos meus que aprovei no Senado e que estão na Câmara, e outros que estão sendo agora apresentados por mim a esta Casa do Congresso Nacional. Dentro dessa ótica, que é a mesma de V. Ex^a, devemos lutar pelo soerguimento econômico da nossa região, a fim de que o Nordeste venha a ocupar o espaço que merece na geografia econômica e sociopolítica do País.

O SR. FREITAS NETO - Agradeço, nobre Senador Humberto Lucena, o aparte de V. Ex^a.

Lembro-me que, juntamente com Ronaldo Cunha Lima e com José Agripino, ex-Governadores da Paraíba e do Rio Grande do Norte, respectivamente, estivemos várias vezes no gabinete do Presidente do Congresso Nacional quando V. Ex^a exercia a Presidência desta Casa, lutando pela reabertura de nossos bancos.

E, realmente, conseguimos com muito esforço, com muita luta e com muito sacrifício reabrir o nosso banco, hoje uma instituição modelar, pequena, enxuta, vacinada contra politicagem - podemos dizer assim -, porque, inclusive, encaminhei projeto de lei aprovado pela Assembleia do Piauí, proibindo que o banco empreste dinheiro ao Governo estadual. O BEP tem que servir, sim, aos pequenos produtores e ao empresariado piauiense para fomentar o desenvolvimento.

Desse modo, agradeço o seu aparte e também a ajuda, naquele tempo, como Presidente do Congresso Nacional, ao nosso Governo e ao povo do nosso Estado.

Ao eleger-me Senador da República recebi a honrosa missão de representar o Estado do Piauí. Nesta condição, portanto, assumo inarredável compromisso de desdobrar-me, de dar o melhor que puder para, alinhando-me com os Pares de meu estado e com os demais representantes do Nordeste, diminuir a discriminação

com que é tratada a nossa região. Ali se registram os piores índices do País em analfabetismo, saneamento básico, concentração de renda, mortalidade infantil e perspectiva de vida.

É necessário eliminar fato sócio-econômico tão injusto, o que exige decisão política do Poder central. Posso afirmar, sem medo de errar, que, apesar de apresentar todos esses índices negativos, o Nordeste é viável, necessitando apenas de mecanismos constitucionais que lhe confiram o devido papel na Federação e de uma política que verdadeiramente priorize a região, integrando-a a um projeto nacional de desenvolvimento. Em dois artigos, os de nº 43 e 170, a Carta Magna determina que o Governo deve trabalhar pela redução das desigualdades regionais. Faltou dizer como. É o que devemos fazer.

Em favor de meu estado irei, também, durante meu mandato, combater outro desnível sócio-econômico que ocorre dentro da própria região, onde também existe uma discriminação interna, com alguns recebendo mais do que outros. Não me conformo com o tratamento que nos infligem, partindo de Brasília: estão paralisadas dezenas de obras federais que, caso concluídas, contribuiriam extraordinariamente para eliminar o sofrimento de milhares de piauienses.

O Brasil tem vivido momentos extremamente difíceis. A força de seu povo, uma boa dose de otimismo e a fé no futuro têm ajudado, se não a superar, pelo menos a conviver heroicamente com os problemas. Esta Casa e a população brasileira têm consciência das graves dificuldades que o Presidente Fernando Henrique Cardoso haverá de enfrentar, mas também sabe de suas boas intenções e da obstinada vontade de mudar a feição social e econômica do País.

Esta é uma hora de união. Precisamos assegurar ao Presidente da República as condições indispensáveis para que proceda a essas mudanças, fazendo o País seguir em frente e recuperar o tempo desperdiçado. É indispensável acordar a Nação, levantar a cabeça, ir em busca de seu destino, reacender o sorriso de esperança e combater as desigualdades, para que possamos divisar o dia em que desenvolvimento, liberdade e justiça possam andar juntos nesta terra.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 233, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, resolve dispensar, a pedido, CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade de Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, da função comissionada, símbolo FG-8, de Diretor da Subsecretaria de Compras, Contratações e Alienações.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 234, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Artigo 6º, § 2º da Resolução nº 42, de 1993, resolve designar DIRCEU TEIXEIRA DE MATOS, Consultor Legislativo, Área de Consultoria e Assessoramento Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer a função comissionada, símbolo FG-8, de Diretor da Subsecretaria de Compras, Contratações e Alienações.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 235, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, resolve, dispensar, a pedido, EDGELSON JOSÉ TARGINO COELHO, da função de Membro do Conselho de Supervisão do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEM, prevista no art. 513 da Resolução nº 58, de 1972, e suas alterações.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 236, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, resolve: designar JORGE ANTONIO ORRO, ocupante do cargo de Analista Legislativo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer a função de Membro do Conselho de Supervisão do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, prevista no art. 513 da resolução nº 58, de 1972, e suas alterações.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 237, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, resolve, designar CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ, ocupante do cargo de Analista Legislativo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer a função de Membro do Conselho de Supervisão do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – Prodasen, prevista no art. 513 da Resolução nº 58, de 1972, e suas alterações.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 005, DE 1995

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e considerando a necessidade de se disciplinar o processo de movimentação dos servidores na estrutura organizacional do Senado Federal, resolve:

Art. 1º – A partir da vigência deste Ato, o servidor do Senado Federal que tiver deferido PMS de lotação de que trata o Ato nº 03, de 1987, do Primeiro-Secretário, somente poderá ser novamente movimentado após os seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, contados da data de exercício na nova lotação;

II – 1 (um) ano após cada nova movimentação seguinte àquela prevista no inciso anterior.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – mediante permuta de servidores entre os órgãos de origem e destino, devendo ser indicado no campo 14 do PMS de lotação;

II – nas movimentações decorrentes dos itens A2, A3 e A4 do campo 10 do PMS de desligamento;

III – para os servidores da especialidade de Motorista.

§ 2º – A movimentação decorrente dos itens A1 e A5 do campo 10 do PMS de desligamento somente será deferida após o prazo de 1 (um) ano em lotação ocorrida na vigência deste Ato.

Art. 2º – Os servidores do Prodasen e Cegraf que tenham lotação no Senado Federal estão sujeitos às normas estabelecidas por este Ato, cuja movimentação fora do prazo determinado somente será deferida em se tratando de devolução para o órgão do qual foi requisitado.

Parágrafo único. Ocorrendo a devolução de servidor requisitado nos termos do caput deste artigo, nova requisição somente será deferida após o prazo estabelecido no art. 1º deste Ato.

Art. 3º – Os casos omissos serão deliberados pelo Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Art. 4º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de abril de 1995. – Senador Odacir Soares, Primeiro-Secretário.

ASSOCIAÇÃO INTERPARLAMENTAR DE TURISMO**Edital de Convocação**

Em obediência ao art. 3º e de acordo com a letra a do item I do art. 6º do Regimento Interno do Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, convoco Reunião Plenária para o dia 3 de maio de 1995, quarta-feira, às 9 horas, na sala 104 da Ala Nova do Anexo II "bloquinho", com a presença dos membros inscritos segundo o art. 2º daquele Regimento e a Resolução nº 1/83, da Comissão Executiva.

ORDEM DO DIA

1) Eleição da nova Comissão Executiva, Membros Efetivos e Suplentes do Conselho, para a 50ª Legislatura;

2) Assuntos de interesse do Grupo Brasileiro da AIDT.

Não havendo número em primeira convocação, fica, desde já, convocada, com qualquer número, nova Reunião Plenária para as 9h30min do mesmo dia e local.

O processo de votação terá o seu encerramento às 15 horas.

Brasília, 27 de abril de 1995. – Deputado Benito Gama, Presidente.

8ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora realizada em 11 de abril de 1995

As dezessete horas do dia onze de abril de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Sarney, Presidente; Renan Calheiros, Segundo-Secretário; e os suplentes Antônio Carlos Valadares, Luiz Alberto de Oliveira e Ney Suassuna. Ausentes justificadamente os Senhores Senadores Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente; Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente; Odacir Soares, Primeiro Secretário; e Levy Dias, Terceiro Secretário. Iniciando os trabalhos, foi feita a leitura da minuta da Ata da sétima reunião, realizada em trinta e um de março do corrente ano, sendo a seguir submetida à deliberação dos Senhores Senadores que a aprovaram. Passaram a seguir ao exame dos diversos itens da pauta desta reunião. Item 2: Deliberou-se que o relatório do Grupo de Trabalho de Reforma e Modernização do Senado Federal será apresentado pelo coordenador dos trabalhos, em Plenário; Item 3: Processo nº 019898/94-0 – minuta de ato, elaborada pela SSAPES, com a finalidade de disciplinar a promoção por mérito ou antiguidade do servidor de carreira – designado relator o Senhor Primeiro Secretário, Senador Odacir Soares; Item 4: Recebido ofício do Senhor Senador Casildo Maldaner informando a impossibilidade de ocupação, até a presente data, do apartamento

funcional que lhe foi alocado, em virtude da necessidade de obras de recuperação. A matéria é encaminhada à Primeira Secretaria para as devidas providências na forma do Ato nº 51, de 1993, da Comissão Diretora; **Item 5:** Feita a leitura do expediente datado de 7 de abril de 1994, de autoria da Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal Ltda. - COOPERSEFE, delega-se ao Primeiro-Secretário competência para fixar as diretrizes a serem observadas pela entidade quanto à desocupação do local; **Item 6:** Por solicitação do Senhor Diretor-Geral, é acolhida sugestão no sentido de, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, dar-se prioridade aos programas relativos às atividades-fim da instituição, justificando-se todos os itens. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às dezesseis horas e trinta minutos, declarou encerrada a reunião, ao tempo em que determinou que eu, (Alexandre de Paula Dupeyrat Martins), Diretor-Geral do Senado Federal, lavrasse a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Sala da Comissão Diretora, 11 de abril de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

6ª Reunião da Mesa do Senado Federal realizada em 11 de abril de 1995.

Às dezessete horas do dia onze de abril de mil novecentos e noventa e cinco, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores José Sarney, Presidente; Odacir Soares, 1º Secretário; Renan Calheiros, 2º Secretário; Ney Suassuna e Luiz Alberto de Oliveira, Suplentes de Secretário. Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a reunião. Foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente inicia a reunião, apresentando os seguintes assuntos: **item 1:** Requerimento nº 439, de 1995, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, de informação ao Ministro de Estado do Planejamento; **item 2:** Requerimento nº 440, de 1995, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **item 3:** Requerimento nº 441, de 1995, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **item 4:** Requerimento nº 442, de 1995, de autoria do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, de informação ao Ministro de Estado da Previdência Social; **item 5:** Requerimento nº 443, de 1995, de autoria do Senador Ernandes Amorim, de informação ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal; **item 6:** Requerimento nº 446, de 1995, de autoria do Senador Jefferson Péres, de informação à Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda; **item 7:** Requerimento nº 448, de 1995, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **item 8:** Requerimento nº 449, de 1995, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, de informação ao Ministro de Estado das Minas e Energia; **item 9:** Requerimento nº 457, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, de informação ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto; **item 10:** Requerimento nº 458, de 1995, de autoria do Senador Roberto Freire, de informação ao Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado; **item 11:** Requerimento nº 459, de 1995, de autoria do Senador Ademir Andrade, de informação ao Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; **item 12:** Requerimento nº 469, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **item 13:** Requerimento nº 499, de 1995, de autoria dos Senadores Osmar

Dias e Vilson Kleinübing, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **item 14:** Requerimento nº 503, de 1995, de autoria do Senador Humberto Lucena, de informação ao Ministro de Estado da Previdência Social. Os Requerimentos lidos foram aprovados e encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para as providências regimentais. Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, às dezoito horas, declara encerrada a reunião, ao tempo em que determina que eu, (Raimundo Carneiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Sala de Reuniões, 11 de abril de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 201, DE 1995-SF, "DESTINADA A ELABORAR E APRESENTAR PROJETO DE RESOLUÇÃO REFORMANDO O REGIMENTO INTERNO".

2ª Reunião realizada em 5 de abril de 1995.

Às dezessete horas e trinta minutos dos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número treze, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ney Suassuna (Presidente), Waldeck Ornelas (Vice-Presidente), Lúcio Alcântara (Relator), Benedita da Silva, Coutinho Jorge, Nabor Júnior e Marluce Pinto, reúne-se a Comissão Especial Temporária Interna "Destinada a elaborar e apresentar Projeto de Resolução reformando o Regimento Interno". Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Ney Suassuna, declara abertos os trabalhos. Logo após, Sua Excelência informa que o prazo da Comissão foi prorrogado por quarenta e cinco dias. Em seguida, a Mesa comunica que foi feito o encaminhamento dos questionários aos Srs. Senadores e esclarece que o último prazo de devolução é no dia doze do corrente. Usam da palavra, os Senhores Senadores Lúcio Alcântara, Waldeck Ornelas, Coutinho Jorge e as Senhoras Senadoras Benedita da Silva e Marluce Pinto. Em seguida, a Senhora Senadora Marluce Pinto encaminha sugestão referente à criação de uma Comissão Permanente da Amazônia no Senado Federal, apartada na ocasião pelo Senhor Senador Coutinho Jorge. Antes de encerrar os trabalhos, a Presidência convoca uma próxima reunião para o dia doze de abril próximo, conforme cronograma dos trabalhos e, para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada juntamente com as notas taquigráficas, que fazem parte integrante desta Ata.

ANEXO À ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 201, DE 1995-SF, "DESTINADA A ELABORAR E APRESENTAR PROJETO DE RESOLUÇÃO REFORMANDO O REGIMENTO INTERNO", REALIZADA EM 5-4-95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Ney Suassuna - Vice-Presidente: Senador Waldeck Ornelas - Relator: Senador Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - ...elaborar e apresentar projeto de resolução reformando o Regimento Interno.

Na última reunião, tivemos a eleição da Direção, onde fiquei como Presidente, o Senador Waldeck Ornelas, como Vice-Presidente; o Senador Lúcio Alcântara, como Relator e o Senador Coutinho Jorge, como Relator-Adjunto.

Naquela oportunidade, ficou acertado que, nesta reunião, daríamos espaço para o relato da Comissão de Reforma do Senado. O Senador Renan Calheiros foi convidado, portanto, para fazer esse relato. Entretanto, houve um problema com o Senador, que não conseguiu chegar até agora. Estava, então, fazendo um relato informalmente, o qual passo a fazer agora sucintamente.

Buscamos ver como estavam determinadas áreas do Senado, fazendo isso por amostragem. Fizemos uma reunião com todos os chefes de gabinete dos Senadores, um questionário foi encaminhado a todos os Senadores e houve, também, um levantamento de algumas rotinas do Senado.

Foi verificado que certos itens são muito complexos. Tomando como exemplo as concorrências, há 22 meses o Senado vem adiando, de 3 em 3 meses, a abertura de novas concorrências. A maioria dos serviços terceirizados da Casa estão sob prorrogação, há 22 meses, de 60 ou 90 dias.

Verificamos, por exemplo, que há uma dificuldade muito grande na área de compras, com 172 assinaturas de um nível para o outro em cada processo de compra, fazendo com que, muitas vezes, 6 ou 7 meses sejam gastos para a compra de um simples colchão.

Verificamos, também, que não existem parâmetros de compra, gastando-se todo o dinheiro de que se dispõe de uma vez só, como foi o caso do açúcar. Por incrível que pareça foram compradas 49 toneladas de açúcar e 7 toneladas de café. Uma compra desse porte ou é porque está havendo um gasto excessivo ou o que foi comprado vai ficar velho por ter que ficar estocado por tanto tempo.

Verificamos que certas coisas eram feitas inteiramente à revelia da Mesa ou à revelia da Diretoria Geral. Por exemplo, um determinado funcionário da telefonia, de quarto escalão portanto, resolveu dirigir-se à companhia telefônica para saber o que fazer para que o nível de telefonia da Casa fosse melhorado. Foi aconselhado a que comprasse 500 telefones, sem que isso passasse pela Mesa, sem que passasse por absolutamente ninguém. Foi dada origem a um documento de quarto escalão, que culminou com a compra de 500 telefones que foram pagos e que levarão 2 anos para serem entregues, porque não há telefones disponíveis na companhia telefônica.

O simples cidadão que faz um jornal que, muitas vezes, fere a própria Casa, entregava diariamente, na portaria, um número x de jornais, pedia a assinatura do porteiro para que ficasse confirmada a entrega e depois enviava a fatura, escudada por esse recebimento. E há anos estava sendo pago sem que houvesse um contrato sequer.

Estou citando apenas alguns exemplos, que não podem ultrapassar estas paredes, porque a ressonância política desses fatos tem que ser medida, mas que mostram que rotinas administrativas devem ser tomadas, que urge verificar-se a adequação de pessoal, uma vez que temos, por exemplo, quase todo o funcionalismo no final de carreira, daí a falta de incentivo.

Há, ainda, casos como o do PRODASEN, órgão em que foram feitos concursos e selecionadas pessoas de nível excepcional, que, posteriormente, foram postas a serviço dos gabinetes para ganhar mais uma gratificação, esvaziando um órgão que é técnico e especializado e, ao mesmo tempo, preenchendo vagas de um nível em que não seria necessária tanta especialização.

Tudo isso desfalcou a organização de pessoal, a organização administrativa, criou estreitamentos dos níveis de administração, criando, no final, problemas, inclusive, regimentais.

Solicitou-se à Mesa que todos os processos encaminhados a ela fossem destinados à Comissão para que houvesse uma listagem e, inclusive, um relacionamento

entre os que são comuns. Foi feita a tabulação do questionário encaminhado aos Senadores, chegando-se a uma série de conclusões que nos prontificamos a trazer para esta Comissão a fim de que se dê andamento a esse trabalho.

Esse relatório será enviado por escrito. O Coordenador da Comissão, Renan Calheiros, dará maiores detalhes sobre o assunto. Agora gostaria de pedir ao Relator que falasse um pouco sobre como agimos desde a última reunião.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, por iniciativa da Senadora Benedita da Silva, deveríamos ter hoje a apresentação dos trabalhos da Comissão de Modernização, uma vez que, de algum modo, há uma relação dos trabalhos dessa Comissão com esta que foi instituída pelo Plenário, pelo menos no que tange ao Regimento Interno. Nas sugestões que nos foram solicitadas, muitos de nós - tenho certeza - respondemos sobre assuntos referentes ao Regimento.

O Senador Renan Calheiros, infelizmente, não pôde vir, e o relatório da Comissão está sendo concluído nesses dois dias.

Já pedi ao nosso Presidente, que é membro da Comissão de Modernização instituída pela Mesa Diretora, que nos desse a tabulação das sugestões apresentadas pelos Senadores no que tange ao Regimento Interno, que é o escopo do nosso trabalho. Elaboramos um questionário, que está sendo entregue a todos os Senadores com prazo para devolução, a fim de recebermos sugestões dos Senadores. Há perguntas específicas sobre alguns dos temas que consideramos relevantes. Há também um espaço destinado às posições dos Senadores sobre assuntos que não estão listados nesse questionário. Além do mais, estamos levantando todos os projetos que dizem respeito a mudanças no Regimento. Sei que, por exemplo, o Senador Coutinho Jorge, que se tem dedicado muito a essa matéria, tem proposições; também a Senadora Benedita da Silva e outros muitos Senadores têm propostas que já estão tramitando.

Não temos a pretensão de escrever um novo Regimento - isso é preciso que fique bem claro -, do primeiro ao último artigo, até porque não temos nem tempo para isso. Qual, pois, a nossa preocupação? Primeiro, foi a de tentar integrar essas diferentes propostas. Todos temos propostas, e se começarmos a fazer modificações tópicas em alguns dos itens, terminamos por desfigurar muito o Regimento. A nossa preocupação, então, era de tentar integrar essas propostas; fazer alterações que enxuguem mais o Regimento, tornando-o menos detalhista, menos circunstanciado; esclarecer algumas omissões que ele eventualmente tenha; eliminar pontos de conflito entre um e outro dispositivo; dar maior celeridade ao processo legislativo, que é o que muitos de nós queremos; responder a todas as expectativas da sociedade de ética, de transparência, de clareza, em todos os procedimentos que se dão aqui: e melhorar a eficiência e eficácia dos nossos trabalhos. Esse é fundamentalmente o norte que tentaremos seguir.

O Presidente estabeleceu um roteiro com o número de reuniões que teremos e um prazo para que concluamos o trabalho. É evidente que não temos a pretensão, nesta Comissão, de esgotar o assunto. Vamos tentar fazer as adaptações e alterações que se façam necessárias. Afinal de contas, a palavra final será do Plenário. Mas vamos aqui buscar, com nosso esforço conjunto, produzir um documento que possa permitir que façamos as alterações necessárias à Casa e aos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Srs. Senadores, queremos informar que, preocupados com o prazo, enviamos à Mesa um pedido de prorrogação, que foi aceito. Dispomos, então, de mais trinta dias além do prazo anteriormente estabelecido.

Concedo a palavra ao Sr. Waldeck Ornelas.

O SR. WALDECK ORNELAS - Sr. Presidente, gostaria de sanar algumas dúvidas. No cronograma feito, está marcada para o dia 5 a distribuição do questionário; para 12, a devolução; e para 17 a tabulação. Está marcado para 19/4 o debate na Comissão e para o dia 24/5 a apresentação do parecer do Relator na Comissão. Com a prorrogação, o dia 24/5 passa a ser o último dia do prazo.

Penso que o tempo do Senador Lúcio Alcântara deveria ser diminuído, a fim de que tivéssemos tempo de votar o parecer, pois imagino que haverá destaques.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - E qual é a sugestão de V. Ex^a?

O SR. WALDECK ORNELAS - Poderíamos diminuir o prazo do Relator em oito dias, para permitir a votação do parecer. Caso contrário, o prazo esgota-se sem que a Comissão tenha concluído a sua missão.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Senador, não tínhamos a certeza de que haveria a prorrogação. Havíamos feito esse cronograma antes, e V. Ex^a pode verificar que as datas dos debates provavelmente não serão as mesmas.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) - A prorrogação é de 24 de abril para 24 de maio?

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Sim. A prorrogação é de trinta dias.

O SR. WALDECK ORNELAS - A apresentação do parecer do Relator está marcada para o dia 24 de maio. Há que se antecipar, para que haja tempo de discutir e votar o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - O prazo que está sinalizado é o da votação e da finalização. Mas será apresentado o relatório antes disso. Entre 19/4 e 24/05, teremos vários debates, cujas datas combinaremos entre nós, e acertaremos inclusive uma data, que deve ser de uns oito dias antes do prazo final, para a apresentação do relatório, votação e finalização.

Concedo a palavra ao Senador Coutinho Jorge.

O SR. COUTINHO JORGE - Sr. Presidente, não tenho dúvidas de que sou um dos que mais lutaram por uma discussão acerca de modificações no nosso Regimento. Propus também a criação da Comissão. Penso que temos um prazo curto, mas podemos realmente chegar a conclusões concretas.

Em primeiro lugar, considero que os aspectos administrativo, financeiro e relativos às atividades-meio do Senado precisam realmente de um estudo muito mais profundo, mais sério, mais completo. Mas isso é tarefa da outra Comissão. O nosso objetivo é alterar, naquilo que for possível, o Regimento Interno, permitindo que a nossa atividade parlamentar seja mais moderna, mais operacional, mais dinâmica; enfim, que o Parlamento funcione.

As duas grandes áreas de atuação no Senado são o Plenário e as comissões permanentes. Há um problema grave de funcionamento das comissões, de compatibilização, de coerência interna.

Aqui não caberia discutir detalhes desses aspectos, porém há uma série de sugestões a serem feitas. O Senador Lúcio Alcântara disse, muito bem, que há uma série de propostas que ele vai recolher. Olhei rapidamente a proposta de questionário e considerei-a interessante. Já percebi que há muitas propostas similares.

Na minha opinião, temos que rearranjar essas propostas. Não vamos mudar o Regimento todo, é lógico, até porque ele não precisa ser mudado como um todo. Vamos mudá-lo naquilo que o torna mais dinâmico, mais operacional, mais atual e mais moderno. Somente isso.

Temos realmente de fazer um trabalho rápido, e o Senador Lúcio Alcântara está preparado para essa função. Penso que em um mês de reuniões, Sr. Presidente, teremos todas as condições de trabalhar nisso. Depois de recebermos esse questionário, visto que já existe uma proposta preliminar, em um mês conseguiremos isso.

A nossa pretensão não é mudar o Regimento Interno, mas aprimorá-lo naquilo que for possível. Quanto aos aspectos administrativos que o nosso Presidente mencionou, são realmente coisas tenebrosas, vamos assim dizer, difíceis e merecem realmente uma análise profunda. Não é fácil mexer nisso.

São três companheiros trabalhando nesta Comissão, que tem uma penosa e difícil tarefa. Difícil mesmo. Não sei quais serão os resultados dos estudos da

Comissão, porque é muito complicada a administração desta Casa - não tenho dúvida. Podemos dar o nosso apoio, conhecer o problema, mas a nossa tarefa completa é centrar-nos na atividade fim, que é aprimorar o Orçamento no que diz respeito ao seu resultado: é funcionamento de Comissão, funcionamento de CPI, relacionamento entre Plenário e Câmara.

Na última legislatura, da qual participamos, nós tivemos experiência de alguns equívocos que cometemos nos quatro anos de Senado, equívocos que devemos corrigir de forma rápida e eficiente. A nossa Senadora Benedita da Silva, que era Deputada na última legislatura, sabe como funciona aquela Casa, mas há muita diferença entre o funcionamento do Senado e o da Câmara. Também fui Deputado e sei como funcionam as duas Casas.

Para ser objetivo, Senador Lúcio Alcântara, julgo que essa estratégia é muito boa, esse material encaminhado vai servir, e não devia nem prosperar a tramitação deles. Todas as resoluções deveriam ser encaminhadas para a Comissão, e o processo não deveria prosperar. Não há por quê. Temos as resoluções detalhadas, mas não adianta estarem tramitando em outras Comissões. Penso que deveriam ser encaminhadas imediatamente para esta Comissão.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) - A Secretaria da Mesa informou-nos que havia adotado essa providência. Hoje é um dia muito tumultuado pela manhã, mas tenho um encontro marcado com o Secretário na sexta-feira para ver se ele já está como tudo isso.

O SR. COUTINHO JORGE - Não deveria ter que passar mais pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e nem por outras Comissões; deveriam mandar tudo para cá.

Eram essas as considerações. Creio que o trabalho esteja correto, que o encaminhamento esteja correto. Estamos disponíveis aqui para trabalhar e para, em trinta dias, trazer alguma proposta concreta.

Muito obrigado, e desculpem-me realmente a forma.

A SRª BENEDITA DA SILVA - Sr. Presidente, Sr. Relator, na verdade estou aguardando um documento que está sendo digitado no microcomputador. Tenho uma contribuição a dar no que diz respeito ao Regimento Interno.

Essas sugestões estão sendo amadurecidas não apenas no campo da Assessoria. Trata-se de uma posição que nós tomaremos como Partido político na Casa em razão dessa mudança. Considero as mudanças perfeitamente cabíveis. O Regimento Interno nos causa uma certa dificuldade de interpretação, na medida em que há alguns itens desnecessários e outros conflitantes para interpretação de lei.

Precisamos, na parte administrativa, de colocar em condições de funcionamento a Casa, a partir de uma capacitação, uma reciclagem tanto do corpo de servidores como também dos Srs. Parlamentares.

Eu gostaria de falar da necessidade de, para atender às exigências do cargo, do trabalho que nós Parlamentares exercemos, alguns instrumentos para capacitação nossa, para que possamos dar conta da demanda enorme que temos. Então, se for possível introduzir também, na questão administrativa, coisas que dizem respeito à capacitação do Parlamentares também, julgo extremamente importante.

Não que nós tenhamos aqui a necessidade de saber de tudo. Para isso, temos uma assessoria, e nossos assessores tratam, evidentemente, de vários assuntos e dos específicos. Mas tratando-se de capacitação pessoal, penso que poderíamos resgatar aqui alguma coisa que pudesse aprimorar o conhecimento individual de cada Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - E V. Exª está providenciando esse documento para nos encaminhar. O Relator, então, aguarda o requerimento.

E eu queria registrar a minha tristeza, Senador Coutinho Jorge. V. Exª olhou para um lado e olhou para o outro e disse que só nós dois éramos antigos, antes de a Senadora Marluce Pinto, que é uma jovem, chegar e os outros eram de mandatos

novos. Isso indica que o tempo está sendo célere em sua passagem. Estamos ficando velhos.

A palavra está franqueada aos que dela quiserem fazer uso.

A SRª MARLUCE PINTO - Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, nobres Colegas, estou apresentando nesta Comissão um projeto de resolução. Já que não há tantos assuntos, posso adiantar que a finalidade é a criação de uma Comissão Permanente da Amazônia, por intermédio desta Comissão.

Sei que muitos dirão que não poderá ser da Amazônia, porque haverá também reivindicações do Nordeste e do Centro-Oeste; mas a justificativa aqui - não sei se há tempo para lê-la - não diz respeito somente à nossa região.

Hoje a Amazônia está não só na mídia nacional mas também na internacional. É uma região muito grande, com grandes potencialidades, e precisa haver um trabalho de rotina, ou seja, um trabalho permanente. Reconheço que a ida do Sr. Presidente da República foi muito boa, muito empolgante, com a presença de oito Governadores e também de alguns dos Parlamentares da Região. Mas, se não houver uma continuidade desse trabalho, sabemos que nada conseguiremos.

De acordo com a justificativa para o projeto de lei, V. Ex^{as} irão tomar conhecimento de que realmente...

O SR. COUTINHO JORGE - V. Ex^a me permite um aparte?

A SRª MARLUCE PINTO - Pois não; com muito prazer, Senador Coutinho Jorge.

O SR. COUTINHO JORGE - V. Ex^a sabe que há muito luto em favor da nossa Amazônia. Quando fui Deputado e depois quando Senador, propus a instalação de Comissões para a Amazônia, que lamentavelmente não foram criadas. E cheguei a uma conclusão bastante objetiva: ampliar muito o número de Comissões do Senado não seria operacional.

Então, uma solução que encaminhamos, lembrando que com o mesmo direito o Nordeste poderia propor, seria a criação de uma Comissão de Desenvolvimento Regional, a nível nacional, que envolvesse os aspectos regionais, urbanos e ambientais, e que enquadraria a Comissão da Amazônia. Não existe nenhuma Comissão tratando desses assuntos. Então, essa seria uma oportunidade de tratar de assuntos da Amazônia e do Nordeste e haveria uma Subcomissão da Amazônia dentro dessa Comissão.

Julgo que, se conseguíssemos convencer o Plenário do Senado para essa solução, teríamos uma oportunidade muito grande de tratar dos assuntos regionais numa comissão específica, dos assuntos urbanos, que estariam implícitos, e dos assuntos ambientais, que também envolvem a Amazônia. No fundo, a Amazônia seria altamente beneficiada.

Já estou convencido de que uma comissão específica para a Amazônia geraria um problema com o Nordeste, e assim sucessivamente.

Então, acho que se nós, pelo menos, aproveitando a sua idéia, conseguirmos a comissão de desenvolvimento regional, a comissão que trate da visão regional, do enfoque regional, teremos mais uma comissão. Temos sete. Dividindo-se o número de Senadores pelo de comissões, teríamos oito em cada uma. E sabemos que há o problema de programação do funcionamento das comissões, cujos horários coincidem.

Uma das mudanças que estamos propondo é haver semana de trabalho só das comissões, mas isso vamos discutir depois.

Acho que é uma proposta importante e provocadora, mas que vai nos ajudar, talvez, sair com uma comissão de desenvolvimento regional que atenda isso. Mas eu acho importante e oportuna a sua proposta. Eu já não acredito muito, pelo tamanho do Senado. Eu gostaria, é claro.

Na Câmara, é possível. É possível haver mais comissões, porque há 513 Deputados. É uma questão prática.

Fiz uma simulação, um estudo das comissões, e para termos sete comissões, oito, nós temos que diminuir o número de membros. Nós temos que fazer um calendário jamais coincidente, e aumentar o número de pessoas que vão participar das comissões. Se hoje são duas, teríamos que ter três. Tudo isso implicaria mudança, mas eu acho importante a sua sugestão.

A SRª MARLUCE PINTO - Nobre colega, está certo, coincidem muito os horários. Eu, por exemplo, sou membro, como todos vocês, de duas comissões, a de Educação e a de Relações Exteriores, e as duas funcionam no mesmo horário. Para poder haver um acerto, seria necessário os líderes - que são quem indica os membros - e os presidentes das comissões sentarem para verificar a situação e até remanejar membros.

Estou na Comissão de Educação, e poderia passar para uma outra, e outro membro do meu Partido iria para o meu lugar, para não haver coincidência de horário. Mesmo com o número existente, já há coincidências demais, porque, na terça-feira, quase não há reuniões das comissões, que são deixadas para as quarta e quinta-feiras.

O SR. COUTINHO JORGE - Senadora, o objetivo desta Comissão é esse mesmo. Existem várias idéias, mas eu vou apresentar algumas. Se fizermos um calendário, há uma alternativa em que podemos reunir oito comissões, de terça a sexta-feira, de manhã e à tarde, nunca coincidindo os horários, e não havendo reunião de plenário, como em todos os parlamentos do mundo. Há esta proposta.

Nós poderíamos até participar de todas as comissões, se quiséssemos, mas, legalmente, de duas. Isso aí nós é que vamos ter que propor. As dúvidas de V. Exª são as nossas. Ou nós organizamos o funcionamento desta Casa, ou vamos ficar brincando de ser Senadores, participando de quatro comissões na mesma hora. Isso é uma brincadeira, não funciona. Há as CPIs, as comissões temporárias, enfim, há uma série de comissões das quais temos que participar.

É ótimo a proposta de V. Exª ter sido encaminhada, mas a nossa obrigação é reformar, nos aspectos de funcionamento e de operacionalidade do Congresso.

A SRª MARLUCE PINTO - Sabe qual foi a minha grande preocupação ao trazer isto aqui? Hoje sabemos que já não é no Brasil que se resolve a demarcação das terras indígenas, mas na ONU. Nós recebemos visitas, às vezes, de autoridades, de ONGs estrangeiras, nos gabinetes, já determinando as coisas. Naquela época em que foram demarcadas as terras dos ianomâmis, eu solicitei uma audiência com o presidente da República, que simplesmente falou: "Depois nós podemos revogar o decreto." Estava havendo pressão do Grupo dos Sete, senão a Eco 92 não seria no Brasil.

Então, não podemos ficar sempre sujeitos a essas determinações externas. E não quero condenar nenhum parlamentar. Se alguém faz parte de uma comissão, ele procura apresentar um trabalho, mesmo que não conheça a região, até feito apenas por sugestão dos assessores. E a Amazônia tem, hoje, uma série de dificuldades que as outras regiões não têm. O problema maior da área da ecologia está na Amazônia, o corte de madeira para exportação, assim como o problema da mineração. Nós sabemos que em Minas existe muito minério, mas não é proibitivo o trabalho que se faz lá, porque lá há pedras preciosas e já há aquelas empresas grandes funcionando. Agora, na Amazônia nós não temos condições nem de ter uma hidrelétrica.

Eu já estou há oito anos aqui. Este é o meu nono ano como Parlamentar, e antes de vir para cá já trabalhávamos - pelo menos no meu Estado - para ter uma hidrelétrica. Até hoje este problema não foi resolvido. E eu quero dizer a V. Exªs, não se trata somente do dinheiro, não. A verba é de menor importância, porque o Governador Ottomar construiu uma hidrelétrica na região Sul do Estado com recursos do próprio Estado; construiu 300 quilômetros de estrada federal, da BR-174, com recursos do Estado, e Roraima tem a menor renda *per capita* e recebe a menor taxa do FTE - o

penúltimo lugar é do Amazonas, que recebe 1,1 acima de Roraima. Então, o nosso problema não é a verba, mas sim as proibições.

Agora, não se concebe que um Estado que tem água como o nosso, que tem uma cachoeira, e onde, desde a época do César Cals Ministro do Presidente Figueiredo, se começou o programa do Cotingo - naquela época ele foi liberado, mas não se pôde fazer nada por problemas indígenas -, não se possa construir uma hidrelétrica. Em volta da área não há nenhuma maloca indígena e não é preciso, também, estar cortando florestas, porque há apenas mato e uma cachoeira muito bonita.

Ficamos, no mês passado, até sem gasolina para colocar nos carros. Não tínhamos óleo diesel, mas, para termos energia, nós queimamos o pouco que tínhamos. É possível um negócio destes? E somos vizinhos da Venezuela, que tem petróleo, e poderíamos importar. A melhor notícia que o Presidente da República, naquele encontro, nos deu, foi a de que vai ampliar a refinaria de Manaus, porque é inconcebível importarmos petróleo da Venezuela para levarmos para Betim e São Paulo, e depois haver a distribuição de material betuminoso por esse Brasil inteiro, chegando até Roraima. É até uma brincadeira um negócio desses.

Então, nós devemos tratar desses problemas, que são sérios e que não facilitariam somente a situação do meu Estado, ou do de V. Ex^a, ou do Amazonas. Se realmente aquela refinaria for ampliada, importando-se o produto da Venezuela, pode-se distribuí-lo para o Nordeste também.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Senadora, como teremos sessão do Congresso, eu diria a V. Ex^a que nós não podemos receber o que V. Ex^a trouxe como proposta, mas podemos receber como sugestão, porque a proposta teria que ser encaminhada pelo Plenário. Mas, como sugestão, nós temos toda a abertura para receber, e imediatamente passar à mão do Sr. Relator.

Creio que o que V. Ex^a disse é realmente uma necessidade, mas eu não sei se a sugestão correta não seria criar uma subcomissão na Comissão de Assuntos Econômicos. Mas nós vamos ter tempo e espaço para discutir e buscar a melhor solução.

Não havendo mais inscritos, vamos encerrar a reunião, convocando outra para a próxima data do nosso cronograma, quando teremos em mãos o material recolhido para a primeira análise.

Muito obrigado.

(Levanta-se a reunião às 18h10min.)

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".

1ª REUNIÃO PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DESIGNAÇÃO DO RELATOR-GERAL, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1995.

Às dez horas e cinquenta e oito minutos do dia vinte do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Roberto Requião, Ronaldo Cunha Lima, Josaphat Marinho, Guilherme Palmeira, Edison Lobão, Esperidião Amin, Lauro Campos e Emilia Fernandes, reúne-se a Comissão Especial "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL". Havendo número regimental, o Presidente eventual, Senador Josaphat Marinho declara abertos os

trabalhos. Sua Excelência esclarece que a presente reunião destina-se a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão e solicita da Secretaria a distribuição das cédulas. Findo o processo de votação a presidência convida o Senador Esperidião Amin e a Senadora Emília Fernandes para funcionarem como escrutinadores. O número de votos confere com o número de cédulas da urna e o resultado é o seguinte: para Presidente, o Senador Ronaldo Cunha Lima, com oito votos e um voto para o Senador Josaphat Marinho; para Vice-Presidente, o Senador José Ignácio Ferreira, com nove votos. São proclamados eleitos os Senadores Ronaldo Cunha Lima e José Ignácio Ferreira. Assumindo os trabalhos, o Senador Ronaldo Cunha Lima declara instalada a Comissão e designa o Senador Josaphat Marinho Relator-Geral da Comissão. A Presidência sugere que a indicação dos relatores parciais seja adiada para a próxima reunião, dia vinte e cinco do corrente, às dezessete horas, o que foi aprovado pela Comissão. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PALAMENTAR

(Eleito em 19-4-95)

Presidente:

Vice-Presidente:

Titulares

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Fancelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Epitácio Cafeteira

1. Emília Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

PMDB

PFL

PSDB

PPR

PTB

PP

PT

PDT

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerrson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto

1. Antônio Carlos Valadares

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

MESA**Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPR - MS

4º Secretário

Ernandes Amorim - PDT - RO
(licenciado até o dia 19-5-95)

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares - PP - SE
José Eduardo Dutra - PT - SE
Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR
Ney Suassuna - PMDB - PB

CORREGEDOR

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - PL - SP

CORREGEDORES SUBSTITUTOS

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS
2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE
3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Élcio Alvares

Vice-Líderes

José Roberto Arruda
Vilson Kleinübing
Ramez Tebet

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Ronaldo Cunha Lima
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvan Borges
Fernando Bezerra
Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão
Francelino Pereira

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo
José Ignácio Ferreira
Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Júnia Marise

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Bernardo Cabral
Vice-Líder

João França

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder

Marluce Pinto

LIDERANÇA DO PL**Líder**

Romeu Tuma

LIDERANÇA DO PPS**Líder**

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Ademir Andrade

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Presidente: Senador Gilberto Miranda

Vice-Presidente: Senador Pedro Piva

(27 titulares e 27 suplentes)

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Gilv Borges		Jader Barbalho	
Gilberto Miranda		Mauro Miranda	
Ney Suassuna		Flaviano Melo	
Onofre Quinam		Ronaldo Cunha Lima	
Carlos Bezerra		Pedro Simon	
Fernando Bezerra		Casildo Maldaner	
Ramez Tebet		Gerson Camata	
PFL			
Francelino Pereira		Joel de Hollanda	
Vilson Kleinübing		Josaphat Marinho	
Jonas Pinheiro		Waldeck Ornelas	
Edison Lobão		Romero Jucá	
Freitas Neto		José Bianco	
João Rocha		Elcio Alvares	
Carlos Patrocínio		Alexandre Costa	
PSDB			
Beni Veras		Carlos Wilson	
Jefferson Peres		Lúdio Coelho	
Pedro Piva		Sérgio Machado	
Geraldo Melo		Lúcio Alcântara	
PPR			
Esperidião Amin		Leomar Quintanilha	
Epitácio Cafeteira		Lucídio Portella	
PT			
Lauro Campos		José Eduardo Dutra	
Eduardo Suplicy			
PP			
João França		Bernardo Cabral	
Osmar Dias		José Roberto Arruda	
PTB			
Valmir Campelo		Marluce Pinto	
Arlindo Porto		Luiz Alberto de Oliveira	
PDT			
Sebastião Rocha		Darcy Ribeiro	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Senador Beni Veras

Vice-Presidente: Senador Carlos Wilson

(29 titulares e 29 suplentes)

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Carlos Bezerra		Nabor Júnior	
Gilvan Borges		Onofre Quinam	
Pedro Simon		Humberto Lucena	
Casildo Maldaner		José Fogaça	
Ronaldo Cunha Lima		Fernando Bezerra	
Mauro Miranda		Coutinho Jorge	
		Ramez Tebet	
PFL			
Romero Jucá		Guilherme Palmeira	
Jonas Pinheiro		José Bianco	
Antonio Carlos Magalhães		Hugo Napoleão	
José Alves		Elcio Alvares	
Alexandre Costa		Freitas Neto	

Waldeck Ornelas

Joel de Hollanda
José Agripino

PSDB

Beni Veras
Lúcio Alcântara
Carlos Wilson

Artur da Távola
Geraldo Melo
Jefferson Peres
Lúdio Coelho

PPR

Leomar Quintanilha
Lucídio Portella

Esperidião Amin
Epitácio Cafeteira

PT

Marina Silva
Benedita da Silva

José Eduardo Dutra

PP

Antônio Carlos Valadares
Osmar Dias

João França
José Roberto Arruda

PTB

Emilia Fernandes
Valmir Campelo

Marluce Pinto
Luiz Alberto de Oliveira

PDT

Júnia Marise

Sebastião Rocha

PSB+PL+PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Presidente: Senador Iris Rezende

Vice-Presidente: Senador Lúcio Alcântara

(23 titulares e 23 suplentes)

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Iris Rezende		Jader Barbalho	
Ronaldo Cunha Lima		Pedro Simon	
Roberto Requião		Gilvan Borges	
José Fogaça		Carlos Bezerra	
Ramez Tebet		Gilberto Miranda	
Ney Suassuna		Casildo Maldaner	
PFL			
Guilherme Palmeira		Carlos Patrocínio	
Edison Lobão		Antonio Carlos Magalhães	
José Bianco		Hugo Napoleão	
Elcio Alvares		José Agripino	
Francelino Pereira		Freitas Neto	
Josaphat Marinho		Romero Jucá	
PSDB			
José Ignácio Ferreira		Sérgio Machado	
Lúcio Alcântara		Beni Veras	
Jefferson Peres		Artur da Távola	
PPR			
Esperidião Amin		Leomar Quintanilha	
PT			
Lauro Campos		Benedita da Silva	
PP			
Bernardo Cabral		Antônio Carlos Valadares	
PTB			
Luiz Alberto de Oliveira		Arlindo Porto	
PDT			
Júnia Marise		Sebastião Rocha	

Ademir Andrade

PSB

Romeu Tuma

PL

Roberto Freire

PPS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Presidente: Senador Roberto Requião

Vice-Presidente: Senadora Emília Fernandes

(27 titulares e 27 suplentes)

Titulares

Suplentes

PMDB

José Fogaça
Coutinho Jorge
Iris Rezende
Roberto Requião
Gerson Camata
Jader Barbalho

Ramez Tebet
Onofre Quinan
Humberto Lucena
Flaviano Melo

PFL

Vago
Waldeck Ornelas
Hugo Napoleão
Joel de Hollanda
José Bianco
Élcio Alvares

José Agripino
Wilson Kleinübing
Edison Lobão
Antonio Carlos Magalhães
Alexandre Costa
Francelino Pereira

PSDB

Artur da Távola
Carlos Wilson
Sérgio Machado

Beni Veras
Jefferson Peres
Lúcio Alcântara

PPR

Vago
Leomar Quintanilha

Vago
Esperidião Amin

PT

Marina Silva
José Eduardo Dutra

Lauro Campos
Benedita da Silva

PP

José Roberto Arruda
João França

Osmar Dias
Bernardo Cabral

PTB

Emília Fernandes
Marluce Pinto

Arlindo Porto
Valmir Campelo

PDT

Darcy Ribeiro

Júnia Marise

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães

Vice-Presidente: Senador Bernardo Cabral

(19 titulares e 19 suplentes)

Titulares

Suplentes

PMDB

Nabor Júnior
Flaviano Melo
Casildo Maldaner
Pedro Simon
Humberto Lucena

Mauro Miranda
Fernando Bezerra
Ronaldo Cunha Lima
Gerson Camata
Iris Rezende

PFL

Guilherme Palmeira

Jonas Pinheiro

Antonio Carlos Magalhães
Hugo Napoleão
José Agripino

Edison Lobão
João Rocha
José Alves
Wilson Kleinübing

PSDB

Geraldo Melo
Artur da Távola
Lúdio Coelho

José Ignácio Ferreira
Carlos Wilson
Pedro Piva

PPR

Epitácio Cafeteira

Lucídio Portella

PT

Benedita da Silva

Marina Silva

PP

Bernardo Cabral

Antônio Carlos Valadares

PTB

Marluce Pinto

Emília Fernandes

PDT

Sebastião Rocha

Darcy Ribeiro

PSB + PL + PPS

Romeu Tuma

Ademir Andrade

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

(23 titulares e 23 suplentes)

Titulares

Suplentes

PMDB

Nabor Júnior
Mauro Miranda
Onofre Quinan
Gerson Camata
Fernando Bezerra

Roberto Requião
Ney Suassuna
Coutinho Jorge
Gilberto Miranda
Carlos Bezerra

PFL

Freitas Neto
Joel de Hollanda
José Agripino
Romero Jucá
Wilson Kleinübing
João Rocha

Carlos Patrocínio
Josaphat Marinho
Jonas Pinheiro
Guilherme Palmeira
Waldeck Ornelas
José Alves

PSDB

José Ignácio Ferreira
Lúdio Coelho

Pedro Piva
Geraldo Melo

PPR

Lucídio Portella

Leomar Quintanilha

PT

José Eduardo Dutra

Marina Silva

PP

José Roberto Arruda

Osmar Dias

PTB

Arlindo Porto

Emília Fernandes

PDT

Ademir Andrade

PSB

PL

Romeu Tuma

PPS

Roberto Freire

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Presidente: Senador Alexandre Costa

Vice-Presidente: Antônio Carlos Valadares

(17 titulares e 9 suplentes)

Titulares

Coutinho Jorge
Gilberto Miranda
Flaviano Melo
Humberto Lucena
Jader Barbalho

PMDB

PFL

Josaphat Marinho
Carlos Patrocínio
José Alves
Alexandre Costa

Suplentes

Gilvan Borges
Nabor Júnior

João Rocha
Francelino Pereira

PSDB

Pedro Piva
Sérgio Machado

José Ignácio Ferreira

PPR

Leomar Quintanilha

Lucídio Portella

PT

Eduardo Suplicy

Lauro Campos

PP

Antônio Carlos Valadares

João França

PTB

Luiz Alberto de Oliveira

Valmir Campelo

PDT

Darcy Ribeiro

PSB + PL + PPS

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**À venda na Subsecretaria de
Edições Técnicas – Senado Federal,
Anexo I, 22º andar – Praça dos Três
Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF –
Telefones 311-3578 e 311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50 % (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

LABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS - 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília - DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

n.º 118 — abril/junho 1993

Leia neste número:

O perfil constitucional do Estado contemporâneo: o Estado democrático de direito

Inocêncio Mártires Coelho

As limitações ao exercício da reforma constitucional e a dupla revisão

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Controle externo do Poder Judiciário

José Eduardo Sabo Paes

Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa Lima

Na mesma edição:

O Distrito Federal nas Constituições e na revisão constitucional de 1993. *Gilberto Tristão*

A Constituição de 1988 e os Municípios brasileiros. *Dieter Brühl*

A Justiça Militar estadual. *Álvaro Lazzarini*

A declaração de inconstitucionalidade sem a promulgação da nulidade da lei — *Unvereinbarkeitserklärung* — na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *Gilmar Ferreira Mendes*

Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988. *A. B. Cotrim Neto*

Serviço público — função pública — tipicidade — critérios distintivos. *Hugo Gueiros Bernardes*

Considerações atuais sobre o controle da discricionariedade. *Lutz Antonio Soares Henrix*

Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *Sara Maria Stroher Paes*

O controle interno de legalidade pelos Procuradores do Estado. *Cleia Cardoso*

Tutela jurídica sobre as reservas extrativistas. *Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe*

Legislação ambiental brasileira — evolução histórica do direito ambiental. *Ann Helen Watner*

Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. *Paulo Affonso Leme Machado*

Construção e desconstrução do discurso culturalista na política africana do Brasil. *José Flávio Sombra Saraiva*

História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. *Winfried Hassemer*

Aspectos do discurso jurídico-penal (material e formal) e sua ilegitimidade. *Sérgio Luiz Souza Araújo*

Processo, democracia y humanización. *Juan Marcos Rivero Sánchez*

O combate à corrupção e à criminalidade no Brasil: cruzadas e reformas. *Geraldo Brindeiro*

Liderança parlamentar. *Rosineide Monteiro Soares*

Considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar. *Rubem Nogueira*

Entraves à adoção do parlamentarismo no Brasil. *Carlos Alberto Bittar Filho*

Usucapião urbano. *Rogério M. Lette Chaves*

O Código do Consumidor e o princípio da continuidade dos serviços públicos comerciais e industriais. *Adriano Perácio de Paula*

Dos contratos de seguro-saúde no Brasil. *Marta Leonor Baptista Jourdan*

A nova regulamentação das arbitragens. *Otto Eduardo Vizeu Gil*

Os bancos múltiplos e o direito de recesso. *Arnoldo Wald*

O dano moral e os direitos da criança e do adolescente. *Roberto Senra Lisboa*

A Aids perante o direito. *Leirio Barbosa*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados do cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22.º andar
70165-900 Brasília, DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 • Telex: (061) 1357

Venda direta ao usuário no Senado Federal:

Via N-2, Unidade de Apoio I (fundo do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 424 PÁGINAS